



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2012 – São Paulo, terça-feira, 15 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 191/195.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Esclareço ao autor que a verba referente ao pagamento de honorários realizada a fls. 270, não se confunde com as duas parcelas disponibilizadas à fls. 296 e 308, referente a condenação devida à autora. O valor disponibilizado à fls. 270, só poderá ser levantado pelo próprio beneficiário, qual seja, o DR. DECIO FRIGNANI JUNIOR, diretamente junto à instituição financeira sem expedição de alvará, dado a atual sistemática de pagamentos realizados por requisições de pagamento (art. 47 da Res.168 do CJF. O levantamento de verba de caráter pessoal e alimentício (honorários de sucumbência), poderá ser realizado pela Sociedade de Advogados junto à instituição financeira, mediante procuração específica. A retificação e cancelamento do alvará expedido só será possível com a devolução da via original, que não acompanhou a petição de fls. 302/307, diferente do que alega. Promova, portanto, a devolução da via original conforme mencionado e após, expeça-se alvará das duas parcelas pagas.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)
Manifeste-se a autora quanto ao pedido de compensação efetuado pelo Banco Central do Brasil.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA

DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a autora quanto ao pedido de compensação de valores formulado pela União Federal.

HABEAS DATA

0020209-18.2011.403.6100 - MARCIA MARIA DE FRANCA RAMALHO REYNA X ANTONIO CARLOS REYNA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Manifeste-se a INFRAERO quanto ao depósito apresentado pela executada à fls. 294.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a ex-empregadora do impetrante para que comprove que realizou depósito judicial, conforme requerido à fls. 232/233.

0048727-72.1998.403.6100 (98.0048727-1) - ASSOCIACAO MENS SANA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Diga a impetrante qual o CNPJ correto a ser utilizado na conversão requerido, conforme Ofício nº 04/2012 juntado à fls. 459/460.

0048926-26.2000.403.6100 (2000.61.00.048926-9) - NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos.NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento dos recursos interpostos nos processos administrativos nº 10314.004848/99-13, 10314.004007/99-70, 10314.003863/99-71, 10314.003721/99-87, 10314.005541/99-76, 10314.005694/99-87, 10314.000105/00-52 e 10314.005794/99-21.Os processos administrativos em questão dizem respeito à imposição de multa decorrente da apuração de diferenças não recolhidas a título de IPI. Neles, a impetrante apresentou impugnações, que não foram conhecidas sob o argumento de existência de coisa julgada, entendendo-se que a opção pela esfera judicial implica renúncia dos pedidos deduzidos na seara administrativa. Os recursos interpostos contra as decisões que não receberam as impugnações também deixaram de ser conhecidos pelo mesmo motivo. Aduz a impetrante que não há que se falar em coisa julgada, pois as matérias tratadas nos mandados de segurança ajuizados são diversas das que são objeto dos processos administrativos. Por fim, esclarece que pretende apenas e tão somente assegurar o seu direito líquido e certo ao regular processamento dos recursos administrativos apresentados, com o seu envio à Instância Administrativa Superior, afastando o ato coator ora impugnado, que os indeferiu sob alegação de renúncia à via administrativa.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/915.A liminar foi deferida (fls. 922/924).A autoridade coatora prestou informações (fls. 961/964).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 954/958).É o breve relato. Decido:Pelo que se denota da sentença juntada às fls. 164/165, os mandados de segurança ajuizados pela impetrante foram julgados extintos, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto. Desse modo, não há que se falar em coisa julgada material e, por conseguinte,

em relação de prejudicialidade para o julgamento dos pedidos administrativos, que, aliás, foram protocolados em datas posteriores à decisão judicial. Portanto, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa, já que ela é admitida quando a ação judicial sucede o requerimento administrativo. Vê-se, aliás, que, com o cumprimento da liminar (vide informação de fls. 1067), os recursos administrativos ou já foram julgados ou aguardam apreciação. Não há que se falar, contudo, em perda do interesse processual, pois, em princípio, a autoridade coatora somente recebeu os recursos por força da decisão proferida em sede liminar. Do contrário, estar-se-ia admitindo a impossibilidade de julgamento de mérito nos processos em que há concessão de tutelas de urgência. No caso em exame, não há como considerar satisfativa a medida liminar deferida, já que, com a denegação da ordem, há possibilidade de retorno das partes ao estado anterior, prevalecendo a decisão da autoridade coatora que não recebeu o recuso. Assim, apesar dos anos decorridos desde o ajuizamento da ação, é possível falar em reversibilidade dos efeitos causados pela tutela de urgência. Em todo caso, entendo que não há óbices ao processamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante, pois, como já dito, a sentença judicial não fez coisa julgada material. Em relação à eventual exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente, deixo de me manifestar, a fim de não julgar além do pedido. A impetrante é clara ao dizer que o presente feito não pretende questionar o mérito do litígio objeto do processo administrativo, nem a matéria atinente ao depósito recursal de 30% (objeto de outros writs). Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, determinar o processamento dos recursos interpostos nos processos administrativos nº 10314.004848/99-13, 10314.004007/99-70, 10314.003863/99-71, 10314.003721/99-87, 10314.005541/99-76, 10314.005694/99-87, 10314.000105/00-52 e 10314.005794/99-21, não podendo deixar de ser conhecidos pelo motivo que embasou o ato coator. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004056-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004056-1) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 196/205. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022027-15.2005.403.6100 (2005.61.00.022027-8) - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prazo transcorrido desde a impetração. Após, intime-se a autoridade para que informe a atual situação dos 4(quatro) débitos objeto da presente impetração.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante os dados requerido à fls. 361/632.

0010010-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010010-5) - EVELIO BENITEZ PRATTE(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. EVELIO BENITEZ PRATTE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II, objetivando provimento jurisdicional que declare sem efeito o julgamento administrativo ocorrido em 17 de outubro de 2006 e sua respectiva decisão e determine à autoridade coatora que promova novo julgamento do processo administrativo nº 19515.003558/2003-26, bem com seja permitida a presença do impetrante na sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado, e que seja permitido ao advogado do impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido com a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei nº 8.906/94 (artigo 7º). Alega que foi autuado pelo Fisco por questões afetas ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF, no ano calendário de 1998, conforme o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.003558/2003-26. Sustenta que, em razão disso, apresentou tempestivamente Impugnação endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, ocasião em que requereu, expressamente, sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse entregar memorial e, bem por isso, sustentar oralmente sua defesa. Contudo, tal pedido não foi apreciado pela autoridade julgadora. Expõe que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento

em todo o Brasil procedem aos julgamentos das impugnações sem permitir o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, pois: a) a sessões de julgamento são realizadas em recintos fechados; b) não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; c) não é permitido ao contribuinte adentrar e assistir à sessão de julgamento de matéria de seu interesse; d) não é permitido o acesso às sessões de julgamento de advogados e o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe, portanto, negado o direito de exercer sustentação oral, bem como a entrega de memoriais. Fundamenta sua tese: Os julgamentos (se é que se pode chamá-los assim) proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento tornam-se mera passagem dos processos, que vão receber a única e efetiva prestação jurisdicional, na fase administrativa, no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, este sim colegiado paritário e aberto, onde o exercício da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos não é somente permitido, mas incentivado. Muitas vezes o julgamento da primeira instância administrativa é julgamento único eis que, ainda que inconstitucionalmente, para determinadas matérias, não é dado ao contribuinte o duplo grau de jurisdição. Tal ato apenas demonstra a importância do exercício pleno do direito de defesa, mormente por se tratar - segundo a interpretação do fisco, com a qual não se concorda - da única instância possível de defesa. Com a presente impetração, pretende, assim, ver atendido o mandamento constitucional que garante o direito à ampla defesa, com a realização de sessão de julgamento aberta, com a presença do contribuinte e de seus advogados, com a possibilidade de - se entenderem necessário - apresentarem memoriais, sustentação oral e requerimentos de provas, além de todos os demais atos necessários ao amplo exercício daquele direito. Cita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência, precedentes judiciais e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/358. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). Notificada (fl. 47), a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/84). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 49/60), em face da decisão de fls. 39/40, ao qual foi dado provimento (fls. 173/175). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 94/99). O impetrante requereu a juntada de precedentes judiciais e parecer jurídico (fls. 101/107, 109/116 e 118/140) Em atenção às determinações de fls. 141, 169 e 177 houve manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal (fls. 148/166, 171 e 184) É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela autoridade coatora em suas informações, passo ao exame do mérito. Postula o impetrante na presente ação, que lhe seja assegurado o exercício do direito à ampla defesa no processo administrativo tributário nº 19515.003558/2003-26, devendo ser notificado da data de julgamento, sendo-lhe franqueada a possibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, acompanhado ou não de seus advogados, bem como facultada a estes a realização de sustentação oral ou o oferecimento de memoriais. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...) Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifos nossos) Ademais, dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído

pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)SEÇÃO VDa CompetênciaArt. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.(...)SEÇÃO VIDO Julgamento em Primeira InstânciaArt. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.(...)Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(...)Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. 2 Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.(grifos nossos) Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que não há a previsão de

notificação da data de julgamento, comparecimento à sessão de julgamento, a realização de sustentação oral ou entrega de memoriais. Suscita o impetrante que, diante da ausência de previsão ao exercício de tais atividades procedimentais, estaria caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa, que vem insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa ao princípio da ampla defesa. O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso. Todavia, o procedimento a ser seguido é estritamente legal, não tendo caráter ilimitado. No caso do processo judicial, tem-se o Código de Processo Civil, ao passo que no âmbito tributário, a legislação aplicável é o Decreto n. 70.235/72, como visto. Por conseguinte, ambos os processos são informados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exigido por força de mandamento constitucional, mas o procedimento a ser seguido é distinto, cada qual com sua legislação de regência, reiterada e pacificamente declaradas constitucionais. Em acréscimo, é preciso ter em vista o princípio da informalidade, que preside os processos administrativos e visa a adequar o procedimento à finalidade a que se destina, qual seja, a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo, com as peculiaridades inerentes, especialmente a preservação do interesse público. Neste aspecto, a doutrina traz o conceito do que vem a ser o princípio do informalismo procedimental: O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objeto a que é destinado. (grifos nossos) Assim, percebe-se que o impetrante pretende judicializar o processo administrativo, postulando a aplicação de normas do processo judicial, mais rigoroso, ao processo administrativo, o qual possui legislação de regência própria. Repise-se que o princípio da ampla defesa não é absoluto, porquanto exercido mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a natureza de cada processo, vedado o abuso de direito. Neste sentido, o magistério de João Batista Lopes: Como todos os princípios constitucionais, o contraditório não tem caráter absoluto e possui certo grau de abstração, razão por que compete ao legislador processual dizer como ele deve atuar concretamente no processo. (...) Aspecto fundamental do contraditório é a ampla defesa, que não significa, porém, defesa ilimitada ou abusiva. Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico. Em certas hipóteses, o legislador procura limitar o âmbito de defesa para atender à natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento. Ao presente caso, foi dada a oportunidade do impetrante apresentar suas razões no processo administrativo, no qual verteu todas as suas teses defensivas, que foram examinadas pela autoridade administrativa, com a estrita observância do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto n. 70.235/72. Assim, observa-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter praticado atos que o legislador não elegeu como exercitáveis no âmbito do processo administrativo tributário. Além disso, na interpretação dos princípios constitucionais ou em caso de conflito aparente, deve-se aplicar o princípio instrumental da proporcionalidade: Adotando a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, este se decompõe em três elementos ou subprincípios a saber: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legiferação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido? (...) O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa. (...) Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade strictu sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio de valores e bens é exalçada. O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o contribuinte pode produzir suas alegações defensivas, inclusive possibilitando, desde que devidamente fundamentada, a realização de perícias a corroborar seus argumentos de defesa. Assim, concluo que o meio utilizado pelo impetrante para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimado

do auto de infração, com o que pôde articular todas as suas teses contra o lançamento realizado pelo Fisco. Além disso, a intimação do impetrante para o comparecimento em um órgão interno da Secretaria da Receita para realizar sustentação oral ou apresentação de memoriais, representaria mera reiteração das teses defensivas trazidas anteriormente em sua impugnação, o que não se entremostra como exercício da ampla defesa, mas, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, em passagem de seu voto no julgamento do RE:434.059-3:O conteúdo do devido processo legal que se lê no inciso LV do art. 5º que não incorpora nos processos administrativos a defesa técnica, a obrigatoriedade da defesa técnica do advogado.A tese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante,(grifos nossos) Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido a restrição do princípio da ampla defesa nos processos administrativos, confira-se:1. Mandado de Segurança.2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por conseqüência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo.3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei n 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada.4. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. 5. Mandado de Segurança indeferido.(STF, Tribunal Pleno, MS n.º 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/11/2006, DJ 14/09/2007, p. 32).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO.Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita.Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere.(STF, Tribunal Pleno, MS n.º 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 84).Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória.(STF, 1ªTurma, RE-AgR n.º 244.027, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/05/2002, DJ 28/06/2002, p. 123).A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado.(STF, 1ªTurma, AI-AgR n.º 207.197, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24/03/1998, DJ 05-06-1998, p. 06).Segue, ainda, o precedente haurido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido

processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 200861000230730 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998 - Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Órgão Julgador: 3ª Turma - DJF 09/08/2010) Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do processo administrativo tributário nº 19515.003558/2003-26, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026535-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026535-4) - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO-CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare procedentes os pedidos de restituição constantes dos processos administrativos nºs 19679.015254/2005-09 e 19679.015167/2005-43 e compensados os referidos créditos relativos ao PIS e à CSLL. Alega, em apertada síntese, que protocolizou em 22/12/2005 pedido administrativo de restituição sob n. 19679.015254/2005-09, visando à restituição dos valores retidos a título de PIS, no valor de R\$ 19.632,88. No mesmo dia foi protocolizado outro pedido administrativo de restituição de n. 19679.015167/2005-43, tendo por objeto a CSLL. Contudo, sobreveio decisão administrativa indeferitória do pedido formulado no processo de n. 19679.015254/2005-09 (PIS). Afirma, contudo, que Pelo que consta no R. Decisorium administrativo que se refere a PIS, do qual está pendente recurso administrativo, a decisão não deve prevalecer, posto que a alínea na qual a Receita embasou refere-se a CSLL, ou seja, a Receita se embasou na IN SRF 517, art. 2º, inciso IV, alínea b [...]. Desta feita, sustenta que o pedido de restituição não pode ser julgado com fulcro no artigo que disciplina a restituição da CSLL posto tratar-se de Pedido de Restituição do PIS. Assim, malgrado o equívoco, a Fazenda Nacional inscreveu o valor em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. O pedido de liminar foi postergado (fl. 37). Devidamente notificadas (fls. 41 e 72) a autoridade vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 43/61). Na mesma linha, o Delegado da Receita Federal alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 74/78). Deferiu-se parcialmente a liminar, tão somente para as autoridades impetradas esclarecessem sobre os processos administrativos nºs. 19679.015254/2005-09 e 19679.015167/2005-43 (fls. 90/91). Em cumprimento à decisão liminar, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou seus esclarecimentos, acostando cópias dos processos administrativos (fls. 98/148). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 151/152). Intimada a se manifestar sobre as alegações da autoridade coatora (fl. 153), a impetrante reiterou os termos de sua petição inicial e postulou pela concessão da segurança (fls. 155/219). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 220). Determinada a manifestação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sobre as alegações e documentos apresentados pela impetrante (fl. 221), aquele reiterou os argumentos anteriormente suscitados (fl. 223). Convertido o julgamento em diligência (fl. 225), a autoridade impetrada informou que os processos administrativos nºs. 19679.015254/2005-09 e 19679.015167/2005-43 foram devidamente apreciados, sendo mantida a decisão administrativa recorrida. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 231/268). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à matéria preliminar suscitada pelas autoridades impetradas, fica esta superada diante da decisão de fls. 90/91. Destarte, passo ao exame do mérito. Alega a impetrante que realizou pedido de restituição e compensação a título de PIS no processo administrativo de nº 19679.015254/2008-09. Narra que, devidamente apreciado o processo administrativo, foi considerado pelo fisco como não formulado o pedido de restituição e não declaradas a compensações. Neste ponto, alega que o despacho decisório foi julgado com fulcro na matéria que disciplina a CSLL quando deveria ser de PIS. Entende que o fisco se equivocou quanto à decisão, em razão de ter protocolado no mesmo dia o processo de restituição de

nº 19679.015167/2005-43 (em fase de análise para decisão) e supostamente cuidando de matéria de CSLL. Daquela decisão, a impetrante protocolou Recurso Hierárquico objetivando a sua reforma. O processo de restituição n. 19679.015254/2008-09 foi desmembrado para seguimento do Recurso Hierárquico e para a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, sendo transferidos os débitos para o processo administrativo de n. 1088.720.559/2008-19. Compulsando os autos, observo que, das cópias do processo administrativo de nº 19679.015167/2005-43 (fls. 104/108) se refere a pedido de restituição/compensação de pagamento efetuado a título de contribuição ao PIS, e não de CSLL como alegado pela impetrante. De acordo com as informações de fls. 213/233, o pedido de compensação foi homologado tacitamente, tendo a parcela do débito sido extinta. Entretanto, em relação ao processo administrativo nº 19679.015254/2005-09 (fls. 109/121), trata-se de pedido de restituição/compensação referente à CSLL e não de PIS, como sustenta a impetrante em sua petição inicial. Portanto, a decisão administrativa de fls. 113/117 está corretamente fundamentada na legislação de regência da CSLL, não se sustentando a tese de nulidade da decisão administrativa. De outra parte, verifico que a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 98/101, assentou: Assim, não há que se falar em qualquer equívoco ou irregularidade na fundamentação lançada na decisão administrativa que considerou não formulado o pedido de restituição de CSLL e não declaradas as compensações a ele vinculadas, objeto do processo nº 19679.015254/2005-09, eis que o processo efetivamente trata do pedido de restituição de CSLL no valor de R\$12.373,16.(grifei) Ora, o art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispõe: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processo de restituição, de ressarcimento e de compensação (incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como não declarada, não terá efeito suspensivo. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso. Ademais, o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13 dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, compensação considerada não declarada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), não podendo, como isso, interpor a manifestação de inconformidade. Ora, ante o excerto da autoridade administrativa supra transcrito, tenho para mim que a Impetrada, em atenção ao que disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, observou o delineamento legal, porquanto em se tratando pedido de ressarcimento e/ou compensação não conhecido na via administrativa inviabiliza, por si só, o manejo da nominalmente conhecida manifestação de inconformidade, não impedindo, todavia, a interposição de recurso administrativo, que, como verificado, será desprovido de efeito suspensivo. Assim, legítima a decisão administrativa que autorizou o desmembramento do processo administrativo nº 19679.015254/2005-09 para iniciar o procedimento de cobrança, diante da ausência de suspensividade do recurso hierárquico interposto pela impetrante, com a consequente inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.08.003241-60, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Por fim, a autoridade impetrada, à fl. 233, informou que: Tendo diligenciado junto à Secretaria da Receita Federal, identificou que houve apreciação do recurso da impetrante, porém no mérito foi improvido, tendo sido mantida a decisão recorrida (doc. 10). O processo administrativo em comento já está arquivado (doc. 11). Portanto, neste específico ponto, não há direito líquido e

certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de, tão somente, reconhecer a restituição do crédito e compensação do débito consubstanciado no processo administrativo de nº 19679.015167/2005-43. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003322-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003322-8) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em sentença. SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de obter a alocação de valores recolhidos a título de pagamento de débitos de sua matriz para pagamento de débitos divergentes lançados no CNPJ de sua filial, com a devida extinção do crédito tributário, garantindo-lhe, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Entretanto, narra que encontra-se na iminência de ver negado o seu pedido de expedição de certidão negativa de débito, diante da existência de débitos indevidamente constantes no relatório de restrições da impetrada. Aduz que, malgrado a existência dos débitos, referidos valores encontram-se com sua exigibilidade suspensa ou já foram quitados. Em sua tese argumentativa, afirma que em relação aos débitos indicados no relatório de restrições, a NFLD de nº 31.388.361-0 encontra-se garantida por meio de depósito judicial realizado no mandado de segurança, processo nº 2006.61.00.022505-0; a NFLD nº 35.554.629-9 encontra-se incluída no parcelamento especial. Expõe que, finalmente, em relação ao Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.116.205-7, relativo às competências de 11/2005 a 01/2007, é resultado de auditoria fiscal realizada nas dependências da impetrante, que culminou com o lançamento das NFLDs nºs. 37.011.357-8, 37.011.62-4, 37.011.363-2, 37.011.364-0, GPS nº 00000029-1 e AI nº 37.011.374-8. Alega que as NFLDs nºs 37.011.62-4, 37.011.363-2 e o AI nº 37.011.374-8 encontram-se com a exigibilidade suspensa e a GPS nº 00000029-1 foi devidamente quitada. Entretanto, as NFLDs nºs. 37.011.357-8 e 37.011.364-0 foram quitadas por meio de GPSs onde constavam o CNPJ/MF da matriz (61.105.474/0001-92) sendo que os valores lançados nas aludidas NFLDs se referiam à filial de CNPJ/MF nº 61.105.474/0005-15, não tendo sido os valores pagos reconhecidos pelo Fisco, o que resultou na expedição das Intimações para Pagamento - IP nºs 00637549/2007 e 00020689/2008. Assevera que, da IP nº 006317549/2007, solicitou a revisão de Débito Confessado em GFIP para o cancelamento das divergências lançadas para o CNPJ 61.105.474/0005-16, por meio do Processo Administrativo nº 11610.013978/2007-54, o qual se encontra pendente de análise. Sustenta, ademais, que no tocante à IP nº 00020689/2008 postulou, perante o Fisco, a prorrogação do prazo para pagamento dos débitos, por meio do Processo Administrativo nº 11.610.18.186.004856/2008-54, diante da revisão da DCG anteriormente requerida. Argumenta, por fim, que recolheu as contribuições apontadas nas Intimações para Pagamento, estando referidos créditos tributários extintos, não podendo tais divergências constituir em empeco à emissão de certidão de regularidade fiscal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/382. Em cumprimento ao determinado à fl. 85, a Impetrante emendou a inicial e apresentou guia de recolhimento de custas suplementares (fls. 87/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 369). Às fls. 373/376 a impetrante apresentou pedido de reconsideração em face do despacho de fl. 369, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 383). Noticiou a impetrante a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 392/413), em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 459/464). Devidamente notificada (fl. 390v.), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 415/428) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos débitos da NFLD nº 31.388.361-0 e quanto a verificação de lançamento de crédito tributário em CNPJ diverso e erro de emissão de GPS acerca da NFLD nº 36.116.205-7, requerendo a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito informou que a impetrante se encontra regular em relação ao parcelamento do débito nº 35.554.629-9 e que os períodos compreendidos na DCG não são coincidentes com os apurados pelo agente fiscal, postulando pela

denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 435/436). Em atenção à determinação de fl. 439, a impetrante manifestou-se sobre as preliminares suscitadas, postulando o aditamento do pólo passivo (fls. 442/446), o que foi deferido pelo juízo (fl. 447). Notificado (fl. 469), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, apresentou suas informações e pugnou pela legalidade do ato (fls. 120/136). Por sua vez, a autoridade coatora vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificada (fl. 456), quedou-se inerte. Intimada a se manifestar quanto às alegações da autoridade coatora (fl. 475), a impetrante postulou a concessão da segurança e acostou aos autos cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 11610.013978/2007-54 (fls. 477/518). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 520). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade coatora vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, fica esta superada diante do despacho de fl. 447. Desta forma, superada a preliminar supra, passo à análise do mérito Sustenta a impetrante que, ao postular Certidão de Regularidade Fiscal, foi apontado em relatório de restrições, emitido pela autoridade coatora, os débitos referentes às NFLDs nºs 31.388.361-0 e 35.554.629-9. Quanto à NFLD nº 31.388.361-0, não obstante a ausência de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a impetrante, com base na documentação de fls. 37/65, que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. No tocante à NFLD nº 35.554.629-9, a autoridade impetrada, à fl.421, informa que a impetrante se encontra regular em relação ao parcelamento do débito. Quanto ao DCG nº 36.116.205-7, sustenta a impetrante que referido lançamento abrange, também, os débitos relativos à sua filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.105.474/0005-15, sendo que este foi integralmente quitado. Entretanto, tal pagamento foi realizado por meio de GPSs onde foi indicado o CNPJ/MF nº 61.105.474/0001-92 de sua matriz (fls. 70/71). Argumenta que tal equívoco foi objeto de Solicitação de Revisão de DCG, por meio do processo administrativo nº 11610.013978/2007-54, o qual se encontrava, no momento da propositura da presente ação, pendente de análise pela autoridade fiscal, não podendo tais pendências servir de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos argumentos da impetrante, existem débitos da mesma, o que, de imediato, impediria a expedição da CND. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre que, da análise do processo administrativo nº 11610.013978/2007-54 sobreveio a decisão da autoridade fiscal (fls. 509/512), onde foram indicadas pendências:(...)7. A empresa sofreu ação fiscal, MPF nº 09299307, finalizada em 20/09/2006, que abrangeu período de 01/2000 a 09/2006. Nessa ação fiscal foram lavradas as NFLD citadas pela empresa que efetuou os lançamentos unicamente no CNPJ da matriz, nº 61.105.474/0001-92.8. Para as competências 02/2006 e 06/2006, os valores incluídos no DCG no estabelecimento 61.105.474/0005-16, foram levantados pela fiscalização na NFLD 37.011.357-8. no estabelecimento 61.105.474/0001-92. Nessa NFLD esses valores se referem ao levantamento PRO LABORE INDIRETO, rubrica C.Ind/adm/aut. As competências 02/2006 e 06/2006 devem ser excluídas do DCG 36.116.205-7.9. Para as competências indicadas no item 5, devem ser apropriadas as GPS recolhidas ao DCG 36.116.205-7.10. Ante os exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, sugerimos a retificação do DCG em epígrafe, de valor originário R\$42.722,38 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para 27.711,26 (vinte e seis mil setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado e DSD - Discriminativo Sintético do Débito em anexo.(grifos nossos) Quanto à alegação da impetrante às fls. 477/479, observo que o objeto do recurso administrativo nº 18186.004856/2008-54, relativo à IP nº 00.020.689/2008, era a prorrogação do prazo para pagamento (fls. 98/123), tendo em vista a tese da demandante que os débitos contidos na mencionada IP encontravam-se abrangidos no pagamento relativo à DCG nº 36.116.205-7 o que, conforme a decisão administrativa supra transcrita, não se comprovou. Por fim, no tocante à NFLD nº 31.388.361-0, a qual a impetrante alega que se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.022505-0, não foi trazida aos autos certidão de objeto e pé atualizada para comprovar sua alegação, não bastando, apenas, cópia da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito (fl. 54). Neste sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PAGAMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da

ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.4. Embora o pagamento seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída. É imprescindível que a agravante, ao arguir o pagamento que pretende ver reconhecido, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.5. Na espécie, a alegação de pagamento não se mostrou evidente de plano, sendo insuficiente para tanto a juntada da guia DARF de fls. 56, recolhida, inclusive, após o ajuizamento da execução fiscal, sem a devida correlação com o débito exigido quanto à inscrição 80.6.07.030118-28. 6. De outra parte, também não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.6.07.036567-99 pois não foi colacionada a estes autos de agravo certidão de objeto e pé atualizada do mandado de segurança nº 2008.61.05.003316-5, de modo a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não bastando para tanto, somente a cópia da liminar concedida naqueles autos.7. Dessa forma, vê-se que as alegações formuladas pela executada não comportam análise em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória, inviável nesta via processual. Por conseqüência, não há falar-se em determinar que o d. magistrado de origem aprecie a exceção oposta.8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 2008.03.00.026043-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJ 02/02/2009). Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de compensar os seus créditos tributários com as antecipações do imposto de renda estimadas no ano-calendário de 2.008. Alega, em apertada síntese, que, por ser pessoa jurídica sujeita à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda pelo lucro real, optou pelo pagamento mensal, com base de cálculo estimada sobre a receita bruta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96. Sustenta que, optando por essa forma de pagamento, utilizava-se do benefício previsto no 1º do artigo 74 do mesmo diploma legal, compensando seus créditos tributários com o pagamento do imposto de renda estimado relativo ao ano calendário de 2008. Aduz que, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, foi acrescentado o inciso IX no 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que vedou a compensação de créditos tributários com o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ. Em razão do comando legal supra mencionado, foi editada em 30 de dezembro de 2008 a Instrução Normativa nº 900, que no inciso IX do 3º do artigo 34 regulamentou a vedação à compensação legalmente estabelecida. Em sua tese argumentativa, argumenta que referida vedação à compensação, ferem os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, possuindo a impetrante o direito líquido e certo à compensação de seus créditos com os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e doutrina para sustentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/214. Em cumprimento ao determinado à fl. 216, a Impetrante emendou a inicial e apresentou guia de recolhimento de custas suplementares (fls. 222/223). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 224). Devidamente notificada (fl. 236v.), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 228/233) por meio da qual pugnou pela legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 238/239). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 249/264), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 265/268). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 293/294). Em atenção às determinações de fls. 269, 281 e 311 a autoridade coatora foi intimada da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 272v., 288, 290, 303 e 309). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito,

porquanto a via mandamental se tornou inadequada à consecução da finalidade perseguida pelo Impetrante. Com efeito, no caso em testilha o Impetrante pleiteia a concessão da segurança com o intuito de que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação de seus créditos de anos anteriores, com as antecipações do imposto de renda estimadas no ano-calendário de 2008. Dispõe o artigo 29 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008: Art. 29. A Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 74. 3o

..... VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. Portanto, referida Medida Provisória deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação tributária com os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa o do IRPJ. Ocorre que o legislador, ao converter a Medida Provisória em comento, com a edição da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, em seu artigo 30, não reproduziu o texto do artigo 29 supra transcrito. Confira-se: Art. 30. A Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 74.

..... 12.

..... II -

..... f)

tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal..... (NR) Ou seja, a partir de 28 de maio de 2009, com a publicação da Lei nº 11.941/09 deixou de existir o óbice legal à compensação dos créditos tributário da impetrante. Ademais, o inciso IX do 3º do artigo 34 da Instrução Normativa 900 da Receita Federal do Brasil foi revogada pela Instrução Normativa 973 de 27 de novembro de 2009. Em face das alterações legislativas ocorridas, não se pode olvidar que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemonos, no presente caso, ao último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com a revogação do ato normativo que obstaculizava a impetrante de realizar a compensação, houve a satisfação, por via transversa, do pretendido pela Impetrante. Outrossim, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mesmo sentido do entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE IRPJ E CSLL, PREVISTOS NA LEI N. 9.430/96, COM DÉBITOS FISCAIS DEVIDOS SOB O MESMO TÍTULO. VEDAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 29 DA MP N. 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.941/2009. NÃO CONVALIDAÇÃO DO TRECHO DO REFERIDO ARTIGO QUE INSTITUÍA A VEDAÇÃO. DESAPARECIMENTO DO ÓBICE CARACTERIZADOR DA ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO LEGAL SUPERVENIENTE, PREVISTO NO ART. 462 DO CPC. EXTINÇÃO DA LIDE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JÁ NA FASE RECURSAL, POR AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. Os arts. 6º, 1º, II, e 28, da Lei nº 9.430/96, o primeiro tratando do IRPJ, e o segundo, da Cofins, estabeleceram o direito à compensação do quanto teriam recolhido antecipada e mensalmente a mais, por estimativa, com os tributos vincendos sob o mesmo título apurados ao final de cada ano-calendário. 2. A MP nº 449/2008, por meio seu art. 29, vedou essa compensação, sendo, mais tarde, convertida na Lei nº 11.941/2009, na qual, todavia, a vedação não foi mantida, de modo que a Lei nº 9.430/96 retornou à sua redação da forma como anteriormente se encontrava antes da edição da Medida Provisória. 3. A insubsistência da restrição normativa que impedia o exercício da compensação regulada na própria lei instituidora dos tributos faz a ação mandamental perder seu objeto, já que, inexistindo o próprio óbice, não há mais sobre o que dispor em julgamento. A situação criada configura ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em consideração conforme disposto no art. 462 do CPC, e que configura, em termos processuais, falta de interesse de agir da Impetrante. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. 3. Agravo retido não

conhecido. Apelação conhecida para extinguir a lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual em razão do surgimento de fato legal superveniente.(TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 2009.61.19.001327-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 21/07/2011, DJ 05/08/2011, p. 746).(grifos nossos) Assim, dada a perda superveniente do objeto e conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação da Impetrante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.022187-0, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019398-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019398-0) - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare sem efeito o julgamento administrativo ocorrido em 09 de fevereiro de 2009 e sua respectiva decisão e determine à autoridade coatora que promova novo julgamento do processo administrativo nº 19515-004.184/2007-90, cientificando a impetrante da hora e local de sua realização, bem com seja permitida a presença da impetrante na sessão de julgamento, acompanhada ou não de advogado, e que seja permitido ao advogado da impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido com a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei nº 8.906/94 (artigo 7º). Alega que foi autuada pelo Fisco por questões afetas ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF, nos anos calendários de 2002 a 2004, conforme o Processo Administrativo Fiscal n. 19515-004.184/2007-90. Sustenta que, em razão disso, apresentou tempestivamente Impugnação endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, ocasião em que requereu, expressamente, sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse entregar memorial e, bem por isso, sustentar oralmente sua defesa. Contudo, tal pedido não foi apreciado pela autoridade julgadora. Expõe que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento em todo o Brasil procedem aos julgamentos das impugnações sem permitir o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, pois: a) as sessões de julgamento são realizadas em recintos fechados; b) não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; c) não é permitido ao contribuinte adentrar e assistir à sessão de julgamento de matéria de seu interesse; d) não é permitido o acesso às sessões de julgamento de advogados e o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe, portanto, negado o direito de exercer sustentação oral, bem como a entrega de memoriais. Diante desses fundamentos, argúi que Os julgamentos (se é que se pode chamá-los assim) proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento tornam-se mera passagem dos processos, que vão receber a única e efetiva prestação jurisdicional, na fase administrativa, no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, este sim colegiado paritário e aberto, onde o exercício da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos não é somente permitido, mas incentivado. Muitas vezes o julgamento da primeira instância administrativa é julgamento único eis que, ainda que inconstitucionalmente, para determinadas matérias, não é dado ao contribuinte o duplo grau de jurisdição. Tal ato apenas demonstra a importância do exercício pleno do direito de defesa, mormente por se tratar - segundo a interpretação do fisco, com a qual não se concorda - da única instância possível de defesa. Assim, com a presente impetração, pretende ver atendido o mandamento constitucional que garante o direito à ampla defesa, com a realização de sessão de julgamento aberta, com a presença do contribuinte e de seus advogados, com a possibilidade de - se entenderem necessário - apresentarem memoriais, sustentação oral e requerimentos de provas, além de todos os demais atos necessários ao amplo exercício daquele direito. Cita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência, precedentes judiciais e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/206. O pedido de liminar foi postergado (fls. 209). Notificada (fl. 213), a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 215/227). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 237/241). Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 254/270), em face da decisão de fls. 237/241. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 272/275), opinando pela denegação da segurança e revogação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas

pela autoridade coatora em suas informações, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante na presente ação, que lhe seja assegurada o exercício do direito à ampla defesa no processo administrativo tributário nº 19515-004.184/2007-90, devendo ser notificada da data de julgamento, sendo-lhe franqueada a possibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, acompanhada ou não de seus advogados, bem como facultada a estes a realização de sustentação oral ou o oferecimento de memoriais. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...) Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifos nossos) Ademais, dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) SEÇÃO VDA Competência Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.(...)SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.(...) Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(...) Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. (grifos nossos) Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que não há a previsão de notificação da data de julgamento, comparecimento à sessão de julgamento, a realização de sustentação oral ou entrega de memoriais. Suscita a impetrante que, diante da ausência de previsão ao exercício de tais atividades procedimentais, estaria caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa, que vem insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa ao princípio da ampla defesa. O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso. Todavia, o procedimento a ser seguido é estritamente legal, não tendo caráter ilimitado. No caso do processo judicial, tem-se o Código de Processo Civil, ao passo que no âmbito tributário, a legislação aplicável é o Decreto n. 70.235/72, como visto. Por conseguinte, ambos os processos são informados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exigido por força de mandamento constitucional, mas o procedimento a ser seguido é distinto, cada qual com sua legislação de regência, reiterada e pacificamente declaradas constitucionais. Em acréscimo, é preciso ter em vista o princípio da informalidade, que preside os processos administrativos e visa a adequar o procedimento à finalidade a que se destina, qual seja, a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo, com as peculiaridades inerentes, especialmente a preservação do interesse público. Neste aspecto, a doutrina traz o conceito do que vem a ser o princípio do informalismo procedimental: O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo

com o objeto a que é destinado. (grifos nossos) Assim, percebe-se que a impetrante pretende judicializar o processo administrativo, postulando a aplicação de normas do processo judicial, mais rigoroso, ao processo administrativo, o qual possui legislação de regência própria. Repise-se que o princípio da ampla defesa não é absoluto, porquanto exercido mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a natureza de cada processo, vedado o abuso de direito. Neste sentido, o magistério de João Batista Lopes: Como todos os princípios constitucionais, o contraditório não tem caráter absoluto e possui certo grau de abstração, razão por que compete ao legislador processual dizer como ele deve atuar concretamente no processo. (...) Aspecto fundamental do contraditório é a ampla defesa, que não significa, porém, defesa ilimitada ou abusiva. Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico. Em certas hipóteses, o legislador procura limitar o âmbito de defesa para atender à natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento. Ao presente caso, foi dada a oportunidade da impetrante apresentar suas razões no processo administrativo, no qual verteu todas as suas teses defensivas, que foram examinadas pela autoridade administrativa, com a estrita observância do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto n. 70.235/72. Assim, observa-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter praticado atos que o legislador não elegeu como exercitáveis no âmbito do processo administrativo tributário. Além disso, na interpretação dos princípios constitucionais ou em caso de conflito aparente, deve-se aplicar o princípio instrumental da proporcionalidade: Adotando a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, este se decompõe em três elementos ou subprincípios a saber: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Enforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido? (...) O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa. (...) Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade strictu sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio de valores e bens é exalçada. O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto n.º 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o contribuinte pode produzir suas alegações defensivas, inclusive possibilitando, desde que devidamente fundamentada, a realização de perícias a corroborar seus argumentos de defesa. Assim, concluo que o meio utilizado pela impetrante para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada do auto de infração, com o que pôde articular todas as suas teses contra o lançamento realizado pelo Fisco. Além disso, a intimação da impetrante para o comparecimento em um órgão interno da Secretaria da Receita para realizar sustentação oral ou apresentação de memoriais, representaria mera reiteração das teses defensivas trazidas anteriormente em sua impugnação, o que não se entremostra como exercício da ampla defesa, mas, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, em passagem de seu voto no julgamento do RE:434.059-3: O conteúdo do devido processo legal que se lê no inciso LV do art. 5º que não incorpora nos processos administrativos a defesa técnica, a obrigatoriedade da defesa técnica do advogado. A tese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante, (grifos nossos) Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido a restrição do princípio da ampla defesa nos processos administrativos, confira-se: 1. Mandado de Segurança. 2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por consequência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo. 3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei n 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. 4. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. 5. Mandado de Segurança indeferido. (STF, Tribunal Pleno, MS n.º 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/11/2006, DJ 14/09/2007, p. 32). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere. (STF, Tribunal Pleno, MS n.º 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 84). Agravo regimental a que se

nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória.(STF, 1ªTurma, RE-AgR n.º 244.027, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/05/2002, DJ 28/06/2002, p. 123).A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado.(STF, 1ªTurma, AI-AgR n.º 207.197, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24/03/1998, DJ 05-06-1998, p. 06).Segue, ainda, o precedente haurido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escoreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 200861000230730 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998 - Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Órgão Julgador: 3ª Turma - DJF 09/08/2010) Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do processo administrativo tributário nº 19515-004.184/2007-90, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 237/241. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0039088-11.2009.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020607-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020607-0) - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022074-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022074-0) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X CHEFE DPTO COMB ILICIT FINANC SUPERV CAMB CAPIT INTERN BCO CENT BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILICITOS FINANCEIROS E SUPERVISÃO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o cancelamento da multa imposta, por meio do processo administrativo nº 0601331872, abstendo-se de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, bem como de ajuizar a respectiva ação executiva. Alega, em síntese, que em 28.04.2006, foi notificada sobre a imposição de multa no valor de R\$23.426,97, apurada no processo administrativo nº 0601331972, decorrente de descumprimento de prazo de pagamento estabelecido na Lei nº 9.817/99. Afirma que entendeu a autarquia federal que a Impetrante teria extrapolado o prazo legal para pagamento de importação, o qual é limitado a 180 (cento e oitenta) dias a partir do primeiro dia do mês subsequente à data prevista para sua quitação, consignada na Declaração de Importação (DI) ou no Registro de Operações Financeiras (FOF), instrumento este utilizado para importações financiadas. Informa que todas as DIs foram quitadas no prazo legalmente estabelecido, tendo apenas procedido, após o prazo legal de 180 dias, a retificação da condição de pagamento, não havendo nenhuma imputação legal quanto à prazo a ser observado no tocante a retificações nos registros de importação. Aduz que, não obstante a apresentação de defesa administrativa perante o Bacen e recurso administrativo no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, sustentando ser indevida a penalidade imposta, foi mantida a referida multa pecuniária em ambas as instâncias, sob fundamentos legais diversos. Sustenta ser ilegal e inconstitucional a aplicação de multa pecuniária, devendo ser afastada a penalidade imposta à impetrante, diante da ausência de atraso no pagamento das importações. Por fim, argumenta que, mesmo sendo aplicável a multa pecuniária imposta, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.371/06, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/226. Realizado o depósito integral do valor sob discussão (fls. 238/240), foi deferida parcialmente a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a inscrição no CADIN (fl. 242). Devidamente notificadas (fl. 251 e 252) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 253/255 e 283/293), tendo a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitado a ausência de interesse processual ante a inexistência de crédito constituído para inscrição em dívida ativa. Por sua vez, a autoridade impetrada vinculada ao Banco Central do Brasil suscitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 295/296 e 301). Às fls. 297/299 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso, manifestou a ausência de interesse em ingressar no feito (fls. 297/299). Manifestou-se o impetrante às fls. 307/314. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, procede a preliminar suscitada pelo Procurador--Chefe da Fazenda Nacional, isso porque a legitimidade da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito em dívida ativa. Destarte, se não há débito inscrito deve-se proclamar a ilegitimidade passiva ad causam da aludida autoridade. Confirmam-se, nesta esteira, os seguintes precedentes, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMPRESA SITUADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTENSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE OUTORGA A ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSIVA DE ISENÇÃO PARA A CSSL. Tratando-se de tributos federais, a autoridade coatora em mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal, em cuja esfera de competência se dá o lançamento, possuindo poder de decisão para correção de eventual ilegalidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O fato de o lançamento atacado pelo mandamus estar definitivamente constituído na via administrativa, não desloca a legitimidade passiva para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja atividade somente é exercida após a consumação dos procedimentos concernentes ao lançamento fiscal. Preliminar da Fazenda Nacional acolhida, para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo da relação processual, devendo a sentença ser mantida nesse aspecto. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do

encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Preliminar rejeitada. Apenas a lei em sentido estrito é instrumento hábil para instituição de isenção tributária. Impossível a concessão de interpretação extensiva à isenção do Imposto de Renda conferida às empresas que atuam na área da SUDENE para eximi-las também do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de violação do disposto no artigo 111, II, do CTN. Acolhidas em parte as preliminares da Fazenda Nacional. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AMS n.º 2003.05.00.010149-0, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 21/10/2004, DJ 30/11/2004, p. 452).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1. Ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal.

2. Pendência de entrega de declaração de ITR de imóvel no interior. Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pois a) na exordial não estava em discussão apenas essa pendência, mas também outros créditos, então mantidos em cobrança, estes da alçada dessa Autoridade; b) em questão está o direito a certidão de regularidade fiscal, cuja competência para expedição é da Autoridade do domicílio tributário do contribuinte, que deve antes consultar eventual pendência tanto própria quanto de outros setores da Receita Federal.

3. O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de declarações de movimentações fiscais da pessoa jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito pelo lançamento. Precedentes.

4. Pendências de dívidas existentes por ocasião do ajuizamento já não apresentavam óbices à expedição da certidão quando prestadas as informações, pois não mais constavam do relatório encaminhado pelo Delegado da Receita Federal.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 0012394-72.2008.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 16/02/2012, DJ 02/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo Tribunal ou de Corte Superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, vez que os débitos discutidos não foram inscritos na dívida ativa. Ademais, a União é o ente que detém personalidade jurídica e, por isso, figura como parte legitimada a figurar no pólo passivo, suprimindo a presença do seu agente.

3. Aplicação do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1995 e 11/1995.

4. Agravo legal rejeitado. (TRF3, 2ª Turma, AMS n.º 2009.61.00.021659-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14/12/2010, DJ 16/12/2010, p. 205).

(grifos nossos) Diante da fundamentação supra, fica caracterizada a ilegitimidade passiva do Procurador-chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade vinculada ao Bacen, observo que a matéria de fundo tratada na presente ação é eminentemente de direito, não impondo a necessidade de instrução probatória, na qual se pleiteia o afastamento de incidência de norma legal que impõe a aplicação de multa administrativa. Neste mesmo sentido, o seguinte precedente judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - A discussão posta nos autos cinge-se à matéria exclusivamente de direito, estando a prova do ato inquinado de coator, no caso, a lavratura do auto de infração, pré-constituída, conforme se constata dos documentos carreados à inicial.

2 - Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inadequação processual do mandado de segurança, porquanto, estando presentes os requisitos que caracterizem o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência - multa decorrente da lavratura de auto de infração - por entender que o ato coator estaria eivado de ilegalidade.

3 - Somente após as informações da autoridade apontada como coatora e verificado que a controvérsia sobre os fatos alegados pode ser solucionada apenas por meio de produção de outras provas não constantes dos autos, é que se poderia considerar inadequada a via eleita.

4 - Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento.

5 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (TRF3, 6ª Turma, AMS n.º

95.03.032815-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 291).(grifos nossos) Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Sustenta a impetrante que foi notificada acerca da imposição de multa no valor de R\$23.426,97, sob o fundamento de violação artigo 1º do inciso IV, da Lei nº 9.817/99. Disciplina citada legislação: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando: I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira; III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais; IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. Outrossim, disciplina o artigo 1º da Lei nº 10.755/03: aplicável ao presente caso: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando: I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Por fim, estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal e os artigos 1º e 2º da Circular nº 2731 do Bacen: Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. Art. 1º Instituir, a partir de 02.01.97, e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o registro declaratório eletrônico, módulo Registro de Operação Financeira - ROF, das seguintes operações: I - Importação financiada, mediante financiamento direto ao importador pelo fornecedor do bem e/ou serviço ou por outro financiador, ou concessão de linhas de crédito a bancos autorizados a operar em câmbio sediados no País, para financiamento a importadores, com prazos de pagamento superiores a 360 dias; (...) Art. 2º - O registro de cada operação no módulo registro de operação financeira (ROF) deve ser providenciado com anterioridade a declaração de importação (DI), mediante declaração do importador ou arrendatário, por meio das seguintes transações do sistema de informações banco central - SISBACEN: Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, as importações realizadas por meio de Declaração de Importação devem ser saldadas no prazo de 180 dias a contar da data de previsão de pagamento inscrita na respectiva DI. Ocorre que o impetrante alega em sua inicial que: A única providência tomada pela Impetrante após o prazo de 180 dias, foi com relação à retificação desta condição de pagamento, na medida em que a Impetrante, em vez de despende o montante integral de uma única vez, optou por financiar o valor junto às instituições financeiras credenciadas ao Banco Central do Brasil (fl. 04). Assim, de acordo com a legislação supra transcrita, as importações realizadas por meio de Declaração de Importação devem ser saldadas no prazo de 180 dias a contar da data de previsão de pagamento inscrita na respectiva DI. Ocorre que o impetrante alega em sua inicial que: A única providência tomada pela Impetrante após o prazo de 180 dias, foi com relação à retificação desta condição de pagamento, na medida em que a Impetrante, em vez de despende o montante integral de uma única vez, optou por financiar o valor junto às instituições financeiras credenciadas ao Banco Central do Brasil (fl. 04). Insta observar o conteúdo da decisão administrativa de fls. 96/97:5. Em consulta ao Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen (fls. 84-114) constata-se que, efetivamente, todas as DIs em questão foram retificadas após 180 dias do vencimento do prazo de pagamento para a modalidade acima de 360 dias e pagas por meio de contratos de câmbio, que forma vinculados a operações de registro eletrônico declaratório de operação financiada - ROF.6. Com relação à alegação de que as DIs foram pagas dentro do prazo estabelecido, constata-se pela análise da transação PCEX630 do Sisbacen que todas as DIs foram retificadas quanto à forma de pagamento após os prazos de vencimentos constantes nas versões originais das mesmas e só então atreladas a operações de ROF. Portanto, em tais casos, caracteriza-se a irregularidade, cabendo aplicação de multa.(grifos nossos) Destarte, observa-se que a Impetrante, não tendo informado à tempo as condições em que efetuará o pagamento das Declarações de Importação, incorreu em violação ao previsto na legislação de regência. E não há de se falar em mesclagem de normas para criar nova penalidade como alega a impetrante, mas sim estrita observância ao determinado no 1º do artigo 1º da Lei nº 10.755/03, que expressamente determina a sua incidência às irregularidades previstas na legislação anterior desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. Ademais, a Impetrante não apenas deixou de observar o regimento expedido pelo BACEN, como também, intimada para oferecer defesa administrativa acerca da imputação de penalidade pela não quitação das importações, não apresentou os comprovantes de pagamento, conforme se depreende do relatório da decisão do recurso administrativo interposto pela demandante: Solicitado, pela PGFN, o retorno dos autos ao Banco Central para melhor especificação das pendências, retornaram com a confirmação de que as regularizações foram realizadas após o prazo regulamentar de 180 dias. E quanto à DI 01/0090648-0, cuja multa foi considerada em R\$2.554,70 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos, o Banco Central considerou que a prova de pagamento da importação não era suficiente, pois não fora juntada aos autos cópia do SWIFT que

comprovaria a transferência ao exportador. (fls. 101/102)(grifos nossos) Assim, não tendo apresentado os comprovantes de que havia efetuado os pagamentos no prazo estipulado, e tampouco observado as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, no tocante à retificação da forma de pagamento, tem-se por legal a aplicação da penalidade imposta à impetrante. Por fim, alega a impetrante que, ainda que devida a multa imposta pelo BACEN, há de se observar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em virtude do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.371/06, :Art. 6º A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.(grifos nossos) Ocorre que não há como prosperar tal assertiva. A natureza jurídica da multa aplicada pelo BACEN é administrativa, e não tributária, não sendo aplicável o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1.176.900, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/04/2010, DJ 03/05/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 761.191, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/06/2005, DJ 05/08/2005, p. 119). IMPORTAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. MULTA. LEI Nº 9.817/99. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.755/03. ULTRA-ATIVIDADE DA LEI ANTERIOR. I - A Lei nº 10.755/03, ao redimensionar a dívida que enseja a aplicação de multa ao importador e limitar o percentual da sanção a ser aplicada, na hipótese do não-pagamento da importação no prazo legal, conferiu condição mais favorável ao importador. Todavia, o artigo 4º da mesma Lei manteve a eficácia das multas aplicadas sob a vigência da Lei nº 9.817/99, devendo ser afastado o entendimento de que houve revogação. II - Recurso Especial provido.(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 1.062.838, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008). CONTRATO DE CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1569/97 - CIRCULAR BACEN 2747/97 - PODER DE POLÍCIA - MULTA - CABIMENTO. 1 -A política cambial é questão de ordem pública, vez que tem como escopo o controle da economia, a preservação das reservas cambiais e o equilíbrio da balança de pagamento, sendo o BACEN encarregado por esta fiscalização, detendo o monopólio das normas cambiais, nos termos da Lei 4595/64.2 -A Medida Provisória 1569/97, convertida na Lei 9817/99 pretendeu equiparar as condições de financiamentos externos e internos, quer dizer, com os prazos concedidos para pagamento de mercadorias importadas incorporavam os importadores, custos financeiros a juros internacionais bem menores do que os juros internos implícitos nos produtos nacionais, daí porque passou a penalizar esse financiamento de capital de giro.3-A Circular 2747/97, ora combatida não fere o princípio da legalidade, como pretende as ora apelantes, na realidade, o BACEN agiu de acordo com os estritos limites da lei.4-Ainda que tenha havido a revogação da Lei 9817/99 pela Lei 10.755/03, não há que se falar em aplicação da lei mais benigna, na medida em que o art. 4º deste referido diploma legal manteve a eficácia da multa.5-Além do mais, cumpre ser destacado que o art. 4º da Lei 10.755/03 manteve a vigência da imposição punitiva, sendo que tal dispositivo legal foi revogado, apenas a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art.133 da Lei 11.196/05.6- Negado provimento à apelação.(TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 2006.03.99.030053-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 19/08/2010, DJ 30/08/2010, p. 199) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e, quanto ao pleito vinculado ao Chefe do Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda do Banco Central do Brasil os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0024057-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024057-0) - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA ANÁLISE DE MERCADO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a extinção de créditos tributários e a expedição de certidão negativa de débitos. Alega que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos, para instruir pedido de averbação de alteração em contrato social junto à JUCESP, deparou-se com a informação de que possui débitos pendentes, relativos a contribuições previdenciárias, que foram inscritos em dívida ativa (CDA nº 36267373-0). Afirma que os débitos apontados na CDA, referentes aos meses de apuração 12/2005, 13/2005, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 01/2008, encontram-se pagos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/143. A apreciação da liminar foi adiada para depois da vinda das informações da autoridade coatora (fl. 160), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 166/178). A impetrante obteve a antecipação da tutela recursal (fls. 188/189), a fim de obter a certidão negativa de débitos. Nas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que é o Delegado da Receita Federal do Brasil a autoridade competente para expedir certidões negativas de débito. No mérito, reiterou sua incompetência para expedir a certidão pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, sem sua intervenção (fls. 206/207). A liminar foi cumprida (fl. 209), tendo a impetrante requerido o julgamento da causa (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Quanto preliminar argüida, afastou-a. Consigno que a legitimidade passiva da autoridade coatora configura-se com a inscrição em dívida ativa, sendo irrelevante que os fatos ensejadores da controvérsia sejam anteriores à inclusão. Isso se justifica porque, além de ser pedida a expedição de certidão negativa de débitos, pretende a impetrante a declaração de extinção dos débitos tributários inscritos na CDA nº 36267373-0. Portanto, sendo a expedição da certidão mera consequência do acolhimento do outro pedido, que é de competência da autoridade coatora (anulação da CDA em virtude da extinção do crédito tributário), a ilegitimidade passiva não se verifica. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, em que pese a constituição formal dos créditos impugnados pela impetrante esteja afeta ao Delegado da Receita Federal, ao tempo da impetração tais valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que precede o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional detém o poder de desconstituir as referidas inscrições, obstando a execução dos créditos lançados contra o contribuinte. 2. O implemento do prazo decadencial para o manejo da via mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51) pressupõe a ciência inequívoca do contribuinte acerca do ato coator. Com efeito, considerando que a impetrante só teve ciência da existência de débitos inscritos em seu nome no momento em que requereu e teve indeferido o pedido de expedição de CND, é de se reconhecer tempestivo o ajuizamento da ação em 26.08.2004. 3. A declaração do contribuinte afasta a necessidade de formalização do lançamento fiscal, sendo bastante por si para a constituição do crédito tributário (AMS 200472000131271. REL. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 04/12/2006). Quanto ao mérito, verifico que a autoridade coatora limitou-se a reproduzir os fundamentos da preliminar suscitada. De todo modo, não há que se falar em revelia, de modo que passo ao exame dos pedidos formulados na inicial. Os documentos juntados pela impetrante demonstram que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 36267373-0 estão pagos. Segue abaixo tabela com as competências em aberto e o número das folhas em que constam os respectivos comprovantes de pagamento: COMPETÊNCIA PAGAMENTO 13/2005 (fl. 33) fl. 4210/2007 (fl. 34) Fls. 62/6411/2007 (fl. 36) Fls. 82/9112/2007 (fl. 37) Fls. 113/11501/2008 (fl. 38) Fls. 138/14012/2005 (fl. 39) Fls. 14113/2005 (fls. 39/40) Fl. 142 Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

declarar a extinção dos créditos tributários informados na CDA nº 36267373-0, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, e para determinar a expedição de certidão negativa de débitos, desde que inexistam outros débitos tributários pendentes e não suspensos por outros meios. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042354-4, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016740-95.2010.403.6100 - ARNIM LORE (SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em sentença. ARNIM LORE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a expedição de Ato Declaratório Executivo à apresentação da certidão negativa de débitos pelo impetrante, relativo à concessão de Registro Especial em favor da empresa Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleo e Biodiesel Ltda., ou de qualquer outra empresa em que o impetrante venha a trabalhar. Alega, em síntese, que é membro dos Conselhos de Administração das empresas Agreco do Brasil S.A. e Agreco Administração de Bens S.A., únicas sócias da empresa Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. Afirma que para exercer o seu objeto social, a empresa Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. necessita de autorização perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e deve manter Registro Especial perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 11.116/2005. Informa ter obtido a autorização concedida pela ANP, bem como o Registro Especial. Entretanto, com a edição da Instrução Normativa RFB nº. 1.053/2010, fora cassado o Registro Especial, em razão de pendências fiscais de uma de suas sócias, especificamente devido aos apontamentos existentes em nome do impetrante, que possui débitos inscritos em dívida ativa por ter sido administrador de outra empresa. Sustenta ser ilegal e inconstitucional a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos por um membro dos Conselhos de Administração, uma vez que a Lei nº. 11.116/05 exige somente a comprovação de idoneidade fiscal das empresas, sócios e diretores, não cabendo interpretação extensiva da legislação em comento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/206. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 209). Manifestou-se o impetrante às fls. 215/232, requerendo a análise do pedido de liminar, o que foi indeferido (fl. 233). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 235/254), ao qual foi negado seguimento (fls. 255/256). Devidamente notificada (fl. 214) foram prestadas as informações (fls. 257/260), tendo a autoridade impetrada postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o impetrante às fls. 263/302. Em face da decisão de fls. 304/307, o impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 313/314) e a autoridade impetrada se manifestou às fls. 315/316. Determinou-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de Cuiabá (fl. 317). Em face de referida decisão, noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/338), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste juízo (fls. 339/340). O pedido de liminar foi deferido (fls. 341/343). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 354/356). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 358/359). Às fls. 360/368 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 341/343, ao qual foi negado seguimento (fls. 369/370). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a expedição de Ato Declaratório Executivo à apresentação da certidão negativa de débitos pelo impetrante, relativo à concessão de Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel. Argumenta o impetrante que a autoridade fazendária, ao lhe exigir certidão de regularidade fiscal, estaria aplicando uma interpretação extensiva incabível, tendo em vista que ocupa o cargo de conselheiro, no Conselho de Administração das empresas Agreco do Brasil S/A - em recuperação judicial, e Agreco Administração de Bens S/A - em recuperação judicial, ambas sócias da empresa Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. - em recuperação judicial. Sustenta que tal exigência é ilegal, por não encontrar previsão na Lei nº 11.116/05, bem como inconstitucional, por contrariar os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da profissão, sendo uma forma reflexa de coerção do contribuinte. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º, o único do artigo 170 e o artigo 174, todos da Constituição Federal: Art. 5º(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.(...)Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Outrossim, disciplina o inciso III do 2º da Lei nº 11.116/05:Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial. 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido; II - valor mínimo de capital integralizado; eIII - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.(grifos nossos) Por sua vez, regulamentando o artigo supra, dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.053/10 que assenta em seus artigos 2º, 4º e 5º:Art. 2º O Registro Especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:I - estar legalmente constituída e previamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício da atividade;II - comprovar a regularidade fiscal:a) da pessoa jurídica;b) de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas;c) dos diretores das pessoas jurídicas referidas nas alíneas a e b;(...)Art. 4º A unidade local da RFB procederá ao exame:I - da situação cadastral da pessoa jurídica requerente, de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos respectivos diretores; eII - da existência de débito para com a Fazenda Nacional das pessoas jurídicas e físicas mencionadas no inciso I deste artigo. 1º Na hipótese de ser constatada qualquer irregularidade nos elementos a que se referem os incisos I e II do caput, a requerente será intimada a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 2º O Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ poderá determinar a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados. 3º Sendo constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica intimada a sanar, no prazo de 10 (dez) dias, a falta verificada.(...)Art. 5º O pedido será indeferido quando:I - não atendidos os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º; eII - não forem atendidas, nos prazos estipulados, as intimações a que se referem os 1º e 3º do art. 4º.(grifos nossos) A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer atividade econômica, entretanto, o único do artigo 170 do mesmo diploma, traz uma ressalva, em que determinadas atividades podem sofrer o influxo da legislação que imponha restrições ao exercício de determinadas atividades. No presente caso, a Lei nº 11.116/05 impõe diversos requisitos a serem preenchidos por aqueles que queiram explorar a atividade de importação e produção de biodiesel, e dentre as restrições se incluem a prova de regularidade fiscal da empresas, de seus sócios ou dirigentes. Alega o impetrante que não exerce qualquer cargo de direção nas empresas sócias da Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. - em recuperação judicial, mas tão somente o cargo de conselheiro no Conselho de Administração daquelas companhias, conforme os documentos de fls. 19/21 e 39/41. Disciplina o artigo 138 do Lei nº 6.404/76:Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que o artigo 10 e o artigo 16 do Estatuto Social da Agrenco do Brasil S/A - em recuperação judicial, e da Agrenco Administração de Bens S/A - em recuperação judicial (fl. 29 e 52) dispõem respectivamente:Artigo 10 - São órgãos de administração da Sociedade:I. o Conselho de Administração eII. a Diretoria.ARTIGO 16 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, de acordo com a lei e com as regras previstas neste estatuto.(...) Portanto, tanto os integrantes do Conselho de Administração como da Diretoria são os administradores das companhias acima citadas, de acordo com seus próprios estatutos, constituindo o órgão dirigente das referidas empresas. Neste sentido, inclusive, tem sido decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXPEDIÇÃO DE CND/CPEND - SÓCIO INTEGRANTE DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - NOME INDICADO EM CDAS QUE APARELHAM EXECUÇÕES FISCAIS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. - Sobre a matéria em apreciação, não-responsabilidade tributária do sócio quotista por débitos tributários da empresa, a doutrina e a jurisprudência têm entendimento assentado de que a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. - No caso dos autos, porém, o nome do sócio consta das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais, nas quais foi requerida a sua citação

como co-responsável tributário. - Aplicável à hipótese o disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. - Uma vez constando da CDA como devedor, a não-responsabilidade do sócio para com os débitos exige dilação probatória, não se podendo aqui atribuir, nem por outro lado excluir, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate. - Tese de irresponsabilidade em relação às dívidas tributárias da empresa, por ter apenas integrado o Conselho de Administração esbarra prima facie nos próprios estatutos da pessoa jurídica (Capítulo II, art. 9º- fls. 63), que atribui ao Colegiado a função de administração da sociedade, de forma compartilhada com a Diretoria Executiva. - Não se trata aqui da situação de simples quotista de empresa, mas de sócio integrante de Conselho de Administração, com função de gestão compartilhada com a Diretoria Executiva. - Antecipação de tutela. Necessidade de dilação probatória. Recurso improvido. (TRF5, 2ª Turma, AG nº 2008.05.00.055196-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 22/09/2009, DJ 11/11/2009, p. 167). Assim, estão sujeitos tanto os conselheiros quanto os diretores das empresas supra mencionadas, ao influxo das determinações contidas na Lei nº 11.116/05, caso pretendam obter o Registro Especial para exercer atividades de importação, comercialização ou produção de biodiesel. Portanto, deve o impetrante apresentar certidão de regularidade fiscal para fins de expedição de Ato Declaratório Executivo com vistas à obtenção do aludido Registro Especial, não ocorrendo interpretação extensiva incabível, como sustenta o impetrante, haja vista a fundamentação supra. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 11.116/05 por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, do livre exercício da profissão ou até de via reflexa de coerção do contribuinte, pois, como acima já explicitado, a Constituição Federal expressamente faz ressalva de que a lei pode restringir determinadas atividades ao cumprimento de determinadas exigências, o que se verifica no presente feito. Neste mesmo sentido, tem sido o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE. 1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 3. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440. 4. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE nº 349.686, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/06/2005, DJ 05/08/2005, p. 119). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI Nº 1.593/77. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA E DOS SÓCIOS, DIRETORES OU GERENTES. DECRETO Nº 4.544/2002. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 95/01. 1. A petição da apelada, encaminhada por FAX, noticiando a decisão do Conselho de Contribuintes anulando processo administrativo fiscal e a adesão ao REFIS III, não justifica adiamento ou retirada do processo de pauta, notadamente porque a apelante manifestou-se na sessão de julgamento, respeitando-se o contraditório efetivo. Diversamente do sustentado pela apelada, não seria caso de julgar prejudicado o apelo da União, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 462 do CPC. A uma, não há prova de que a desconstituição de atos praticados em processo administrativo fiscal mencionado afastaria a circunstância de que existiriam outros débitos, inclusive já inscritos em dívida ativa. A duas, a adesão ao REFIS III acarretaria, com sua aceitação, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, mas não teria o condão, pura e simplesmente, de desconstituir decisão que cancelou o registro especial com base na situação fiscal do contribuinte à época da deliberação. Futura regularidade tributária justificaria novo pedido de registro especial. Cabe, neste momento, deliberar pela possibilidade, ou não, de se inviabilizar a atividade econômica da recorrida em virtude das exigências do DL 1.593/77, no intuito de se aferir a regularidade do ato administrativo que cancelou o registro da apelada. A três, haveria perda do objeto da ação se a Administração Tributária tivesse desconsiderado sua decisão administrativa de cancelamento do registro, com fulcro nas situações alegadas, não sendo esta a hipótese noticiada nos autos. 2. O Decreto-Lei nº 1.593/77 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ocorrendo conflito com o fundamento da livre iniciativa, que, embora contemplado expressamente no caput do art. 170, não suprime as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado (art. 174, caput). A Constituição Federal assegura o direito à livre iniciativa, mas ressalva os casos em que o Estado interfere, de alguma forma, nessa liberdade. Por essa razão o parágrafo único do art. 170 utiliza a expressão salvo nos casos previstos em lei. 3. A exigência do registro especial não ofende a Constituição Federal, pois se trata de mercadoria (cigarro) cuja produção, dentro da livre atividade de mercado, sofre drástica interferência estatal, diante dos aspectos econômicos (grande arrecadação) e de saúde pública (fumar faz mal à saúde). 4. O Estado tem o poder/dever de intervir em atividades que se apresentam como danosas ou gravosas à saúde pública, sendo certo

que apenas essa circunstância já exigiria sua atuação regulando a matéria em questão, pelo que não há, absolutamente, que se invocar o fundamento da livre iniciativa para se afastar regras delimitadoras do funcionamento da apelada. Imperativo ressaltar que a própria tributação elevada na atividade econômica desenvolvida, apesar de propiciar considerável arrecadação, tem por objetivo tentar desestimular o contribuinte de fato, em prol de sua própria saúde.5. O Estado aceita o desenvolvimento da atividade em comento especialmente pela arrecadação tributária dela decorrente, como contrapartida dos malefícios causados pelo produto comercializado, sendo, portanto, mais do que justificável a exigência de regularidade fiscal, insculpida no Decreto-Lei n.º 1.593/77, para a concessão e manutenção do registro especial. Ademais, se o Estado tem o dever de proteger a saúde e a segurança da população (art. 196 da CF/88), a arrecadação tributária decorrente da fabricação do tabaco é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros.6. Dessa forma, o cancelamento dos registros especiais que permitem o funcionamento da parte autora, em razão do descumprimento de obrigações tributárias que poderiam alcançar a cifra de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atende aos preceitos constitucionais, não havendo que se invocar desrespeito ao devido processo legal ou ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais tratam de contexto fático distinto. O caso dos autos envolve a análise sobre a possibilidade de o Estado exigir, com base em norma infraconstitucional, regularidade fiscal para manutenção de registro especial em ramo produtivo específico, inexistindo correlação com a simples adoção de medidas coercitivas para cobrar tributos.7. Indústria nesse segmento produtivo pode perfeitamente rebelar-se contra cobrança de determinadas exações fiscais, mas deverá adotar postura de buscar a suspensão da exigibilidade dos créditos da Fazenda, inclusive judicialmente, se for o caso, sendo inviável, nesse exemplo, cancelar o respectivo registro especial. Diversa, por sua vez, é a situação da empresa que deixa, simplesmente, de recolher tributos nesse ramo, sem a adoção de providência efetiva que viabilize a suspensividade da exigência.8. Mister consignar que a autora não questiona, nesta demanda, o débito, sendo certo que uma parte dele encontra-se inscrita em dívida ativa, havendo, ainda, débitos relacionados com o processo administrativo n.º 10735.002379/2005-74. Sabidamente, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la, não podendo o Judiciário pura e simplesmente limitar o alcance dessa presunção para manter o funcionamento da atividade produtiva da autora. Nesse sentido, vale conferir: REsp. 235.028/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/06/2005; REsp. 493.940-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005; AGREsp. 654.165/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005; REsp. 729.996/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/06/2005; REsp. 625.587/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005. Registre-se, outrossim, que o próprio crédito constituído pelo lançamento, mesmo não estando inscrito, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Ademais, a própria autora admite que é devedora, conforme destacado na petição inicial: Neste ponto é importante ressaltar que a autora encontra-se inadimplente com o Fisco Federal, mas jamais pode ser qualificada como sonegadora, pois todos os seus débitos estão declarados em DCTF.9. A eventual responsabilidade de sócios deve ser aferida concretamente nas ações específicas, destinadas a cobrar os valores referentes ao não-recolhimento dos tributos, sendo inviável uma tutela genérica no sentido de afastar uma relação jurídica que pudesse enquadrá-los como responsáveis tributários. 10. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade na utilização da Instrução Normativa SRF n.º 95/2001, que exige a prova da regularidade fiscal tanto da pessoa jurídica como de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, eis que em sintonia com o previsto na legislação que rege a matéria, a exemplo do Decreto n.º 4.544/2002 e do Decreto-Lei n.º 1.593/77.11. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. (TRF2, 3ª Turma, AC n.º 2005.51.10.007057-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, j. 26/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 170).ADMINISTRATIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE REGISTRO ESPECIAL (DECRETO-LEI 1.593/77). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 029/99. DECRETO Nº 2.637/98. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDONEIDADE FISCAL E FINANCEIRA DA EMPRESA E DOS SÓCIOS GERENTES. - É insubsistente a irresignação da agravante quanto à negativa de concessão de registro especial, eis que não comprovados os requisitos de idoneidade fiscal e financeira da empresa e dos sócios gerentes, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 29/99 e do Decreto nº 2.637/98. - A simples declaração dos atos constitutivos da agravante não se mostra suficiente para demonstrar a integralização do capital social, exigida pela IN-SRF 29/99. - Agravos de instrumento e regimental improvidos.(TRF5, 1ª Turma, AG n.º 2000.05.00.016196-4, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 26/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 261).(grifos nossos) Destarte, inaplicáveis neste feito as Súmulas 70 e 547 do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito

a liminar concedida às fls. 341/343. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0024226-34.2010.403.6100 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela impetrada nas informações de fls.295/321, em especial no tocante à inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no pólo passivo da presente ação. Após, sobrevindo as alegações, tornem os autos conclusos. Int.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000955-59.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Informe a impetrante se remanesce o interesse no julgamento do feito. Em caso positivo, comprove a regularidade junto ao Refis no prazo legal. Int.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL BANDEIRANTE ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, excluindo, assim, os débitos indicados na inicial do relatório de pendências. Alega que houve cisão parcial da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com a constituição das seguintes sociedades, a saber: EBE - Empresa Bandeirantes de Energia S/A -, EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Em sendo assim, aduz que, na qualidade de sucessora legal, a empresa Eletropaulo, tida como empresa cindida no processo de cisão, permaneceu com o restante do seu patrimônio. Sustenta que a partir de então a Impetrante assumiu parte do patrimônio da ELETROPAULO, sendo que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, no período posterior à cisão, são de exclusiva responsabilidade da ELETROPAULO.[...]A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/128. Emendou-se a exordial (fls. 134/137). A autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou que inexistia qualquer impedimento à emissão da certidão pretendida (fls. 146/149). De outra parte, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 150/156).Em cumprimento à determinação de fl. 160, a impetrante se manifestou às fls. 162/168.Deferiu-se a liminar (fls. 170/171). Em face da decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 179/191), que foram acolhidos para retificar o dispositivo da decisão proferida às fls. 170/171 (fl. 193).Às fls. 200/201 a União Federal opôs embargos de declaração, tendo sido suspensos os efeitos da liminar deferida até manifestação da impetrante (fl. 202). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 209/212).Manifestou-se a impetrante às fls. 220/222, bem como apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 223/229). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 231/232, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 234), a impetrante se manifestou à fl. 239.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do

mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitavelmente o direito da Impetrante em ver excluídos os débitos mencionados no item 3 da inicial (fl. 03), notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que Ocorre que no caso dos autos, todos os débitos apontados, de responsabilidade da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, CNPJ 61.695.227/0001-93, são posteriores à cisão, de modo que não constituem óbice para a emissão da Certidão pretendida em nome da impetrante. No mesmo sentido, é o informativo prestado pelo Delegado da Receita Federal, cujo excerto passo a reproduzir, verbis: O relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, processado em de (sic) 23/02/2011, constam em relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil os débitos nº 39.350.678-9 e 35.003.429-0 como impeditivos da certidão pretendida. Destaque-se, por oportuno, esclarecer que esses débitos estão vinculados à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, CNPJ 61.695.227/0001-93, tal como no mandado de segurança nº 0000087-81-403-6100. Dessa forma, o impetrante possui o direito líquido e certo em obter a exclusão dos débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 do relatório de pendências, e tais débitos não poderão ser considerados impeditivos à renovação da certidão de regularidade fiscal. Cumpre esclarecer que o a impetrante pretende obter provimento que reconheça a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, de modo que estes não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, com exceção do débito de nº 49.901.421-9, que afirma ser de sua parcial responsabilidade. Desse modo, uma vez que a existência de débito sem causa suspensiva ou extintiva de exigibilidade obsta a emissão da certidão conjunta de tributos federais, o acolhimento do pedido não lhe garante o direito à obtenção do documento pretendido, mas impede que os débitos de responsabilidade da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO representem impedimento à emissão do documento pretendido. Destarte, por não haver débitos vinculados ao CNPJ da impetrante, o pedido deve ser analisado à luz do disposto no artigo 205 do mesmo diploma legal, que estabelece: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Desse modo, não havendo impedimentos em nome da impetrante, em data posterior à cisão, é devida a expedição da certidão negativa de débitos. Registre-se que, em razão de limitações no sistema informatizado da autoridade impetrada, não é possível determinar a exclusão dos débitos do relatório de pendências da impetrante. No entanto, tais débitos não poderão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que os débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 não constituam óbice à expedição da certidão conjunta de tributos federais previdenciários, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir a empresa no CADIN. Determino, ainda, que todos os débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/1997-fls. 45/83), referentes exclusivamente ao CNPJ nº. 61.695.227/0001-93, não sejam lançados em duplicidade no relatório de débitos previdenciários da impetrante. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002951-92.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que no seu ramo de negócios, necessita comprovar sua regularidade fiscal, inclusive para se habilitar em procedimentos licitatórios. Entretanto, teve negado seu pedido de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos. Todavia, afirma que estes se encontram com a exigibilidade suspensa ou extintos por pagamento. Com relação aos 45 débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil, informa que 36 deles foram incluídos no programa de parcelamento; que os débitos objeto dos processos administrativos nºs. 10880.656.590/2009-61, 10880.656.591/2009-14 e 19515.003.462/2010-97 deveriam ter a sua exigibilidade suspensa, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, 11, da Lei nº. 9.430/96; que, nos autos do processo administrativo nº. 19515.003.462/2010-97 foi apresentada Impugnação Administrativa, pendente de julgamento; que os demais débitos que constituem objeto dos processos

administrativos n.ºs. 19647.000.095/2010-74, 19515.001.896/2004-12 e 12157.000.118/2009-80 estão garantidos pela realização de depósito judicial. Aduz que os débitos formalizados nos processos administrativos n.ºs. 10880.487.137.2004-94, 10880.479.2004-22 e 10880.487.2004-05 estão extintos em razão do pagamento. No que tange aos 81 débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que 51 deles foram incluídos no programa de parcelamento; que as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80802000124-62, 80802000117-57, 80802000125-43, 80802000126-24 e 80802000127-05 aparecem em duplicidade no relatório de débitos (matriz e filial); que parte do débito inscrito sob o n.º 80609005284-67 foi incluído parcialmente no programa de parcelamento e que o remanescente encontra-se suspenso por decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 2008.61.00026275-8. Esclarece ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.0022638-9 para obter provimento que determinasse que os débitos de todas as empresas incorporadas constassem no relatório de situação fiscal, tendo sido deferido o pedido de liminar, restando consignado nas informações prestadas que poderia ser formulado administrativamente o pedido de Revisão de Débitos Consolidados e de inclusão de eventual débito não informado anteriormente. Entretanto, a autoridade impetrada não permitiu a inclusão dos débitos inscritos sob os n.ºs 80603014957-66, 80703007033-11 e 42201000108-13, originários de empresa adquirida por incorporação no programa de parcelamento, que não constavam no relatório de pendências à época do apontamento dos débitos. Aduz que 14 débitos (fls. 14/15) estão com a exigibilidade suspensa em razão de garantia apresentada em ação de Execução Fiscal ou Anulatória, além de 7 deles constarem em duplicidade no relatório de pendências. Informa que o débito inscrito sob o n.º 80607031354-70 (processo n.º 10880007228/2003-77) foi enviado pela Receita Federal do Brasil à PGFN sem que houvesse sido possibilitada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tendo sido impetrado o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.030324-7, a fim de que fosse reaberto prazo para o julgamento da defesa apresentada. Deferiu-se o pedido de liminar, confirmado por sentença e o processo administrativo aguarda julgamento do Recurso Voluntário interposto. Afirma que o processo administrativo n.º 12157000117/2009-35, que originou a inscrição em dívida ativa n.º 80610060373-43, foi encaminhado à PGFN sem que houvesse sido observada a pendência da análise da Manifestação de Inconformidade, o que deveria ter ensejado a suspensão da exigibilidade do crédito. Além disso, apresenta carta de fiança para garantir o débito questionado. Sustenta que a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.009223-0, na qual se discute o débito n.º 8020800053034, encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.030324-7. Por fim, informa que os débitos inscritos sob os n.ºs. 10511000258-70 e 10511000036-30 estão extintos em razão de pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/1223. Em razão da determinação de fl. 1242, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 1243/1245). Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 1252). Noticiou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1260/1279 em face da decisão de fl. 1252, ao qual foi negada a concessão da antecipação de tutela recursal (fls. 1275/1278). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 1280/1295 e 1296/1234). A autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a carência da ação, por ausência de interesse processual, em relação aos débitos do processo administrativo n.º 80.6.09.005284-67. No mérito, sustentou a legalidade do ato, e protestou pela denegação da segurança. Por sua vez, a autoridade coligada à Delegacia da Receita Federal alegou a existência de pendências, requerendo a improcedência da ação. Em razão da determinação de fl. 1235, a impetrante postulou a sua reconsideração, para que fosse apreciado o pedido de liminar (fls. 1236/1263), o que lhe foi deferido (fl. 1264). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 1265/168. A impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 1308/1325). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 1327/1327v.). A impetrante noticiou que o débito relativo ao processo administrativo n.º 12157.000117/2009-35 foi incluído em parcelamento, e requereu o desentranhamento da carta de fiança oferecida em garantia ao referido débito (fls. 1328/1333). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de interesse processual, tendo constando o débito referente à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.005284-67 entre as pendências impeditivas de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa constantes no extrato de fls. 81/99, exsurge o interesse processual da impetrante em ajuizar a presente ação. Assim, não há de se falar em carência da ação, ficando afastada referida preliminar. Superada a questão supra, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui débitos inscritos na Receita Federal. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Cumpre registrar, outrossim, que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma

conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07. Destarte, não há como cindir a ato de emissão da certidão em comento. Entretanto, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, cumpre registrar que a análise do pedido para que a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12157.000117/2009-35, que originou a inscrição em dívida ativa nº 80610060373-43, fosse analisada pela autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil resta prejudicada, uma vez que já se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme se verifica no item 16 do documento juntado à fl. 1290. Com relação aos impedimentos apontados pela Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos de nºs. 19515.003462/2010-97, 19647000095/2010-74, 19515.001896/2004-12 encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como que o parcelamento dos débitos mencionados na inicial vem sendo adimplido regularmente (fl. 1298vº). Em relação aos débitos objeto dos processos administrativos nºs. 10880487137/2004-94, 10880479946/2004-22 e 10880487142/2004-05, em que pese a autoridade impetrada ter informado que não havia sido concluída a análise dos pagamentos efetuados, verifica-se no relatório de pendências, emitido em 23/03/2011, que deixaram de constituir óbice à expedição da certidão postulada. No tocante aos processos administrativos nºs. 10880656590/2009-61 e 10880685549/2009-61, afirma a autoridade impetrada não ter suspenso a exigibilidade do crédito em razão de a impetrante não ter regularizado a documentação relativa às Manifestações de Inconformidade apresentadas. Verifico às fls. 126/136 e 151/168 que o impetrante apresentou, respectivamente, Manifestação de Inconformidade e Impugnação aos processos administrativos de nºs. 10880656590/2009-61 e 10880685549/2009-61. Entretanto, nos termos do informado pela autoridade impetrada, o contribuinte foi intimado duas vezes para regularizar a documentação relativa às manifestações de inconformidade apresentadas. (...) Assim, enquanto não houver a devida regularização, não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem processar as manifestações de inconformidade. Às fls. 1262/1263 a impetrante anexou cópias de petições juntadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880656590/2009-61 e 10880685549/2009-61, alegando ter regularizado a documentação relativa à Manifestação de Inconformidade e à Impugnação, entretanto, não juntou as cópias das intimações recebidas, não sendo possível aferir se realmente houve o cumprimento integral das exigências formuladas pela autoridade impetrada. Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade com relação aos débitos contidos nos referidos processos administrativos. Com relação ao débito relativo ao processo administrativo nº 12157000118/2009-80, verifico que, nos autos da Ação Cautelar nº 0017604-36.2010.403.6100 foi proferido despacho no sentido de que (...) o valor da caução hipotecária apresentada pela requerente é suficiente para a garantia também do débito a que se refere o processo administrativo nº 12157.000118/2009-80. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que o processo administrativo nº 12157.000118/2009-80 não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 277). Dessa forma, tendo havido pronunciamento judicial naqueles autos e não tendo sido demonstrada a modificação da decisão, deve haver a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 12157.000118/2009-80, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. No tocante aos óbices apontados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal são: [...] - o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 10511000036-30 não foi extinto por pagamento, uma vez que, imputado o valor pago pela interessada, este não foi suficiente para adimplir integralmente o débito; - os débitos inscritos sob os nºs. 70704002159-09 e 70604009582-03 foram considerados óbices à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em decorrência da carência de comprovação da existência de garantia, ônus do interessado, ora impetrante, conforme trecho do despacho ora transcrito: - Por fim, os débitos nºs 80603014957-66, 80703007033-11 e 42201000108-13 não foram incluídos na Lei nº 11.941/09, razão pela qual, mantida a sua exigibilidade, são óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal. [...] (fl. 1286) À fl. 1142 há guia de recolhimento, que a impetrante alega ser relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 10511000036-30. Entretanto, não é possível verificar qual a forma utilizada pela impetrante para calcular o valor recolhido, que poderia ter sido comprovada mediante a juntada de demonstrativo do valor atualizado do débito, no qual constasse a data do vencimento, incidência de juros e atualização monetária. Desse modo, este débito constitui óbice à emissão do documento de regularidade fiscal. Com relação aos débitos nºs 80603014957-66, 80703007033-11 e 42201000108-13 não terem sido incluídos na Lei nº 11.941/09, verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022638-9, foi concedida parcialmente a segurança somente para reconhecer a demora injustificada na análise do processo administrativo instaurado para a regularização da situação cadastral da impetrante, restando consignado que o impetrante ainda poderia incluir os débitos que não haviam constado no relatório de apontamentos no REFIS (fls. 347/352). A impetrante não comprovou ter solicitado tempestivamente a inclusão de tais débitos no programa de parcelamento, uma vez que se verifica que somente em 04/02/2011 (fl. 312) foi requerido administrativamente o aditamento dos débitos incluídos no programa de parcelamento. Portanto, não há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. Por fim, com relação às inscrições de nºs. 70704002159-09 e 7060400958203, verifico ter havido penhora de bens nos autos da Execução Fiscal nº

2004.51.06.001015-3 (fls. 814/818), o que suspenderia a exigibilidade do crédito, caso se constatasse a suficiência da garantia apresentada. Entretanto, verifica-se à fl. 836 que os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho em 05/08/2008 (fl. 836), não constando qualquer documento comprobatório da manutenção da penhora nos autos trabalhistas, tal como a certidão de objeto e pé atualizada do processo, não sendo possível considerar suspensa a exigibilidade dos débitos. (grifos nossos) Com efeito, a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte. Como já frisado na decisão acima transcrita, existem pendências em aberto, razão por que o pedido não deve ser acolhido, malgrado outros débitos estejam com a exigibilidade suspensa. Em suma, havendo impedimentos na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como placentar o pedido deduzido pelo impetrante. Ademais, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Editora RT, pág. 14:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista que a garantia oferecida pela impetrante visava a obstar a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.060373-43 (processo administrativo nº 12157000117/2009-35) que se encontra incluído no parcelamento (fl. 1330/1333) e, portanto, com a exigibilidade suspensa, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 1106. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 0005895-34.2011.403.0000 e 0008758-60.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004157-44.2011.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 10314.002525/2007-84, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como determine o cancelamento do termo de arrolamento e o levantamento do registro nos órgãos públicos. Alega, em síntese, ter sido autuada (Auto de Infração nº 10314.002525/2007-84), por terem sido apuradas diferenças relativas ao recolhimento do II, IPI, PIS - Importação e COFINS - Importação, em razão de divergência na classificação fiscal de mercadoria importada pela impetrante. Houve, ainda, o arrolamento de bens e direitos da

impetrante, para o fim de garantir os créditos tributários constituídos. Informa ter apresentado defesa administrativa em 10/04/2007, entretanto, não houve análise até o momento da impetração do presente mandado de segurança, o que, além de implicar violação a preceitos constitucionais, desrespeita o determinado no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/101A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 106). Prestadas as informações (fls. 111/122 e 126/131), as autoridades impetradas alegaram ilegitimidade passiva, tendo a impetrante se manifestado às fls. 133/136. Deferiu-se o pedido de emenda à inicial para que passasse a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ (fl. 137), que prestou informações às fls. 143/149. Manifestou-se a impetrante às fls. 152/156. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 157/158), determinando-se que a autoridade coatora procedesse ao julgamento do processo administrativo. Às fls. 172/199, foi noticiado o cumprimento da liminar, tendo o pedido administrativo da impetrante sido julgado improcedente, mantendo-se o crédito tributário constituído e o termo de arrolamento confeccionado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 236/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a concluir a análise do processo administrativo nº 10314.002525/2007-84, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como providenciar o cancelamento do termo de arrolamento e o levantamento do registro nos órgãos públicos. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 41/100, o processo administrativo teve início em 09/03/2007. A eficácia e exigibilidade da Lei nº 11.457 deu-se a partir de 19.03.2007. Desta forma, os processos administrativos iniciados ainda sob a égide da Lei nº 9.784/99 certamente já tiveram o prazo para a autoridade administrativa apreciá-los esgotado. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. **2.** A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1.** É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. **2.** Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. **3.** O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). **4.** O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Após a concessão parcial da liminar, o processo administrativo foi julgado, o que não implica, entretanto, perda superveniente do objeto. Do contrário, jamais haveria sentença de mérito nos processos judiciais em que se deferem tutelas de urgência. Se o autor obteve o bem da vida por força de provimento jurisdicional provisório, não faz sentido dizer que não lhe resta interesse processual para prosseguir na demanda, ainda que, no caso prático, a tutela de urgência seja irreversível, como no caso destes autos. Na verdade, após a decisão de fls. 157/158, não houve alteração da situação fática apresentada pela impetrante e pelas autoridades coadoras, de tal sorte que a liminar deferida deve ser confirmada, já que comungo do entendimento esposado pela juíza que prolatou aquela decisão. Quanto ao outro pedido - cancelamento do termo de arrolamento -, a causa de pedir está fundada na característica eminentemente punitiva do ato administrativo (fl. 14) e na possibilidade de depreciação dos bens constritos com o passar do tempo (fl. 15). Aduz ainda que o rol de garantias e privilégios contido no Código Tributário Nacional é suficiente para amparar a pretensão creditória do Fisco. Em primeiro lugar, cabe consignar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em comento, já que esse dispositivo refere-se ao processo judicial, apenas. Em segundo lugar, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. A situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal. Neste caso, o arrolamento constitui-se em conditio sine qua non para o recebimento do recurso. É exigência que obsta o exercício do direito recursal e, em conseqüência, viola o devido processo legal, com os seus consectários, dentre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. É de se ressaltar que, neste caso, o arrolamento acaba por suprimir o próprio direito de petição, limitando sobremaneira a defesa do contribuinte. Entretanto, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532 não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida, sem dúvida, restritiva, conquanto necessária para resguardar o patrimônio

do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Face ao caráter restritivo, a medida, necessariamente, teria que estar prevista em lei, premissa esta observada, já que a Lei n. 9.532 expressamente a instituiu. É conhecida, em nosso ordenamento jurídico, a afirmativa de que os direitos não são absolutos. São inúmeras as restrições ao princípio do contraditório, de caráter processual ou não, que limitam esse direito ou postergam o seu exercício. Contudo, no que concerne ao arrolamento em questão, a medida não se volta contra o contraditório, pois este é efetivamente exercido na medida em que a defesa não é obstada pela falta do arrolamento, tampouco configura ele pressuposto para a sua admissibilidade. A defesa é regularmente apresentada e será devidamente analisada pela autoridade. Por conseguinte, o arrolamento tem por finalidade garantir o resultado de eventual execução fiscal, motivo por que tem natureza cautelar. Repise-se que o arrolamento inserido na Lei n. 9.532/97 tem como objetivo acautelar um processo executivo que envolve valores de alta monta que se relacionam à persecução do interesse público voltado à satisfação dos créditos da Fazenda Pública. Desse modo, não há inconstitucionalidade no arrolamento em si. Esta decorrerá da conseqüência jurídica advinda da utilização do arrolamento. Se utilizado para garantir o recebimento de um recurso administrativo, há violação da Constituição da República. Por outro lado, é constitucional sua utilização como garantia do patrimônio do devedor. Até mesmo no direito privado, em que prevalecem os interesses particulares, existem institutos restritivos ao patrimônio do devedor, como, v.g., a fraude contra credores e fraude à execução. Aliás, torna-se conveniente citar o artigo 1.276 do Código Civil, inserido no Capítulo Da perda da propriedade, que assim dispõe: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.(...)2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Depreende-se do artigo supracitado que há presunção absoluta que acarreta a perda da propriedade se o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais, o que representa hipótese limitativa ao exercício desse direito. Cada vez mais a lei tem condicionado o uso da propriedade ao cumprimento de sua função social, privilegiando os interesses da coletividade em detrimento de uma visão individual e patrimonialista desse direito. No que se refere ao arrolamento, a medida não prevê, a princípio, a perda da propriedade, porquanto os bens continuam no patrimônio do impetrante, assim como não irá afetar o efetivo uso da propriedade. A limitação é indireta para propiciar apenas o controle dos bens. Não se trata de sanção imposta, na qualidade de pena, mas, como dito, medida que tem por escopo evitar que os bens, enquanto pendente causa suspensiva da exigibilidade, saiam do patrimônio e impeçam a execução da dívida, o que poderia prejudicar também terceiros de boa-fé. Caso o devedor saísse vencedor na defesa administrativa interposta, poderá livremente dispor de seu patrimônio. Enquanto isso, remanesce seu dever legal, levando-o a suportar um ônus decorrente do arrolamento. Confira-se, a este respeito, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito

tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido.(STJ - Resp 689472 - Min. Luiz Fux. Data do julgamento 05/10/2006)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART.64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 770963 - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data 01/03/2007)Em conclusão, a lei pode impor medidas de caráter restritivo à propriedade, desde que fundada em interesse público, no cumprimento de sua função social e no exercício do poder de polícia, com observância do princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade, parâmetros observados na edição da Lei n. 9.532/97.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de, confirmando a liminar concedida, determinar a análise do processo administrativo nº 10314.002525/2007-84. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos.TERRITORIAL LIBERAL COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando provimento que a isente do pagamento de IRPJ, PIS e COFINS incidentes sobre o valor a receber a título de multa-diária em processo judicial.Em síntese, alega a autora que, em acordo feito com a DERSA S/A nos autos do processo nº 77/053.04.001779-9, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a sociedade anônima comprometeu-se a uma obrigação de fazer, consubstanciada na reparação de terreno de propriedade da impetrante. A DERSA descumpriu o acordo, e, após discussões e recursos sobre o valor da multa-diária e o termo inicial de sua incidência, ela foi condenada a pagar a importância de R\$ 11.684.678,77. A impetrante diz que até agora obteve a penhora de dinheiro que representa parte ínfima do crédito. Requer, assim, a isenção do pagamento dos tributos acima mencionados, ao argumento de que o valor a

receber não pode ser considerado renda, lucro faturamento ou receita bruta. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/529. Houve aditamento da petição inicial, para regularização do valor da causa (fls. 533/535). Foi concedida liminar (fl. 536), a fim de que a impetrante efetuasse depósito judicial, que se encontra às fls. 579/583 (valor parcial, representativo do montante levantado em juízo, apenas). Nas informações (fls. 595/599), a autoridade coatora defendeu a legalidade da incidência dos tributos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 608/609). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, consigno que, apesar de a impetrante ainda não ter recebido o crédito reclamado no processo em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não há óbice ao exame da pretensão deduzida neste mandamus, visto que o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 diz que o mandado de segurança é meio hábil para proteger direito líquido e certo infringido ou em vias de sofrer violação. A controvérsia reside, basicamente, na possibilidade de o crédito originado de astreintes sofrer ou não incidência de IRPJ, PIS e COFINS. Para solucionar a lide, é necessário definir a natureza jurídica da multa diária e relembrar as hipóteses de incidência dos tributos em questão. Em relação à multa diária ou astreintes, diz Orlando Gomes (in Obrigações, 9ª ed., 1994) que consiste numa condenação acessória, na qual o juiz fixa determinada multa que o executado deve pagar por dia de atraso no atendimento de condenação principal. Desse conceito extrai-se que se trata de uma medida coercitiva, aplicável para compelir o devedor a cumprir uma obrigação. Além disso, trata-se de uma técnica para dar efetividade à tutela específica fixada nas decisões judiciais. Como se vê, as astreintes não substituem a obrigação principal, de tal sorte que elas não possuem caráter indenizatório. Ratificam esse entendimento as previsões contidas no artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(...) Quanto ao imposto de renda, suas hipóteses de incidência vêm delimitadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). O IR, portanto, incide não só sobre a renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza, termo genérico que abrange todos os acréscimos patrimoniais que não se encaixem na definição de produto do trabalho e de capital. Parece claro, portanto, que o valor recebido a título de astreintes se amolda no tipo tributário previsto no inciso II do artigo em comento. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Acórdão embargado que deu provimento à Remessa Necessária, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, relacionada aos juros de mora e à multa diária por descumprimento de ordem judicial (astreintes). 2. Embora não haja quaisquer dos vícios ensejadores dos Embargos de Declaração a serem sanados, é cabível a utilização do espaço processual dos Declaratórios para, excepcionalmente, no interesse da economia processual, da uniformização da jurisprudência e, bem assim, de evitar a criação de falsas expectativas no jurisdicionado, seguir o entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça -STJ sobre a matéria. 3. O Superior já firmou o entendimento de que os juros de mora não representam acréscimo ou recomposição de capital. Constituem uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, o que evidencia a sua natureza indenizatória, e, como tal, afasta a possibilidade da incidência do Imposto de Renda -IR. 4. Declaratórios providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Remessa Necessária, reconhecendo-se ser cabível a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas relativas à aplicação de multa diária -astreintes- sem condenar as partes em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (APELREEX 20088100015562201. REL.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data: 15/06/2010 - Página: 122). TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 404. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (ASTREINTES). TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO RENDA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou improcedente a pretensão esboçada pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º CPC. 2. Sobre a matéria, a novel orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que após o advento do Novo Código Civil os juros

moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 3. Nesse sentido: REsp. nº 1.037.452/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 15.5.2008; REsp 1090283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 12/12/2008; REsp 964.122/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 03/11/2008. 4. Assim, deve ser afastada, in casu, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mercê do seu caráter indenizatório. 5. A mesma sorte não assiste aos apelantes quanto à verba percebida a título de multa aplicada ao empregador pelo descumprimento de ordem judicial no processo trabalhista. 6. A pena pecuniária que, a título de Astreintes, se comina não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento da Obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do artigo 287 do CPC. (STF. RE 94966, Rel. Min. Moreira Alves) 7. Dessa forma, ao contrário do que alegam os apelantes, a multa aplicada com fulcro no art. 729 da CLT, possui natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. 8. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007) - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. 9. Nesta esteira, o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. 10. Diante da reforma parcial da sentença, caracterizada está a sucumbência recíproca, motivo por que incabível a condenação em honorários. 11. Apelação parcialmente provida (AC 200980000066676. REL. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::24/09/2010 - Página::84). Se o crédito decorrente da multa diária imposta não tem caráter indenizatório, como já restou esclarecido nesta sentença, trata-se de um tipo de acréscimo patrimonial. Aliás, no caso concreto em exame, a desproporcionalidade entre o valor da obrigação (inferior a R\$ 1.000.000,00) e o acumulado da multa diária (mais de R\$ 11.000.000,00) torna nítido o ganho patrimonial, que equivale a mais de R\$ 10.000.000,00. Em relação ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora informa: Em relação à contribuição para o PIS e a COFINS, deve-se observar que com o advento das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as empresas que calculam o imposto de renda pela sistemática do Lucro Real, passaram a se submeter a essas leis quanto às citadas contribuições. As empresas que calculam o imposto de renda pela sistemática do Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado continuam calculando as contribuições com base na legislação anterior, Lei 9.718/98. A impetrante, conforme se depreende do documento de fls. 63/78, calcula o imposto de renda na modalidade lucro presumido. Assim, aplica-se-lhe a Lei nº 9.718/1998. Ao definir a base de cálculo dos tributos em questão, essa lei dispõe: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Para concluir pela incidência ou não do PIS e da COFINS, deve ser delimitado o conceito de receita bruta. Seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º, caput). Desse modo, transparece o direito da impetrante de não ter o crédito oriundo de astreintes tributado pelo PIS e pela COFINS. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados, pois o

juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de isentar a impetrante de recolher PIS e COFINS sobre o crédito decorrente das astreintes aplicadas nos autos do processo nº 77/053.04.001779-9, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os depósitos somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0006171-98.2011.403.6100 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 154. Após, venham-me conclusos.

0006737-47.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006743-54.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006746-09.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010063-15.2011.403.6100 - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013649-60.2011.403.6100 - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 123/125, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.O pleito da impetrante não tem amparo legal. Como ressaltado no decisum, a lei autoriza apenas a redução de juros e não a exclusão. Como o parcelamento é ato voluntário e facultativo, as condições legais devem ser estritamente observadas, cabendo ao administrador cumprir a lei de ofício. Ademais, a lei não fere a Constituição da República, pois não há ato jurídico perfeito em desconformidade com a lei, cuja constitucionalidade se presume e reconhece.Assim, o inconformismo da embargante deve ser objeto do adequado recurso, com vistas à modificação da r. sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 123/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Vistos, etc.VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega ter sido aprovado no 139º exame unificado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, na mesma data - 16/09/2009 - foi privado de sua liberdade.Informa que a sentença proferida em primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público em 27/07/2010; em razão do recurso de apelação interposto em 18/08/2010, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 12/11/2010 e aguardam julgamento até a presente data. Afirmo ter obtido a concessão da liberdade provisória em 17/03/2011.Em 04/04/2011, requereu o pedido de inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi suspenso para que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB instaurasse procedimento disciplinar para apurar a idoneidade moral do impetrante.Afirmo que o ato praticado pela autoridade impetrada viola os princípios constitucionais contidos nos incisos XIII e LVII do artigo 5º; que somente a União Federal tem competência para restringir a liberdade profissional, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal; que a Lei nº 9.394/96 não atribui aos Conselhos Regionais ou Seccionais a competência para qualificar os alunos ao exercício profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/136.Em cumprimento à determinação de fl. 139, o impetrante comprovou o recolhimento de custas (fls. 140/141). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 142). Prestadas as informações (fls. 150/240), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência de ação diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 241/242). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/263), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 271/272).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 266/268 e 278), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido.A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos:O art. 5º, inciso XIII, da CF/88 dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse diapasão, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece em seu artigo 8º, inciso VI e parágrafos 3º e 4º: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)VI - idoneidade moral;(...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.Como se infere dos dispositivos acima transcritos, a idoneidade moral é requisito essencial para a inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A inidoneidade, suscitada por qualquer pessoa, deve ser apurada mediante a instauração de procedimento que observe as regras para o processo disciplinar. Nesse sentido, estabelece o artigo 72 da Lei nº. 8.906/94:Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.Verifica-se na documentação anexada aos autos que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, apenas

encontra-se suspenso por ter sido suscitada a sua inidoneidade. Em razão da declaração prestada pelo impetrante (fl. 169), no sentido de possuir antecedentes criminais, foi anexada ao pedido de inscrição a certidão de objeto e pé em que consta a sua condenação na esfera criminal (fl. 172). Após, foi intimado a enviar documentos complementares (fls. 179/180), que foram apresentados (fls. 181/298). Com a análise da documentação oferecida pelo impetrante, o relator opinou pela remessa do expediente ao E. Conselho Seccional para deliberações (fls. 209/210). O relator em revisão opinou pela suspensão do pedido de inscrição de advogado do impetrante, suscitando a sua inidoneidade (fls. 212/234). Diante disso, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, para instauração de procedimento de instrução, nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94 (fl. 235), o que foi comunicado ao impetrante (fl. 239). Desse modo, até a instauração do procedimento perante o Tribunal de Ética, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrante foi intimado a apresentar documentos, bem como, comunicado de todas as deliberações, conforme acima mencionado. Cumpre registrar que, como regra, o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão é livre, podendo, no entanto, a lei estabelecer limitações, nos exatos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. No presente caso, a Lei nº 8.906/94 estabelece requisitos essenciais para a inscrição como advogado, dentre eles, a idoneidade moral. Evidentemente, há limites constitucionais que devem ser respeitados pelo legislador ao estabelecer tais requisitos. No caso, os limites que importam são os implícitos ao regramento constitucional em questão, ou seja, ao inciso XIII do art. 5º. É dizer: o legislador somente poderá limitar a regra do livre exercício profissional com razoabilidade e proporcionalidade (princípio do devido processo legal substantivo). Assim, apenas restrições necessárias, úteis e adequadas são aceitas. Com efeito, o exercício de determinada profissão deve estar de acordo com os demais valores tutelados em nosso ordenamento jurídico tais como vida, liberdade, saúde, etc. Por isso, quando se está diante de uma limitação ao exercício do direito fundamental ao trabalho, deve ser analisada a regra de exceção para ver se ela é realmente necessária aos fins que lhes são norteadores. Além disso, há que se verificar se a regra é útil para tal alcance, bem como se a limitação está no exato limite de sua utilidade (adequação). Isto porque não se poderia admitir limitação que extrapolasse sua utilidade. De acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (grifos meus) Portanto, no intuito de zelar pelo exercício da classe, tem-se que a restrição ora combatida coaduna-se com o fim visado e não extrapola os meios necessários para seu alcance, revelando-se compatível com a Constituição Federal. Portanto, somente após a conclusão do procedimento ora instaurado será possível aferir se o impetrante preenche todos os requisitos para o exercício profissional, não sendo adequado o deferimento de inscrição profissional provisória. Desse modo, em que pese nos autos do agravo de instrumento nº 0028237-39.2011.403.0000 ter sido deferido o pedido de efeito suspensivo para deferir a inscrição provisória do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalte-se que o caso envolve tão-somente inscrição provisória. Não se está indeferindo o pleito do impetrante, de modo definitivo, com base unicamente no processo criminal citado, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Diante da ciência deste processo, foi suscitado o incidente de inidoneidade moral e, a partir daí, será apurado em regular processo administrativo perante o Tribunal de Ética e Disciplina e consoante o poder de polícia que lhe é inerente, se o impetrante preenche ou não os requisitos legais. Neste processo, deve ser assegurada a regular defesa, e cujo desfecho poderá, em tese, basear-se em outros elementos que não exclusivamente o processo criminal, sem trânsito em julgado. Assim, não há direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ) e artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015117-59.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de processo administrativo tributário.Em linhas gerais, conta a impetrante que optou por transferir o débito incluído no REFIS I para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV). Após a opção, a autoridade coatora informou valor a parcelar em montante superior àquele que a impetrante havia previsto. Para esclarecer essa divergência, ela protocolou pedido administrativo em 29/07/2011, com o fito de que fosse realizada a correta imputação dos pagamentos feitos no REFIS I. O processo administrativo, contudo, ainda não foi julgado.A petição inicial foi aditada (fls. 220/222).A liminar foi indeferida (fls. 223/224), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 239/260). No recurso, foi concedida a antecipação de tutela (fls. 265/266).Nas informações (fls. 234/237), a autoridade coatora argúi, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a impetrante protocolou o requerimento administrativo em Delegacia da Receita Federal diversa da que deveria julgar o pedido (a situada na sede da pessoa jurídica). Além disso, assevera que o prazo legal de 360 dias para apreciação do processo administrativo ainda não fluiu completamente.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda, sem sua intervenção (fl. 262).Às fls. 271/279, foi noticiado o julgamento do processo administrativo, tendo o requerimento da impetrante sido indeferido.É o breve relato. Decido:Uma vez julgado o processo administrativo, o provimento jurisdicional buscado neste processo deixou de ser necessária. O pedido feito nestes autos destinava-se a impedir a exclusão do REFIS IV até decisão do pedido administrativo. Estando ele prejudicado, também o está o pedido subsidiário (concessão de prazo de 30 dias para pagamento de eventuais diferenças apuradas no processo administrativo), já que não houve diferenças a apurar pela autoridade administrativa, tendo prevalecido o valor inicialmente informado pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, considerando que a pretensão deduzida neste processo foi atendida administrativamente, a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária.Ante o exposto, dada a ausência superveniente de interesse processual (modalidade necessidade), DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 0034265-23.2011.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença.P.R.I.

0015836-41.2011.403.6100 - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Fls. 297/303. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequando em face de decisões interlocutórias. O pedido de liminar foi deferido, tendo sido acolhido em sua integralidade o pedido formulado pelas impetrantes. Desse modo, não há omissão a ser sanada, uma vez que o pedido cinge-se à inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Enfermagem, em razão de sua formação no curso de Obstetrias. Assim, mantenho integralmente a decisão de fls. 290/290vº. Int.

0015838-11.2011.403.6100 - DECTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Alega o impetrante que a autoridade impetrada se recusou a efetuar a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da necessidade de o saque poder ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. No entanto, consta nos documentos anexados à fl. 08 que a data de nascimento do impetrante é 04/05/1963. Dessa forma, justifique o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0016261-68.2011.403.6100 - NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO

ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que determine a suspensão de créditos tributários e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que possui débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que foram devidamente incluídos em parcelamento em junho de 2010. Entretanto, houve inscrição dos valores correspondentes em dívida ativa (80.7.11.010072-59, 80.6.11.048254-94, 80.2.11.02733-56 e 80.6.11.048255-75). Aduz que o parcelamento está sendo cumprido rigorosamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/63. A liminar foi deferida (fls. 68/69), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento (fls. 117/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 31/32). Nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 80/85), foi apenas argüida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a sede da impetrante está situada no território de competência do Delegado da Receita Federal de Osasco. Já o Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 86/98) diz que os atos relativos à controvérsia referem-se a momento anterior à inscrição em dívida ativa, razão por que não tem competência para prestar as informações requisitadas. Em complemento (fls. 99/116), informa que as inscrições nº 80.6.11.048254-94 e 80.2.11.02733-56 foram canceladas, tendo sido a impetrante intimada a retificar ou esclarecer divergência de valores em relação aos débitos informados nas duas inscrições remanescentes. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 135/136) sem sua intervenção. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelos impetrados, a impetrante rebateu a preliminar argüida e reiterou a legitimidade passiva das duas autoridades coatoras. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a superveniente e parcial falta de interesse processual da impetrante em ver declarada a suspensão dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.11.048254-94 e 80.2.11.02733-56, dada a notícia, no curso do processo, de que as inscrições foram canceladas. No que tange à preliminar argüida, afastou-a. A impetrante demonstrou, por meio da ficha cadastral de fls. 144/149, que sua sede estava situada no município de São Paulo à época dos fatos. Portanto, a autoridade que praticou o ato impugnado é o Delegado da Receita Federal de São Paulo, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo deste processo. Quanto à alegada falta de competência do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que também tem natureza de preliminar (de ilegitimidade passiva ad causam), consigno que sua legitimidade configura-se com a inscrição em dívida ativa, sendo irrelevante que os fatos ensejadores da controvérsia sejam anteriores à inclusão. Isso se justifica porque, a partir da inscrição em dívida ativa, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa torna-se atribuição conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a divergência de valores informados pela impetrante no parcelamento não impede a expedição da certidão pleiteada. A mera cogitação de incompatibilidade dos valores informados no parcelamento não infirma a suspensão do crédito tributário. No caso dos autos, não existe prova de que há, realmente, divergência nem se demonstrou que a impetrante foi franqueada a possibilidade de defesa. Ora, se a incompatibilidade ainda está no plano da suposição, não se justifica o indeferimento da expedição da certidão, tampouco a inscrição em dívida ativa. A respeito do assunto, trago à colação os seguintes julgados, que corroboram o entendimento até aqui esposado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO - PAEX. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES DE PARCELAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. VIA ADEQUADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Agravo retido da Impetrada não conhecido, em razão da ausência de pedido de apreciação em seu apelo, consoante estabelece o 1º do art. 523 do CPC. 2. Sendo incontroversa a inclusão dos débitos da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 - Paes, a hipótese é de reconhecer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sendo cabível negativa de certidão até que venha a ser apurada alguma diferença nas parcelas em favor do Fisco com cobrança formal, inclusive com necessária possibilidade de defesa, o que não ocorreu no caso, ou excluída a Impetrante do regime de parcelamento. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (AMS 00035008420074036119. REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS. TRF 3. 3ª TURMA. TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CTN. 1. Estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, é defeso ao Fisco indeferir o pedido de expedição de CND-EP. 2. Não pode o Fisco estabelecer meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo da empresa, tais como o indeferimento do pedido de CND formulado pelos sócios-gerentes, uma vez que simples condição de dirigente não tem o condão, de per si, de levar à responsabilização tributária pelos débitos da empresa. As exigências efetuadas pelo Fisco possuem nítida natureza de sanções políticas (AMS 200571080126652. REL. LEANDRO PAULSEN. TRF 4. 2ª TURMA. DJ

18/10/2006 PÁGINA: 390). Assim, o documento de fl. 41, que indica o cumprimento regular do parcelamento, deve prevalecer sobre o informado no documento de fl. 103. Isso não impede que, posteriormente, comprovada eventual divergência que redunde em crédito em favor da União Federal, que o parcelamento seja cancelado e o débito seja cobrado pelos meios ordinários. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual no que tange à suspensão dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.11.048254-94 e 80.2.11.02733-56, razão por que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma legal, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.7.11.010072-59 e 80.6.11.048255-75 até o cumprimento regular do parcelamento, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de irregularidades constatadas posteriormente ou de falta de pagamento. Por conseguinte, deverá ser fornecida à impetrante a certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, salvo se existirem outros débitos não suspensos por outros meios. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0016406-27.2011.403.6100 - MIGUEL CAMPOS DE CASTRO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de modo que o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/09 não prevê efeito suspensivo, razão pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018254-49.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de modo que o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/09 não prevê efeito suspensivo, razão pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019036-56.2011.403.6100 - DE MILLUS S/A IND/ E COM/(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

... Ante o exposto, dada a ausência superveniente de interesse processual (modalidade necessidade), DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei, Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019559-68.2011.403.6100 - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020065-44.2011.403.6100 - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº. 12157.000389/2010/79 (período de março, maio, julho a dezembro/2003 e janeiro a dezembro de 2004), inscrito em dívida ativa sob o nº.

80611090398-61, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, ter impetrado o Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008154-3, com o fim de garantir o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da COFINS no período-base de 2003 e nos subsequentes, tendo sido concedida a segurança. Em face da sentença proferida, informa que a União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Aduz que, posteriormente, opôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido, objetivando a declaração da extensão do afastamento da exigibilidade da COFINS com relação às Leis nºs. 9.718/98 e 10.833/03. Paralelamente, a impetrante propôs a ação cautelar nº 0047895-93.2004.403.0000 para a realização de depósitos judiciais dos créditos, tendo sido realizados depósitos dos períodos de agosto, novembro e dezembro de 2004. Esclarece que, na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados e, em razão disso, o impetrante apresentou Recurso Especial e efetuou depósitos judiciais a partir do mês de julho de 2006, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário neste período. Em razão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 30/09/2009, o impetrante formulou pedido de renúncia nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008154-3, que foi homologada. Sustenta que os débitos relativos ao período de 01/2005 a 06/2006 foram incluídos no parcelamento e, para os débitos das competências de 07/2006 a 10/2008 foram utilizados os depósitos judiciais para a quitação integral. Afirma que o crédito relativo ao período de março, maio, julho a dezembro/2003 e janeiro a dezembro/2004 está prescrito, nos termos do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no entanto, foi surpreendido com a inscrição do valor de R\$1.116.587,45 (um milhão, cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em dívida ativa (inscrição nº. 80611090398-61). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/52. Redistribuídos os autos a este juízo, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 63). Prestadas as informações (fls. 68/93), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, que a análise das alegações compete à Delegacia da Receita Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 94/vº). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 99 e 136. O impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 94/vº (fls. 100/102), no entanto, o pedido foi indeferido (fls. 103/vº). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/133), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 140/144). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 138/139. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar alegada, uma vez que, nos termos do afirmado pela própria autoridade impetrada, a Receita Federal do Brasil já analisou os débitos que geraram a inscrição nº. 80611090398-61. Desse modo, considerando-se que o pedido cinge-se à extinção do crédito inscrito em dívida ativa, correta a indicação do polo passivo. No mérito, o pedido é improcedente. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se ter sido impetrado o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.008154-3, com o fim de garantir o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da COFINS no período-base de 2003 e nos subsequentes (doc. 03). A segurança foi concedida (doc. 04). A União Federal interpôs recurso de apelação (doc. 05), ao qual foi negado provimento (doc. 06). Posteriormente, o impetrante opôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido, objetivando a declaração da extensão do afastamento da exigibilidade da COFINS com relação às Leis nºs. 9.718/98 e 10.833/03 (doc. 07), que foram rejeitados (doc. 10). Em razão disso, o impetrante apresentou Recurso Especial (doc. 11). Em razão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 30/09/2009, o impetrante formulou pedido de renúncia nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.008154-3 (doc. 12), que foi homologada (doc. 13). Afirma que o crédito está prescrito, nos termos do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, no presente caso, não está configurada hipótese de prescrição. Vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Nesse passo, cumpre observar o disposto no parágrafo único do artigo 174 do código Tributário Nacional: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos meus) A apresentação de DCTF tem a finalidade de constituir o crédito. Verifica-se nos documentos de nºs 16 e 18 que nas DCTFs apresentadas o impetrante declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos. Dessa forma, não cabe a alegação de prescrição sob o fundamento de que, para os mesmos créditos, não haveria causa suspensiva de exigibilidade. Ademais, se, ao contrário do alegado, os débitos não estivessem com a exigibilidade suspensa, os tributos declarados deveriam ter sido pagos, dada a sua constituição por meio da apresentação das DCTFs. No entanto, se na DCTF havia a informação, prestada pelo contribuinte, de que o crédito estava suspenso, verificada a incorreção na afirmação, caberia a ele ter noticiado o fim da causa suspensiva da exigibilidade. Assim, se, tal como declarado em DCTF, os débitos estivessem com a exigibilidade suspensa, o termo inicial da prescrição recomençaria apenas com o desaparecimento da causa suspensiva da exigibilidade do tributo. De outra parte, se, nos termos do alegado, os débitos não estivessem com a exigibilidade suspensa, deveriam ter sido declarados e pagos. Porém, o contribuinte declarou a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos nas respectivas DCTFs. Assim, acolher o pedido do impetrante implica veniri contra factum proprium (comportamento omissivo a implicar contradição), o que não se pode admitir, uma vez que se deve presumir a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, até prova em contrário. A corroborar, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ; (b) apura-se dos autos (fl. 619) que a constituição do crédito tributário ocorreu em 19.01.2002, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão definitiva relativa à impugnação administrativa; (c) a propositura da execução fiscal se deu em 27.09.2002, sendo determinada a citação da empresa sucedida em 16.10.2002, que se efetivou em 11.11.2002, inocorrendo, portanto, o prazo prescricional. 9. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - legitimidade passiva ad causam face à sucessão de empresas - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Empresa foi sucedida pela Distrituidora, como alega a própria União, e conforme assentado pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos: (...) Diante da prova documental produzida, constato que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica e o prosseguimento, pela excipiente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada através dos seguintes aspectos: (...) Por outro lado, as provas que demonstram o prosseguimento da mesma atividade no mesmo endereço são as seguintes: (...) Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN.

11. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, negando provimento ao próprio recurso especial.(EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) (grifos meus)Além disso, verifica-se que havia sentença de procedência proferida em 20/08/2003 (doc. 04), a qual impedia a autoridade impetrada de cobrar o seu crédito. Durante todo o período em que prevaleceu a força da sentença de procedência (que só desapareceu com a renúncia da impetrante), havia causa suspensiva da exigibilidade. A confirmação da sentença de procedência em grau recursal, por si só, igualmente impedia a ré de adotar qualquer ato construtivo contra a impetrante e nisso se inclui a cobrança da dívida. É certo que é possível lançar o débito para o efeito de obstar a decadência, (dispensável no caso ante a declaração em DCTF, inclusive apresentada a retificadora, que deu causa ao início do prazo prescricional), mas a cobrança administrativa não é permitida, afastando o curso da prescrição. Destaque-se que, ainda que tenha se iniciado discussão por meio dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, - cujo objetivo era ver declarada a extensão do afastamento da exigibilidade da COFINS com relação às Leis n.ºs. 9.718/98 e 10.833/03 ?, não houve alteração da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de ser dispensado do recolhimento da COFINS nos moldes instituídos pela Lei n.º 9.430/96 e reconhecer a isenção outorgada pela Lei Complementar n.º 70/91.Portanto, a inexistência de recurso recebido no efeito suspensivo faz com que a sentença declaratória produza seus efeitos, de forma a impedir que atos executórios contrariem o quanto declarado. É pressuposto da prescrição a presença de inércia do titular do direito. No caso, não há que se falar em inércia, visto que a ré estava impossibilitada de cobrar o seu débito. Desse modo, ante a manutenção da sentença de procedência pela instância superior e pendente recurso com efeito devolutivo, a sentença declaratória produz seus efeitos e suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a consumação da prescrição. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO AO QUAL NÃO FOI AGREGADO EFEITO SUSPENSIVO.I - Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado para garantir o reconhecimento da suspensão de suposto crédito tributário, cuja exigibilidade foi afastada em outra ação de cunho declaratório em que a sentença favorável ao contribuinte restou confirmada pelo Tribunal de Justiça Estadual, pendente de julgamento, consoante consta dos autos, agravo de instrumento em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.II - Houve necessidade da ora Recorrida impetrar a ação mandamental porque a Fazenda Pública Estadual optou pela constituição de crédito fiscal absolutamente inexigível em face das circunstâncias retromencionadas.III - Com efeito, consoante ressaltado no parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Federal, se o art. 151, V, do CTN autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o deferimento de medida liminar ou concessão de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial., e estas medidas revestem-se de absoluta precariedade, maior razão ainda para se suspender a exigência do suposto crédito em face de sentença definitiva confirmada pela Corte ad quem, que afastou a legalidade da imposição fiscal.IV - Recurso Especial improvido.(REsp 730.655/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 210)Contudo, ainda que assim não fosse, tem-se que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, desistindo do prosseguimento do feito e renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação de n. 2003.61.00.008154-3. Embora o impetrante não tenha se manifestado expressamente quanto aos débitos de 2003, certo é que o E. Tribunal Regional Federal homologou a desistência da ação, e, conseqüentemente, de todos os seus débitos, não havendo nenhuma ressalva, de modo que prevalece a força da coisa julgada daquela decisão, contra a qual nenhum recurso foi interposto. Ressalte-se a previsão do artigo 5º da referida lei: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O prazo prescricional em curso se interrompeu com a confissão de dívida resultante da adesão à Lei n. 11.941/09, conforme preceitua o artigo 174, IV, do CTN, do que resulta hígida a cobrança tributária dos débitos questionados.Portanto, sob todos os aspectos analisados, não há que se falar em prescrição, inexistindo direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020600-70.2011.403.6100 - MARCOS RIVERA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. MARCOS RIVERA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associada ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstivesse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/35. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 39). Prestadas as informações (fls. 43/55), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 56/57). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 63. Manifestou-se a impetrante às fls. 68/106. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108/108vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, conforme se verifica à fl. 34, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, consta observação da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.013162-8. Em que pese não constar nos autos a cópia da declaração anual de imposto de renda, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos meus) Registre-se que, intimado a apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda informadas há mais de 5 anos (fl.

57), o impetrante entendeu desnecessária a sua apresentação, tendo em vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação da alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (fl. 68). Assim, sendo certo que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, não há como reconhecer a alegada decadência. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. No mais, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1º O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005; II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos meus) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Ademais, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos meus) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. No tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter remuneratório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 29/32). Assim, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este

juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Int.

0020606-77.2011.403.6100 - MARIO OSSAMU YORINORI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. MARIO OSSAMU YORINORI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associada ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstinhasse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/40. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). Prestadas as informações (fls. 47/58), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 59/60). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 66. Manifestou-se a impetrante às fls. 71/111. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113/114, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, o impetrante apresentou declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2002 (fls. 34/39), em que consta como rendimento isento e não tributável o valor relativo à suplementação de

aposentadoria, ocasião em que estava suspensa a exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.013162-8. Assim, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº.436 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos meus) Assim, não há que se alegar a decadência do direito de constituir o crédito, uma vez que a constituição ocorreu com a entrega da declaração de ajuste anual. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. No mais, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1º O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005; II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos meus) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Ademais, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos meus) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. No tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter remuneratório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 29/32). Assim, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Int.

0020666-50.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS

LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em sentença. ACOP FILES ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da letra C do subitem 15 do item 5 da Proposta Comercial - anexo VII do Pregão Presencial nº 019/2011 do tipo menor preço realizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a publicação de novo edital com a designação de data para licitação do mesmo objeto, sem a referida cláusula restritiva. Alega, em síntese, que no intuito de participar da licitação promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de prestar serviços de digitalização e apoio técnico especializado de documentos, deparou-se com a restrição imposta no edital constante do item 5. subitem 5.15, letra C, que determina a comprovação da existência de sede principal localizada na capital ou região metropolitana de São Paulo. Afirma que a sede da impetrada localiza-se no município de Indaiatuba /SP, e que a restrição imposta pela autoridade impetrada, impede a sua participação no certame licitatório. Sustenta que, tendo apresentado impugnação administrativa, em face da referida restrição, a mesma foi indeferida pela impetrada sob o argumento de que a região metropolitana abrange a Capital e outras 38 cidades, não havendo restrição à competitividade. Argumenta ser inconstitucional e ilegal a restrição imposta no edital de licitação pela impetrante, com ofensa ao princípio da isonomia, caracterizando indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes, devendo a licitação ser anulada e o edital reformulado, com a exclusão da exigência de comprovação de sede principal na Capital do Estado de São Paulo ou em sua Região Metropolitana, e designação de nova data para licitação.I. . A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/98. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 105/105v.) Devidamente notificada (fl. 112) as autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 113/121), por meio da qual defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 126/143), em face da decisão de fls. 105/105v. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 146/150). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A licitação pode ser concebida como o instrumento utilizado pela Administração com vistas à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e que, ao mesmo tempo, garanta a isonomia dentre todos os participantes, ampliando o acesso ao objeto licitado. Dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Regulamentando o inciso acima transcrito, disciplinam o inciso I do 1º do artigo 3º e o artigo 20 da Lei nº 8.666/93:Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 1o É vedado aos agentes públicos:I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(...)Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais. Por fim, estatui o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02:Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:(...)II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo , bem explanou o objetivo da licitação, o que fez nos seguintes termos:(...). Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o

interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Conforme o teor das transcrições acima, é fundamental que em uma licitação, seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. Dentro desse contexto, deve ser analisada a questão posta nos autos, especialmente quanto à discussão de cláusulas inseridas no edital de uma licitação. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. No caso dos autos, o item questionado é o 5.15, c, que assim foi redigido: 5.15. Anexo à proposta comercial, a empresa licitante deverá apresentar:(...)c) Comprovar que mantém sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar o acesso, viabilizar reuniões e acompanhamento das atividades; Obs: Não serão aceitas alegações futuras de desconhecimento de fatos ou detalhes que impossibilitem ou dificultem a execução e entrega do objeto licitado. As regras inseridas em um edital devem ser as mais claras possíveis, a fim de que não se prejudique a participação das empresas ou o regular trâmite do procedimento licitatório. Além disso, em sua interpretação, não é possível restringir o alcance da cláusula ou ampliá-la, tanto para exigir condições ali não previstas, como para desconsiderar exigências determinadas pela Administração. No presente caso, a licitação tem por objeto a: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de digitalização e apoio técnico especializado de documentos para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP e destina-se à digitalização de prontuários do arquivo ativo represado dos departamentos: Trâmite de Documentos, Licitações, Jurídico, Ética e Controladoria, totalizando aproximadamente 1.200.000 de imagens digitalizadas e também documentos mensais produzidos por estes departamentos, totalizando, aproximadamente 14.000 imagens mensais. Dentre os requisitos necessários ao licitado, ficou consignado no item 3.1 do anexo I do edital: 3.1. A empresa CONTRATADA deverá retirar toda a documentação no CRF-SP em lotes semanais, dividindo o total dos lotes referente a cada departamento, por semana. O transporte de todo o material necessário à execução dos serviços que serão efetuados nas dependências da CONTRATADA será de sua responsabilidade, e será realizado às suas expensas. Os documentos deverão ser digitalizados em locais da própria CONTRATADA, que deverá possuir instalações e célula única e exclusiva para o CRF-SP de forma a prover as capacidades de conversão, disponibilização, atendimento e suporte, necessárias ao bom andamento dos serviços, além de possibilitar o acompanhamento e auditoria do projeto por parte do CRF-SP. (grifos nossos) Nesse passo, a cláusula do edital objeto de impugnação deve ser interpretada de forma a manter a exigência tal qual constante do instrumento convocatório originalmente, isso porque, de acordo com os requisitos acima transcritos, se faz necessário o amíúde acompanhamento do desenvolvimento do projeto por parte da licitante. Assim, suscita a impetrante que a restrição territorial teria o condão de malferir o princípio da isonomia, inculcado tanto na Constituição Federal quanto na legislação de regência. Sobre o princípio da isonomia leciona o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello :É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No caso em apreço, o fator de discriminação é a base territorial, onde o edital exclui a participação das empresas localizadas fora da Região Metropolitana de São Paulo. Ora, se o próprio edital especifica que o projeto será realizado mediante o acompanhamento e auditoria da impetrada, se afigura despropositado que este seja realizado por empresa localizada a considerável distância da sede da demandada. Portanto, tendo que eleger um critério objetivo, que não malferisse o princípio da isonomia, mas também atendessem os princípios da economicidade e eficiência, optou a impetrada pelo critério territorial da região metropolitana de São Paulo, a qual abrange 39 municípios, o que vem a descaracterizar a alegação de direcionamento do certame licitatório. A doutrina mais abalizada sobre licitações e contratos administrativos tem defendido a existência de hipóteses em que a eleição de base territorial para limitar a participação de licitantes não viola o princípio da isonomia. Confira-se: Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da

questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. Portanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrante, evidenciou-se que: A licitação em questão teve com finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de digitalização de documentos do CRF/SP, sendo razoável que esta tenha sua sede localizada na capital ou região metropolitana de São Paulo, uma vez que a natureza do serviço exige vigilância constante desta autarquia, bem como porque a consulta dos documentos ainda não digitalizados seria realizada de maneira muito mais rápida e eficiente, evitando-se viagens onerosas, excessivas e desnecessárias deste Conselho até uma outra cidade fora da Capital. Tais fatos demonstram a indispensabilidade do critério geográfico à satisfação da necessidade da contratação, bem como ficou claro que não apenas as empresas localizadas na Capital, mas também na Região Metropolitana estavam habilitadas a participar do certame, o que evidencia a ampla participação dos potenciais interessados e, por fim, não vislumbro malferimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, presente a conexão lógica necessária entre o tratamento diferenciado existente no edital e a razão diferencial que lhe serviu de fundamento, entendo que não houve inobservância ao princípio da isonomia. Neste sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta contra sentença originária do Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, por não vislumbrar direito líquido e certo da impetrante. Esta visava a suspensão do procedimento licitatório de entrega e abertura dos envelopes, na data de 23/08/2000, realizado pela Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro. 2. O fato do edital condicionar a contratação a um critério territorial não afronta o princípio da isonomia ou da competitividade, visto que a Administração visava não só o interesse público, mas também a melhor forma de execução do contrato. 3. A ingerência do Judiciário no mérito administrativo implicaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. As alegações da apelante em relação à contratação da empresa FRIMORITE não devem ser levadas em conta, pois não foram comprovadas. 5. Apelação improvida. (TRF2, 6ª Turma, AMS n.º 2001.02.01.012547-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14/09/2009, DJ 28/09/2009, p. 93). (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0003476-07.2012.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020677-79.2011.403.6100 - DAIWA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse na inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil conforme mencionado pela autoridade à fls. 78/79.

0020688-11.2011.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. CAROLINA IGNACIO BEZERRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., objetivando provimento que determine sua matrícula para cursar o último semestre do curso de graduação em Comunicação Social com Habilitação em Radialismo e Televisão. Alega que frequenta o curso acima mencionado na Universidade Anhembi Morumbi, mantida pela ISCP, cujas mensalidades são pagas por meio de financiamento estudantil (FIES). Contudo, por problemas técnicos do órgão concessor do financiamento (FNDE), não foram repassados os valores para pagamento das mensalidades dos dois semestres de 2011, ficando a impetrante proibida

de matricular-se no último semestre do curso de graduação. Aduz que no último semestre letivo não é necessária a frequência às aulas, pois ele é destinado apenas à realização do trabalho de conclusão de curso (TCC). Afirma que o FNDE ainda não solucionou os problemas técnicos que impedem a liberação do financiamento e que, a despeito de ter confeccionado o TCC, não poderá apresentá-lo à banca examinadora, impedimento imposto pela autoridade coatora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/46. A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 52/73, arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que não há nos autos prova do ato coator, a ensejar o direito líquido e certo alegado. No mérito, reafirmou que não se recusou a matricular a impetrante, tendo, inclusive, permitido que ela realizasse todas as atividades acadêmicas dispensadas para o último semestre do curso graduação. A liminar foi indeferida (fl. 75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar argüida pela autoridade coatora. De fato, não existe nos autos prova do ato coator - o indeferimento da matrícula. Ademais, tendo em vista a informação de que a impetrante pôde realizar todas as atividades reservadas ao último semestre do curso de graduação, parece-me que a discussão sobre a possibilidade ou não de se efetuar a matrícula está superada - tacitamente, o ato ocorreu. Remanesceria eventual controvérsia entre as partes sobre a possibilidade de a impetrante colar grau, caso tenha sido aprovada em todas as disciplinas do curso, mesmo sem pagar as mensalidades do último semestre. Entretanto, essa questão não é abrangida pela causa de pedir, não podendo, pois, haver manifestação do juízo sobre ela. Portanto, independentemente da formalização da matrícula e do pagamento das mensalidades em atraso, foi permitido que a impetrante concluisse o curso de graduação, não existindo, por isso, interesse processual no provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo alegado, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem reembolsadas, já que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0020814-61.2011.403.6100 - CONSTRUAR CONSTRUCOES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a reconsideração do pedido de inclusão no parcelamento das certidões de dívida ativa da União nºs. 80608052186-00, 8060378791-24, 80607038571-82 e 80207016714-90. Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, bem como informado a inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que, ao final do prazo legal para a consolidação, foi informada que, uma vez que referidas inscrições haviam sido objeto de parcelamento anterior, deveriam ter sido incluídas no parcelamento regulamentado pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, e não na forma do artigo 1º, como pleiteado pela impetrante. A impetrante requer a reconsideração do indeferimento da inclusão dos débitos no parcelamento, sob o fundamento de ter incorrido em erro, o que deve ser considerado em razão de já ter havido manifestação quanto à intenção de parcelar os débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/46. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 53/58 e 64/103). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 104/106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 126). É o breve relato. Decido. Nos termos do informado pela autoridade impetrada, somente o débito inscrito sob o nº 80608052186-00 pode ser objeto de inclusão no parcelamento. Extrai-se das informações: [...] Conforme consta, contudo, os débitos consubstanciados nas inscrições 80.6.03.078791-24, 80.607.038571-82 e 80.2.07.016714-90, assim como nas inscrições nº 80.6.07.038572-63 e 80.7.07.009442-86, que não são objeto do presente writ, constituem saldo remanescente de parcelamento anterior, de tal modo que, como o contribuinte não fez a opção, no âmbito da PGFN, pelo art. 3º (saldo remanescente de parcelamento), não foram eles incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Como demonstram os documentos em anexo, as inscrições nº 80.6.03.078791-24, 80.607.038571-82, 80.2.07.016714-90, 80.6.07038572-63 e 80.7.07.009442-86 foram objeto do Parcelamento Ordinário no âmbito da própria PGFN. (...) Referidas inscrições, não podem, portanto, serem abrangidas pelo Parcelamento de dívidas Não-Previdenciárias, não Parceladas anteriormente, no âmbito da PGFN, opção firmada pelo impetrante (ART. 1º). (...) Por sua vez, no que tange à inscrição nº 80.6.08.052186-00, observa-se deter razão à impetrante quando requer a reconsideração do indeferimento de seu pedido de inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Conforme consta dos documentos em anexo, a inscrição 80.6.08.052186-00, assim como as inscrições 80.6.06.139645-16 e 80.7.06.033217-25, que não são objeto do presente writ, nunca foram parceladas anteriormente, de tal modo que se enquadram na opção validada do contribuinte, qual seja, Parcelamento de Dívidas Não-Previdenciárias não Parceladas Anteriormente (PGFN-DEMAIS-ART. 1º). (...) Como se percebe, restou reconhecido o direito do contribuinte de incluir no Parcelamento da Lei 11.941/2009 o débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00, já que possui ele opção correspondente validada. Resta, portanto, garantido à impetrante o aproveitamento do benefício legal por ele escolhido no tocante àquela inscrição, esclarecendo-se apenas que, conforme destacado no despacho supramencionado, não existem, no momento,

ferramentas que permitam a inclusão manual dos débitos indicados no sistema em questão. [...]É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Desse modo, não tendo sido formalizada a opção pela forma correta de parcelamento dos débitos (artigo 3º da Lei nº 11.941/2009), não é possível deferir-se a inclusão de débitos sem que exista previsão legal para tanto, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033476-24.2011.403.0000, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta: [...] Com efeito, encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é um dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a mesma natureza do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...)Na espécie, não está presente a plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela agravante, pois não há qualquer indício da existência de falhas no sistema eletrônico da RFB, que tenham, porventura, impedido o cumprimento desta etapa obrigatória do parcelamento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. [...]Portanto, a pretensão da impetrante deve ser parcialmente acolhida, a fim de que seja incluído no parcelamento o débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00, que possui opção validada pela autoridade impetrada. Por não ser possível a inclusão de todos os débitos, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa está prejudicada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a inclusão do débito consubstanciado na inscrição nº 80.6.08.052186-00 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em razão disso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0020955-80.2011.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. MANGELS INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a exclusão dos débitos oriundos do processo administrativo nº 12157.0001158/2011-63 da conta-PAES da impetrante. Alega que em 15/07/2003 formalizou a opção ao programa de Parcelamento Especial - PAES, com o fim de incluir débitos de tributos e contribuições federais vencidas até 28.02.2003. Aduz que os débitos relativos ao PIS, com fatos geradores em julho/2011 e janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e setembro/2002 foram compensados, tendo sido entregues as respectivas DCTFs em 22 e 24/10/2003. No entanto, por meio da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº. 12157.001158/2011-63, os débitos acima mencionados foram incluídos, de ofício, na consolidação do PAES, com o que não concorda. Sustenta que, nos termos dos artigos 150, 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, teria se operado a decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que as DCTFs foram apresentadas no ano de 2003 e a notificação da decisão que não homologou as compensações se deu somente em outubro/2011. Pelos mesmos fundamentos e diante da previsão contida no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, afirma ser ilegal a inclusão de ofício dos débitos no PAES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/107. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 111). Nas informações prestadas (fls. 116/120), a autoridade impetrada afirmou que, a despeito de a impetrante ter informado a compensação de débitos em DCTF, a sentença proferida nos autos do processo nº 94.00.09933-9, que tramitou na 15ª Vara Federal de Brasília, não conferiu o direito de compensar, já que o objeto da ação referia-se apenas ao reconhecimento de isenção de IPI e à eventual possibilidade de repetição do

indébito. A liminar foi deferida (fls. 122/125). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 137/146), que ainda não foi julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (fl. 148). É o breve relato. Decido. Estabelece o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos meus) Verifica-se que as DCTFs relativas aos créditos compensados foram apresentadas em 13/08/2003 (fls. 81/83), 22/10/2003 (fls. 84/95) e 24/10/2003 (fls. 96/106) ? termo inicial da contagem do prazo prescricional. De outra parte, a decisão que não reconheceu as compensações efetuadas e determinou a inclusão de ofício dos referidos débitos no PAES foi proferida em 21/09/2011 (fls. 79/80). Desse modo, decorridos mais de cinco anos entre a apresentação das DCTFs e o pronunciamento da autoridade fazendária, considera-se homologado o crédito tributário, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EX OFFICIO NO PAES. DECADÊNCIA 1. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação atribuem ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a homologação expressa do lançamento, considera-se homologado tacitamente e extinto definitivamente o crédito no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). 2. Hipótese em que a Delegacia da Receita Federal, lançou, de ofício, débitos relativos às compensações levadas a efeito pela impetrante, do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, incluindo-os no PAES quando já estavam decaídos. 3. Remessa oficial improvida. (REOAC 200772000005825, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/02/2009.) (grifos meus) No presente caso, o crédito tributário foi considerado homologado. Por conseguinte, encontra-se extinto, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Diante da extinção do crédito tributário, não poderia ter sido iniciada a fase de cobrança. No entanto, a inclusão de ofício dos créditos que foram objeto de compensação constitui um meio de cobrança. Para tanto, deve ser observado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifos meus) O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data de entrega das DCTFs: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1204164/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) (grifos meus) Conforme o exposto, a autoridade impetrada incluiu de ofício no PAES débitos que estão extintos em razão da homologação, bem como prescritos. O ato praticado pela autoridade impetrada revela-se ilegal, uma vez que o decurso de tempo impede a cobrança dos créditos, inclusive por meio de inclusão de ofício em programa de parcelamento. Cumpre registrar que o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003 estabelece que os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos dos artigos 151, incisos III a V, do Código Tributário Nacional, não são passíveis de inclusão no PAES, salvo as exceções previstas legalmente: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; À época da inclusão dos débitos no programa de parcelamento, a impetrante encontrou fundamento para efetuar a compensação dos créditos aqui discutidos na Ação Ordinária nº. 94.0009933-9. Assim, ao menos até que a autoridade verificasse, dentro do prazo quinquenal, que o crédito tributário não poderia ser objeto de compensação, a sua exigibilidade encontrava-se

suspensa em razão da discussão administrativa - a apresentação das DCTFs relativas aos débitos compensados. Portanto, ausente a hipótese de exceção prevista no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, os créditos tributários não poderiam ter sido incluídos de ofício no PAES. No mesmo sentido: PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. FACULDADE CONFERIDA AO CONTRIBUINTE. A opção pelo PAES não implica, obrigatoriamente, a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, pois no que toca aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V, do art. 151, do CTN, deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, recurso ou da ação proposta (art. 4º, II, da Lei n. 10.684/2003). (APELREEX 200772010016080, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/09/2008.) Dessa forma, considerando-se que: a) o crédito foi homologado tacitamente pela autoridade fazendária, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional; b) a inclusão de ofício no PAES constitui meio de cobrança, o que ocorreu após decorridos cinco anos a partir do início do termo inicial do prazo prescricional (apresentação das DCTFs), conforme prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional; e c) os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa à época da adesão ao programa de parcelamento não poderiam ser incluídos de ofício no PAES, em razão da necessidade de renúncia expressa do contribuinte a qualquer discussão, inclusive na esfera administrativa; deve o pedido da impetrante ser acolhido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a extinção dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 12157.0001158/2011-63 e a exclusão deles da conta-PAES da impetrante (700300066878). Em razão disso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do AI nº 0008271-56.2012.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0021139-36.2011.403.6100 - LAFIETE PEREIRA DE MEDEIROS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021277-03.2011.403.6100 - PAULO HINNIGER FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. PAULO HINNIGER FILHO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstivesse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito

tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/34. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). Prestadas as informações (fls. 49/55), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o impetrante às fls. 56/95. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 99/99vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, conforme se verifica à fl. 34, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, consta observação da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.013162-8. Em que pese não constar nos autos a cópia da declaração anual de imposto de renda, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos meus) Registre-se que, intimado a apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda informadas há mais de 5 anos (fl. 33), o impetrante entendeu desnecessária a sua apresentação, já que os outros documentos são prescindíveis para o andamento do feito, na medida em que não guardam qualquer relação com o pedido (fl. 56). Assim, sendo certo que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, não há como reconhecer a alegada decadência. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. No mais, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1º O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005; II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates,

parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos meus) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Ademais, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos meus) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. No tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter remuneratório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 29/32). Assim, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Int.

0021299-61.2011.403.6100 - FELIPE ALBUQUERQUE X GUSTAVO NOHRA DE MORAES X IVAN SANTIAGO DA SILVA X JOSE LAZARO ASCENCIO X ROBERTO BOMBO X VINICIUS BUCHIDID MARQUES (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP306854 - LIGIA FERNANDES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade de fls. 90, promovendo a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.

0022198-59.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO COSTA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LUIZ ALBERTO COSTA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques

futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstinhasse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/41. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 44/45). Em atenção ao determinado na decisão de fls. 44/45, o impetrante apresentou documentos (fls. 49/88). Devidamente notificada (fl. 93v), a autoridade impetrada apresentou suas informações, suscitando a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 96/102). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 104/106, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de inadequação da via eleita, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada. Quanto à alegação de decadência do crédito tributário, estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifos nossos) O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, o impetrante apresentou declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009 (fls. 34/39), em que consta como rendimento isento e não tributável o valor relativo à suplementação de aposentadoria, ocasião em que estava suspensa a exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifei) Assim, não há que se alegar a decadência do direito de constituir o crédito, uma vez que a constituição ocorreu com a entrega da declaração de ajuste anual. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. Quanto à alíquota do imposto de renda incidente, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I -

35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; eVI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1o O disposto neste artigo aplica-se:I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1o de janeiro de 2005;II - aos segurados que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.(...)Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei. (grifos nossos) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Outrossim, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios.Dispõe o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996:Art. 63. (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(grifos nossos) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. Ademais, no tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter compensatório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.(grifei) Assim, plenamente aplicáveis a incidência de multa moratória e dos juros moratórios caso não tenha ocorrido o pagamento dos valores não abrangidos pela aludida decisão judicial. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.A multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, fixada em 20%, é proporcional e adequado à mora do contribuinte no caso concreto.Correta a aplicação da taxa SELIC, porquanto o art. 161, parágrafo único, do CTN abre a possibilidade de o legislador dispor sobre o percentual e o art. 192, 3º, da CF, era inaplicável à matéria tributária e não-auto-aplicável.Os juros e a multa de mora possuem fundamentos diversos. Enquanto a multa é penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.Mantida a condenação em honorários, pois em conformidade com os parâmetros desta Turma.(TRF4, 2ª Turma, AC n.º 2005.72.00.002638-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 24/04/2007, DJ 09/05/2007).(grifos nossos) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 26/31). Destarte, pretende o impetrante obter a re-análise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança,

nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022522-49.2011.403.6100 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra o Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, da Lei n.º 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/34. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 39/39 v.). Prestadas as informações (fls. 47/50), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 53/54), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delimitada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, o Impetrante Humberto Orlando Franzolin, residente e domiciliado na cidade de Itatiba (fl. 23), está circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 5ª Subseção de Campinas, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022532-93.2011.403.6100 - JOAO FERNANDES RIPARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Apresente a impetrante demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido e após, se houver incompatibilidade, apresente a emenda ao valor à causa, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 49.

0022538-03.2011.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos, etc. MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra o Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, da Lei n.º 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/41. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 46/46 v.). Manifestação da união Federal à fl. 52, para confirmar seu interesse em ingressar no feito. Prestadas as informações (fls. 54/58), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 61/62), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delimitada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, o Impetrante

Michael Fumiori Yoshihara, residente e domiciliado na cidade de Osasco (fl. 36), está circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 30ª Subseção de Osasco, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0022746-84.2011.403.6100 - DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos, etc.DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a inclusão da CDA nº 31.523.319-2 no rol dos débitos parceláveis, da Lei nº. 11.941/2009, bem como a suspensão da execução fiscal. Alega, em síntese, que a CDA nº 31.523.319-2 é objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.82.048041-2, proposta em face da empresa Advanced Performance Projects S/C Ltda., redirecionada ao impetrante, que se retirou da sociedade.Afirma que, na ocasião em que tomou conhecimento da existência da ação, aguardou o momento oportuno para regularizar o débito. Assim, por não ter contato com os demais sócios da empresa, com o advento da Lei nº 11.941/2009, efetuou a adesão ao programa de parcelamento, na qualidade de pessoa física, no entanto, foi informado pela autoridade acerca do descumprimento no disposto no artigo 29 e no Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com o que não concorda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/66.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 71). Prestadas as informações (fls. 75/90), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 94), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Estabelece o artigo 1º, 15º e 16º, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. (grifos meus)Com o fim de regulamentar o disposto na Lei nº 11.941/2009, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi determinado:Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:I - pagamento à vista; ouII - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverá ser preenchido com o código de que trata o parágrafo único do art. 30 e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo II, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados:I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; eII - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de parcelamento:I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do

art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 21. 6º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica. 8º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos. 9º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 3º e 9º. 10. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o 9º. 11. Para pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida; 12. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico. 13. O disposto no art. 32 não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo, somente sendo possível o levantamento do depósito após a quitação integral dos débitos. (grifos meus) Verifica-se à fl. 37 que, ao contrário da hipótese prevista na legislação acima mencionada, o impetrante solicitou a adesão à modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (Parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES e PAEX e Parcelamentos Ordinários). Informou a autoridade impetrada: [...] Caso a impetrante pretendesse realizar o parcelamento do debrcad 31.523.319-2, de responsabilidade da pessoa jurídica Advanced Performance Projects S/C Ltda., deveria ter observado os dispositivos do art. 1º, 15 e 16, a Lei 11.941/2009 e ao art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, optando por parcelar débitos da pessoa jurídica por pessoa física. Contudo, não há nos autos, bem como nos sistemas RFB ou da PGFN qualquer informação que a tenha realizado. Pelo contrário, a informação constante dos Sistemas da PGFN é que a impetrante apenas realizou pedido de parcelamento de dívidas próprias previdenciárias, parceladas anteriormente, no âmbito da PGFN. Resta evidente, portanto, que o debrcad 31.523.319-2, em nome da empresa Advanced Performance Projects S/C Ltda., não deve ser incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. (...) De fato, ao pretender incluir débitos no parcelamento que não possuem modalidade validada correspondente, de forma oblíqua, o impetrante busca a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, inciso II, do Código Tributário Nacional, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, por ele impostos à autoridade administrativa. Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Isso não importa em dizer, contudo, que o mero equívoco na eleição da modalidade de parcelamento deva redundar no indeferimento do benefício fiscal. As normas jurídicas devem ser apreciadas à luz do princípio da proporcionalidade, que atua, por vezes, mitigando o rigorismo de algumas delas. A proporcionalidade, segundo Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): (...) não está prevista de modo expresso na Constituição, mas deriva da consagração normativa de uma pluralidade de princípios e regras que podem entrar em conflito. A proporcionalidade reflete a necessidade de prestigiar todos os princípios e regras albergados pelo direito (grifo do autor). Esse princípio, nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Administrativo, 2008): (...) representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. Segundo o princípio da proporcionalidade, a Administração não deve restringir os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Ao vedar o parcelamento requerido pelo impetrante com fundamento apenas no equívoco ocorrido no momento da escolha da modalidade pertinente, a autoridade coatora infringiu o princípio da proporcionalidade, impondo ao devedor gravame que suplanta o erro cometido. Não há prova nos autos de que o impetrante tenha agido de má-fé, valendo aqui frisar que somente a boa-fé é presumida. Além disso, o rigor na aplicação do 15º da Lei n. 11.041/09 deve se dirigir àqueles casos em que a pessoa física ainda não foi responsabilizada, mas pode se antecipar ao redirecionamento efetuando o parcelamento em nome da pessoa jurídica e com a devida anuência desta. Tanto é assim que o inciso I do 16º diz que a pessoa física que solicitar o parcelamento nesta modalidade passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada (grifei). No caso em questão, o impetrante já foi demandado em execução fiscal, constando como responsável solidário. Em outras palavras, o impetrante é responsável, também, como pessoa física, pois já houve o redirecionamento, sendo réu em execução fiscal. Nesse passo, vedar-lhe o parcelamento, impondo a anuência da pessoa jurídica, implicaria ofender o princípio da isonomia, pois outros devedores, como pessoas físicas, teriam o direito ao parcelamento nesta condição, ao contrário do impetrante, a despeito de ambos terem o ônus de arcar

com o seu patrimônio pelas dívidas executadas. Assim, trata-se de distinção não justificável e razoável, pois embora a dívida seja originária de pessoa jurídica, a partir da concretização do redirecionamento, o impetrante se equipara ao devedor pessoa física, respondendo solidariamente e com seu patrimônio, como dívida própria. A jurisprudência tem endossado o entendimento até aqui exposto: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO, objetivando a sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, mas na modalidade Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, deferiu a liminar, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento, procedendo, em seu nome, à consolidação do débito nº 35.435.874-0, da empresa VETENGE COMERCIAL LTDA. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, o impetrante não observou todas as exigências contidas no parágrafo 3º do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo deixado de preencher o formulário correto, qual seja, de Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física. Alega, também, que o impetrante não aproveitou a oportunidade concedida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, no artigo 1º, para retificação da modalidade de parcelamento. E não se tratando de ato discricionário da Administração, afirma a União que, descumprida uma das condições para o parcelamento, não pode a autoridade impetrada incluir o débito em questão, sob pena de agir fora dos limites da lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 11941/2009, ao instituir um programa de pagamento e parcelamento de débitos federais, estabeleceu a possibilidade de a pessoa física corresponsável por débitos tributários da pessoa jurídica efetuar o pagamento ou parcelamento, nos seguintes termos: 15 - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstas nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (grifei) I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16 - Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o pagamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Os referidos dispositivos legais foram regulamentados pela Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, no artigo 29, estabelecendo condições e procedimentos específicos para essa modalidade de parcelamento, entre eles, o requerimento na forma do Anexo II, que corresponde ao formulário do Pedido de Parcelamento de Débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física - Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009. No caso, o impetrante, ao invés de optar pelo Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, aderiu a modalidade diversa: o Parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN, o que resultou, de acordo com informação prestada pela autoridade impetrada, na inexistência de débitos enquadrados naquela modalidade. Todavia, como bem observou o D. Magistrado a quo, na decisão trasladada às fls. 94/96, deve ser considerada a boa-fé do impetrante, não havendo qualquer outro óbice à concessão do parcelamento além do equívoco na modalidade de opção: ... considere-se que, além do equívoco da modalidade de opção, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido, considerando, ainda, a existência de boa-fé do impetrante que aderiu ao parcelamento, na condição de responsável solidário, efetuando regularmente o pagamento das parcelas pertinentes e atendendo os demais requisitos e prazos para seu ingresso e permanência no programa. Com efeito, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, pelo impetrante, encontra-se em dia, demonstrando, ainda uma vez, sua boa-fé. Por outro lado, a manutenção do impetrante no parcelamento em tela não causa prejuízo ao erário possibilitando à Administração Pública o recebimento de seu crédito. Acrescento, ainda, que o impetrante foi sócio da empresa devedora no período de 1992 a 2001, exercendo o cargo de administrador, de modo que não poderia, em nome da pessoa jurídica, solicitar a inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, a não ser na condição de pessoa física responsável pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser considerada a boa-fé do contribuinte e ratio essendi do parcelamento: A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (I) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (II) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. - 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 18/08/2003 a 31/10/2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude de ausência de prejuízo aos cofres públicos. (REsp nº 1143216 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 09/04/2010) No caso, ainda, observo que o impetrante não se limitou a pagar a parcela mínima mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas vem recolhendo, mensalmente, desde junho

de 2010, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se vê de fls. 45/55, o que evidencia o seu interesse na quitação do débito em questão. É verdade que a Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, em seu artigo 1º, possibilitou aos contribuintes a retificação de suas modalidades no período de 1º a 31/03/2011: Art. 1º - Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso. Todavia, conforme se depreende do referido dispositivo, tal prazo para retificação de modalidades do parcelamento não se aplicava ao caso do impetrante, mas apenas às hipóteses de em que se pretende utilizar créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo de Negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não bastasse isso, o impetrante só se deu conta de que algo estava errado posteriormente, quando em 24/05/2011, ou seja, dentro do prazo aberto para a consolidação dos débitos confessados pelas pessoas físicas, não conseguiu consolidar o seu débito, sendo informado, no sítio da Receita Federal do Brasil, da inexistência de débitos enquadrados na modalidade Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física (fl. 57). Desse modo, não obstante o equívoco da modalidade de opção, mas considerando a boa-fé do contribuinte e o interesse do Estado no pagamento de seu débito, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que deferiu a liminar pleiteada, autorizando a consolidação, em nome do impetrante, do débito nº 35.435.874-0, da empresa VETENGE COMERCIAL LTDA. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039137-81.2011.4.03.0000/SP. Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJE de 15/02/2012). (Grifo meu) Confirma-se, ainda, o disposto no artigo 2º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos meus) Se o espírito da lei que regula o parcelamento de débitos é justamente proporcionar ao ente tributante o recebimento de receitas tributárias em atraso, por meio da concessão de incentivos, não cabe à autoridade fiscal inviabilizar a intenção do devedor em pagar, com fundamento no descumprimento de requisito meramente procedimental, em contrariedade à ratio legis. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a inclusão da CDA nº 31.523.319-2 no rol de débitos parceláveis regulado pela Lei nº 11.941/2009. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003340-10.2012.403.0000. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e Oficie-se.

0022782-29.2011.403.6100 - ETTORRE CASORIA -INCAPAZ X ETTORRE FERDINANDO CASORIA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X DELEGADO SECCIONAL DIV CONTROLE ADM REC FEDERAL SAO PAULO-DICAT

Vistos em sentença. ETTORRE CASORIA, devidamente qualificado na inicial e representado por seu curador Ettore Ferdinando Casoria, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DICAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos bens arrolados, para fins de garantir o débito constante no processo administrativo nº 199515.001011/2009-81, e inscritos no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.004789/2010-77, com o seu respectivo cancelamento, ou a substituição da totalidade dos referidos bens por imóvel rural de propriedade do impetrante. Alega, em apertada síntese, que diante dos débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.001011/2009-81, foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.004798/2010-77, constando todos os bens e direitos do impetrante descritos em sua última declaração de rendimentos. Narra que, em razão do estado de saúde do impetrante, a qual demanda cuidados médicos e hospitalares, requereu perante a autoridade impetrada a substituição do referidos bens por imóvel rural, o qual sustenta ser de valor compatível e suficiente para a satisfação do crédito tributário. Aduz que o pleito administrativo foi indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação do valor do imóvel. Afirma que, renovado o pedido administrativo, este foi novamente indeferido pelo fato de a documentação apresentada ser

insuficiente para demonstrar o real valor do imóvel. Informa que, novamente repetido o requerimento administrativo, apresentou escritura pública do imóvel rural, para fins de comprovação do valor real do aludido bem, sendo o pedido mais uma vez indeferido, sob o argumento de que o valor do bem é determinado pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada e que somente na impossibilidade deste valor poderia ser utilizado o valor venal ou de mercado, conforme escritura pública.. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato praticado pela autoridade impetrada pois com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.197/11 somente devem ser arrolados bens de contribuintes cujo débito ultrapasse o limite de dois milhões de reais, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade mais benéfica, de acordo com o previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente cancelado o termo de arrolamento em questão. Argumenta, ainda, que, na hipótese de não aplicação do artigo 106 do CTN no caso em tela, o valor do bem imóvel rural é superior ao do débito sob discussão, não existindo motivos para o indeferimento da substituição de todos os bens arrolados no procedimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61) Apresentado pedido de reconsideração da decisão de fls. 61, bem como aditamento à petição inicial (fls. 64/71), a análise do pleito foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 77). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 78/101), em face da decisão de fl. 61, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 124/125). Devidamente notificada (fl. 108) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/117), por meio da qual sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Disciplina o artigo 64 da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos nossos) Outrossim, delibera o Decreto nº 7.573/11: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.171/11: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) Sustenta o impetrante que o arrolamento de bens efetuado pela autoridade impetrada deve ser cancelado, pois a soma dos débitos não atinge o limite mínimo estabelecido no Decreto nº 7.573/11 acima transcrito, aplicando-se o artigo 106 do Código Tributário Nacional que disciplina: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando

deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(grifos nossos) O arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acautelatória e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, 5º, da Lei 9.532/97. Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência, Neste sentido, inclusive, tem sido e iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final.3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 0002015-52.2011.403.6105, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2012, DJ 01/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, LEI Nº 9.532/97. Medida assecuratória que não implica em restrição à propriedade privada. Legalidade. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional.Agravo retido não conhecido. Apelações improvidas.(TRF3, 4ª Turma, AMS n.º 0009638-75.2008.403.6105, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 09/02/2012, DJ 16/02/2012)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA MANTIDA.I - O arrolamento de bens e direitos se deu nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o qual não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente, sendo irrelevante que os bens arrolados tenham valor superior ao dos créditos tributários, ante a mencionada inexistência de gravame.II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97, isto porque o contribuinte foi autuado em 16/05/2003 (fls. 19) por débito de IRPF do ano-base de 1998, no valor apurado de R\$ 11.524.681,44 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo que o valor principal atualizado até abril/2003 somava o montante de R\$ 4.700.881,65 (quatro milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, muito superior ao patamar estabelecido no 7º, do art. 64 supra citado.III - Anoto, ainda, que na declaração do imposto de renda relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, juntada a fls. 29/34, indicava como patrimônio do impetrante o total de R\$ 1.328.388,52 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o débito em questão em muito superou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no caput do art. 64, c.c. o 2º do mesmo dispositivo legal.IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 0008512-05.2008.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 29/09/2011, DJ 07/10/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de

propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida.(TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 2007.61.00.022121-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/12/2009, DJ 12/01/2010, p. 635)(grifos nossos) Portanto, não possuindo a natureza jurídica de punição, não cabe a aplicação de retroatividade mais benigna, prevista no artigo 106 do CTN, haja vista que, à época da efetivação do arrolamento, o crédito tributário ultrapassava os limites legalmente estabelecidos, devendo ser mantida a referida medida acautelatória. Quanto à pleiteada substituição dos bens arrolados, disciplinam os artigos 4º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil.Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado.(...)Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original.(grifos nossos) Portanto, de acordo com o 2º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e da norma regulamentar acima transcrita, os bens da pessoa física serão arrolados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte. Assim, os critérios de valor venal ou o valor de mercado do bem somente serão utilizados de forma subsidiária na impossibilidade de aplicação do 2º do artigo 64 da Lei em comento. Entretanto, de acordo com as informações da autoridade coatora, ficou consignado que:No presente caso, o imóvel queo impetrante pretende ver desonerado, foi arrolado pautado nos limites da Lei. As propostas apresentadas pelo impetrante de substituição do arrolamento de bem foram indeferidas considerando a sua declaração de ajuste anual de 2011, cuja relação de bens e direitos para o bem apresentado como substituto tem o valor abaixo do afirmado (doc 01 a 05)(grifos nossos) Destarte, constando da declaração anual de ajuste valor inferior e divergente daquele que o Impetrante pretende atribuir ao bem imóvel rural que tenciona alocar no referido arrolamento, não há como reconhecer o direito líquido e certo à substituição dos bens. Ademais, não é franqueado ao contribuinte alterar, por sua própria iniciativa, o valor do bem declarado à Receita Federal. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS- REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE.Ao contrário do afirmado pelo ora agravante, não houve propositura de medida cautelar fiscal, mas sim de representação em Processo Administrativo e lavratura de termo de arrolamento. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. Apurado que o valor do crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 e que excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do ora agravante, justifica-se a medida adotada.Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da autoridade fiscal que agiu de acordo com os ditames legais, valendo-se da última declaração do contribuinte. Precedentes: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008; TRF3, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321196, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 271 e TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA,

DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 215.Não procede a alegação de excesso de bloqueio, visto que o artigo 7º, 4º da IN SRF nº 264/02, vigente à época, não faz qualquer menção se deve ser considerado o valor líquido ou bruto e apenas determina que os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentadas, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso (ou seja apenas para pessoa jurídica), o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.A legislação do imposto de renda não permite que o contribuinte sponte propria reavalie o valor dos imóveis declarados à Receita Federal. Dessa forma, totalmente descabida à alegação do agravante em relação ao imóvel rural descrito no item 01 - matrícula nº 72 - SRI de Nova Monte Verde/MT.Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 4ª Turma, AI n.º 0016084-71.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/12/2011, DJ 23/12/2011)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0000689-05.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023518-47.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda imposto de renda sobre os juros de mora, decorrentes do pagamento de acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 583.00.2003.015783-4. Alega, em síntese, que em 01/08/1997, celebrou um contrato de mútuo com o Sr. Gian Carlo Bolla, por meio do qual o impetrante lhe emprestou a quantia de R\$250.000,00, a serem pagos até 30/04/1998, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. Em razão do inadimplemento de referida dívida, em 11/02/2003, o impetrante propôs a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 583.00.2003.015873-4, cujo valor exequendo, à época, totalizava R\$898.025,51. Afirma que, no curso da ação, as partes se compuseram amigavelmente, tendo sido o acordo homologado judicialmente. Assim, o impetrante já recebeu, em 01/11/2011, R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) ref. à primeira parcela do acordo (doc. 06). Ademais, muito em breve, haverá o levantamento do depósito judicial correspondente ao produto da alienação judicial de imóvel penhorado no referido processo de execução, cabendo ao Impetrante receber o montante de R\$2.000.000,00. (doc. 07). Informa ter sido homologado judicialmente o acordo realizado, tendo recebido, em 01/11/2011, o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), referente à primeira parcela. Aduz que haverá o levantamento do depósito judicial relativo à alienação judicial do imóvel penhorado na referida ação executiva, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Sustenta que parte dos valores corresponde a juros de mora pactuados no contrato de mútuo que originou a dívida. Assim, por ostentar caráter indenizatório, não deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do acordo celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/78. Autorizada a realização de depósito judicial (fls. 83/83vº), o impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito às fls. 85/86. Prestadas as informações (fls. 91/99), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 101/101vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido observados os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, a questão relativa à inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo à análise do mérito.O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis:O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifica-se no contrato de mútuo firmado pelo impetrante e o Sr. Gian Carlo Bolla (fls. 23/26)

que o valor pactuado inicialmente entre as partes foi de R\$250.000,00, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e demais despesas financeiras de cobrança, totalizando o montante de R\$281.540,00 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta reais). Na declaração anual de ajuste anual relativa ao exercício de 2011, foi declarado o empréstimo em valor inferior - R\$210.936,86 (duzentos e dez mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) - fl. 64. Nos autos da Execução por Quantia Certa nº. 583.00.2003.015873-4, foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 37/39), em valor muito superior ao originário (R\$2.800.000,00 - fl. 40). Segundo o acordo firmado entre as partes, o executado se comprometeu a pagar ao exequente até o dia 1º de novembro de 2011, a quantia de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de saldo devedor do valor reclamado na presente execução, apurado após o desconto do montante obtido com a alienação judicial do bem penhorado (R\$2.000.000,00). Efetuado tal pagamento, o exequente outorga ao executado a mais ampla e irrestrita quitação, para dele nada mais reclamar relativamente à relação de direito material que existia entre as partes. (fl. 38) Em que pese ter sido pactuada contratualmente a incidência de juros sobre o montante devido, após a propositura da ação de Execução Extrajudicial, o valor do débito foi atualizado (fls. 32/33), tendo sido homologado o acordo formalizado entre as partes, nos valores acima descritos, sem que houvesse discriminação destes valores, tal como ocorre, v.g., em homologação de acordo na esfera trabalhista. No presente caso, não é possível verificar a composição dos valores decorrentes do débito originariamente pactuado entre o impetrante e o Sr. Gian Carlo Bolla, pelo que se deve ponderar que os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, possuem caráter acessório, e, como tal, seguem a natureza da importância principal, no caso em análise. Desse modo, somente não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre as verbas isentas da incidência do tributo. Por conseguinte, não é possível analisar isoladamente a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois é preciso considerar o montante total do valor recebido, em razão do acordo firmado. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800668690, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), - SEGUNDA TURMA, 09/06/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801066945, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2008) Registre-se que as planilhas de cálculos que instruíram a inicial foram elaboradas unilateralmente, não sendo possível aferir, de forma detalhada, quais encargos incidiram sobre o montante do débito, objeto de homologação de acordo judicial. A análise pormenorizada da composição dos valores recebidos em decorrência de acordo realizado nos autos da Execução Extrajudicial demandaria ampla instrução probatória, o que se revela incompatível com a estreita via mandamental. Portanto, diante da impossibilidade de se discriminar os valores recebidos a título de juros de mora, bem como pela realização de acordo entre as partes, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o

processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.O.

0023564-36.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP

Vistos em Sentença. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEs EM SÃO PAULO - DEMAC, objetivando provimento que lhe garanta o direito à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2006, os valores correspondentes à parcela da remuneração dos depósitos judiciais (calculada pela taxa SELIC) que corresponda à correção monetária medida pelo IPCA/IBGE e, anteriormente ao período de janeiro/2001 pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Requer o direito de efetuar a compensação dos valores que tenham sido calculados sobre o valor da correção monetária de depósitos judiciais, bem como efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL. Alega que no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, nas quais figura como parte, realiza depósitos judiciais dos valores relativos a tributos discutidos, que, em regra são remunerados de acordo com a aplicação da taxa Selic (artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº. 9.703/1998). Afirma que as aludidas despesas com depósitos judiciais, conquanto operacionais e necessárias, não são passíveis de dedução do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Conseqüentemente, são obrigadas a adicioná-las na apuração das bases de cálculo dos tributos em comento, elevando, pois, a carga tributária. Daí a presente impetração com a qual pretende deduzir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL todos os valores que nesta data se encontram depositados judicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/74. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 91/99, 101/104 e 105/110. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 112/113), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Assim, afasto a preliminar alegada. No mérito, o pedido é improcedente. No presente caso, a impetrante pleiteia provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - todos os valores que estão depositados judicialmente, nos termos do art. 151, II, do CTN. Vejamos. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. De mais a mais, o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 proibiu na determinação do lucro real dedução quanto a

tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa. Confira-se, verbis: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Com efeito, cabe perquirir se o 1º do art. 41 a Lei n. 8.981/95, ao vedar a dedução dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, para efeito de determinação do lucro real, perpetrou ofensa a algum princípio constitucional-tributário ou ao conceito de renda. Essa é a primeira premissa. Neste sentido, entendo que o 1º do art. 41 não malferiu nenhum princípio constitucional, bem como ao conceito de renda. Ademais, as alterações perpetradas pelo 1º do artigo 41 da Lei 8981/95 visaram tão-somente a sanar distorção anteriormente existente que permitia a dedução de tributos ainda não efetivamente recolhidos e que poderiam retornar ao patrimônio do contribuinte, se procedente o seu pedido. Ademais, ao contrário da tese perflhada pelo impetrante, entendo que, mesmo com a edição da Lei n. 9.703/98, o crédito tributário abarcado por causa suspensiva, sobretudo por meio de depósito judicial, não se qualifica como pagamento, que, caso fosse, seu montante poderia ser deduzido como despesa. Isso porque depósito judicial não se amolda ao conceito de pagamento, na medida em que a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. Além disso, é consabido que pelo regime de caixa as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. Nesse sentido, é uníssono o entendimento dos Tribunais Pátrios, cujas ementas seguem transcritas, **TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA. REGIME DE CAIXA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 8.541/92. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesa, para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações (Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 71). 2. A indedutibilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem representa o pagamento do tributo, que restou diferido para o exercício seguinte, a sua provisão não tipifica ainda despesa efetiva. 3. O crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, com ou sem depósito, nos termos do art. 151 do CTN, não tem feição ou natureza de pagamento, para que o seu montante seja deduzido como despesa (art. 8º - idem). Depósito judicial não é o pagamento, pois a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. 4. Pelo regime de caixa, em matéria de imposto de renda, as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. A adoção desse regime, no IRPJ, pela Lei nº 8.541/92, não traduz quebra indevida do regime de competência, e sim uma medida de justiça fiscal, na medida em que somente permite a dedução de um custo quando o contribuinte tenha feito o desembolso correspondente. 5. Precedente da 4ª Trama/TRF - 1ª Região. 6. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 9501144151 / MG, publicado no DJ de 4/8/2000, página 103, Relator(a) JUIZ I TALO MENDES) Ainda: **TRIBUTÁRIO. LEI 8.981, DE 1995. PAR. 1º DO ART. 41. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE.** A Lei 8.981/95 limitou-se a repetir a previsão já existente na Lei 8.541/92, cuja legalidade foi confirmada pelos Tribunais Superiores, e consiste simplesmente em postergar o momento da contabilização de despesas do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, para o exercício em que ocorrer o efetivo pagamento, assim, não prospera a alegação da impetrante que a restrição imposta pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95 fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Com efeito, tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, com ou sem depósito judicial, não é tributo pago. Desta forma, nenhuma violação ao princípio da capacidade contributiva se afigura. Pelo contrário, tal haveria se tivesse sido vedada a dedução do tributo após sua extinção pelo pagamento, pois somente este constitui despesa com repercussão no conceito de lucro líquido como fato impositivo do Imposto de Renda. Também não procede a arguição de ofensa ao princípio da capacidade econômica, pois preservou-se o direito à dedução dos valores depositados, ficando apenas postergado o seu exercício para quando ocorrer o efetivo pagamento, pela conversão do depósito em renda a favor da União. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - 199804010920769 / PR, publicado no DJU de 15/03/2000, página 289, Relatora Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR). Bem postas as coisas, impõe-se verificar a finalidade de depósito judicial. Vejamos. Com efeito, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se inexistente ofensa ao 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 e se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em testilha. Nessa linha de inteligência saudoso Ministro Franciulli Netto registrou: [...]. Vale mencionar, ainda, que, caso se acolhesse a tese defendida pela recorrente, estar-se-ia permitindo dupla vantagem ao contribuinte, que não recolheria o tributo discutido na ação em que foi realizado o depósito e ainda deduziria o valor depositado ao apurar a base de cálculo do imposto de renda. Ora, se, como ensinou o mestre Rui Barbosa, da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo (...), não se pode admitir, diante de expressa disposição legal em sentido contrário, tal vantagem ao inadimplente em prejuízo do fisco e da coletividade, uma vez que não cuidou a referida legislação de instituir tributo sobre lucro fictício, mas sim impedir as deduções

sobre despesas fictícias (...). Na esteira do presente, entendimento pode ser lembrado, dentre outros, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp 226.978/PR, Rel. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001. Vide, também, os RESsps 141.902-RS e 194.989-PR, ambos relatados pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, respectivamente, DJ 02.03.98 e 29.11.99, e REsp 140.683-RS, relator Ministro José Delgado, DJ 22.09.97). Tenho por inequívoca, portanto, a incidência do imposto e da contribuição sobre os valores contidos em depósito judicial. Registro apenas como obter dictum que, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, as variações monetárias integrantes do lucro operacional são consideradas conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas resultaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN. Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. 1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional. 2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo. 3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda. 4. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações. (REsp n 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA) 5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 6. Recurso não provido. (STJ - RESP 177734. Min. Rel. José Delgado. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 06/02/2003). Em conclusão, consoante a previsão da Lei n. 8.981/95, os valores em depósito judicial não podem ser deduzidos do lucro real, do que decorre também a impossibilidade de dedução de seus acessórios, no que se incluem as variações monetárias, inexistindo previsão legal a autorizar a exclusão da conseqüente e natural tributação do acessório, que segue o mesmo destino do principal, integrando sua base de cálculo. Adicionalmente a tais premissas, em informação prestada pela autoridade Impetrada na ação mandamental de n. 2007.61.00.018389-8, [...] indubitosa é a juridicidade da exigência de IRPJ e CSLL a incidir sobre a cabível variação monetária dos depósitos judiciais efetivados pela impetrante com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 151 do CTN. De fato, o valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido, ou, numa segunda hipótese, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais. Na verdade, a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, com reflexos, evidentemente, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acarreta a determinação incorreta do imposto devido, não pela sua incidência sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando não registradas na contabilidade, mas sim pela incorreção da base de cálculo do tributo, da qual aquela atualização é um dos elementos integrantes. A regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras objetivam expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Todavia, esse objetivo só é plenamente alcançado quando o resultado decorrente desta atualização é somado algebricamente com o resultado produzido pela atualização dos direitos e obrigações sujeitos à atualização por disposição legal ou contratual. Os efeitos dessas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, anulam-se, não reproduzindo qualquer reflexo tributário, seja a favor ou contra o contribuinte ou da Fazenda Nacional. A base de cálculo do tributo é representada pelo lucro real, definido como o lucro líquido do período

ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido do período, termo inicial para determinação da base tributável corresponde, por sua vez, à soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, devendo ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Logo, as variações monetárias (ativas e passivas) integrante do lucro operacional são consideradas, conjuntamente como o saldo da conta de correção monetária, para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IPPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas implicaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo contribuinte no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN [...].Cumpro registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0007874-34.2011.403.6110 - CLAUDIO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDIO BRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe permita tomar posse no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Sustenta que se inscreveu no concurso público regulado pelo edital nº 13-ECT, de 24 de março de 2011, tendo sido aprovado em primeiro lugar para o cargo acima descrito. Descreve que, depois de sua convocação para o envio dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos pelo edital, teve sua nomeação indeferida, ao argumento de que apenas o diploma de bacharel em sistemas de informações era insuficiente para tomar posse no cargo. O impetrante defende que o edital contém redação confusa na parte destinada a tratar dos requisitos formais para investidura no cargo, tornando possíveis duas interpretações distintas: 1. apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática; 2. apresentação diploma em área equivalente à da graduação em informática, juntamente com diploma de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e documento comprobatório de experiência profissional de seis meses na área de atuação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/29.A autoridade prestou informações (fls. 78/103).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação.A petição inicial está embasada exclusivamente na dubiedade da redação do texto que trata dos requisitos para investidura no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas. Primeiramente, transcrevo a parte do edital do concurso público que trata do assunto:Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação.Não há dúvida na leitura do trecho destacado. É clara a intenção da Administração Pública de investir no cargo pessoa que cumpra todos os requisitos discriminados. A expressão ou em área equivalente é um apostro, termo meramente acessório da oração. Segundo Pasquale Cipro Neto (in Gramática da Língua Portuguesa, 2009):Apostro é um termo que amplia, explica, desenvolve ou resume o conteúdo de outro termo. (...) O apostro é mais uma função substantiva da oração, tendo como núcleo um substantivo, um pronome ou um numeral substantivo ou uma palavra substantivada.O apostro, no caso dos autos, liga-se ao substantivo informática, de modo que a conclusão a que se chega é a de que o candidato ao cargo em questão deve apresentar diploma de curso superior em informática ou diploma de curso superior em área equivalente, juntamente com documentos que comprovem especialização na área de informática, com carga mínima de 360 horas, e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Por se tratar de uma expressão meramente explicativa/ampliativa, o apostro não é considerado termo integrante da oração, mas apenas acessório. Desse modo, ele pode ser extirpado da oração sem que ela perca seu sentido. Ao excluí-lo, o trecho acima transcrito fica da seguinte forma:Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação.Como se vê, a interpretação alternativa que o impetrante quer dar ao edital não se coaduna com a vontade da Administração Pública, já que é evidente a intenção de exigir do candidato com graduação superior na área de informática a apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização e comprovante de experiência na área de atuação.Ausente o requisito da relevância da fundamentação (fumus boni iuris), é desnecessário verificar a presença do periculum in mora.Ante

do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000200-98.2012.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o nº. 04977.011611/2011-68, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial, bem como do pedido de REDARF nº. 04977.009336/2011-12. Informa ser senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Afirma ter requerido a regularização do pagamento indevido de valores a serem utilizados no momento da obtenção da certidão da CAT. Esclarece que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa desde 23/08/2011 e 27/10/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33. Deferiu-se a liminar (fls. 39/39vº). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 45. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/51). Às fls. 52/53 a impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandado de segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 56/56vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. Ressalto que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 39/39vº, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise dos processos administrativos dos processos administrativos nºs. 04977.011611/2011-68 e 04977.009336/2011-12, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis sob RIP nº. 62130000252-21. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o relatado à fls. 74, intime-se a autoridade indicada para que preste as informações.

0000379-32.2012.403.6100 - FAUSTO APARECIDO VINAGRE X MARIA INES ALCALA (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em sentença. FAUSTO APARECIDO VINAGRE e MARIA INÊS ALCALÁ, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.010870/2011-71, incluindo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 7047.0100114-09. Alegam que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 17 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/32. Às fls. 37/37v. foi deferida a liminar. Intimado (fl. 43), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, interpôs recurso de agravo retido (fls. 46/49) em face da decisão de fls. 37/37v., o qual foi devidamente contraminutado pelos impetrantes (fls. 58/63). Devidamente notificada (fl. 45v), a autoridade impetrada apresentou suas informações, dando ciência de que o requerimento foi analisado antes da impetrada ser cientificada da presente ação. No mérito, pugna pela legalidade do ato (fls. 51/52). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 69/72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente,

verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ressalto que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a análise do processo administrativo somente ocorreu na data de 06 de fevereiro de 2012, em virtude da decisão de fls. 37/37v, conforme se depreende do extrato de andamento do processo administrativo de fls. 64/65, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.010870/2011-71, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 7047.0100114-09. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000915-43.2012.403.6100 - RICARDO SEITI ASSANOME (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em inspeção. RICARDO SEITI ASSANOME, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (27 de maio de 2003), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos, tendo sido designado para compor o contingente da Região Norte do país. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/62. A liminar foi deferida (fls. 68/69). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 84/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/127). A autoridade coatora prestou informações (fls. 79/80), tendo afirmado que o impetrante foi convocado pela Força Aérea Brasileira e não pelo Exército Brasileiro. De todo modo, o comandante do IV COMAR enviou ofício a este juízo, informando a ausência de interesse na convocação do impetrante, por excesso de contingente (fl. 121). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por perda superveniente do objeto (fls. 129/130). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A despeito da impetração do mandamus contra autoridade que não era a coatora, sobreveio notícia de que o impetrante não foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente - o que se deu independentemente da tutela de urgência deferida nos autos, portanto. Assim, carece o impetrante de interesse processual para dar seguimento ao mandado de segurança, já que a tutela jurisdicional pleiteada deixou de ser necessária. Ante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0001294-81.2012.403.6100 - FABIO VENTURA DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FÁBIO VENTURA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR

à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstinhasse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Devidamente notificada (fl. 45v), a autoridade impetrada apresentou suas informações, suscitando a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 57). O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 64, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de inadequação da via eleita, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada. Quanto à alegação de decadência do crédito tributário, estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifos nossos) O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, o impetrante apresentou declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 35/38), em que consta como rendimento isento e não tributável o valor relativo à suplementação de aposentadoria, ocasião em que estava suspensa a exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifei) Assim, não há que se alegar a decadência do direito de constituir o crédito, uma vez que a constituição ocorreu com a entrega da declaração de ajuste anual. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. Quanto à alíquota do imposto de renda incidente, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte

por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; eVI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1o O disposto neste artigo aplica-se:I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1o de janeiro de 2005;II - aos segurados que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.(...)Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei. (grifos nossos) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Outrossim, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios.Dispõe o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996:Art. 63. (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(grifos nossos) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. Ademais, no tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter compensatório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.(grifei) Assim, plenamente aplicáveis a incidência de multa moratória e dos juros moratórios caso não tenha ocorrido o pagamento dos valores não abrangidos pela aludida decisão judicial. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.A multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, fixada em 20%, é proporcional e adequado à mora do contribuinte no caso concreto.Correta a aplicação da taxa SELIC, porquanto o art. 161, parágrafo único, do CTN abre a possibilidade de o legislador dispor sobre o percentual e o art. 192, 3º, da CF, era inaplicável à matéria tributária e não-auto-aplicável.Os juros e a multa de mora possuem fundamentos diversos. Enquanto a multa é penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.Mantida a condenação em honorários, pois em conformidade com os parâmetros desta Turma.(TRF4, 2ª Turma, AC nº 2005.72.00.002638-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 24/04/2007, DJ 09/05/2007).(grifos nossos) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 26/32). Destarte, pretende o impetrante obter a re-análise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001989-35.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO

COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que, quando completou 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação, convocando-o para a prestação de serviço militar de um ano. Aduz que o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação de brasileiros formados em medicina ao término do curso, se a dispensa ocorreu no caso de adiamento, mas não na hipótese de dispensa por excesso de contingente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/39. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Às fls. 51/66 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada postulou pela denegação da segurança. Intimada (fl. 78v.), a autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 69/77) onde defendeu a legalidade do ato. Às fls. 79/87 noticiou a parte impetrante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 89/91, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Diz a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Todos os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei. E a lei não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º. Ele é médico (fl. 12), portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 10) e, ao concluir o curso, ficou sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação (fl. 18), para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67 acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artido 29, 4º, c.c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 11) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. 12)

dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, a corroborar o entendimento acima exposto, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 12.336/2010. APLICABILIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1- Com a edição da Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, permitiu-se, de forma expressa, a convocação para prestação do serviço militar obrigatório dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que possuam Certificado de Dispensa de Incorporação, restando afastado o entendimento segundo o qual somente os MFDV que tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2- A Lei nº 12.336/2010, que alterou o art. 4º da Lei nº 5.292/67, se aplica às hipóteses em que a convocação é posterior à publicação do referido diploma legal (27/10/2010). 3 - Conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4 - Agravo interno desprovido. (TRF2, 5ª Turma, AG n.º 201102010037839, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 08/06/2011, DJ 21/06/2011, p. 91/92). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. A Lei nº 12.336/10 modificou o art. 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação serem convocados para prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. No caso, a colação de grau do impetrante estava prevista para dezembro de 2010, aplicando-se, portanto, a Lei nº 12.336/10. E a alegação, em sede de apelação, de que ele foi aprovado em concurso público nem sequer foi comprovada. Remessa e apelação providas. (TRF2, 6ª Turma, APELRE n.º 2010.51.01.017707-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 23/05/2011, DJ 30/05/2011, p. 56/57). AGRAVO REGIMENTAL - ART. 1º e 4º DA LEI 12.336/10 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS ESTUDANTES E CONCLUINTE DO CURSO DE MEDICINA - OBRIGATORIEDADE. I- Os médicos e estudantes de medicina sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada e, não tendo prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestá-lo no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação. II- Agravo Regimental conhecido, a que se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada. (TRF2, 8ª Turma, AG n.º 2011.02.01.001186-3, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 22/03/2011, DJ 28/03/2011, p. 481). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, 1ª Turma, AMS n.º 2008.61.00.003164-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 04/08/2009, DJ 02/09/2009, p. 237). (grifei) Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0008054-13.2012.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002330-61.2012.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. DIAMOND FIX PERFURAÇÃO E CORTE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição, indicados na petição inicial, apresentados em 18 de novembro de 2011. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e precedentes judiciais para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/70. Indeferiu-se a liminar (fls. 75/76). Devidamente notificada (fl. 82v.) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 84/87). Noticiou a impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 90/115). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifos nossos)Desse modo, uma vez que o processo administrativo pendente de análise foi protocolado em 18/11/2001 (fls. 38/69), não decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0008449-05.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002374-80.2012.403.6100 - MARCELO RODA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em sentença. MARCELO RODÁ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.013768/2011-28, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 7047.0100984-23. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 09 de dezembro de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Às fls. 25/25v. foi deferida a liminar. Intimado (fl. 34v.), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a ausência de interesse na interposição de recurso em face da decisão de fls. 25/25v.. Devidamente notificada (fl. 33v), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando e cumprimento da medida liminar e pugnando pela legalidade do ato (fls. 35/36). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 41/43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ressalto que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 25/25v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.013768/2011-28, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel sob RIP nº. 7047.0100984-23. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002469-13.2012.403.6100 - FERNANDA HELLEN DE FARIAS RODRIGUES VIEIRA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X SUPERVISOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2- FERNANDA HELLEN DE FARIAS RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERVISOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES, objetivando provimento que determine a sua matrícula no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes. Alega que no ano de 2011 foi submetida ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tendo obtido média suficiente para participar do Programa Universitário para Todos - PROUNI. Informa ter optado pela realização do curso de Design de Interiores no Centro Universitário Belas Artes. Assim, efetuou o cadastro, que foi aprovado, e a impetrante foi pré-selecionada para a primeira chamada, que consistia na apresentação de documentos. Alega ter apresentado os documentos necessários para a comprovação das informações, tendo, inclusive, atendido às solicitações de apresentação de documentação complementar, no entanto, seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/132. O pedido de liminar foi postergado para depois das informações (fl. 136). Prestadas as informações (fls. 142/149), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A impetrante sustenta que viu seu direito cerceado quando o impetrado barrou sua matrícula alegando ter a impetrante apresentado documentação inconsistente e incompatível com o discriminado (sic) em legislação e conforme orientação do Ministério da Educação. Com efeito, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação. Contudo, o artigo 14 da Portaria Normativa nº 01, de 06/12/2012 estabelece a documentação necessária à aferição das informações prestadas pelo candidato, que pode ser solicitada sempre que necessário. Nesse passo, verifica-se que, apresentada declaração do genitor da candidata (fl. 147), que afirmou residir e trabalhar como mecânico proprietário da R Vieira Mecânica e Comércio de Peças, foram solicitados documentos complementares, relativos à empresa, nos termos do Anexo IV, item 6, da Portaria Normativa nº 01/2012, que estabelece: ANEXO IV COMPROVANTES DE RENDIMENTOS (...) 6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS Três últimos contracheques de remuneração mensal. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas. (grifos meus) De acordo com o conjunto probatório constante dos autos (fls. 89/111) a impetrante apresentou o contrato de locação de um salão comercial (fls. 89/91), comprovantes de pagamento do aluguel de referida sala (fls. 92/93), comprovante anual de rendimentos da pessoa jurídica (fl. 94), recibo de pagamento de salário (fls. 95/97) e extrato mensal da conta corrente (fls. 98/111). No entanto, deixou de apresentar a documentação solicitada, tendo declarado manualmente ser isento do imposto de renda (fl. 149). Conclui-se, portanto, que a declaração em referência não atende às exigências contidas na Normativa nº 01/2012, que seria de extrema relevância para comprovar a consistência nas declarações prestadas anteriormente. Registre-se que a Administração, como gestora de coisa alheia, deve exercer o controle de fiscalização, orientação e revisão da autuação administrativa de todos os órgãos e agentes públicos, e o faz mediante controle prévio, concomitante ou subsequente. Dessa forma, não tendo atendido aos requisitos legais, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003292-84.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

- SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de revisão protocolizados em 11/02/2011.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/49.A liminar foi deferida (fl. 75).Nas informações (fls. 86/98), o impetrado alegou a inexistência de ato coator.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 200/201).É o breve relato. Decido:A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 11/02/2011 (fls. 27/32), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A omissão também configura ato coator, de modo a viabilizar a impetração do mandado de segurança. A jurisprudência diz a respeito:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT. 1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração. 2 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade. 3 - Precedente desta 3a. Seção (MS nº 3.265/DF). 4 - Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço. 5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ (MS 200000248746. REL. JORGE SCARTEZZINI. STJ. 3ª SEÇÃO. DJ DATA:13/11/2000 PG:00131 RSTJ VOL.:00140 PG:00481).Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os nºs. 10880.527829/2002-11, 10880.209856/2002-12, 10880.527830/2002-45, 10880.209857/2002-59, 10880.513301/2003-45 e 10880.513302/2003-90, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em razão disso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0003374-18.2012.403.6100 - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a impetrante indicou nova autoridade à fls. 105, determino a emenda à inicial com a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade apontada à fls. 50/51. Após, venham-me conclusos.

0003519-74.2012.403.6100 - SERGIO GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. SERGIO GARCIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra o Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, da Lei n.º 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/36. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 40). Prestadas as informações (fls. 45/50), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, o Impetrante Sergio Garcia, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí (fl. 23), está circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 28ª Subseção de Jundiaí, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003624-51.2012.403.6100 - SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 ou autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Por fim, requer a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/91. Em cumprimento à determinação de fl. 96, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 98/107). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 108). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/118). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, o prazo para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação compreendeu o período de 07/06/2011 a 30/06/2011. Em que pese a previsão legal, a impetrante foi comunicada sobre a necessidade de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos (fls. 117/118), deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado de acordo com a vontade do contribuinte. Portanto, inexistente previsão legal a ensejar a reinclusão dos débitos no parcelamento. Por conseguinte, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, uma vez que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. E, uma vez que inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não é possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. De outra parte, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Diante da existência de débitos inscritos em dívida ativa, promova o impetrante a emenda à inicial, indicando a autoridade impetrada que deverá passar a integrar o polo passivo do presente mandado de segurança. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal

para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003710-22.2012.403.6100 - TIAGO DELIA BUENO DE MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 100/105. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 89/91 para que no dispositivo passe a constar: Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.036/90 e liberados diretamente à Construtora Humaitá S/A. Oficie-se à Construtora Humaitá S/A para que forneça os dados necessários à operacionalização financeira. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

0004027-20.2012.403.6100 - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

0004218-65.2012.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA X DRUCK BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP313726B - JOÃO MARQUES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela impetrante.

0004295-74.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Esclareça o impetrante a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0004311-28.2012.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO e filiais (CNPJs nºs. 61.322.558/0001-88, 61.322.558/0005-01 e 61.322.558/0018-26), qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/395. Em cumprimento à determinação de fl. 398, as impetrantes promoveram a emenda à inicial (fls. 399/403). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte

redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, valores pagos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional. Vejamos: I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência

seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a

incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.II) SALÁRIO-MATERNIDADENa mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade.Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário

maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este

Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). V) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à

tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR

até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), bem como em relação ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA
Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

0004747-84.2012.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em decisão. SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que permita a autora sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pela sistemática da cumulatividade. Argumenta, em síntese, que seu objeto social - administração de cartões de crédito - relaciona-se com intermediação financeira, de tal sorte que, pelo princípio da isonomia, deve ser equiparada às instituições financeiras, que recolhem PIS e COFINS observando as regras da cumulatividade tributária. Para reforçar sua tese, sustenta que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 11.727/2008 qualificam as administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/190. Nas informações prestadas (fls. 204/209), a autoridade coatora defende que o conceito de instituição financeira a ser observado é o da Lei nº 4.595/1964 (artigo 17), ponderando que a Lei Complementar nº 105/2001 alarga o rol de entidades consideradas instituições financeiras com vistas apenas à manutenção do sigilo de dados de consumidores. Por fim, aduz que o enquadramento das administradoras de cartão de crédito no conceito de instituição financeira feito pela doutrina e pela jurisprudência deve ser observado com reservas - a equiparação dá-se somente para que elas possam cobrar taxas de juros além do limite fixado pela Lei de Usura, já que, a rigor, elas não podem emprestar dinheiro ao usuário do cartão de crédito. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante, pois não há identidade jurídica entre os contribuintes que são tributados de forma diferente. Só haveria violação ao princípio da isonomia se empresas submetidas ao mesmo regime jurídico fossem tributadas de forma diferente, sem que houvesse fundamento lógico para tanto. A opção pela tributação diferenciada cabe ao legislador. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva é que pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. De outra banda, o conceito de instituição financeira contido no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 não pode ser dissociado das ressalvas previstas no artigo 18 do mesmo diploma. Transcrevo abaixo os dispositivos em comento: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de

terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Cotejando os dois artigos, conclui-se que: 1) o 1º do artigo 18, em sua parte inicial, delimita o conceito do artigo 17, adequando-se a ele os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas; 2) o 1º do artigo 18, em sua parte final, equipara à instituição financeira as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras; 3) um dos requisitos para uma entidade tornar-se instituição financeira é a prévia autorização do BACEN ou a edição de decreto pelo Poder Executivo, em se tratando de sociedades estrangeiras. No caso dos autos, a autora não se enquadra no conceito delimitado de instituição financeira nem se adapta à norma de equiparação. Ademais, por exclusão (ou seja, por não se tratar de instituição financeira), a autora não depende de autorização do BACEN para funcionar (competência prevista no artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/1964). Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o escopo da Lei Complementar nº 105/2001, ao considerar as administradoras de cartão de crédito instituições financeiras, é de resguardar o sigilo financeiro dos consumidores, não havendo relação com finalidades tributárias. Prova disso é que as sociedades de fomento mercantil (chamadas também de empresas de factoring) também constam no rol de entidades listadas na referida lei complementar, embora seja pacífico na jurisprudência o entendimento de que elas não são instituições financeiras, submetendo-se, pois, às imposições da Lei de Usura sobre juros remuneratórios. No que tange ao disposto na súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça (As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura), a interpretação também deve ser restritiva. Quando essa súmula foi editada, a intenção do Superior Tribunal de Justiça era viabilizar a cobrança de juros remuneratórios da mesma forma como procedem as instituições financeiras. Ou seja: em nenhum momento o regime tributário foi colocado em pauta, motivo pelo qual o entendimento sumulado não comporta interpretação extensiva ao caso deste processo, tampouco aplicação por analogia. Por conseguinte, também não há vulneração do princípio constitucional da igualdade. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade coatora à fls. 42/45.

0004952-16.2012.403.6100 - CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME X OLIVIA RAQUEL ROTTA MELLO 28068105824 X JOAO HENRIQUE CARLETTI RACOES - ME X RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME X ANTONIO BRAGANHOLO - ME X EUCLIDES NOGUEIRA RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME, OLIVIA RAQUEL ROTTA MELLO, JOÃO HENRIQUE CARLETTI RAÇÕES - ME, RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME, ANTONIO BRAGANHOLO - ME e EUCLIDES NOGUEIRA RAÇÕES - ME, impetraram o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro e perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade

impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes. Alegam que o primeiro e a segunda impetrante não comercializam animais vivos e que os demais comercializam diversos produtos em suas lojas. Aduzem que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 6839/80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/43. A autoridade coatora prestou informações (fls. 51/60). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, dessume-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que as atividades dos demais impetrantes estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que os estabelecimentos não só comercializam rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alegam os impetrantes, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da aludida lei. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005195-57.2012.403.6100 - ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DE ARAUJO (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 38. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que se tratam de cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0005311-63.2012.403.6100 - MIRIAM SONCINI MANJON X MARCIO MANJON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MIRIAM SONCINI MANJON e MARCIO MANJON., devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.001518/2012-26, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 19/01/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.001518/2012-26, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIP nº. 7047.0103015-98.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, do mesmo diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005638-08.2012.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas, uma vez que não faz jus aos benefícios da gratuidade. Após, venham-me os autos conclusos.

0005745-52.2012.403.6100 - MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOROA(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOYOA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, visando a provimento que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. Aduz, em síntese, que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo atualmente o cargo de Perito Médico. Notícia que cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. No entanto, o Presidente do INSS editou a Resolução n. 65 INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, aumentando a jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo remuneratório. Além disso, argumenta que, caso continue a cumprir sua jornada habitual de trabalho, sofrerão desconto proporcional em seus estípedios, por inobservância ao novo sistema de jornada. Nessa moldura, sustenta que a novel alteração da jornada laboral, sem o equivalente acréscimo salarial, afronta diretamente o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, cuja dicção consagrou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/95. É o breve relato. Decido. Verifico que o impetrante visa a garantir a continuidade da jornada semanal de trabalho, uma vez que o artigo 9º da Resolução n. 65/INSS, com lastro na Lei n. 11.907/09, dilargou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho, sem qualquer acréscimo remuneratório em seus vencimentos. Por corolário, sustenta que a novel alteração ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Antes de perquirir a constitucionalidade ou não da Lei n. 11.907/09, a questão relacionada à jornada de trabalho dos servidores jungidos ao INSS deve ser analisada retrospectivamente. E, como tal, observo que o artigo 19 da Lei n. 8.112/91, prescreve:Art.19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites

mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Logo, o precitado artigo estabeleceu que a jornada de trabalho deveria respeitar a duração máxima semanal de quarenta horas. No entanto, idealizou a possibilidade de a Administração prefixar carga laboral no patamar mínimo de seis horas diárias. Consectariamente, em sendo adotada a carga mínima, a jornada seria de 30 (trinta) horas. Nestes termos, o Decreto Presidencial de n. 1.590/95, ao visio de regulamentar o artigo 19 da Lei n. 8.212/91, dispôs em seu art. 1º, verbis: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações federais, será de oito horas diárias e: I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo Por seu turno, o art. 3º, caput, do mesmo decreto, preconizou a possibilidade de ser facultado, para casos excepcionais, o cumprimento de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, verbis: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Logo, a plasticidade da carga horária seria realizada em norma de grau hierárquico inferior à Lei n. 8.212/91 e, como visto, em casos específicos. De qualquer forma, a regra era o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e, em casos excepcionais, seria adotada a jornada mínima de seis horas diárias, cujo cômputo semanal totalizaria 30 (trinta) horas. A questão estava nestes termos, quando sobreveio a Lei a Lei n. 11.907/09, cujo artigo 4º-A dispôs: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Vê-se, pois, que, como o advento da Lei 11.907/09, a regulamentação da carga horária, em específico no INSS, foi tratada em lei formal e não via decreto. Diante disso, duas indagações devem ser respondidas, a saber: (i) se o aumento da carga de jornada poderia ser implementado sem tisonar o direito adquirido dos servidores; e (ii) se a mitigação dos vencimentos dos servidores está em consonância com o texto constitucional. Vejamos. Nessa moldura, e com vistas a interpretação constitucional intrínseca, a revelar que a norma infraconstitucional deve ser interpretada em consonância com a Constituição, entendo, prima facie, que a Lei n. 11.907/09, ao reduzir os vencimentos dos servidores violou o artigo 37, inciso XV, *ipsis litteris*: XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisão terminológica consubstanciada na referência a vencimentos de empregos públicos, uma vez que empregado público, submetido à CLT, recebe salário e não vencimento, certo é que o princípio abarca todos os servidores públicos em sentido amplo. Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público) [Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com efeito, no caso dos autos a jornada de trabalho foi aumentada, passando de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, até aqui, não haveria qualquer afronta, considerando que o regime jurídico pode ser alterado sem qualquer ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos. Por corolário, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Isso porque O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus) [Edmir Netto de Araújo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 258]. De outra parte, o 1º do art. 4-A da Lei

n. 11.907/09 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Contudo, uma vez exercida a opção preconizada no referido 1º, resultaria na imediata redução proporcional da remuneração, traduzindo, pois, em verdadeira flexibilização in pejus em face da redução nominal da remuneração. Ora, resta evidente que no mesmo bloco normativo houve ofensa a irredutibilidade nas duas modalidades, a saber: a redução estipendiária direta, assim cognominada pela doutrina obreira, em face da diminuição nominal da remuneração, bem como a redução indireta, consistente na diminuição dos vencimentos pela redução da jornada ou do serviço (1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09). Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.075-mc, tendo como Relator o eminente Ministro Celso de Melo, restou assentado que: [...]QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estípeio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estípeio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estípeio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida [...]. Evidente que copiosa jurisprudência pacificou-se no sentido de que embora seja possível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, tal circunstância só pode ocorrer mediante preservação do valor nominal da remuneração. Logo, se a Administração reduzir, v.g., uma gratificação, mas não reduzir a remuneração total, o princípio não será violado em razão da incolumidade da composição nominal do estípeio. No caso dos autos, o decesso remuneratório do servidor público ofendeu frontalmente o texto constitucional, na medida em que se o servidor for impelido, por contingência pessoal, a optar pela jornada prevista no 1º do art. 4º da Lei n. 11.907/09, será prejudicado pela redução nominal dos vencimentos. Confira-se, por efeito, o seguinte precedente haurido do Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 295750 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01090). Ademais, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não se mostra incompatível com a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo em vista que não há necessariamente ligação entre a irredutibilidade e outras características do regime jurídico. Nessa linha de entendimento, segue o seguinte precedente judicial: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 388770 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00793). Acentue-se, outrossim, que a relação de direito público, a que está enlaçada o vínculo entre o INSS e os seus servidores, não pode ser quebrantada supervenientemente sem observar os parâmetros remuneratórios fixados no momento do ingresso de servidor. Vale dizer que a Administração Pública deve obediência legal ao balizamento remuneratório previsto quando do ingresso no serviço público. Em suma, é de bom alvitre fincar o entendimento aqui perfilhado que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a administração pública pode, sim, alterar a carga horária de trabalho. No entanto, não se permite a redução dos vencimentos dos servidores, sob pena de ofender o princípio da irredutibilidade. Em suma conclusiva, o artigo 4-A, caput, da Lei n. 11.907/09 não contém eiva de inconstitucionalidade, pelo singelo entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo está acoimado de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração do servidor público. Em sendo assim, a normativa em exame merece interpretação conforme a constitucional para, em função da presunção de constitucionalidade, reconhecer

que, caso o servidor opte pela carga horária de 30 (trinta) horas, não poderá ter seu vencimento reduzido. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para que não seja reduzido o valor nominal dos vencimentos do impetrante, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005765-43.2012.403.6100 - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido.

0005817-39.2012.403.6100 - GRACIELA FELIPA FERNANDEZ(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. GRACIELA FELIPA FERNANDEZ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos n.ºs. 04977.012435/2011-81, 04977.012432/2011-48, 04977.012436/2011-26 e 04977.012437/2011-71, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. Informa ser senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa desde 16/11/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise dos processos administrativos n.ºs. 04977.012435/2011-81, 04977.012432/2011-48, 04977.012436/2011-26 e 04977.012437/2011-71, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis sob RIP n.ºs. 6213.0113313-29, 6213.0113626-31, 6213.0113496-19 e 6213.011352164. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005888-41.2012.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP

Vistos em decisão. BRUNO LAGUNA MASCARENHAS, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelecem o artigo 16 da Lei n.º 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei n.º 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado

deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;.....Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:.....VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta

Lei;.....Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito

subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo nele constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Delegacia de Controle de Segurança Privada. Int. Oficie-se.

0006277-26.2012.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Esclareça o impetrante qual autoridade deverá responder pela presente impetração, uma vez que indica como impetrada o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba e que, portanto, não pertencente a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). Ademais o impetrante indica ainda como litisconsorte passivo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define qual é o ato coator e muito menos a autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos.

0006288-55.2012.403.6100 - ORANDI DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Esclareça o impetrante qual autoridade deverá responder pela presente impetração, uma vez que indica como impetrada o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba e que, portanto, não pertencente a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). Ademais o impetrante indica ainda como litisconsorte passivo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define qual é o ato coator e muito menos a autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos.

0006289-40.2012.403.6100 - LORENCO PEDRO DA SILVA NETO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Esclareça o impetrante qual autoridade deverá responder pela presente impetração, uma vez que indica como impetrada o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba e que, portanto, não pertencente a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). Ademais o impetrante indica ainda como litisconsorte passivo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define qual é o ato coator e muito menos a autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos.

0006299-84.2012.403.6100 - ANDRE MAHFUZ(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ANDRÉ MAHFUZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine a imediata restituição do crédito apurado na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2002. Argumenta, em síntese, que apurou em seu favor um crédito de R\$ 3.858,55, que, porém, não foi creditado na conta bancária indicada na declaração de imposto de renda. Ao requerer a restituição pela via administrativa, teve seu pleito indeferido, ao argumento de que o crédito estava prescrito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/12. É o breve

relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Além de não ter sido juntada aos autos prova do indeferimento do pedido feito à Delegacia da Receita Federal, a caracterizar o ato coator, não há periculum in mora, visto que eventual atraso na restituição pela via administrativa originou-se da própria desídia do impetrante, que só a requereu formalmente em 06/06/2008. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0006383-85.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA X RODRIGO DE SABOIA E SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA e RODRIGO SABOIA E SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo nº 04977.002243/2012-48, de 9 de fevereiro de 2012. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/27. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.002243/2012-48, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, em cumprimento ao determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0006384-70.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. SEARA ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine a inclusão de parte do débito tributário decorrente do auto de infração nº 35.802.460-9 no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que, ao tentar efetuar de forma eletrônica o parcelamento, não obteve êxito em incluir apenas a porção incontroversa do débito. A dívida, refere-se a multa por divergência nos dados informados em GFIP. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/102. É o breve relato. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, pois o objeto da demanda é diverso daqueles informados no termo de fls. 104/107. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante. O que se pretende é o parcelamento de uma fração do débito controlado pelo processo administrativo nº 35348.005535/2006-24. Ocorre que a dívida refere-se a uma multa (auto de infração nº 35.802.460-9 - fl. 36), cujo valor não guarda relação direta e proporcional com os débitos tributários informados às fls. 8/12. O artigo 3º do Código Tributário Nacional diferencia tributo de multa ao preceituar que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, a multa não reflete o valor dos tributos não pagos; diz respeito, na verdade, a uma infração cometida. Além disso, esse tipo de sanção, em regra, não corresponde a um percentual fixo para todos os tipos de infração, variando, em regra, de acordo com a gravidade do ato ilícito tributário. Portanto, não há como se tomar como parâmetro, numa cognição ainda sumária, os valores destacados na planilha de fls. 83/85, ante a impossibilidade momentânea de confrontá-los com documentos que contenham informações oficiais sobre os débitos. Ausente a relevância da fundamentação, é desnecessário averiguar a ocorrência do perigo da demora. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0006906-97.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SPH PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine a apreciação de requerimentos administrativos. Argumenta que protocolou quatro pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ, pelo sistema PER/DCOMP, em 23/12/2003 (07559.91577.231203.1.2.02-2057), 21/08/2009 (10832.10519.210809.1.6.02-8073), 19/02/2010 (04887.61571.190210.1.6.02-1001) e 03/11/2010 (21846.49675031110.1.2.02-0782), e que, passados mais de 360 dias, não obteve nenhuma resposta da autoridade coatora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/36.É o breve relato. Decido.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, pois os processos indicados no termo de fls. 38/39 têm objetos distintos do desta causa.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, está presente a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias para que a autoridade fiscal profira decisão em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, esse prazo há muito já decorreu, conforme se depreende dos documentos de fls. 32/35. Um dos pedidos que ainda aguardam análise, aliás, foi protocolado há mais de oito anos.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de quinze dias, os pedidos protocolados sob nº 07559.91577.231203.1.2.02-2057, 10832.10519.210809.1.6.02-8073, 04887.61571.190210.1.6.02-1001 e 21846.49675031110.1.2.02-0782.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0006961-48.2012.403.6100 - TONY CESAR DE ARAUJO LUZ(PI005990 - THIANE ASSUNCAO DE MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao prosseguimento do feito.

0007026-43.2012.403.6100 - BRASILOS S/A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua corretamente a contra-fé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0007095-75.2012.403.6100 - GERALDO ARISTIDES RUFINO X MARLENE MATIAS RUFINO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.GERALDO ARISTIDES RUFINO E MARLENE MATIAS RUFINO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo nº 04977.001727/2012-70, de 31 de janeiro de 2012. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/26.É o breve relato.Decido.Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001727/2012-70, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a

autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, em cumprimento ao determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007119-06.2012.403.6100 - ITU MARMORES E GRANITOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos.

0007645-70.2012.403.6100 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0007652-62.2012.403.6100 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0007888-14.2012.403.6100 - ZAHRA IBRAHIM ABDUL HADI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008006-87.2012.403.6100 - ADRIANO DOS SANTOS DAMACENA(SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X COORDENADOR CURSO DIREITO DA INST EDUCACIONAL S MIGUEL PAULISTA X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0008192-13.2012.403.6100 - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017669-94.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008156-68.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

O requerente condiciona o pedido formulado em sede de liminar à apresentação de carta de fiança que será apresentada até o prazo de 30 dias a contar da decisão que conceder a liminar. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. Por conseguinte, não é possível o deferimento do pedido na forma como pleiteado, pois a decisão seria condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, promova o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004513-9) - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/87: Ao contrário do que alega a requerente, a CEF não admitiu à fls. 39/40 que foi titular de conta poupança nos períodos mencionados na inicial, uma vez que apresentou por equívoco extratos de terceira pessoa, conforme reconhecido à fls. 68. A Instituição Financeira reconheceu que se faz necessário ao menos a apresentação de maiores dados para localização de uma possível conta, haja vista que comprovou que não houve êxito pela simples busca pelo nº de CPF do requerente. Determino, portanto, que o requerente cumpra pela derradeira vez o determinado à fls. 81, sob pena de extinção.

0018577-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018577-6) - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição de extratos referentes à conta poupança de sua titularidade, nos períodos de março, abril, maio e junho de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face da requerida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 20/28 noticiando que, através de consulta pelo CPF informado na petição inicial (CPF n.º 052.254.218-22 - fl. 06), foram localizadas as contas poupança n.º 0612.013.00089775-1, com data de abertura em 21/01/1993; e n.º 4010.013.00010599-3, com data de abertura em 29/05/2003. Informa que não foram localizados extratos referentes aos períodos solicitados. Apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 29/33). À fl. 43 a requerente informa novo número de conta que afirma ser de sua titularidade, na agência n.º 9616, conta n.º 00078489-2. Intimada a manifestar-se, às fls. 46/48 a Caixa Econômica Federal informa que a agência mencionada (Ag. 9616) localiza-se no estado de Santa Catarina, criada em 18/06/1996 e que não foram localizados extratos ou fichas de abertura e encerramento relativos à referida conta. Às fls. 50/51 a requerente apresentou número de outra conta poupança, cadastrada na agência 9612 - conta n.º 00078489-2. A requerida

informa às fls. 54/58 que não foram localizados extratos referentes à conta mencionada, e que a agência citada consiste em PAB situado na cidade de Salvador. Manifestação da requerente à fl. 61, afirmando que a conta n.º 00078489-2, agência 9612, foi objeto de ação que tramitou perante a 10ª Vara Federal. É o relatório.

Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Reconheço a falta de interesse de agir da requerente. A presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Embora a requerente não tenha trazido aos autos qualquer documento que indicasse quais contas de sua titularidade existiam de fato no período narrado na inicial, a requerida efetuou buscas através do número de CPF da requerente, conforme documentos juntados às fls. 21/22 e fls. 24/25, e não localizou contas abertas no período mencionado. E ainda, diante dos números de contas fornecidos pela requerente às fls. 43 e fls. 50/51, efetuou novas buscas, que também restaram negativas (fls. 46/47, fls. 54/56). Assim, não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1279186 Processo: 200761050070534 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 DJU DATA: 24/06/2008 Relator JUIZ CARLOS MUTA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o requerente para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020419-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO JOSE DAS NEVES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de MARCIO JOSÉ DAS NEVES. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/27. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 35/37 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

0021242-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSINEIDE LUZ OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, providencie no prazo de 5 (cinco) dias a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073808 -

JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Manifeste-se a EMGEA quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

0019971-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020179-80.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO X VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO

Manifeste-se a requerente sobre as certidões dos oficiais de justiça exaradas à fls. 46 e 49.

0006619-37.2012.403.6100 - DESCARTE CERTO SOLUCOES E SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova o requerente a retirada definitiva dos autos.

0007842-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL SILVA ANGELO X MICHELE HELENA LOPES EGEA ANGELO

Vistos em inspeção. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0031038-25.1992.403.6100 (92.0031038-9) - ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores do alegado pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos.

0051040-16.1992.403.6100 (92.0051040-0) - BELAGGIO PARTICIPACOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9) - INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a suspensão de crédito tributário, para posterior desembaraço aduaneiro de equipamentos importados. Alega o autor ser uma associação civil sem fins lucrativos qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Diz que

recebeu uma doação em dinheiro, no montante de US\$ 73.500,00, que destinou à compra de equipamentos audiovisuais no exterior, a serem utilizados na consecução de seus fins sociais, notadamente para desenvolvimento do projeto Estúdio Escola. Esses produtos desembarcariam no Brasil, por meio do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos dias 10 ou 11 de março de 2005. Argumenta que, apesar da imunidade tributária de que goza, fundamentada no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e no artigo 18 da Lei nº 9.790/1999, a União Federal está a tributar a aquisição dos equipamentos, fazendo incidir PIS-importação e COFINS-importação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/85. A liminar foi concedida (fls. 91/92), condicionando-se sua eficácia ao depósito judicial do montante equivalente aos tributos exigidos. Cumprida a determinação pelo autor (fl. 116), oficiou-se à inspetoria da Receita Federal de Jacareí, para que ela procedesse ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados (fl. 145). Na contestação (fls. 104/113), a ré sustenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária. Houve réplica (fls. 174/176). As partes não requerem a produção de outras provas (fls. 182 e 185). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito a controvérsia trazida pelas partes. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Após a concessão da liminar, não foi trazido aos autos fato que pudesse modificar a situação jurídica que se afigurava quando da prolação da decisão de fls. 91/92, persistindo, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, notadamente pelo depósito efetuado pelo autor (fl. 116), que é suficiente para a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Nos autos principais, foi proferida sentença, cujo dispositivo se transcreve: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal em prol do autor, afastando a incidência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os produtos discriminados nos documentos de fls. 37/59. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Vistos em inspeção. Cumpra a requerente o determinado à fls. 284.

0044411-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044411-6) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Proceda a beneficiária a devolução do alvará com data de validade expirada para cancelamento e após expeça outro com as retificações necessárias.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Defiro o prazo requerido pela GLOCK DO BRASIL S/A.

0016153-73.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES X DENISE SILVA DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 113. Manifestação da ré às fls. 118/120. Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0017207-40.2011.403.6100 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos. COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de concessão de liminar, objetivando garantir futura execução fiscal de créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 13804.007632/2002-61 (COFINS) e

13804.008028/2002-51 (IRPJ e CSL), que estão na iminência de serem inscritos na dívida ativa. A garantia visa, em última análise, a permitir a obtenção de certidão negativa de débito (CND). Para obtenção da medida cautelar liminarmente, ofereceu em garantia fiança bancária, no valor total dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos acima mencionados, num importe total de R\$ 2.772.045,73. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/184. Foi determinada a retificação do valor da causa, para adequação ao conteúdo econômico de demanda (fl. 193). A autora aditou a inicial e juntou novos documentos (fls. 194/214), inclusive a carta de fiança expedida pelo Banco Itaú Unibanco S/A, no montante de R\$ 3.326.454,88, em que está compreendido o valor do crédito tributário, dos honorários advocatícios e da correção monetária. A liminar foi indeferida (fls. 216/218), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 225/240). No juízo ad quem, a autora obteve antecipação parcial da tutela recursal (fls. 251/259). Na contestação (fls. 243/248), a União Federal aceitou a garantia oferecida pela autora, requerendo a isenção do ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 262/264). É o breve relato. Decido. A ré, ao aceitar a garantia ofertada pela autora, reconheceu a procedência do pedido, de tal sorte que não resta outra coisa que não a homologação desse ato jurídico-processual. Assim, a decisão que indeferiu a liminar não pode mais subsistir, pois não pode o magistrado pautar-se pela ordem legal de garantias do artigo 9º da Lei nº 6.830/1980 se a credora expressamente abriu mão dela. Quanto ao ônus da sucumbência, não há, de fato, pretensão resistida. Ademais, a própria autora, reconhecendo a ausência de litigiosidade, abriu mão das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 263/265). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, a fim de homologar a caução prestada pela autora para garantia dos débitos decorrentes dos processos administrativos nº 13804.007632/2002-61 (COFINS) e nº 13804.008028/2002-51 (IRPJ/CSL), bem como para deferir a expedição de certidão negativa de débitos, desde que não haja outros créditos tributários pendentes e não suspensos por outros meios. Indevido o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, pelos motivos já expostos. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 2011.03.00.031737-4, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0017995-54.2011.403.6100 - VANIO ASSAD(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra o requerente o determinado à fls. 40, sob pena de extinção.

0007909-87.2012.403.6100 - NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a autora a prevenção apontada à fls. 47. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007969-60.2012.403.6100 - LUSIA DE SOUSA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. LUSIA DE SOUSA FERREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine provisoriamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas na proporção de 32% (trinta e dois por cento) de seus rendimentos, bem como autorize o depósito judicial das prestações devidas ou o pagamento à ré, devendo esta se abster de praticar atos tendentes à cobrança das diferenças que entender exigíveis. Alega, em síntese, ter adquirido da ré o imóvel descrito na inicial, tendo se tornado inadimplente desde o período de julho/2010. Aduz que, por não ter logrado êxito na tentativa de composição, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. Afirmar discordar com o reajuste contratual de acordo com os índices aplicáveis ao FGTS, devendo ser utilizado o plano de equivalência salarial, o que será discutido na ação principal a ser proposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Verifico no instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 21/26) e respectivo termo de aceitação (fl. 27) que a autora subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao bem arrendado. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. A cláusula sétima do contrato firmado entre as partes estabelece a forma de reajusta da taxa de arrendamento mensal, nos

seguintes termos:Cláusula Sétima - Do valor e do Reajuste da Taxa de Arrendamento Mensal - A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA o valor mensal de R\$225,64 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que venha a substituí-lo.Portanto, previsto contratualmente o índice de reajuste que vem sendo aplicado, a mera alegação de impossibilidade financeira em cumprir o avençado não é hábil a autorizar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que, para tanto, é necessária a plausibilidade do direito invocado pela autora ? o que não restou comprovado no presente caso.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Int. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Em relação à decisão de fls. 175/177, interpuseram-se os embargos de declaração de fls. 180/181, requerendo-se a permanência dos autos nesta vara, bem como a expedição de nova carta de adjudicação. Conheço por ter sido alegada omissão. Razão assiste à embargante. No presente caso, aplica-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. De fato, quando foi instalada a 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, já fazia vários anos que a ação havia sido distribuída. E, na época, a regra da localização do imóvel foi respeitada. Assim, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 180/181, com efeitos infringentes e modifico a decisão de fls. 175/177, para determinar que os autos permaneçam neste Juízo. Para comprovar a necessidade da expedição de nova carta de adjudicação, junte a embargante/autora certidão do registro do imóvel em questão. Intimem-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.ELIAS DIAS BATISTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, visando a obter pensão vitalícia.Alega que, em 21/03/1986, quando trafegava com sua bicicleta na estrada municipal que liga o Distrito de Barra do Chapéu ao município de Apiaí, foi abalroado por uma viatura da ré, conduzida pelo servidor Edson Martiniano das Chagas. Imputa ao motorista a culpa pelo acidente, ao afirmar que o motorista conduzia a viatura em velocidade acima da permitida na via de rolamento em questão. Além disso, aduz o autor que, apesar de ter sido avistado, o motorista, ao invés de desviar o automóvel ou reduzir a velocidade, limitou-se a apenas buzinar.O autor foi socorrido pelo próprio servidor do réu e foi levado ao hospital de Itapetininga, sendo internado na UTI, onde ficou em coma por mais de cinco dias. Apesar de sobreviver ao acidente, o autor carrega consigo seqüelas, consubstanciadas na perda da audição do ouvido direito, na perda total do olfato e na propensão à perda dos sentidos em dias muito quentes, inviabilizando o exercício de suas atividades como lavrador. Por conta dessa incapacidade laboral pleiteia o pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/8.Na contestação (fls. 20/22), o réu alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, defende que o motorista da viatura foi inocentado no processo criminal instaurado pelas lesões corporais sofridas pelo autor. Ademais, dispõe que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do autor, que, além de trafegar na contramão de direção, mudou repentinamente a trajetória da bicicleta, vindo a colidir na viatura.A contestação foi instruída com os documentos de fls. 23/28.Houve réplica (fls. 39/41).A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (fl. 42), tendo os autos sido enviados à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta vara.Deferida a realização de perícia técnica, o primeiro laudo foi juntado às fls. 100/111; o segundo, às fls. 257/259. As partes manifestaram-se sobre os dois laudos, reiterando suas alegações antecedentes.Não houve produção de prova oral, visto que não houve requerimento das partes após o despacho proferido à fl. 228.Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, oportunidade em que, em linhas gerais, corroboraram as posições que vinham defendendo. É O RELATÓRIO DECIDO: À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. As partes divergem quanto aos danos alegados pelo autor, ao nexo de causalidade à imputação da responsabilidade pelo evento danoso. Não há controvérsia apenas em relação à ocorrência do acidente. Pontuo ainda que, tendo o atropelamento acontecido em 1986, não se aplicam o Código Civil atual nem a Constituição de 1988, em respeito ao princípio tempus regit actum. A própria Constituição, aliás, ao garantir o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito

adquirido e à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), vedou a aplicação retroativa das normas constitucionais em vigor, via de regra. A respeito do assunto, o extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo já decidiu (in Rui Stoco. Tratado de Responsabilidade Civil - doutrina e jurisprudência, 2011): O art. 37, 6º, da CF, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, é norma de eficácia imediata e não tem efeito retroativo, inaplicável a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. Isso porque as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. O respeito dos direitos adquiridos, da coisa julgada e dos negócios jurídicos perfeitos resulta de regra jurídica constitucional que o estabelece e não de princípio a que a Constituição tinha de atender. As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria a incidir. Somente há retroação quando há expressa disposição na Lei Magna (8ª Câmara. Rel. Toledo Silva. J. 20.09.90 - RT 673/104). Aos fatos narrados na petição inicial deverão ser aplicadas, assim, as disposições da Emenda Constitucional nº 1/1969 e do Código Civil de 1916. A Emenda Constitucional nº 1/1969, que alterou significativamente a Constituição de 1967, tratava da responsabilidade civil do Estado no artigo 105: Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. Já o Código Civil revogado dedicou o artigo 15 à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público: Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo direito regressivo contra os causadores do dano. Dos textos legais acima transcritos é possível depreender que, antes mesmo da Constituição Federal e do Código Civil vigentes, já se aplicava a responsabilidade objetiva por atos ilícitos praticados pelo Estado, adotando-se a teoria do risco administrativo. Rui Stoco (idem), condensando a história da evolução do tema responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, esclarece: (...) Todavia, com a Carta Magna de 1946 - que redemocratizou o País - manteve-se a responsabilidade direta do Estado, mas adotou-se, pela primeira vez, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva do Estado (art. 194). Tanto as Constituições de 1967 (art. 105) como a Emenda de 1969 (art. 107) mantiveram essa mesma direção. (...) O art. 107 da CF/69 e o art. 37, 6º, da atual Carta Magna seguiram a linha traçada na Constituição Federal de 1946, orientando-se pela doutrina do Direito Público e mantendo a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo. A teoria do risco administrativo (regra geral ao se tratar de responsabilidade civil do Estado) é mais branda que a do risco integral, pois admite excludentes, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de terceiro. Exemplo de responsabilidade do Estado baseada na teoria do risco integral é a prevista no artigo 21, XXIII, d, da Constituição Federal (danos nucleares). Para que reste configurado o dever de reparar, portanto, devem estar provados nos autos os seguintes requisitos: prática de conduta imputável ao Estado; ocorrência de danos derivados dessa conduta (prejuízo + nexo causal); inexistência de excludentes de responsabilidade (requisito negativo). Como já dito, é incontroversa a existência do acidente de trânsito, tão somente. Há, entretanto, alegação na peça de defesa de excludente de responsabilidade: culpa exclusiva do autor. O réu assevera que o autor deu causa ao acidente, ao mudar repentinamente a direção de sua bicicleta via de rolamento. Em reforço a essa tese, o requerido ainda sustenta que o processo-crime relativo aos fatos narrados na inicial absolveu o motorista da viatura. Após a realização da perícia técnica, o réu ainda passou a justificar a improcedência da demanda com base na repercussão mínima que os danos aferidos causaram à capacidade laboral do autor. A sentença penal, juntada às fls. 27/28, absolveu o motorista do réu com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. À época, era esta a redação do dispositivo: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI - não existir prova suficiente para a condenação. A insuficiência de prova para condenação (aquela apta a demonstrar a autoria e a materialidade) é matéria de absolvição penal que não vincula o juízo cível, de tal sorte que não beneficia o réu neste processo. A jurisprudência endossa esse entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O licenciamento ex-officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. 4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de

ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes. 5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível. 6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200301495505. REL. MIN. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/08/2007 PG:00607).O artigo 1.525 do revogado Código Civil de 1916 dispõe no mesmo sentido:Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, a prova de excludente cabe ao réu, até porque envolve a alegação de fato impeditivo do direito do autor. No caso vertente, contudo, o réu não conseguiu se desincumbir desse ônus processual, já que não carrou aos autos prova que demonstrasse a culpa exclusiva do autor no acidente de trânsito. Assim, em princípio, existe o dever de indenizar danos materiais e morais originados do fato narrado na petição inicial. Em que pese isso, pondero que o autor pretende neste processo somente a concessão de pensão vitalícia, estando a causa de pedir restrita à incapacidade total e definitiva para o trabalho na lavoura.Para saber se o autor faz jus à pensão, é necessário averiguar a presença de outros requisitos, à luz do Código Civil de 1916: 1) o exercício de atividade laboral quando do evento danoso; 2) inabilitação ou depreciação para o trabalho a que se dedicava. É o que se extrai do artigo 1.539 do diploma referido. Diz o autor que, à época do acidente, era lavrador. Ocorre que não há nos autos prova do exercício da atividade rural, não tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. A mera alegação de um fato não rebatido expressamente pela Fazenda Pública (conceito no qual se encaixa o réu) não garante ao requerente a presunção de veracidade, pois não se aplica ao réu, guardião de direitos indisponíveis, o ônus da impugnação específica. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DO DL 1.025.69 (SÚMULA 168 DO EX-TFR). DESCABIMENTO: EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. ARTS. 302, I E 320, II DO CPC. - O título judicial que fundamentou a execução julgou improcedentes os embargos do devedor e condenou o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. - Assim, não cabe rediscutir se esta verba seria indevida por já está embutida no encargo legal de 20% instituído pelo Decreto 1.025/69, uma vez que se tratando de sentença transitada em julgado, não pode o julgador apreciar se houve equívoco na decisão do processo de conhecimento que determinou o pagamento da referida verba, sob pena de ofensa à coisa julgada. - Ao contrário do afirmado, a apelante não juntou aos autos qualquer elemento capaz de comprovar a existência da sua adesão ao REFIS, bem como a inclusão dos honorários advocatícios no alegado parcelamento, ônus que lhe incumbia, não se podendo, assim, falar em dupla condenação na verba honorária. - A ausência de impugnação específica a cada um dos argumentos trazidos na inicial dos presentes embargos, não induz o efeito estampado no art. 302 do CPC. É que, por serem indisponíveis os direitos da Fazenda Pública, não incidem, na espécie, os efeitos da revelia ou da confissão ficta, a teor do disposto nos artigos 302, I e 320, II do CPC. - Apelação desprovida (AC 200483000236451. REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data::10/02/2010 - Página::110).Ademais, o próprio autor, ao qualificar-se como agricultor na procuração de fl. 7 e como lavrador perante o perito judicial (fl. 102), infirmou a tese de que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Obviamente, restaria a possibilidade de conceder a pensão em valor reduzido, tendo em conta eventual limitação da capacidade laboral, porém o autor, como dito, não se dedicou a provar que trabalhava quando sofreu o acidente, tampouco descreveu as perdas patrimoniais decorrentes da depreciação física para o trabalho. Não bastasse a ausência de provas, o perito judicial, apesar de ter diagnosticado (...) otorragia do ouvido direito, evoluindo com perda da olfação e déficit moderado da audição do ouvido direito (fl. 104), não constatou diminuição da capacidade laborativa. O experto relata que, conquanto tenha havido o comprometimento patrimonial físico do autor em grau mínimo - o que sugere a ocorrência de danos -, ele não está incapacitado para desempenhar o ofício de agricultor (fl. 104). Pondera o auxiliar do juízo que assim o comprometimento patrimonial físico está relacionado às perdas, déficit ou anormalidades de estruturas anatômicas ou alterações funcionais devido à doença ou seqüelas diagnosticadas. Assim não necessariamente uma alteração que repercute no patrimônio físico repercutirá na capacidade laborativa (fl. 104). Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009), ensina que a inabilitação refere-se à profissão exercida pela vítima e não a qualquer atividade remunerada. Desse modo, a diferenciação entre incapacidade laboral e perda do patrimônio físico é plenamente aplicável neste processo.Pondero ainda que o laudo pericial de fls. 256/259 nada traz de novidade aos autos, razão por que sequer é levado em consideração nesta sentença. O segundo perito limitou-se a reproduzir, ainda que com outras palavras, as conclusões a que o primeiro chegou. Em razão disso, deixo de fixar-lhe honorários.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0681240-88.1991.403.6100 (91.0681240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5)) IND/ TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006305-82.1998.403.6100 (98.0006305-6) - MARCIA KEIKO KANASHIRO X FERNANDO KENJI TAMURA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR)

... Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, decorrido o prazo recursal, rematam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, para regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis em relação à baixa destes autos. Custas ex lege. Condeno a autora Márcia Keiko Kanashiro em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024468-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024468-1) - RENATO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024858-60.2010.403.6100 - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 116/120, que julgou o pedido improcedente, e deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por ter isentado a autora do pagamento dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO:O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de isentar o beneficiário da gratuidade de justiça dos ônus da sucumbência, no seguinte sentido:EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida.(RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616) Referida fundamentação restou consignada na sentença embargada, não havendo contradição a ser sanada.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 116/120 por seus próprios e

0000630-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTANA, objetivando sanar erro material apontado na sentença de fls. 82/84. Sustenta a embargante que a decisão contém erro material no que tange à identificação da unidade condominial sobre a qual recai a ação de cobrança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material. O apartamento sobre o qual recaem os débitos condominiais é o de nº 211, e não o de nº 172, como constou. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 82/84 com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, 05/09/1998 a 05/04/2002 e 05/06/2010 e 05/07/2010, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº 211, situado na Rua Voluntários da Pátria, 4040, Capital (matrícula 49.299 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 10% para os débitos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 2% a partir da vigência deste, e dos juros moratórios de 1% ao mês. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
Vistos etc. GIRUS INDUSTRIAL LTDA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de inexistência de título executivo judicial. A embargante argumenta que não podia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que a desistência da ação ordinária (processo nº 97.0061072-1) era uma exigência da embargada para que fosse possível a adesão ao REFIS, de tal sorte que não há vencedor e vencido no processo de conhecimento. Na impugnação (fls. 11/17), a União Federal defendeu a condenação imposta na sentença que homologou a desistência. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a conta de fls. 19/20. Foi prolatada sentença (fl. 35), que homologou os cálculos do auxiliar do juízo. Em grau de recurso, a sentença foi anulada (fls. 60/62), tendo sido determinado que se procedesse a novo julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em melhor análise dos autos, não havia necessidade de enviar os autos ao contador para averiguação dos cálculos apresentados pela União Federal, já que os embargos à execução restringem-se apenas a impugnar o título executivo judicial em relação ao requisito da existência. O valor do crédito não é atacado. Primeiramente, pontuo que, independentemente de se tratar o ato da embargante de desistência ou renúncia a direito, é imperiosa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), dispõe que, nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. O fato de a embargante ter desistido da ação por imposição legal para aderir ao REFIS não o exonera do ônus da sucumbência, visto que a faculdade do ato processual praticado não é atingida. Isso porque a adesão ao parcelamento (REFIS) não é obrigatória, imposta pela lei: a embargada optou pelo REFIS porque lhe pareceu mais vantajoso. Mesmo que a lei que instituiu o parcelamento tenha imposto a desistência da ação como requisito para obtenção do benefício fiscal, não perdeu a embargante a faculdade de prosseguir na demanda judicial. A jurisprudência tem ratificado esse posicionamento: Afasto a preliminar argüida pelo embargado. Os embargos não são intempestivos, pois foram distribuídos no último dia do prazo de trinta dias conferido pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, que alterou o caput do artigo 730 do Código de Processo Civil. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No caso vertente, os critérios de liquidação do julgado foram assim estabelecidos: 1) restituição do imposto de renda indevidamente recolhido incidente sobre férias não gozadas, vencidas ou proporcionais, sobre o terço constitucional de férias e sobre as verbas pagas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário; 2) correção monetária incidente a partir da data do pagamento indevido, adiando-se para a fase de liquidação a fixação dos índices aplicáveis; 3) juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional; 4) pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Após

manifestação das partes sobre o resultado obtido pela Contadoria, remanesceu controvérsia apenas no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária e à aplicação da taxa SELIC. O termo a quo da correção monetária foi fixado pelo acórdão transitado em julgado na data do pagamento indevido, nos termos da súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Pelo que se verifica nos autos do processo principal, as verbas referentes à rescisão do contrato de trabalho foram pagas ao embargado em 18/03/1996 (fl. 18). Portanto, é a partir dessa data que a atualização monetária deve ser aplicada, visto que o imposto de renda foi retido na fonte. Esse entendimento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DF. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 5. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 6. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 7. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento (RESP 200600099660. REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:30/06/2006 PG:00182). O acórdão acima transcrito permite dirimir também o outro ponto controvertido: a aplicação da taxa SELIC. Esse índice, instituído pela Lei nº 9.250/1995, passou a ser aplicado a partir de 1º/01/1996, inclusive aos créditos decorrentes de repetição de indébito tributário. Por envolver atualização monetária e juros moratórios, não pode ser cumulado com nenhum outro índice de correção ou de remuneração. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, prevê, no item 4.4.1 e 4.4.2, a aplicação da SELIC nos termos do acórdão em evidência. No caso dos autos, em que o pagamento indevido deu-se em março

de 1996, quando a Lei nº 9.250/1995 já estava em vigor, incide a taxa SELIC durante todo o período de cálculo, afastada a adoção de outros índices de correção monetária e de juros moratórios. Ocorre que a dissociação entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora provocou um problema para o cálculo do montante devido pela União Federal. Entre março de 1996 (quando a SELIC já estava em vigor) e 19/03/2009 (data do trânsito em julgado), a aplicação da SELIC, que engloba juros moratórios e correção monetária, acarretaria prejuízo à União Federal, que só deve pagar a correção monetária no período acima mencionado; a supressão do índice, a fim de evitar a fluência de juros moratórios em período indevido, de outro lado, prejudicaria a parte contrária, já que o crédito não seria devidamente corrigido por mais de treze anos. Desse modo, e tendo em vista a falta de outro índice a ser aplicado para a correção monetária no período em questão, o cálculo definitivo deverá excluir dos índices mensais da taxa SELIC a parcela referente aos juros de mora. A decomposição do índice pode ser obtido no Banco Central do Brasil. Sendo assim, nenhum dos cálculos apresentados encontra-se em termos, o que impede este julgador de proferir uma sentença líquida. Por conseguinte, este julgador atém-se a especificar os critérios de liquidação do crédito exequendo, extraídos da sentença proferida nos autos do processo principal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser expedido o ofício requisitório, observando-se os cálculos promovidos pelo Contador Judicial, com as modificações que constam nesta sentença quanto à aplicação da taxa SELIC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (março de 1996), de forma dissociada, de tal sorte que só a parcela do índice referente à correção monetária deverá incidir entre março de 1996 e 19/03/2009; a partir do trânsito em julgado, aplicar-se-ão os índices integrais da taxa SELIC. Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de seus pedidos, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2001.61.00.000979-3. P.R.I.

0000267-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMMANN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos à Execução em face de ALCIDES PENHA e OUTROS objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Intimados, às fls. 493/494 os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Embargante, o qual acolho integralmente. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios por não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0007038-09.2002.403.6100.P.R.I.

0003517-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de DULCE ADORNO MACEDO objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Intimada, às fls. 49/50 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Embargante, o qual acolho integralmente. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0007038-09.2002.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016735-54.2002.403.6100 (2002.61.00.016735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1)) GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. GIRUS INDUSTRIAL LTDA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de inexistência de título executivo judicial. A embargante argumenta que não podia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que a desistência da ação ordinária (processo nº 97.0061072-1) era uma exigência da embargada para que fosse possível a adesão ao REFIS, de tal sorte que não há vencedor e vencido no processo de conhecimento. Na impugnação (fls. 11/17), a União Federal defendeu a condenação imposta na sentença que homologou a desistência. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a conta de fls. 19/20. Foi prolatada sentença (fl. 35), que homologou os cálculos do auxiliar do juízo. Em grau de recurso, a sentença foi anulada (fls. 60/62), tendo sido determinado que se procedesse a novo julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em melhor análise dos autos, não havia necessidade de enviá-los ao contador para averiguação dos cálculos apresentados pela União Federal, já que os embargos à execução restringem-se apenas a impugnar o título executivo judicial em relação ao requisito da existência. O valor do crédito não é atacado. Primeiramente, pontuo que, independentemente de se tratar o ato da embargante de desistência ou renúncia a direito, é imperiosa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), dispõe que, nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. O fato de a embargante ter desistido da ação, por imposição legal, para aderir ao REFIS não a exonera do ônus da sucumbência, visto que a faculdade de exercício do ato processual praticado não é atingida. Isso porque a adesão ao parcelamento (REFIS) não é obrigatória, imposta pela lei: a embargada optou pelo REFIS porque lhe pareceu mais vantajoso. Mesmo que a lei que instituiu o parcelamento tenha imposto a desistência da ação como requisito para obtenção do benefício fiscal, não perdeu a embargante a faculdade de prosseguir na demanda judicial. A jurisprudência tem ratificado esse posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido (AARESP 200902009969. REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:04/02/2011). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0061072-1. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Vistos, etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de SELIAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, SEBASTIÃO LIBERATO ALCAIDE e GEISA DA GLORIA ALCAIDE,

objetivando provimento que assegure a busca e apreensão de máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente. Às fls. 328/335 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da composição entre as partes, nada mais resta a este Juízo senão homologá-la. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, consoante ajustado no referido acordo. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004622-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054100-84.1998.403.6100 (98.0054100-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 352 averbou: vem perante Vossa Excelência desistir da cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, posto que inferiores a R\$ 1.000,00, individualmente considerados, tratando-se de pequeno valor devido, nos termos do artigo 21, da Lei 11.033/2004. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02, ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n.º 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Após o trânsito em julgado, rementem-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007981-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007981-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X EURICO FRANCISCO MISAEL**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL e EURICO FRANCISCO MISAEL. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificados judicialmente; e tampouco desocuparam o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/24. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pelos réus, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4077

MONITORIA

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO, visando a receber a quantia de R\$ 66.450,22, relativa a débitos consolidados até 26/08/1998. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 4/40. A ré apresentou embargos (fls. 61/69), nos quais argüi, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, afirma a inexistência de relação jurídica. Não houve requerimento de produção de outras provas. É O RELATÓRIO DECIDO: Acolho a preliminar suscitada pela ré. Pelo que se verifica nos documentos de fls. 26/35, os supostos débitos da ré referem-se a compras efetuadas entre 1997 e 1998, tendo a dívida sido consolidada em 26/08/1998. Ao contrário do que afirma a autora, o Código Civil de 1916 não se aplica ao caso vertente, porque não decorreu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que esse diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual não se impõe, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: redução do prazo prescricional previsto no código revogado e decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Faltou o cumprimento do segundo requisito. Em 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o atual Código Civil, ainda não haviam decorrido sequer três anos, muito menos do que os dez necessários para que se alcançasse a metade do prazo de prescrição fixado pelo Código Civil de 1916. Assim, a pretensão creditória da autora regula-se pelo artigo 206, 5º, I, do diploma vigente, que prevê prescrição em cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O termo inicial do lustro é justamente 11 de janeiro de 2003. A autora ajuizou a ação em 3 de março de 2008, quando já haviam decorrido os cinco anos para exercer judicialmente seu direito de cobrança. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pela autora e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043562-93.1988.403.6100 (88.0043562-9) - BENVENUTO BRAGIATTO X MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0740888-96.1991.403.6100 (91.0740888-9) - PEDRO BALSALOBRE LOPES X NAZARETH LOPES LUQUES BALSALOBRE X ENEIDA LOPES BALSALOBRE X LEONARDO LOPES BALSANOBRE X ELIANA LOPES BALSANOBRE TREVISAN X EDUARDO LOPES BALSALOBRE X JORGE UEMURA X MANOEL FORTUNATO DA SILVA X JOSE STOCCO X PASCOAL TREVIZAN NETO X SILVIO HENRIQUE SCHITD X CELIA SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO BASSETO X LEONILDA APARECIDA FIORUCI X ANTONIO OLIMPIO FOGACA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012454-07.1992.403.6100 (92.0012454-2) - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4) - ARMANDO FABRICIO X CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, em relação aos autores Claudenor Martins Pereira, Luiz

Afonso, Claudovino Rosaboni e Gilberto Escola, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0032044-91.1997.403.6100 (97.0032044-8) - LAURINDA DE ARAUJO BELEM X RAUL ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001262-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.068611-3) ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR (SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE E SP053464 - MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001645-30.2007.403.6100 (2007.61.00.001645-3) - DAYSE CRISTINA ATTI (SP173136 - GLADSON CASTELLI) X SANDRA JEAN SAAD X BANCO REAL S/A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X ATTI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. DAYSE CRISTINA ATTI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra SANDRA JEAN SAAD, BANCO REAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA, buscando compelir os réus a obrigação de fazer e a receber indenização por danos morais. A autora alega que era sócia, juntamente com a ré Sandra Jean Saad, da ré Atti Ribeiro Confecções Ltda, da qual se retirou em outubro de 2005. Conta que ficou convencionado que a ré Sandra assumiria todo o passivo da sociedade, mas teria à sua disposição todo o ativo, pois a autora abriu mão de receber a parcela que lhe competia no acervo patrimonial. Também ficou acordado que a ré Sandra regularizaria a saída da autora junto aos bancos nos quais a sociedade empresária tomou empréstimos. Aduz que a sócia ré não cumpriu a última obrigação e deixou de honrar o pagamento dos empréstimos, passando a autora a receber notificações de cobrança das instituições financeiras, o que culminou na inscrição de seu nome no SERASA. Relata que o apontamento trouxe-lhe aborrecimentos, causando-lhe danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/82. Após a citação dos réus, apenas a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A e o Banco Real S/A apresentaram contestação. Em sua peça de defesa, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa da competência do Juizado Especial Federal. No mérito, dispõe que a obrigação de fazer imposta à ré Sandra não pode ser subjetivamente estendida, de tal sorte que não tem a relação jurídica entre a autora e a instituição financeira não pode ser atingida. Também rebate o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que agiu licitamente. Por sua vez, o Banco do Brasil S/A arguiu em preliminar a carência da ação, fundamentada na ausência de prova de comunicação da retirada da autora da sociedade. No mérito, afirma que não notificado da alteração contratual e que, em razão disso, não pode ser considerado ilícito o apontamento que embasa o pedido de indenização. Por fim, o Banco Real S/A suscita preliminar de coisa julgada, dizendo que o débito contraído pela Atti Ribeiro Confecções Ltda e garantido pelas sócias já foi objeto de ação monitória, que está em fase de execução. No mérito, sustenta que, na

qualidade de devedora solidária, não pode a autora eximir-se do pagamento das dívidas contraídas em nome da sociedade apenas porque não mais faz parte do quadro social dela. Houve réplicas (fls. 166/167, 168/169 e 293/294). É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Primeiramente, consigno que não é possível considerar revel o Banco Real S/A, pois, com a inclusão no pólo passivo e a citação da ré Atti Ribeiro Confecções, o prazo para apresentar defesa foi reaberto. A contestação, portanto, deve ser considerada tempestiva. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Apesar de o valor da causa ter sido fixado em R\$ 6.000,00, o conteúdo econômico do pedido de indenização não foi considerado pela autora. Embora não tenha quantificado o valor dos prejuízos que sofreu, é evidente que a autora busca ressarcimento em patamar que suplante 60 salários mínimos, pois, do contrário, teria protocolado a petição inicial no Juizado Especial Federal. Além disso, seria contraproducente determinar a redistribuição do feito para recebê-lo de volta mais tarde no estado em que se encontra, por ter a autora retificado o valor da causa (determinação que é praxe por lá), resultando em montante superior ao limite de competência dessa justiça especializada. Quanto à preliminar de carência de ação suscitada pelo Banco do Brasil S/A, afasto-a também, pois a matéria ventilada (necessidade de prova da notificação) não é condição da ação ou pressuposto processual, dizendo respeito unicamente ao mérito. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, dada a inexistência de identidade entre esta demanda e a monitória. O que há, na verdade, é uma relação de conexidade com traços de prejudicialidade. Como a ação monitória já foi decidida, com trânsito em julgado material da sentença, o resultado dela deve ser levado em consideração, é claro, mas não em sede de preliminar, e sim no mérito da causa. Quanto ao mérito, dividirei a fundamentação em duas partes: uma dedicada à relação jurídica entre a autora, a ré Sandra e a sociedade Atti Ribeiro Confecções Ltda; outra, à relação entre a demandante e os bancos-réus. Passo, assim, ao exame da causa quanto à primeira divisão. A pretensão consistente na obrigação de fazer é improcedente. Não há como a ré Sandra ser compelida a regularizar a saída da autora da sociedade junto aos bancos. A regularização que lhe competia - e foi cumprida - refere-se à anotação da alteração societária na JUCESP. Além disso, se queria a autora que os bancos-réus tomassem conhecimento de sua retirada da sociedade, bastava-lhe notificá-los. A ré Sandra não pode ser compelida a cumprir algo a que não se obrigou (nada consta a respeito no documento de fls. 68/71) e que a lei não impõe como dever. De todo modo, ainda que a comunicação tivesse sido feita, nenhuma alteração na situação jurídica da autora ocorreria. Afinal, a ré Sandra, que se encontra na mesma condição de devedora da autora, não pode impor aos credores convenção particular de redistribuição de responsabilidade pelos débitos que assumiram. Quanto ao pleito indenizatório, os danos alegados decorrem dos apontamentos promovidos pelos bancos junto ao SERASA e não do inadimplemento da obrigação propriamente dito. Assim, não há nexos causal entre a eventual omissão da ré e a restrição de crédito. Aplica-se ao caso a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexos causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata. A causa direta dos supostos danos morais foram os apontamentos no SERASA, que não foram feitos pela ré Sandra. Friso ainda que o inadimplemento dos empréstimos foi da sociedade empresária, que foi a tomadora dos créditos concedidos. Quanto à ré Atti Ribeiro Confecções Ltda, aplicam-se os mesmos argumentos expendidos acima no que se refere aos dois pedidos formulados na inicial. Passando agora à segunda parte da fundamentação, pontuo que aqui também as pretensões da autora são improcedentes. Pelo que se denota da nota promissória de fl. 55 (que tem como beneficiária a Caixa Econômica Federal) e dos contratos de fls. 56/61, 62/67 e 205/215, a autora obrigou-se como avalista ou interveniente solidário dos empréstimos tomados pela Atti Ribeiro Confecções Ltda. A garantia do débito assumido pela sociedade empresária poderia ser dada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo uma imposição aos sócios. Por isso, a alteração do quadro societário não modifica a relação do sócio-avalista com as instituições financeiras credoras da pessoa jurídica avalizada. Para que haja a exoneração do aval, deve o credor aquiescer com a supressão da garantia de seu crédito. Entretanto, os réus deste processo não demonstraram interesse nisso - o que é confirmado pelos atos de cobrança por eles realizados, seja judicial (no caso do Banco Real S/A), seja extrajudicialmente (no caso dos demais bancos). Portanto, se os credores podem cobrar da autora as dívidas assumidas em nome do devedor principal, os atos tendentes ao recebimento do crédito não geram direito à indenização, pois são considerados lícitos. Não há nos autos, friso, prova da inexistência do débito ou do abuso do direito de cobrança, o que poderia elidir a presunção de licitude. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0027783-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027783-2) - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA (SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Alega a autora que, em 08/09/2004, data posterior à morte de seu marido, procurou uma agência do INSS para requerer a concessão de pensão por morte, tendo sido informada pelo servidor que a atendeu que deveria renunciar ao benefício assistencial que vinha recebendo, dada a impossibilidade de cumulação. Diz que, apesar de ter procedido da forma instruída, a pensão por morte foi aprovada e liberada somente em 12/07/2005, tendo a autarquia depositado as prestações atrasadas vencidas entre setembro de 2005 e junho de 2006, no valor total de R\$ 2.129,00. Sustenta que, quando começou a receber o benefício regularmente, percebeu que o valor depositado era menor que o salário-mínimo vigente à época. Dirigiu-se novamente à agência do INSS, onde ficou sabendo, após outras explicações desconstruídas, que eram descontados da pensão por morte R\$ 110,00 por mês, referentes a um suposto empréstimo com pagamento consignado. A autora ainda afirma que, além dos prejuízos decorrentes dos descontos indevidos feitos mensalmente em seu benefício previdenciário, sofreu danos morais, consubstanciados na angústia e no desgaste provocados pela situação acima narrada, sendo potencializados pelos problemas de saúde que tem enfrentado (diabetes, pressão alta, dentre outros). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/24. Em sua contestação (fls. 42/47), argumenta o INSS que a autora, apesar de ter requerido a concessão de pensão por morte em 08/09/2004, somente optou por esse benefício em 06/04/2005, tendo recebido regularmente, nesse ínterim, os valores relativos ao benefício assistencial a que renunciou. Pontua ainda que a data de início do benefício e de início de pagamento (DIB e DIP, respectivamente) da pensão por morte retroagiu à data do óbito do marido da autora (18/08/2004), gerando direito ao recebimento de valores atrasados. Como a autora já vinha recebendo outro benefício inacumulável, diz o réu que procedeu à compensação, descontando da pensão por morte 30% de seu valor bruto, até atingir o montante pago a título de benefício assistencial entre 18/08/2004 e 06/04/2005 (data da opção pela pensão por morte). Esse desconto é discriminado no demonstrativo de pagamento como consignação (código 203). Com a contestação vieram os documentos de fls. 48/71. Houve réplica (fls. 80/83). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 76), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 79), tendo o INSS pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 86). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 90), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados pelas partes indicam o pagamento, durante certo lapso temporal, de benefícios previdenciário e assistencial que não podem ser cumulados. A autora apenas renunciou ao benefício assistencial em 06/04/2005 (fl. 67), sendo certo que vinha recebendo os pagamentos regularmente, conforme se denota dos extratos de fl. 22, os quais comprovam pagamento pelo INSS nos meses de fevereiro, março e abril de 2005. A pensão por morte, embora deferida depois de abril de 2005, teve a DIB fixada no dia do óbito do instituidor, ou seja, em 18/08/2004 (fl. 52). Com isso, passou a autora a ter direito a receber as parcelas em atraso, que foram apuradas pelo INSS em R\$ 2.220,34 (fl. 71). Esse valor refere-se às prestações vencidas entre abril de 2004 e abril de 2005, período em que o benefício assistencial era pago regularmente. Para efetuar a devida compensação (já que os benefícios em questão não podem vigorar concomitantemente tendo mesma pessoa como titular), o INSS procedeu à compensação, descontando 30% dos atrasados e das prestações mensais que foram vencendo a partir de junho de 2005, até que não houvesse mais saldo (fls. 52/59). O valor do desconto era lançado nos demonstrativos de pagamento com a rubrica consignação (código 203). O benefício assistencial (renda vitalícia) e a pensão por morte são, em regra, inacumuláveis, conforme se depreende dos parágrafos 1º e 2º do artigo 117 do Decreto nº 83.080/1979, que dispõem acerca do primeiro: Art. 117 (...) 1º A renda vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, no caso do item III do artigo 112, o pecúlio de que trata a Seção VII. 2º É facultada a opção pelo benefício da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que o titular da renda mensal venha a fazer jus. Ainda sobre o mesmo decreto, dizem o artigo 112 e seu inciso III: Art. 112. A renda mensal vitalícia é devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 113, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tem outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - (...) II - (...) III - se tenha filiado à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. A possibilidade de o caso da autora encaixar-se na exceção legal mencionada no artigo 117, 1º, do Decreto nº 83.080/1979 não faz parte da causa de pedir ou do pedido nem foi provada nos autos, razão por que esta sentença não examinará a hipótese de cumulação do benefício assistencial e o previdenciário. O procedimento do INSS visando à compensação, portanto, não transgrediu norma legal nem causou prejuízos materiais à autora, que deixou de receber a título de pensão por morte o que já vinha recebendo a título de renda vitalícia. No caso dos

autos, os atos praticados pelo INSS são revestidos pela presunção relativa de legitimidade. Portanto, compete à parte contrária provar vício que a macule, que imponha seu afastamento. Apenas excepcionalmente pode nascer direito à reparação em decorrência de ato lícito (teoria do risco integral), estando esse tipo de responsabilidade objetiva restrita, quase totalmente, ao Direito Ambiental. Sobre essa presunção, discorre Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): Observe-se que a presunção de legitimidade é relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração Pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é legítimo, cabendo ao terceiro o ônus de provar ser ele ilegítimo. A autora não demonstrou a ilicitude das condutas do INSS; este, ademais, apesar de presunção que milita em seu favor, provou a regularidade do procedimento de opção de benefício e da compensação de valores. Logo, afastada a ilegalidade das condutas, não há danos morais a serem ressarcidos, pois, como já esclarecido, estes não surgem de atos jurídicos em conformidade com a lei, a rigor. Não bastasse o que acima foi exposto, consigno que também não foram provados os danos morais. A autora, na verdade, fez alegações genéricas, dando a entender que eventual demora na concessão do benefício e os descontos feitos nas prestações mensais da pensão por morte, por si sós, geram direito à indenização. Não se trata, todavia, de caso de danos presumíveis (in re ipsa), sendo necessária a efetiva demonstração dos prejuízos sofridos. Além disso, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Confira-se ainda o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFERIDA NO TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A ilicitude do ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário do Apelante (aposentadoria por tempo de serviço) restou reconhecida, através de título judicial (fls. 176/179), já transitado em julgado, conforme consulta aos sistema de acompanhamento processual do TRF da 5.ª Região na rede mundial de computadores (AC n.º 313.218/SE), na ação ordinária n.º 2000.85.00.006624-6 por ele proposta contra o INSS, tendo naquela ação sido determinado o restabelecimento de seu benefício desde o dia de sua indevida cassação. 2. A suspensão indevida do benefício previdenciário do Apelante gera-lhe, sem dúvida, o direito à recomposição de seu patrimônio atingido pelo ato administrativo ilegal com o pagamento das parcelas devidas não pagas na época própria, o que já foi objeto da condenação proferida naquela ação. 3. Em relação aos danos morais vindicados neste feito, contudo, embora caracterizado o ato ilícito do INSS, não restou comprovada nos autos a ocorrência de danos diversos daqueles de natureza material vinculados à privação financeira imposta pelo INSS, razão pela qual não é cabível a sua indenização, vez que, na hipótese, a ofensa à imagem, à honra e a ocorrência de dor moral não se presumem, devendo ser objeto de prova específica, não produzida pelo Apelante nestes autos. 4. Não provimento da apelação (AC 200085000066234. REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data: 06/11/2009 - Página: 227). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0014466-27.2011.403.6100 - JORI NORIKO SHIKIDA - INCAPAZ X MARIA HISSAKO SHIKIDA (SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada JORI NORIKO SHIKIDA, objetivando provimento que determine a exclusão do cadastro de débito em seu nome, indevidamente encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito; e indenização por danos morais sofridos. Realizada tentativa de intimação pessoal da parte autora para que promovesse a emenda à inicial (fl. 58), a diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 68. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA

FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta já ter pago valores devidos pela via administrativa, argumentando que os honorários advocatícios não devem incidir sobre esses pagamentos espontâneos. Houve impugnação (fls. 336/342). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 357/373), retificada posteriormente (fls. 569/284). Ambas as partes discordaram da conta definitiva (fls. 593/596 e 598/601). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo os critérios de liquidação do julgado, extraídos da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 97.0026888-8: 1) pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV a partir de março de 1994 ou a contar da data de entrada em exercício; 2) atualização monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; 3) incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação; 4) honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após a última manifestação das partes sobre os cálculos do contador judicial, remanesce controvérsia quanto aos seguintes pontos: 1) supressão das parcelas dos meses de outubro e novembro de 1997 e de janeiro e março de 1998; 2) incidência dos honorários advocatícios (se sobre todo o valor devido ou somente sobre os valores não pagos espontaneamente); 3) forma de imputação dos pagamentos administrativos. Como se vê, a incidência da correção monetária e dos juros de mora e os índices adotados não são mais alvo de embate no processo. Em relação ao primeiro ponto controvertido, os cálculos do contador judicial, de fato, não levaram em consideração as parcelas dos meses de outubro e novembro de 1997 e de janeiro e março de 1998. Não há motivo aparente que justifique uma omissão intencional (ausência de valores), de sorte que me parece ter ocorrido mero erro material. Friso que as partes, aliás, computam em suas contas os meses em questão. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado, ou seja, sobre todo o valor devido. Quanto ao terceiro ponto controvertido, não assiste razão aos embargados. A imputação de pagamento, segundo o artigo 352 do Código Civil, é um direito do devedor, de tal sorte que a regra do artigo 354 do mesmo diploma (imputação do pagamento primeiro nos juros e depois no principal) tem aplicação subsidiária. No caso dos autos, o contador judicial apenas reproduziu a forma de imputação adotada pela União Federal. Assim, não incide a regra do artigo 354. Sendo assim, nenhum dos cálculos apresentados encontra-se em termos, o que impede este julgador de proferir uma sentença líquida. Por conseguinte, este julgado ater-se-á a especificar os critérios de liquidação do crédito exequendo, extraídos da sentença proferida nos autos do processo principal.

Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser expedido o ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a adoção dos seguintes critérios para cálculo do crédito exequendo: 1) observância dos cálculos definitivos do contador judicial no que tange à compensação, aos juros de mora e à correção monetária; 2) inclusão dos valores relativos aos meses de outubro e novembro de 1997 e de janeiro e março de 1998; 3) incidência dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação, incluídos os valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0026888-8. P.R.I.

0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta já ter pago valores devidos pela via administrativa, argumentando que os honorários advocatícios não devem incidir sobre esses pagamentos espontâneos. Houve impugnação (fls. 115/118). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 127/144) e prestados esclarecimentos (fl. 160). A embargante discordou dos cálculos do auxiliar do juízo; os embargados concordaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A controvérsia entre as partes diz respeito apenas à base de cálculo dos honorários advocatícios, restando, portanto, definir se sobre os valores pagos pela via administrativa incide a verba honorária. A respeito disso, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado, ou seja, sobre todo o valor devido. Sendo assim, corretos estão os cálculos do contador do juízo, com os quais, a propósito, os embargados concordaram. Por isso, a execução só deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios e aos créditos pertencentes a Lourival Tocantins Duarte, Márcia Maria Galli Campos Ferro, Margareth Pinheiro, Maria Lucila Freitas Marques Pinto e Sidney Dias dos Santos. Quanto aos demais embargados, já que houve pagamento integral dos valores devidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução

alegado e consolidando o débito da União Federal em R\$ 84.458,47, atualizado até julho de 2011. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação a Marcelo Botta, Jorgecir Oliveira da Silva, Maria Luiza Vieira Ramos, Webe Magda Giannastassio e Joel de Andrade Teixeira, entretanto, julgo extinta a execução, com supedâneo no artigo 794, I, do mesmo diploma legal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais. Em relação aos embargados sem crédito a executar, apesar de decaírem totalmente de suas pretensões, deixo de impor-lhes o ônus da sucumbência, visto que a União Federal somente pagou integralmente o valor que devia a eles no curso do processo. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0037549-63.1997.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035662-59.1988.403.6100 (88.0035662-1) - LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4098

MONITORIA

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Vistos em Inspeção. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030011-36.1994.403.6100 (94.0030011-5) - ANTONIO CANDIDO LEMES X DOUGLAS DANIEL DE AZEVEDO X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO X EDSON DONISETTE TESTA X MANUEL AUGUSTO DA SILVA X RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4) - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019335-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019335-5) - LAURO GERALDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos do coautor Lauro Geraldo Miguel. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034486-69.1993.403.6100 (93.0034486-2) - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALBERTO TRUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA DITOMMASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERWIN HERBERT KAUFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO NICOLA FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte)dias para que os autores cumpram o determinado no despacho retro. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que esclareça nos autos as informações prestadas em relação ao coautor Mario Takak Yoshiaki bem como apresente documento hábil que comprove o alegado às fls.610 ou complemente os créditos do coautor supracitado referente ao extrato de fls.43.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO

HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, cumprido ou não o despacho retro, dê-se vista a União para requerer o que de direito.

0019276-07.1995.403.6100 (95.0019276-4) - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CACOILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO CACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a CEF para que transfira os depósitos bloqueados para o Tesouro Nacional conforme cópia que segue. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, aguardando provocação em arquivo.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, por ora, a apreciação do requerido quanto ao alvará de levantamento requerido. Desentranhem-se a autorização de pagamento e guia de fls.395/396 acostando-as aos autos. Após, intime-se a CEF para retirá-las em Secretaria. Anoto que a parte autora ao discordar dos créditos, deverá trazer planilhas dos valores que entende devidos para que os autos possam ser encaminhados ao Sr. Contador. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.334/348: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.761,26,(um mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), com data de 22/03/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0048264-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048264-0) - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor José Rocha Lima dos créditos complementares feitos pela CEF às fls.301/322. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1) - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA

PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO BUZATO TAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme determinado na sentença de fls.347/348. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos pela CEF referentes aos autores adesistas para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o objeto da presente ação e considerando os pedidos de levantamento de valores, por primeiro, intimem-se os petionários de fls. retro para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprovem documentalmente a qualidade de herdeiros de João Sabino Pinto, bem como para que juntem aos autos documentos hábeis que comprovem a propriedade do imóvel objeto da desapropriação com a devida transcrição no cartório de registro de imóveis.Int.

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Tendo em vista o requerido pela expropriante e considerando os termos da manifestação de fls. 356/357, por primeiro, junte a autora cópia da matrícula na qual conta a referida averbação. Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do

CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Int.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)
Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 123/126, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal, devendo ainda, manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014654-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021534-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016659-5)) CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Sentenciado em Inspeção.Trata-se de Embargos à Execução promovida pela União Federal (autos nº 0024404-17.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec. Proferida sentença, o feito julgou improcedentes os embargos, mantendo a execução em seus termos e condenou cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.Interposto recurso de apelação pela embargante, este foi recebido no efeito devolutivo. A embargada apelou requerendo a reforma da sentença para aumentar o valor dos honorários advocatícios. A apelação foi recebida em seu efeito

devolutivo.A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, posteriormente, protocolizou petição na qual informa ter sido firmado termo de parcelamento administrativo da dívida (fls. 252/265) e requerendo a desistência e a renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos.A União Federal se manifestou às fls. 268/270.É o relatório. Decido.Inicialmente, a parte autora, na petição de fls. 252/265, requer a desistência do recurso de apelação interposto. Considerando-se que, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil o recorrente pode, a qualquer tempo, e sem anuência do recorrido, desistir do recurso, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.Renunciando a embargante ao direito sobre que se funda a ação, os ônus da sucumbência devem ser por ela suportados.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, conforme requerido às fls. 252/265, salientando que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.CONDENO, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Visto em Inspeção.Publique-se a decisão de fls. 219, com o seguinte teor: Tendo em vista a manifestação da União Federal, por primeiro, intime-se o executado a comprovar que o crédito discutido no presente feito está incluído no parcelamento noticiado. Após, conclusos..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a nova procuração juntada aos autos não outorga poderes especiais para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento tendo como beneficiária somente a autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA(SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as alegações e documentos de fls. retro, defiro desbloqueio conforme requerido.Tendo em vista que o bloqueio referente ao corréu Paulo Roberto Della Santina trata-se de valor ínfimo, providencie a Secretaria o desbloqueio.Dê-se ciência à autora para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. No mesmo prazo, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, voltem conclusos.

0744193-88.1991.403.6100 (91.0744193-2) - ALBERTO ALVES SOBRINHO X ISIDORO DREICON X MALVINA DREICON X MANOEL FERREIRA LIMA X REINALDO DA SILVA SOARES X RICARDO DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Intimem-se os autores para que informe o número correto dos autos do inventário noticiado às fls. 296/297. Após, dê-se vista à União Federal.

0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Após, conclusos.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0024406-65.2001.403.6100 (2001.61.00.024406-0) - MARIA NARCISA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

0026808-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026808-4) - VILMA DE SOUZA SILVEIRA FRANHAN X AMAURI SERGIO FRANHAN(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007900-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007900-4) - SERGIO VICENTE SALES X NILSON DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0005510-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005510-7) - LIUS LOPES CORREA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0031769-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031769-6) - ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO X ANTONIETA ALVES FILHA AGARDI(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0031675-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031675-1) - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4) - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904657-62.1986.403.6100 (00.0904657-7) - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X IAPAS/CEF(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5) - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0029909-38.1999.403.6100 (1999.61.00.029909-9) - JOSE GERALDO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF- 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.

0007442-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007442-7) - CLAUDIO TEIJI OBA X MARIA APARECIDA OBA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007694-58.2005.403.6100 (2005.61.00.007694-5) - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032413-85.1997.403.6100 (97.0032413-3) - ELISABETA TOTH DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH DE ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 143, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
Intime-se o Itau Pinturas Ltda. para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com os créditos efetuados pela ré, dou por cumprida a obrigação da CEF.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6757

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Sentenciado em Inspeção.Trata-se de Embargos à Execução promovida pela União Federal (autos nº 0023790-12.2009.403.6100) contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura-Osec. Proferida sentença, o feito julgou improcedentes os embargos, mantendo a execução em seus termos e condenou cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.Interposto recurso de apelação pela embargante, este foi recebido no efeito devolutivo. A embargada apelou requerendo a reforma da sentença para aumentar o valor dos honorários advocatícios. A apelação foi recebida em seu efeito devolutivo.A Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, posteriormente, protocolizou petição na qual informa ter sido firmado termo de parcelamento administrativo da dívida (fls. 258/271) e requerendo a desistência e a renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos.A União Federal se manifestou às fls. 275/278.É o relatório. Decido.Inicialmente, a parte autora, na petição de fls. 258/271, requer a desistência do recurso de apelação interposto. Considerando-se que, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil o recorrente pode, a qualquer tempo, e sem anuência do recorrido, desistir do recurso, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.Renunciando a embargante ao direito sobre que se funda a ação, os ônus da sucumbência devem ser por ela suportados.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, conforme requerido às fls. 258/271, salientando que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.CONDENO, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA(SP266742A - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLÁUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Publique-se a decisão de fls. 176, com o seguinte teor: Tendo em vista a manifestação da União Federal, por primeiro, intime-se o executado a comprovar que o crédito discutido no presente feito está incluído no parcelamento noticiado. Após, conclusos..Int.

Expediente Nº 6759

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 839/855). Após, aguarde-se a realização da audiência, nos termos do despacho de fls. 823.Int.

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL
Fls. 387: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Tendo em vista a designação de audiência para o dia 06/06/2012, manifeste-se o executado com urgência, acerca do e-mail juntado a fls. 163.Int.

Expediente Nº 6760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6) - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Fls. 603/606: Intimem-se as partes.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022119-80.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da parte autora de fls. 241/252, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada (União

Federal), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554233-94.1983.403.6100 (00.0554233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)
Fls. 268/274: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022872-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)
Recebo a apelação da União Federal de fls. 32/35, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022063-38.1997.403.6100 (97.0022063-0) - NILSON BERALDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X IVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0033058-13.1997.403.6100 (97.0033058-3) - ALCINO MARIA FELIZARDO X ALESSANDRA BENEVENTE SIQUEIRA X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X AURELIANO ELOI DA ROCHA X CILENE DOS SANTOS IVALDO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003274-54.1998.403.6100 (98.0003274-6) - ELIZABETE DOS REIS X MARGARIDA BEZERRA LEITE X ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA X NEIDE GOMES VICTORINO X MARIA CRISTINA EUZEBIO X MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0032816-20.1998.403.6100 (98.0032816-5) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5) - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034621 - YOUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

1. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os advogados Flavio Luiz Yarshell (OAB/SP 88.098) e Carlos Roberto Fornes Mateucci (OAB/SP 88.084).2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0654976-78.1984.403.6100 (00.0654976-4) - ATA JOIAS IMP/ EXP/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar União Federal no polo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Fl. 231: defiro à União, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0075390-68.1992.403.6100 (92.0075390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066670-15.1992.403.6100 (92.0066670-1)) UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0086810-70.1992.403.6100 (92.0086810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083012-04.1992.403.6100 (92.0083012-9)) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 370: cadastre a Secretaria o advogado José Augusto de Moraes, OAB/SP n.º 114.655, no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Científico o advogado José Augusto de Moraes do desarquivamento destes autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0013240-75.1997.403.6100 (97.0013240-4) - JOSE MARIO FERREIRA X JOSE MOREIRA X JOSE OLIVEIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DIAS CARDOSO X JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada há para executar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação dos exequentes, interposta em face da sentença em que declarei prejudicada e extinta a execução relativamente aos

autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fl. 342). O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0000440-78.1998.403.6100 (98.0000440-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-61.1997.403.6100 (97.0050379-8)) EDDIE PAOLA CHIOMENTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Contudo, há valor depositado nos autos à ordem da Justiça Federal, cuja guia está juntada na fl. 328, relativo à restituição dos honorários periciais à autora. Tal valor ainda não foi levantado. Junte a Secretaria o saldo atualizado da conta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Antes de determinar o arquivamento definitivo dos autos defiro à autora prazo de 10 dias para indicar advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional da advocacia, para expedição de alvará de levantamento daquele depósito. Publique-se.

0038188-47.1998.403.6100 (98.0038188-0) - ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X ASCENDINO MARTINS DA SILVA X EVERALDO ALEXANDRE DE MELO(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X GEROCARLOS AMARAL DOS SANTOS X JOAO GUSMAO BORGES X JOSE QUIRINO DE ASSIS X JOSEMAR ARAUJO X MARIO JOSE DOS SANTOS X ROQUE BARRETO DE SOUZA X TEREZA SENA RAMOS(SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro aos autores, que requereram o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0043890-71.1998.403.6100 (98.0043890-4) - PASCHOAL REGINI X ROSA MARIA NUNES MARTINEZ X ROMILDO ORLANDO DA SILVA X ROSA ROVERI NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X RAMAO FREDERICO MENA X RUBENS NEVES X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SILVIO FERNANDES MONTEIRO X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Inclua a Secretaria no sistema processual o nome do advogado constituído pela autora ROSA ROVERI NUNES para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fls. 171/174). 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à autora ROSA ROVERI NUNES, como requerido às fls. 171/174, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas. 3. Defiro à autora ROSA ROVERI NUNES, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0051284-32.1998.403.6100 (98.0051284-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINS GOMES X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS X JOSE MAURO GALVAO X JOSE MIES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Concedo aos réus prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7) - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046157-16.1998.403.6100 (98.0046157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)
Arquive a Secretaria os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8) - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 696 e 713/714: tendo em vista que a partilha dos bens deixados pelo passamento de ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI já foi realizada e que o arrolamento dos bens está encerrado (fl. 702), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até a habilitação dos sucessores, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato. 3. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que se habilitem nos autos os sucessores, mediante apresentação de instrumento de mandato e de comprovante dessa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. 4. Os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 01.12.1994, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo exequente (fl. 704). 5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os sucessores deverão: i) apresentar cópia integral do formal de partilha; e ii) indicar o percentual que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI, ou apresentar renúncia de seu quinhão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOXITON RODRIGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 411/412: tendo em vista o equívoco quanto à conta indicada no alvará de levantamento n.º 53/2012 de fl. 410, decorrente do fato de a guia de depósito de fl. 176 estar parcialmente ilegível no campo número da conta, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir o saldo total da conta n.º 0265.005.206489-0 para a conta judicial n.º 0265.005.206484-9, vinculada aos autos do processo n.º 1999.61.00.045857-8, que tramita na 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. O indigitado alvará foi liquidado mediante levantamento de valor depositado em conta não vinculada a esta demanda. Essa operação não acarretou prejuízo ao beneficiário, o qual levantou a quantia indicada na guia de depósito de fl. 176 com os acréscimos legais. A transferência ora autorizada apenas reporá o saldo da conta vinculada aos autos n.º 1999.61.00.045857-8. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que faça a transferência acima autorizada. Publique-se.

Expediente Nº 6343

MANDADO DE SEGURANCA

0679501-80.1991.403.6100 (91.0679501-3) - ISA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita n.º 2851, o valor total da conta 0265.005.00089049-1. Publique-se. Intime-se.

0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 311, item b. Apesar de não haver instrumento de depósito vinculado aos autos, há depósito realizado nos autos à ordem da Justiça Federal cujo valor ainda não foi levantado (fls. 98/99).2. A segurança foi concedida para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, as férias vencidas, as férias indenizadas em dobro e as respectivas gratificações constitucionais de 1/3 a incidir sobre elas.O imposto de renda sobre as férias a ser retido na fonte era de R\$ 19.487,03, em março de 2005 segundo o que se previa no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 21). Foi depositado à ordem da Justiça o valor de R\$ 19.703,03, em abril de 2005 (fls. 98/99).Considerados o valor do imposto de renda previsto no termo de rescisão do contrato de trabalho para ser retido na fonte sobre as férias e respectivos adicionais de 1/3 e o valor do imposto de renda que foi efetivamente depositado em juízo, este depósito compreendeu, exclusivamente, o montante do imposto de renda sobre as férias e respectivos adicionais de 1/3, em relação às quais a segurança foi concedida. Não compreendeu o depósito o imposto de renda sobre a indenização especial.Ante o exposto, reconheço que o impetrante tem direito ao levantamento integral do valor depositado à ordem da Justiça Federal, por compreender o depósito somente verbas trabalhistas relativamente às quais a segurança foi concedida.3. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento, em benefício do impetrante, do valor integral depositado nos autos. Caberá ao impetrante esclarecer se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome, em nome de profissional da advocacia ou em nome de ambos. No caso de o impetrante indicar advogado como destinatário do alvará de levantamento, o profissional deverá ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Em qualquer caso, deverão ser informados os números de CPF e RG do destinatário do alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se a União.

0010422-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010422-9) - AUTO POSTO ROTA 47 LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014908-03.2005.403.6100 (2005.61.00.014908-0) - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP040704 - DELANO COIMBRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023541-27.2010.403.6100 - JAIRO ALBERTO GRYNBERG(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010309-11.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 341/357) e pela União (fls. 360/376).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 377/379).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 2.077/2.079: não conheço do pedido das impetrantes de inadmissão de recurso de apelação interposto pela União. Não há nos autos apelação da União contra a sentença de fls. 2.054/2.056 e sua correção de fl. 2.059. Aliás, a União afirmou expressamente que não recorrerá da sentença (fl. 2.073).2. Contudo, cabe analisar se está prejudicada a determinação contida na sentença de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para duplo grau de jurisdição obrigatório. A sentença concedeu a segurança para declarar indevida a incidência de multa moratória sobre os valores de PIS, COFINS e CIDE que tenham sido recolhidos pelas impetrantes no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF. A União afirmou que não interporá recurso de apelação, com base no Ato Declaratório nº 4/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Esse ato declaratório autoriza a não-apresentação de contestação e a não-interposição de recurso com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional. O artigo 19, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, dispõem o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por força desses dispositivos, tendo sido editado ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não-interposição de recursos quanto à questão resolvida na sentença, não está mais sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ante o exposto, declaro prejudicada a remessa oficial determinada na sentença.3. Decorrido o prazo para recursos desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0011782-32.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 123/133).2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012678-75.2011.403.6100 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 516/540).2. Fica a impetrada intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se

0012793-96.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE LIMA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 269/275).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013085-81.2011.403.6100 - SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0015347-04.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 279/300).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015415-51.2011.403.6100 - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 144/148).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016904-26.2011.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018944-78.2011.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 256/262).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada.3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019983-13.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 239/269) e pela União (fls. 277/307).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020387-64.2011.403.6100 - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls.

86/87).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa. O impetrante tem domicílio fiscal em Santana do Parnaíba, São Paulo, e está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 97/99).A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 101).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 105/106).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 175 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, que veicula textos legais relativos à cobrança e fiscalização do imposto de renda, dispõe no artigo 175 que A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante.No sentido desse dispositivo, a ele aludindo expressamente, o atual regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, dispõe no artigo 985 que A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175).O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo.Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Barueri.O impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo.Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal em Santana do Parnaíba, São Paulo e, desse modo, está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processos em resolução do mérito e à denegação da segurança.Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri está sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Osasco. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental.Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença.Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Osasco, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início.Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo.2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas.3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado.4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança

extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº

12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020704-62.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 202/209). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada. 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 41/42). A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 304). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 311/316). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 318/319). Preliminarmente, afastou a litispendência ou a coisa julgada em relação às demandas retratadas nos autos nºs 0018813-74.2009.403.6100 e 0083044-60.2007.403.6301, cujas causas de pedir e pedidos são diferentes dos deste mandado de segurança. Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Conforme demonstrativo de pagamento de fl. 33 tal pagamento ocorreu no ano-calendário de 2007. Segundo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, transmitida pela parte impetrante à Receita Federal do Brasil, tal valor foi discriminado no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 35). Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2007 já foi definitivamente constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo impetrante, na qual este declarou o valor total de R\$ 277.439,00 (fl. 35) recebido da Fundação CESP (fl. 33) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial nos autos nº 2001.61.00.0130162-8. Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Ainda que assim não fosse, relativamente ao valor acima referido, relativo ao ano-calendário de 2007, ainda não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, razão por que a Receita Federal do Brasil não decaiu do direito de constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre tal valor, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. ?No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2007, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2007, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro resgate de recursos acumulados nessa entidade de previdência. ?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na indigitada declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. ?Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de

informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à parte impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2007 (fl. 33), não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pelo impetrante, do valor de R\$ 271.127,71 (fl. 33). Ocorre que sobre este valor não consta ter sido retido imposto de renda na fonte pela Fundação CESP, conforme documento de fl. 33, e sim declarado pela parte impetrante na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 35). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2007 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência definitiva desse tributo somente na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte à alíquota (provisória) de 15%. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de

mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. De qualquer modo, a revelar que a impetração se volta contra lei em tese, é importante lembrar que, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (grifei e destaquei). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021879-91.2011.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 276/278). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada. 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022524-19.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 123/138). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010595-31.2011.403.6183 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Mantenho a sentença (fls. 18/19), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 41/50). 3. Cite-se e intime-se a União para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000476-32.2012.403.6100 - PROPAG PROMOCOES E EVENOS S/C LTDA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 204/210). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte

interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, não apenas pelo juízo de primeiro grau, mas também pelo Tribunal (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). A prioridade no julgamento do mandado de segurança impõe a necessidade de, depois de recebida e processada a apelação, serem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal. Eventuais questões incidentais decorrentes da execução provisória da sentença deverão ser resolvidas em autos suplementares, cujo ônus da extração incumbe à parte interessada.3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000877-31.2012.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que se pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas a consolidação da integralidade dos débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tal como outrora firmado, assegurando-se à Impetrante as prerrogativas previstas em Lei e nos normativos da PGFN/RFB atinentes à matéria, respeitadas as determinações legais nesse sentido, mantendo-se, pois, a regular reintegração e manutenção da Impetrante no parcelamento em questão mediante o recolhimento das parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo legal previsto, provisoriamente, iniciando-se a partir de então os pagamentos das prestações conforme definitivamente consolidadas, determinando-se ainda nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário nacional, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais da Impetrante passíveis de manutenção no REFIS (fls. 2/12).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/107).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 113/127) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 130/132).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 134/135).As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 163/177 e 230/234).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 241).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 245/246).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante apresentou à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de adesão a modalidades de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009. Antes da consolidação dos débitos e do deferimento do pedido de parcelamento, a impetrante deixou de pagar prestações relativas à manutenção da adesão a tal parcelamento. Em razão da falta de pagamento dessas prestações, a impetrante não pôde prestar à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil as informações necessárias à consolidação dos débitos e teve cancelado o requerimento de adesão às modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O cancelamento do requerimento de adesão da impetrante às modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não violou o disposto no 9º do artigo 1º dessa lei, segundo o qual A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Certo, a impetrante não foi comunicada pelas autoridades impetradas da manutenção em aberto de parcelas, nos termos do 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, mas sim, tão-somente, para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos (fls. 189/191). Ocorre que o disposto no 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não incide na espécie. Tal dispositivo alude à imediata rescisão do parcelamento, se, comunicado o sujeito passivo da existência de mais de 3 prestações em aberto, deixar de pagá-las. Este dispositivo aplica-se apenas se houver pedido de parcelamento já deferido. Ainda não estava a vigorar nenhum parcelamento. Havia mero requerimento da impetrante de adesão a modalidades de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009. A mera apresentação de requerimento de adesão a modalidades de parcelamento não significava que este já fora automaticamente deferido e estava a vigorar e a produzir todos os seus efeitos. Por força do 8º do artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 18.11.2009, considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15, que terá por base a data de 30 de novembro de 2009. Não tendo a impetrante concluído a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos cujo parcelamento estava a postular, o parcelamento nem sequer chegou a vigorar e a produzir efeitos, o que afasta a incidência do 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, dispositivo este que, desse modo, não foi violado, por destinar-se exclusivamente à rescisão do parcelamento. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de adesão a parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão de a impetrante não haver prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados, nos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com

fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, cujo artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizado exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN. A teor do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentasse as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, teria cancelado o pedido de adesão a modalidade de parcelamento, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. É válido o cancelamento do pedido de adesão a modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, ato normativo esse que tem fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Em síntese: a impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, por haver em aberto parcelas da adesão ao parcelamento. Não era o caso de aplicação do 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que se destina à rescisão do parcelamento. Ainda não vigorava nenhum parcelamento, mas mero requerimento de adesão. O cancelamento do requerimento de adesão da impetrante a modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi realizado validamente. Não há ato ilegal ou abusivo passível de correção. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Declaro prejudicado o pedido de reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de liminar (fls. 130/132). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0001296-51.2012.403.6100 - RUI MASASHI OTAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos; (...) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e, seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (...) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45). A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 94). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há ato ilegal ou abusivo passível de impugnação por meio do mandado de segurança (fls. 97/102). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 104/106). Em tese, não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, se os valores são lançados pelo próprio contribuinte, na declaração de ajuste anual, na situação de tributação com exigibilidade

suspensa por medida judicial, ainda que tal declaração seja realizada no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). No que diz respeito especificamente ao imposto de renda relativo ao ano calendário de 2003, exercício financeiro de 2004, incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante pela Fundação CESP no valor do resgate de R\$ 49.344,89 (demonstrativo de pagamento de fl. 33), os documentos que constam dos autos são suficientes para afirmar, com segurança, que tais rendimentos não foram declarados pelo impetrante na declaração de ajuste anual do imposto de renda, razão por que o crédito tributário não foi constituído nessa declaração. O impetrante transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de ajuste anual do imposto de renda na modalidade simplificada, no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sem declarar o rendimento que recebera da Fundação CESP no ano-calendário de 2003, quanto ao indigitado resgate da quantia de R\$ 49.344,89. Não houve sequer a declaração, pelo impetrante, de valores na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 34/39). Nas informações a autoridade impetrada não noticiou haver promovido lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física em face do impetrante relativamente aos rendimentos por este recebidos no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, da Fundação CESP. Cabe reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir em face do impetrante crédito tributário do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos por ele recebidos da Fundação CESP no ano calendário de 2003. É que decorreram mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração e o pagamento poderiam ter sido realizados pelo impetrante, a teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao ano-calendário de 2003, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no ano-calendário de 2003, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. O demonstrativo de pagamento e recolhimento na fonte do imposto de renda da pessoa física de fl. 33 noticia apenas o resgate da quantia de R\$ 49.344,89, em relação ao qual já a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário foi reconhecida no capítulo anterior desta sentença. A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não tem o condão de desconstituir eventual lançamento pela própria parte impetrante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia

Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...).A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.?Se em eventual rendimento informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil.Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Cabe ao impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento.?A parte impetrante pede que se seja imputada a alíquota de IR à razão de 15%.Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP.Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido.Ainda que assim não fosse, o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...).De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Daí por que, não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, haveria mera antecipação do imposto de renda, cuja tributação definitiva ocorrerá à alíquota cabível sobre a totalidade dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual.No que tange especificamente ao saque concreto realizado pelo impetrante no ano-calendário de 2003 (fl. 33), não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte, em razão da decadência reconhecida nesta sentença do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário em face do impetrante sobre os rendimentos recebidos por ele da Fundação CESP no ano-calendário de 2003.?Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.Não se incide o disposto no 2º do

artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. De qualquer modo, a revelar que a impetração se volta contra lei em tese, é importante lembrar que, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (grifei e destaquei). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar que se consumou a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir em face do impetrante crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos por ele recebidos da Fundação CESP no ano-calendário de 2003. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004205-66.2012.403.6100 - FABIOLA CRISTINA ARCHANJO DA CRUZ X CRISTINA MARIA MITIYO GIMBO X DANIELA BARROSO BARREIRA X TATIANA FERREIRA BRANCO X CLARICE FATIMA DEQUI MARCAL (SP055746 - ISAIAS FRANCISCO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que as impetrantes afirmam que se matricularam no curso de Direito da Academia Paulista Anchieta Ltda., no período diurno. O curso foi cancelado porque não houve número suficiente de matrículas para formação de turma do curso de Direito no período diurno. Pedem as impetrantes a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada (sic) o imediato restabelecimento do curso e o seu consequente prosseguimento, a emissão dos boletos para pagamentos das mensalidades e os valores correspondentes aos danos morais e materiais sofridos pelas Autoras (fls. 2/6). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 48), as impetrantes apresentaram a petição de fls. 49/50, em que indicam como impetrado o Diretor da Unidade da Academia Paulista Anchieta, desistem dos pedidos de indenização de danos morais e materiais e a impetrante Margaret Marcondes da Cruz afirma que não tem mais interesse na impetração. Na decisão de fls. 58/59 o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à impetrante MARGARET MARCONDES DA CRUZ, indeferido o pedido de liminar quanto às impetrantes FABIOLA CRISTINA ARCHANJO DA CRUZ, CRISTINA MARIA MITIYO GIMBO, DANIELA BARROSO BARREIRA, TATIANA FERREIRA BRANCO e CLARICE FÁTIMA DEQUI MARÇAL e determinado a estas que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentassem as duas cópias da petição de emenda da inicial (fls. 49/50) e uma cópia dos documentos que a instruem, bem como as declarações de necessidade da assistência judiciária ou recolhessem as custas. Tais determinações não foram cumpridas pelas impetrantes, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Condeno as impetrantes nas custas. Decorrido o prazo de 15 dias para recolhimentos das custas, extraia a Secretaria certidão remetendo-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996, em relação a todas as impetrantes que constam da autuação, inclusive para a impetrante excluída (MARGARET MARCONDES DA CRUZ). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0004327-79.2012.403.6100 - VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para reconhecer o direito de as Impetrantes (matriz e filiais) não incluírem as verbas a seguir indicadas na base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT) sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário maternidade; (v) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento do obreiro; (vi) auxílio acidente, também nos primeiros 15 dias afastamento do obreiro; e (vii) adicionais pela prestação de serviço extraordinário, noturno, insalubridade, periculosidade e sobreaviso e para reconhecer o direito de as Impetrantes promoverem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de Março/2002 a Maio/2005 e (ii) a partir de Março/2007 (...) devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN 900/08, ou outro que sobrevenha, caso mais benigno às Impetrantes (fls. 2/25).O pedido de medida liminar, deduzido para que se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre as verbas descritas acima, foi indeferido (fls. 352/353).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 358).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 364/386).As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão em que indeferida a liminar (fls. 390/406).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 411/412).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao indigitado agravo de instrumento (fls. 413/415).É o relatório. Fundamento e decido.Terço constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º

do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque

recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período de aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A

indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente. O empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O adicional de horas extrasO artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da

remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJE-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJE 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJE 25/11/2010). Os adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514,

de 22.12.1977).Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Sobre aviso A petição inicial não contém na causa de pedir nenhuma fundamentação concreta, específica e aprofundada sobre o que as impetrantes consideram regime de sobreaviso. Limitaram-se as impetrantes a afirmar que não incidem contribuições previdenciárias sobre o adicional de sobreaviso. Na Consolidação das Leis do Trabalho o regime de sobreaviso tem previsão apenas para os ferroviários extranumerários, no artigo 244 e seus 1º e 2º, sendo devido no período de sobreaviso salário à razão de 1/3 (um terço) do salário normal: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) 1º Considera-se extranumerário o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) O Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que o regime de sobreaviso, definido no artigo 244, 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, como exigido na citada norma consolidada. Constatado pelo E. Tribunal Regional que o reclamante, após o intervalo de doze horas, ficava em casa à disposição da reclamada, o que demonstra o regime de sobreaviso, é de se manter a condenação, já que cerceado na sua liberdade de locomoção (E-ED-RR - 582548-42.1999.5.15.5555, Relator Juiz Convocado: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/10/2004, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2004). Se o empregado permanece em sua própria casa aguardando, a qualquer momento, o chamado do empregador, tem direito ao pagamento das horas de sobreaviso, que nada mais é do que o salário relativo ao tempo em que aquele permaneceu à disposição deste, salário esse devido à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Tratando-se de salário correspondente ao período em que o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Desse modo, o valor pago pelo empregador ao empregado, relativo ao período de sobreaviso, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, constitui salário, e não indenização. Incidem as contribuições previdenciárias. A compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça,

da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A prescrição Este mandado de segurança foi impetrado em 09.03.2012. Está prescrita a pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 09.03.2007. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,

julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da

incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como para declarar a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sobre tais verbas nos 5 anos anteriores à data da impetração (prescrição quinquenal).Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada exclusivamente com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. O agravo de instrumento teve seguimento negado (fls. 413/415).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004697-58.2012.403.6100 - SERGIO NAVARINI JUNIOR X CAROLINA ROCHA NAVARINI(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade nº 04977.000076/2012-09. Pede-se também a concessão de liminar para idêntica finalidade (fls. 2/11).A análise do pedido de liminar foi deixada para depois de prestadas as informações (fl. 57).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 62).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há omissão ilegal, em razão da carência de recursos humanos e materiais para o julgamento dos pedidos administrativos. Além disso, o pedido dos impetrantes não foi instruído com os documentos previstos no artigo 29, I, b e e, da Portaria nº 293/2007 (fls. 65/66).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/76).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de averbação de transferência formulado em 05.01.2012, dando origem ao procedimento administrativo nº 04977.000076/2012-09 e inscreva o impetrante SERGIO NAVARI JÚNIOR como responsável pelo imóvel RIP nº 70470101238-00 na Secretaria do Patrimônio da União.O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por força desse dispositivo, a mora da Administração somente resta caracterizada se encerrada a instrução processual, nos autos do processo administrativo, e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.Assim, a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido.Segundo a autoridade impetrada, o pedido dos impetrantes não foi instruído com os documentos previstos no artigo 29, I, b e e, da Portaria nº 293/2007 (fls. 65/66).Em outras palavras, faltam documentos para a resolução definitiva do pedido, como pretendem os impetrantes.Desse modo, os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos. Descabe falar em omissão ilegal da Administração em resolver definitivamente o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Ainda não foi

concluída a instrução do processo administrativo. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida para determinar à autoridade impetrada que, nos termos do pedido formulado na petição inicial, conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade nº 04977.000076/2012-09, pois faltam documentos para a resolução do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, declarando prejudicado o pedido de liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005267-44.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para o fim especial de se determinar, no prazo razoável de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias mediante justificativa, que as autoridades coatoras realizem a apreciação (...) do pedido administrativo de revisão (proc. 11610.007623/2009-98) (...). A impetrante pedem também a concessão de liminar para idêntica finalidade (fls. 2/10). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). A impetrante opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 75/79). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 80/81 e 82/85). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 90). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. O pedido administrativo cuja análise se pretendia determinar às autoridades impetradas por meio deste mandado de segurança foi apreciado no curso da impetração, conforme noticiado e provado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 82/85 e 86/89). Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Declaro prejudicados os embargos de declaração (fls. 75/79). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0005306-41.2012.403.6100 - DORIVAL ANTONIO BIANCHI X ELAINE ROCHA DE FREITAS BIANCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (...) de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrante (sic) como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977001524/2012-83 (fls. 2/8). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há omissão ilegal, em razão da carência de recursos humanos e materiais para o julgamento dos pedidos administrativos (fls. 32/33). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 36). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 41/45). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de averbação de transferência formulado em 19.01.2012, dando origem ao procedimento administrativo nº 04977.001524/2012-83 e inscreva o impetrante DORIVAL ANTONIO BIANCHI como responsável pelo imóvel RIP nº 6213.0000423-12 na Secretaria do Patrimônio da União. O artigo 3º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração,

sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 19.01.2012 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 18/21). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelos impetrantes. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITEÚTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência: 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente

regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento

ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.⁸ No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.⁹ A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União

que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 04977.001524/2012-83 (RIP n.º 6213.0000423-12) e profira a decisão que julgar cabível.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005701-33.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar para suspender os efeitos dos despachos decisórios proferidos nos processos nº 16327.000711/2010-11 (quanto a este somente na parte que trata das compensações consideradas não declaradas) e 16327.001679/2010-91 (...) e no que restaram confirmados pelas decisões do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (...) no julgamento de recurso hierárquico processado com efeito suspenso; e, conseqüentemente, assegurar seu direito líquido e certo de que sejam devidamente processadas e analisadas as DCOMPs 00687.81676.310707.1.7.02-1061, 36547.58283.310707.1.7.02-1006 e 17740.44714.310707.1.3.02.-6115, relativas ao IRPJ, e 16330.76445.260510.1.7.03-3524, 08476.61245.310706.1.7.03-2066 e 10661.18366.310706.1.3.03-1020, relativas à CSLL, afastando-se, dessa forma, os efeitos dos atos coatores, até final decisão a ser proferida por este juízo, bem como a concessão definitiva da segurança para que as DCOMPs acima referidas sejam devidamente processadas na forma prevista pelo artigo 74, 5º a 11, da Lei nº 9.430/96 (fls. 2/32).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 218/220).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 228).Contra a decisão em que indeferida a liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (229/263).As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 283/286 e 290/301).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 304).A impetrante notificou que depositou valores à ordem da Justiça Federal para os fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 305).É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos do mandado de segurança nº 0901150-29.2005.403.6100 o juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes de computar para efeito de cálculo de IRPJ e CSL devidos, tanto no que diz respeito aos seus vencimentos mensais como por ocasião do encerramento do ano base, o valor das perdas faticamente comprovadas e definitivas, totais ou parciais, sofridas ao longo do ano base de 2005, no recebimento de seus créditos, desde que haja renúncia à respectiva cobrança, independentemente do atendimento das condições e prazos previstos no artigo 9º a 11 da Lei 9.430/96, exceto o artigo 9º, 6º, assegurando-se à autoridade impetrada o mais amplo poder de fiscalização.Tal sentença foi proferida na vigência da Lei nº 1.533/1951, cujo parágrafo único do artigo 12 estabelecia que A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.Apenas a título de registro, o 3º do artigo 14 da atual lei que disciplina o procedimento do mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, dispõe no

mesmo sentido: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Com base nessa sentença, a impetrante - que nos recolhimentos por estimativas mensais do IRPJ e da CSL, na forma dos artigos 2º e 6º da Lei 9.430/1996, no decorrer do período-base de 2005 e no encerramento desse exercício, não adicionara o valor correspondente às perdas de que trata a segurança concedida nos citados autos -, apurou saldo negativo do IRPJ e da CSL passível de compensação e apresentou as respectivas declarações de compensação desses créditos, as quais foram consideradas não declaradas pela Receita Federal do Brasil, com base no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na alínea d do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Ao decidir com base nesses dispositivos, a Receita Federal do Brasil não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder. Tanto a liminar como a sentença proferidas pelo juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 0901150-29.2005.403.6100 não autorizaram a impetrante a compensar, antes do trânsito em julgado nesses autos, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSL, as perdas sofridas ao longo do ano base de 2005. A liminar e a sentença garantiram à impetrante o direito de adicionar tais perdas na apuração do IRPJ e da CSL. Se por ocasião da execução provisória da sentença a impetrante apurou créditos relativos à ausência de adição dessas perdas na apuração do IRPJ e da CSL quanto a exercícios vencidos, deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença, a fim de poder compensar validamente os créditos apurados decorrentes da ausência de adição dessas perdas em exercício vencidos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e da alínea d do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, dispositivos estes cuja incidência não foi afastada expressamente na sentença. Uma coisa é a impetrante, na sistemática de apuração por estimativa mensal e no encerramento do ano-base, relativamente ao IRPJ e à CSL, adicionar perdas para calcular o saldo a recolher ou a compensar desses tributos, sistemática esta que, à evidência, não está sujeita ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na alínea d do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, por decorrer naturalmente desta lei, a teor de seus artigos 2º e 6º (da Lei nº 9.430/1996), os quais dispõem o seguinte: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Outra coisa, completamente diversa, é ter a impetrante apurado saldo negativo do IRPJ e da CSL não em decorrência da sistemática legal da apuração desses tributos (quando, apurando saldo negativo na sistemática legal de apuração, poderia compensar o saldo negativo nos moldes do inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, mas sim por força de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0901150-29.2005.403.6100. Em síntese, trata-se de crédito declarado em compensação, em decorrência de sentença judicial não transitada em julgado, crédito esse objeto de contestação judicial, e não de crédito decorrente da sistemática legal da apuração do IRPJ e da CSL, apuração esta que não depende de decisão judicial para ser realizada. A finalidade tanto do artigo 170-A do Código Tributário Nacional como da alínea d do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é vedar qualquer forma de aproveitamento de crédito, por meio de compensação, que decorra de decisão judicial não transitada em julgado. Ante o exposto, se o crédito declarado em compensação tem origem em sentença judicial não transitada em julgado, e não na sistemática de apuração do IRPJ e da CSL, incidem as vedações previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na alínea d do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Depois do trânsito em julgado os valores depositados nos autos pela impetrante à ordem da Justiça Federal deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020349-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X CLAUDINEI DIAS BEZERRA JUNIOR

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Se não retirados os autos, arquivem-se (baixa-findo).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018041-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Se não retirados os autos, arquivem-se (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada por Estofados Duemme Ltda. em face da requerente (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido para sustar os efeitos do protesto (fl. 40). A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 50/56). A requerida ESTOFADOS DUEMME LTDA. contestou. Afirma que o título foi pago e que notificara a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o cancelamento da cobrança do título. Concorde com a sustação do protesto e requer que sejam impostos somente à CAIXA os ônus da sucumbência (fls. 70/74). A requerida ESTOFADOS DUEMME LTDA. afirmou não ter provas a produzir (fls. 84/85). A requerente se manifestou sobre as contestações (fls. 89/97 e 99/102). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Não há provas requeridas pelas partes para produção em audiência (artigo 803 do Código de Processo Civil). As provas constantes dos autos permitem a resolução do mérito. Inicialmente, retifico, de ofício, erro material cometido no cabeçalho da decisão em que deferida a liminar, no que diz respeito aos nomes das partes desta demanda (decisão de fl. 40). Na decisão de fl. 40, onde se lê como requerente MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., leia-se TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. Por sua vez, na mesma decisão de fl. 40, onde se lê como requeridas ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o correto é ESTOFADOS DUEMME LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Feita essas correções de ofício, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi quem apresentou o título para o protesto cuja sustação se pretende nesta demanda. Há relação jurídica de direito material entre a requerente e a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo menos no que diz respeito, especificamente, à apresentação do título para protesto. É irrelevante não ter sido a CAIXA a emitente do título, e sim tê-lo recebido em endosso-mandato. Na demanda cautelar ajuizada para sustar efeito de protesto de título de crédito, para a sentença produzir validamente seus efeitos no mundo dos fatos, deve figurar na relação processual o apresentante a protesto do título de crédito, independentemente de não ser ele o emitente do título e de haver recebido este em endosso-mandato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto (REsp 541.460/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 260). Aliás, seria manifestamente inconstitucional permitir a sustação de protesto sem a citação do apresentante do título a protesto, por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 13 da Lei nº 5.474/1968 dispõe que a duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. Não há nos autos nenhuma controvérsia em relação ao fato de que já estava liquidada pelo pagamento a duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada pela requerida ESTOFADOS DUEMME LTDA. em face da requerente e apresentada a protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A duplicata diz respeito à nota fiscal nº 1.250, de fornecimento de mercadoria, emitida em 8.4.2011, no valor bruto de R\$ 3.666,60 (fl. 30), a qual foi paga em 16.5.2011, no prazo de vencimento (fls. 28/29). A própria pessoa jurídica sacadora da duplicata, a requerida ESTOFADOS DUEMME LTDA., reconheceu expressamente na contestação que o título havia sido pago na data de vencimento. Desse modo, a duplicata não era protestável. Não houve falta de aceite ou de pagamento, requisitos estes indispensáveis para o protesto, nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.474/1968. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é plausível. O risco de ineficácia da lide principal, se esta cautelar não for concedida, decorre do fato de o protesto gerar a restrição de acesso, ao mercado

de crédito, da pessoa jurídica cujo nome foi protestado, prejudicando a execução do objetivo social dela. Finalmente, cabe a imposição dos ônus sucumbenciais às requeridas ESTOFADOS DUEMME LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta porque levou o título a protesto e sucumbiu objetivamente. Aquela porque não comprovou haver enviado a esta notificação para que não protestasse o título. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim ratificar a decisão em que deferida a liminar, para sustar temporariamente, até o trânsito em julgado na lide principal, os efeitos do protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da duplicata mercantil nº 1250-E, emitida em 18.4.2011, com vencimento em 9.8.2011, no valor de R\$ 3.666,66, sacada por Estofados Duemme Ltda. em face da requerente. Expeça a Secretaria imediatamente mandado de intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com cópia de fl. 27 e desta sentença, para os fins artigo 17, caput e 1.º, da Lei 9.492/1997, até o trânsito em julgado na lide principal. Condene as requeridas, em partes iguais, a restituírem as custas despendidas pela requerente e a pagarem a esta os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Retifique o Gabinete o registro da decisão de fl. 40, em razão do erro material corrigido acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000768-17.2012.403.6100 - REART SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, e VI, 284, parágrafo único, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, porque requerente, intimada expressamente para proceder à emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a requerida e adequar o tipo de procedimento escolhido à natureza da causa, considerados a causa de pedir e o pedido formulados, nem sequer se manifestou (fls. 69/70 71, verso, e certidão de fl. 72). Condene a requerente nas custas, as quais já foram recolhidas integralmente. A certidão relativa ao recolhimento das custas, lavrada na fl. 68, está incorreta. As custas, na medida cautelar, correspondem a 50% das devidas nas ações cíveis em geral, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-38.1991.403.6100 (91.0002793-6) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Não há valores a executar. Houve extinção da pretensão executiva e reconhecimento da prescrição. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 299/317: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os autores cientificados da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 1 da decisão de fl. 298. Publique-se.

0002328-53.1996.403.6100 (96.0002328-0) - LEONOR LIMA CABRAL X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LIEDA NOEMIA DE QUEIROZ X LIGIA SILVA SALES X LILIAM CASSIA BENFATTI MARANGONI X LISETE LIVIEIRO X LOREN PEMPER DE FARIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA

BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0019235-79.2010.403.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publicue-se.

0007838-22.2011.403.6100 - NATAL JOSE STOCCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 767/783).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 787/797).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0014668-04.2011.403.6100 - PAULO WANDERLEY PATULLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária, estas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças de juros progressivos e de correção monetária (fls. 2/16).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção da demanda na forma da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal porque o autor aderiu, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Além disso, ele não tem direito aos juros progressivos porque não foi admitido antes de setembro de 1991 (fls. 59/65).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 87/93).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil ante o expreso requerimento do autor nesse sentido (fl. 93).A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPCA Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu por meio da internet ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (sem assinatura de termo de adesão).Prova dessa adesão, segundo ela, são os créditos em dinheiro das parcelas relativas a esse acordo, efetivados na conta do autor, vinculada ao FGTS, créditos esses descritos nos extratos que instruem a contestação e cujos valores foram sacados por ele.A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS uma vez que eram necessários o cadastramento da conta e a utilização de senha pessoal e secreta do respectivo titular.O protocolo eletrônico da adesão do autor ao acordo, pela internet, realizado sob nº 010573074536008, em 22.02.2002, está reproduzido na contestação (fl. 61). Os extratos da conta do FGTS descrevem os valores creditados nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como os saques realizados pelo autor, saques esses que caracterizam a concordância dele com os termos do acordo (fls. 66/69 e 72/81).Além disso, o autor apenas se limitou a negar que tenha aderido pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Cabia a ele, contudo, o ônus de produzir prova da não-adesão ou da falsidade ou fraude, ônus este do qual não se desincumbiu. O autor nem sequer suscitou incidente de falsidade dos documentos apresentados pela ré. Assim, não pode ser aceita sua negativa genérica. Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.IV - Recurso especial improvido (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224).O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem reconhecido a validade da adesão, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se lê nas ementas destes julgamentos: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (Processo EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO fonte DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento (Processo AC 199903990360483 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482770 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 365 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 18/03/2010).A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A correção monetária em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991Em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda.É que tais períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001.Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente a tais períodos, julgo o mérito da questão acerca da correção monetária nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período.Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei.Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos do FGTS pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança e do FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de

aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança e de FGTS contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os fatos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 o FGTS não pode ser corrigido pelo IPC, e sim pela BTN Fiscal; em março de 1991, também não se aplica o IPC, e sim a TRD. Os juros progressivos Em relação aos juros progressivos, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda. É que os juros progressivos períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente aos juros progressivos, julgo o mérito da demanda quanto a tais juros. Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.º 5.107, de 13.9.1966, n.º 5.705, de 21.9.1971, e n.º 5.958, de 10.12.1973, cabe distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; e d) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não tem negado que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também tem afirmado que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Este dispositivo fixa a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Nesta situação não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Estes dispositivos estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Nesta situação não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados, entre muitas outras no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.º 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade

elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação.3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966.5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971.6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO).A situação do autor é a descrita no item b acima. A primeira opção pelo regime do FGTS deu-se em 10.02.1972 (fl. 35). Ou seja, a opção pelo regime do FGTS foi realizada sob a égide da Lei n.º 5.705/1971. Os depósitos devem ser remunerados apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66.DispositivoEm relação ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se fundam tais pedidos.Quanto aos pedidos de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, e de aplicação dos juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls: 97/103: embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Apesar de a embargante aludir nas razões dos embargos à existência de obscuridades e contradições na decisão embargada, não as apontou concretamente. Limitou-se a embargante a transcrever o inteiro teor da decisão e a expor fundamentos que dizem respeito a erro de julgamento, sem identificar os pontos obscuros e contraditórios. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não de julgamento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fls. 104/115: em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020170-21.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/440: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas pelo Município de São Paulo (fls. 148/149), pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 159/164) e pela União (fls. 166/177) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102/120: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a eventual presença do pressuposto processual negativo consubstanciado na coisa julgada quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, formada nos autos nº 95.0019555-0, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 117: concedo à autora prazo de 5 dias, como requerido. Publique-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autores, servidores públicos federais aposentados vinculados o Ministério da Saúde, pedem a antecipação da tutela para percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apresentado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 111/112), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo em relação aos autos nº 0083066-55.2006.403.6301 da demanda ajuizada pela SILVANIA MARCELINO. O objeto dessa demanda é diferente do desta demanda, a qual versa sobre afirmado direito previsto em leis supervenientes ao ajuizamento daquela. Quanto ao pedido de antecipação

da tutela, seu deferimento está condicionado aos requisitos da verossimilhança da alegação e de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput), cumulados com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A questão submetida a julgamento consiste em saber se os autores, servidores públicos federais aposentados vinculados ao Ministério da Saúde, têm direito à incorporação em seus proventos de aposentadoria da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor correspondente a 80 pontos. Os autores fundamentam sua pretensão na paridade entre ativos e inativos prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, que dispõem, respectivamente: Art. 40 (...) 8.º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 40 (...) 8.º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784,

de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006:Art. 5º-B (...) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.Inicialmente, é necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é uma verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerando os

desempenhos pessoal e institucional alcançados pelo servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subseqüente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). Voltando à questão da qualificação jurídica da GDPST ? se é paga pela simples ocupação do cargo ou, ao contrário, pelo efetivo desempenho de atribuições dele presentes a produtividade individual e institucional ?, o artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe tratar-se de gratificação devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem

caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 60 da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se os autores têm, atualmente, direito ao pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009, como pedem na petição inicial. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas, pois estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito durante a vigência dessa lei à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de

2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional, avaliações essas a que somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20, uma vez que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei n.º 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. É que a regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral, cujo valor mínimo deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, pois independia de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos, o que afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Nesse sentido decidiu o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, Portaria esta que fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto n.º 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus, atualmente, à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. Ante o exposto, não é verossímil a fundamentação em que se apóia a petição inicial para sustentar o direito à imediata incorporação, aos proventos dos autores, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, a qual exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento dos autores de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da

Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria a primeira certidão lançada na fl. 237, porque por meio da decisão de fl. 233 foi decretada, por sentença, a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil e o prazo para interposição do recurso cabível em face dela, apelação, é de 15 dias, de acordo com o artigo 508, do Código de Processo Civil. Assim, em 13 de abril de 2012 ainda não havia decorrido o prazo de 15 dias, contado da intimação pessoal do representante legal dos exequentes daquela decisão de fl. 233, 30.3.2012 (fl. 236). 2. Fls. 238/242: a questão sobre a prévia intimação dos exequentes para possibilidade de requisição complementar de pagamento, incluindo juros moratórios do período anterior à expedição dos precatórios, antes da declaração de satisfação da obrigação e de extinção da execução ESTÁ PRECLUSA. No pedido de fl. 166, datado de 21.2.2011, os exequentes requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição das requisições de pagamento, o que foi deferido por meio das decisões de fls. 170, 190 e 205, gerando a expedição dos ofícios de fls. 207/208, com os quais os exequentes expressamente concordaram (fl. 209). De fato, por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, eles não apontaram nenhuma diferença relativa à período anterior à data da expedição dos indigitados ofícios. Era deles o ônus de impugnar os ofícios e pedir a inclusão de eventuais diferenças de valores nas requisições de pagamento, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios de requisição de pagamento sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivessem qualquer erro material, operam-se as preclusões consumativa e temporal quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos exequentes, interposto em face da sentença em que decretei a extinção da execução (fl. 233). 4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

1. Fls. 952/957 e 989/1004: novamente, não foi cumprida pelo executado a obrigação de fazer, nos termos definidos no título executivo judicial e da decisão de fls. 906/907, a qual foi ignorada por aquele. O benefício de pensão vitalícia por morte do ex-servidor foi instituído inicialmente a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2010 (efeitos financeiros a partir de junho de 2010), no valor correspondente ao cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível 2, com Titulação de Mestrado e Jornada de Trabalho de Dedicção Exclusiva, conforme o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, nos termos da Lei 7.596/1987. A partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2011, o valor da pensão foi retificado para o correspondente ao cargo de Professor da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei 11.784/2008. No entanto, nesta retificação da pensão foram aplicadas no cálculo da renda mensal inicial as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 41/2003, a qual não vigorava na data do óbito do instituidor da pensão e cuja incidência foi afastada por este juízo, na decisão de fls. 906/907, em 5.4.2011. Dessa decisão não houve recurso. Não procede a afirmação do executado de que houve o atendimento das determinações de fls. 906 e 907, com o recálculo do benefício e com a apresentação das planilhas de valores (fls. 911 e 970). Nas informações prestadas em 20.5.2011 e 19.9.2011 pelo Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e na planilha das diferenças devidas ao exequente há alusão apenas ao reenquadramento do valor da renda mensal inicial da pensão para os valores previstos na Lei 11.784/2008 (fls. 915 e 973/974). A planilha de cálculos é idêntica à anteriormente apresentada (fls. 892 e 943). Não há nenhuma afirmação nem demonstrativo de cálculo a comprovar ter sido cumprida a decisão de fls. 906/907, que afastou a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial da pensão. E não há tal prova porque a decisão de fls. 906/907 não foi cumprida pelo executado. Conforme cópias dos comprovantes de rendimentos do exequente e das fichas financeiras da pensão, não houve qualquer alteração entre os valores pagos

no mês de abril de 2011 (fl. 954 e 978), anterior à citada decisão de fls. 906/907, e julho de 2011 (fl. 957 e 979), posterior àquela decisão e à manifestação do executado de fl. 911. Ante o exposto, fica o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET novamente intimado para, em 10 dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer, devendo recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação da Emenda Constitucional 41/2003, nos exatos termos da decisão de fls. 906/907, bem como para apresentar todos os demonstrativos de valores vencidos da pensão até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com a indicação das diferenças relativas aos valores implantados inicialmente, com base na Lei 7.596/1987 e na Emenda Constitucional 41/2003, e os valores corretos, nos termos das decisões de fls. 878 e 906/907. Deverá esclarecer claramente quais foram os valores efetivamente pagos na via administrativa e a data do pagamento, bem como os valores que não foram pagos. 2. Indefiro os pedidos do exequente de homologação dos cálculos que apresenta e de expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. A execução em face da Fazenda Pública deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil. Depois de comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, devem ser calculados pelo exequente ou pela contadoria da Justiça Federal todos os valores que são devidos a este e não foram pagos, a fim de definir o valor total atualizado da obrigação de pagar. Apresentada a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada das diferenças devidas apuradas com base nos valores estabelecidos no cumprimento da obrigação de fazer e ainda não pagos administrativamente, o executado será citado para os fins do artigo 730 do CPC. A expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor ocorrerá se não foram opostos os embargos à execução ou, se opostos, depois de transitado em julgado o julgamento final proferido nos respectivos autos. Ainda não tendo ainda sido cumprida corretamente pelo executado a obrigação de fazer, descabe a citação dele para os fins do artigo 730 do CPC. É que ainda não se tem os valores corretos de todas as diferenças devidas até a data da efetiva implantação da pensão no valor que resultará do cumprimento do que determinado nas decisões de fls. 878 e 906/907. Também não há que se falar em homologação de cálculo do exequente. Conforme salientado acima, apresentada a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada das diferenças devidas apuradas com base nos valores estabelecidos no cumprimento da obrigação de fazer e ainda não pagas administrativamente, o executado será citado para os fins do artigo 730 do CPC. Eventual cognição sobre o acerto ou desacerto dos cálculos somente poderá ser feito no julgamento de embargos à execução, caso sejam opostos pelo executado. Oportunamente, depois de comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, conforme determinado nas decisões de fls. 878 e 906/907 e reiterado na presente decisão, o exequente apresentará a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada de todas as diferenças devidas que não foram pagas na via administrativa. Publique-se. Intime-se o CEFET.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que o exequente pede seja expedido precatório complementar, de natureza alimentar, no valor calculado pela União, de R\$ 3.135.460,23, para janeiro de 2012. Admito a possibilidade jurídica do pedido de expedição de precatório no valor a ser liquidado pelos critérios estabelecidos no acórdão, isto é, no valor ainda controverso nos autos dos embargos à execução nº 0010662-37.2000.4.03.6100, ante a pendência de julgamento do recurso especial interposto pela União, recurso de natureza extrema, que não é dotado de efeito suspensivo, considerando a data do trânsito em julgado nos autos do processo de conhecimento nº 0669635-58.1985.403.6100, 11.3.1998 (fl. 75), antes da entrada em vigor do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 30/2000. O Supremo Tribunal Federal não tem aplicado a norma do 1.º do artigo 100, na redação da EC 30/2000, aos casos em que o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos autos do processo de conhecimento, ocorreu antes do início de vigência dessa emenda constitucional. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados (RE-AgR-ED 272625 / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 11/12/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-06 PP-01214). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO (RE-AgR 480242 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 31/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00081 EMENT VOL-02283-06 PP-01257).DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 183/186, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 189/195. Passo, desse modo, a apreciar o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente contra a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto. O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável. É que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem. De outro lado, mesmo que se pudesse superar esse óbice de caráter formal, cumpre observar que a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a jurisprudência desta Corte - tendo presente a disciplina constitucional então vigente das execuções patrimoniais por quantia certa instauradas contra as entidades de direito público - acentuou que a execução provisória não importava em ofensa ao preceito inscrito no art. 100 da Lei Fundamental, eis que a autorização para o processamento da execução provisória não implica, por si só, a conclusão de que o pagamento se fará independentemente da expedição de precatório (RE 181.698/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). A instauração de execução provisória - precisamente porque se achava sujeita a expressivas limitações de natureza jurídica estabelecidas pelo próprio ordenamento positivo - não permitia que se desconsiderassem, em seu iter procedimental, as razões que motivaram, a partir da Constituição Federal de 1934, a formulação da regra então inscrita no art. 100 da Carta Política, na redação anterior à EC nº 30/2000. Cabe observar, por oportuno, que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, tão-somente a partir do advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000 - que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Carta Política -, tornou-se inviável a possibilidade jurídico-legal de instaurar-se execução provisória contra a Fazenda Pública, pois o dispositivo em questão passou a exigir, de forma expressa, o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória da entidade de direito público (AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 430.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 463.936/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados. (RE 272.625-AgR-ED/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro CELSO DE MELLO, Relator (AI 402876 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/03/2006 Publicação DJ 23/03/2006 PP-00009).Cumpre ainda observar que o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação do entendimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, que proíbe a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, para pagamento de verbas de vencimentos, pensões e aposentadorias a servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, nos casos de execução provisória de sentença. Nesse sentido: Despacho 1 - O Município de São Luís insurge-se contra decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que determinou, em ação ordinária, o imediato cumprimento de acórdão atacado pela via de recurso extraordinário para se promover a isonomia nos vencimentos de servidores, em razão da interposição do recurso não ter efeito suspensivo. Alega, o autor reclamante, ter o despacho atacado pela reclamação afrontado a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADC nº 4-DF, que estabeleceu, dentre seus imperativos, a vedação de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela deduzido contra a Fazenda Pública e que tenha como pressuposto questão específica de constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei 9.494/97. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da referida decisão, além da procedência do pedido para declarar nula a execução que, no caso, tem natureza de tutela antecipada. 2 - A decisão que defere execução provisória de acórdão atacado pela via de recurso extraordinário não se confunde com concessão de tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e objeto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, cuja constitucionalidade foi apreciada na ADC-4. Por outro lado a reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recursos e ações próprias (Rcl. 603, rel. Min. Carlos Velloso, Rcl. Ag Rg 1593, rel. Min. Nelson Jobim). Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rcl n. 968, rel. Min. Marco Aurélio, firmou entendimento assim ementado:

RECLAMAÇÃO - OBJETO. A reclamação não é meio hábil a alcançar-se o empréstimo de efeito suspensivo a recurso interposto. Descabe confundir a matéria com o instituto da tutela antecipada. No mesmo sentido, a Rcl 163 Ag Rg, rel. Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno. Não há, portanto, na hipótese da presente reclamação, qualquer ameaça à autoridade de decisão proferida por este Supremo Tribunal, a ensejar a medida prevista no art. 102, I, l, da Constituição Federal. 3 - Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, 1º, RISTF), ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se e archive-se. Brasília, 31 de março de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora (RECLAMAÇÃO N. 2.279-0 PROCED.: MARANHÃO RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS ADV.(A/S): PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S): PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S): AHMED TROVÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO).No caso, o valor da execução provisória, com base o título executivo judicial ora vigente, é o valor indicado pela União (fls. 1269/1274), com o qual o exequente expressamente concordou (fl. 1280), resultado do valor indicado na sentença que vigora, descontados os valores já pagos por força do primeiro precatório expedido.2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 11 de maio de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOME YOSHIMURA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA

1. Fls. 269/270: não conheço do pedido da exequente de intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal intimação já foi realizada por este juízo e decorreu o prazo para pagamento (fls. 238/239). Quanto à multa de 10%, incide automaticamente, por força desse dispositivo, independentemente de decisão judicial.2. Fls. 269/270: indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora para intimação pessoal do advogado da executada YOSHIMURA VIAÇÃO TURISMO LTDA. A penhora e a intimação de sua efetivação são feitas na pessoa da parte executada, e não de seu advogado. A intimação deste cabe apenas para os fins do artigo 475-J do CPC, intimação essa que já foi realizada por este juízo, nos termos do item anterior. A constrição de bens se faz na pessoa do executado, e não de seu advogado.3. Fls. 269/270: não conheço do pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, de ativos financeiros depositados no País pela executada YOSHIMURA VIAÇÃO TURISMO LTDA. Esta questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 255. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Fls. 262/263: considerando que a exequente comprovou que não foi decretada a falência da executada YOSHIMURA VIAÇÃO TURISMO LTDA., bem como a aparente dissolução irregular desta pessoa jurídica, irregularidade essa caracterizada pelo fato de a pessoa jurídica haver encerrado informalmente suas atividades sem deixar bens nem quitar seus débitos, em prejuízo dos credores sociais, defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão, no polo passivo da execução dos sócios desta, a saber, TIYOKO YOSHIMURA, CPF 012.450.048-08, OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA, CPF 495.476.668-00 e JORGE KIOME YOSHIMURA, CPF 035.088.298-39.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de TIYOKO YOSHIMURA, CPF 012.450.048-08, OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA, CPF 495.476.668-00 e JORGE KIOME YOSHIMURA, CPF 035.088.298-39 como executados.6. Corrijo, de ofício, o valor da execução, ante o manifesto excesso de execução. O título executivo judicial transitado em julgado fixou o valor da condenação em R\$ 50.199,62 (cinquenta mil cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a partir de 01.03.1995 e acréscimo de juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado.7. O valor principal atualizado desde 01.03.1995 até março de 2012 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 (índice de 2,9980719275), é de R\$ 150.502,07 (cento e cinquenta mil quinhentos e dois reais e sete centavos).8. Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, conforme estabelecido na sentença, no percentual de 6% ao ano. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu apenas em 14.04.2010, já na vigência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a taxa de juros permanece no percentual de 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Não incide a taxa Selic porque quando do trânsito em julgado da sentença, termo inicial dos juros, estava em vigor o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na

redação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.9. Contam-se os juros moratórios excluindo-se o mês de início (abril de 2010) e incluindo-se o da conta (março de 2012), segundo a indigitada Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A taxa de juros moratórios acumulada nesse período é de 11,5%.10. O valor total da execução, atualizado e com juros moratórios até março de 2012 e acrescido dos honorários advocatícios é o seguinte: R\$ 150.502,07 X 11,5% = R\$ 167.809,78 X 10% = R\$ 184.590,75 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).11. Com a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, que incide automaticamente, o valor total devidos para março de 2012 é de R\$ 203.049,83 (duzentos e três mil quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).12. Defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados especificados no item anterior, no valor de R\$ 203.049,83 (duzentos e três mil quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), para março de 2012.13. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.14. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.15. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.16. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome dos executados TIYOKO YOSHIMURA (CPF nº 012.450.048-08), OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA (CPF nº 495.476.668-00). Sobre o veículo FIAT/UNO S IE, placa BVS 2187, de propriedade da executada TIYOKO YOSHIMURA, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Em relação aos veículos VW/GOL 16V, placa CVC 2356 e IMP/MMC, placa GCJ 1010, de propriedade do executado OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA há restrições administrativa e judicial no RENAJUD.17. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.18. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da INFRAERO em relação ao executado JORGE KIOME YOSHIMURA (CPF nº 035.088.298-39). A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.19. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADALVA GOMES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOEMA DIETZSCH KOSIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI NUNES CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO
Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY RAIMUNDA

COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA VANDER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 761: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, as informações do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (item 5 da decisão de fl. 697, item 2 da decisão de fl. 722 e decisões de fls. 742, 748, 753, 755 e 759). 2. Fls. 763/764: indefiro o pedido. O valor penhorado não contém honorários advocatícios devidos ao advogado. Até a data da efetivação da penhora não havia sido apresentado contrato de honorários advocatícios. Aliás, até o presente momento não foi apresentado contrato de honorários advocatícios. Registro que, como nunca foi apresentado nenhum contrato prevendo honorários advocatícios contratuais, qualquer contrato que dispusesse acerca desses honorários advocatícios somente seria válido se comprovada sua assinatura, com firma reconhecida ou por instrumento público, em data anterior à decretação da penhora, por não poder mais a parte dispor sobre valores que não mais lhe pertencem. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2012.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11528

MANDADO DE SEGURANCA

0008352-38.2012.403.6100 - OESP GRAFICA S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 43 a distinção de objeto e/ou parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A inclusão da segunda autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005 e com o art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; Int.

Expediente Nº 11529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriana Maria Paola Miglioretti Pardini em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao fornecimento do medicamento Revolade, mediante a apresentação de receituário médico, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Para tanto, alega ser portadora de crioglobulinemia e púrpura trombocitopênica idiopática (CID 10 D 69.3), sendo, ainda, portadora, de enxaqueca e insuficiência cardíaca. Em decorrência, a autora apresenta contagem de plaquetas no sangue ao redor de 10.000/mm³, com grande fragilidade vascular e sangramentos espontâneos. Como tentativa de tratamento, a autora era usuária de corticoesteróides, mas o organismo não respondia satisfatoriamente a aludido tratamento, apesar de intensificação da dose. Foram efetuadas tentativas de utilização de outros medicamentos, que não demonstraram eficácia. Em face deste quadro, o médico responsável pelo tratamento receitou, como alternativa, o medicamento Eltrombopag

50mg, cujo nome comercial é Revolade, devidamente aprovado pela ANVISA. Ocorre que o valor de tal medicamento é muito elevado, não tendo a autora condições de arcar com o custo mensal sem prejuízo de sua subsistência. Informa que requereu o medicamento ao Poder Público, porém sua solicitação não foi autorizada. Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/57). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assente-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando a atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que esta sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários. Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo. Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta. Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. De início, observa-se que a alegada imprescindibilidade do medicamento Revolade no tratamento da crioglobulinemia e púrpura trombocitopênica idiopática (CID 10 D 69.3) que sofre a parte autora não restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, sendo que, por envolver a análise de

matéria fática, exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual. Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno pelo Juízo competente, para o qual deverão ser remetidos os autos, com urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11530

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da ausência dos requisitos necessários à apreciação da liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para a apresentação das informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Outrossim, comprove nos autos o impetrante a efetivação do depósito judicial autorizado às fls. 128. Cumprido, cientifique-se a União Federal. Int.

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será examinado após o contraditório. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0008269-22.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Inicialmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção, tendo em vista que, da análise do termo on-line de fls. 328, é possível depreender a distinção dos objetos dos mandamus. Outrossim, não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será examinado após o contraditório. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 11531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11532

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para a realização dos leilões (21/06/2012 - 1º leilão e 10/07/2012 - 2º leilão) pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7310

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da expropriada, expeça-se a Carta de Adjudicação com as retificações deferidas à fl. 271, bem como com cópia integral da petição de fls. 293/300. Forneça a expropriante as cópias autenticadas da referida petição, bem como o endereço completo do Ofício de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a Carta de Adjudicação e o ofício requerido (item 11 de fl. 295). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650069-60.1984.403.6100 (00.0650069-2) - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 466/473: Remetam-se os autos ao arquivo (Sobrestados), aguardando-se a decisão final da instância superior. Int.

0020995-92.1993.403.6100 (93.0020995-7) - ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO X CARLOS LUCCHESI X CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO X DJALMA DIAS DE SOUZA X DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES X JANICE AMORIM DO NASCIMENTO X JOSE CLAUDIO MORAES FRANZINA X JOSE EDSON CARLOS DE ARRUDA X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X MARCOS COELHO DE MIRANDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA X NORMA DA SILVA PROFETA X PAULO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES GARCIA JUNIOR X ROSA MARIA SANTOS SONEGO X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X SILENE MARIA NADALINI MAUA X SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO X TARCIZO DE SOUZA X TUFIK JOSE CHARABE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça o advogado da parte autora os números de CPF dos autores para que se proceda ao arquivamento dos autos. Int.

0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2) - REGINA MATSUKO TERUYA X AILTON GARCIA DO

NASCIMENTO X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X DURVALINO PEREIRA ARANTES X MARGDALENA BERNARDO ARANTES X MIYO INOUE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 741 e 748: Deveras, a execução no presente processo já foi extinta, de acordo com sentença transitada em julgado (fls. 720/721 e 723). Destarte, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-70.1989.403.6100 (89.0001515-0) - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALFIO JOSE MADRUCCI X UNIAO FEDERAL X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X TANIA DE SIQUEIRA DECARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Fl. 325: Mantenho o despacho de fl. 323. Cumpra-se a sua parte final. Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 302/305: Mantenho o despacho de fl. 301. Cumpra-se a sua parte final. Int.

0059194-18.1995.403.6100 (95.0059194-4) - LINDEMBERG BONANCIN THOME X LINDEMBERG BONANCIN THOME JUNIOR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/234: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 143/152 que limitou a inclusão de juros de mora até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 141).

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 185/193: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071304-54.1992.403.6100 (92.0071304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-25.1992.403.6100 (92.0005139-1)) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 350/354: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, solicitando a indicação de outro magistrado federal para atuar nestes autos em razão do impedimento do MM. Juiz Federal Substituto desta 10ª Vara Federal Cível, Dr. Danilo Almasi Vieira Santos e de minha convocação ao

0024797-64.1994.403.6100 (94.0024797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-82.1994.403.6100 (94.0018355-0)) ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CECILIA MORAES DE MINGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X BANCO BANDEIRANTES S/A X CECILIA MORAES DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MORAES DE MINGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 170,89, válida para setembro/2011, relativa aos honorários advocatícios devidos à CEF e a quantia de R\$ 211,89, relativa aos honorários advocatícios devidos à Banco Bandeirantes, e que devem ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 282/283 e 285/288, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 375: Indefiro, tendo em vista que a CEF foi condenada a uma obrigação de fazer. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora fornecer os documentos requisitados pela CEF (fl. 364). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Vistos em inspeção, etc. Fl. 288: Indefiro, pois este Juízo Federal não tem competência em matéria criminal e, por isso, não detém cadastro na denominada rede INFOSEG. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 287. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 198: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4) - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Fls. 147/148 e 150: De fato, com o depósito do montante integral (fl. 101), para embasar a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 96/98), cessou a mora da CEF, motivo pelo qual não devem ser computados juros moratórios após tal ato. Destarte, o valor devido ao autor é aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 130/131), cujo parecer homologo, por estar em consonância com o julgado e com a decisão proferida na aludida impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 108/111). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no limite apurado pela Contadoria Judicial (fls. 130/131). Após, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pela CEF. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.647,99, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 193/196, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7312

DESAPROPRIACAO

0009664-75.1977.403.6100 (00.0009664-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0117248-07.1977.403.6100 (00.0117248-4) - CBTU - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(Proc. JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO) X ESTANISLAU CAMARGO SEABRA(Proc. ABEL FERREIRA CASTILHO E SP100650 - JAIR GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009694-76.1978.403.6100 (00.0009694-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SILVIA PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E Proc. FABIO ROGERIO BATAIEIRO E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-82.1991.403.6100 (91.0002415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045784-63.1990.403.6100 (90.0045784-0)) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc.

JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fls. 349/351: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 357: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011690-21.1992.403.6100 (92.0011690-6) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0077102-93.1992.403.6100 (92.0077102-5) - LUIS FRANCISCO DE MARCO X WILSON ZAPPONE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATHEUS X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/235: Indefiro. Verifico que o depósito relativo a RPV (fl. 201), efetuado no CPF/MF nº 006.028.548-65, foi levantada pelo coautor Luís Francisco de Marco (fls. 219/226) corretamente. Destarte, a parte deverá solicitar no Juízo competente. Int.

0047921-42.1995.403.6100 (95.0047921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031892-

14.1995.403.6100 (95.0031892-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011896-93.1996.403.6100 (96.0011896-5) - HERCILIO SANTOS(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que o despacho de mero expediente (fl. 89) foi impresso para manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto o correto seria para ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Constatou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corretamente para ciência do retorno da Instância Superior, conforme extrato que segue. Era o que me cabia informar. DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 89, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017038-44.1997.403.6100 (97.0017038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4)) JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2) - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0026848-43.1997.403.6100 (97.0026848-9) - RENILTON ALVES DA SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO X ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA X FREDERICO KELLER FILHO X TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO X RUBENS GALANTE MEYER X LYDIA RUEDA ANDRAONI X AURORA HEREDIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029314-10.1997.403.6100 (97.0029314-9) - STELLA PORTO HEDER X CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X WALDOMIRO SALVATI X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA X DENISE DONEGA X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS X APARECIDA DE LOURDES UVA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X ANTONIO AUGUSTO VIVIANI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0046802-75.1997.403.6100 (97.0046802-0) - PAULO EDUARDO ROCHA X IONE AQUINO ROCHA X MARIA CELESTE ALVES CAMPOS X SILVIA RAMOS MATHIASI X LUIZ CARLOS SMIDERLE X INIS APARECIDA VIANA X LUCIO FERREIRA LIMA X ELAINE RODRIGUES FERNANDES MARTINS X ANDREA GONCALVES LIMA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES DE FREITAS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020000-35.2000.403.6100 (2000.61.00.020000-2) - VIACAO FERRAZ LTDA (SP117177 - ROGERIO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o despacho de mero expediente (fl. 384) foi impresso para manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto o correto seria para ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Constatou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corretamente para ciência do retorno da Instância Superior, conforme extrato que segue. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 384, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018262-70.2004.403.6100 (2004.61.00.018262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-66.2002.403.6100 (2002.61.00.011438-6)) LEANDRO ABILIO X ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do traslado de cópia de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9) - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES (SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677612-91.1991.403.6100 (91.0677612-4) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA (SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO

MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência à parte expropriada do pagamento de precatório efetuado (fls. 440/441).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora a procuração (fls. 326/327) sem a assinatura do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039998-78.2004.403.0399 (2004.03.99.039998-1) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fl. 245, revogo a 2ª parte do despacho de fl. 244. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a INFRAERO sobre o depósito (fl. 522), requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 516, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação da devedora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003465-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003465-1) - CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fl. 141: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em

espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 147: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fls. 295/298: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed.

Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 327: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7321

MANDADO DE SEGURANCA

0033974-62.1988.403.6100 (88.0033974-3) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005036-42.1997.403.6100 (97.0005036-0) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0053434-20.1997.403.6100 (97.0053434-0) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0711382-65.1997.403.6100 (97.0711382-0) - MARIA RODRIGUES RAMALHO X IRACI RODRIGUES RAMALHO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X FGT FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(Proc. ROBERTO KONDER BORNHAUSEN E Proc. ANTONIO CARLOS B. CAMARGO SILVA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038211-90.1998.403.6100 (98.0038211-9) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044560-12.1998.403.6100 (98.0044560-9) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003204-66.2000.403.6100 (2000.61.00.003204-0) - WELLTRANS TRANSPORTADORA CONTAINERS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016957-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016957-3) - SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037026-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037026-6) - ARZA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038213-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038213-0) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022287-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022287-1) - MARGARETE LEUNG CHUNG DE MARCHI(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000320-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000320-0) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011894-74.2006.403.6100 (2006.61.00.011894-4) - TATIANA MAYUMI SAKAI(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015094-89.2006.403.6100 (2006.61.00.015094-3) - MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021617-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021617-6) - RITA GRAZIELA DUDZIAK(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028079-90.2006.403.6100 (2006.61.00.028079-6) - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEGNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028115-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028115-0) - ARILDO FERREIRA BUENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030294-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030294-2) - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014745-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014745-0) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007184-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007184-9) - AILTON MOYSES MARCELINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014171-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014171-2) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015849-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015849-9) - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010194-24.2010.403.6100 - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014530-71.2010.403.6100 - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020208-67.2010.403.6100 - ANA PAULA LOURENCO DA SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021060-91.2010.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X ILZA MADEIRA GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 405/407. Int.

0016748-21.2001.403.0399 (2001.03.99.016748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-09.1994.403.6100 (94.0018625-8)) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA X FCB - SIBONEY PUBLICIDADE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5133

MONITORIA

0000172-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Conforme petições de fls. 171-176 e 179-189, com sentença de extinção à fl. 177, por ter sido realizado acordo extrajudicial para o pagamento da dívida objeto desta ação, procedi ao desbloqueio do valor penhorado na conta do executado.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031671-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

1. A parte autora requer 30 (trinta) dias de prazo, no entanto, há prazo em curso para a mesma. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual e sobrecarrega o Poder Judiciário.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. 2. Após o decurso do prazo concedido na fl. 84, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)
Fls. 167-168: Em razão do tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o valor depositado no JEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, à Web Service e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG e Web Service, que viabilizam o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0021588-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TAYRA X ELISABETH MAYUMI TAYRA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco e o desbloqueio do valor retido junto ao Banco Santander, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se os extratos emitidos pelo sistema BACENJUD. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente. 3. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 54 com a expedição do mandado de penhora. Int.

0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0005077-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBEIRO BATISTA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, à Web Service e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG e Web Service, que viabilizam o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar

informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0006211-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE MELLO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, à Web Service e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG e Web Service, que viabilizam o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0006677-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA GONCALVES VIEIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, à Web Service e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG e Web Service, que viabilizam o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0012351-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MARTINS BARAUNA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0013198-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA GIRAO DE OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

A parte ré requer vista do processo fora da Secretaria para apresentação de defesa. Prejudicado o pedido, pois a decisão de extinção do processo com fundamento no art. 269, III do CPC, proferida na audiência de conciliação, transitou em julgado. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTI X OSMAR BURJATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E

SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0001138-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001138-5) - DELSON CORREA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002170-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002170-6) - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe a CEF quanto à co-titularidade das contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0.Fls. 421-430: Reitere-se a resposta nos termos o item 3 da decisão das fls. 395-396.Int.

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINSORF(SP238051 - ERICA PINSORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

O autor alega que não pôde exercer seu direito de voto, nos anos de 2006 e 2009, uma vez que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o teria impedido de votar, em razão de multas que lhe foram aplicadas por ter supostamente deixado de votar na eleição de 2000. O autor afirma que votou na eleição de 2000. Logo, se realmente foi impedido de votar nos anos subseqüentes, a prova documental sobre a presença, ou não, na eleição de 2000, mostra-se imprescindível para o equacionamento jurídico, sobretudo porque os pedidos sucessivos (anulação das multas etc.), estão a depender da análise da questão relativa à eleição de 2000. Dessa forma, concedo ao autor prazo para juntada de prova documental que revele comparecimento à eleição de 2000, seja por meio de cópia de sua carteira profissional, com o carimbo específico e/ou eventual documento comprobatório de justificativa relacionado à ausência na eleição de 2000. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022609-81.2011.403.6301 - RODRIGO CURZEL(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP251744 - MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

A presente ação ordinária foi proposta por CELSO JUNQUEIRA BARROS, CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, CLARISSE ALVES, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO MOLINA MARTINES, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCEIÇÃO ROSA NUNES ROCCO, CONCETINA D AMIGO e CRENI MARIA SILVA COSTA em face da UNIÃO, cujo objeto é a incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho- GDPST.Narram os autores que, em fevereiro de 2008, foi instituída a GDPST, para os servidores da Saúde, [...] cujo pagamento aos ativos vêm ocorrendo de forma diferenciada [...] (fls. 06), uma vez que está sendo pago aos aposentados valores inferiores aos pagos aos ativos, sem qualquer justificativa.Requerem a concessão da tutela antecipada [...] viabilizando assim, pelos Autores, a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos (fls. 15).Recebo a petição de fls. 92-93 como emenda à inicial e, como tal, procedo à análise do pedido de antecipação da tutela.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão cinge-se a saber se os autores têm direito à percepção da GDPST.A determinação de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho- GDPST, em sede de antecipação de tutela, encontra óbice na Lei n. 9.494/97. Além disso, o valor cujo pagamento é almejado pelos autores, vindo a ser implementado somente ao final deste processo, não lhes acarretará prejuízo de grande monta, uma vez que estão percebendo regularmente sua remuneração. Isso sem falar que sua empregadora, a União, não se encontra sujeita à insolvência.Assistência JudiciáriaOs autores pedem a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise aos contracheques dos autores, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado (fls. 28, 34, 40, 45, 50, 56,74).Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro a Justiça Gratuita. Os autores deverão proceder ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Solicite-se ao SEDI retificação do polo passivo da demanda, para que, no lugar do Ministério da Saúde, seja alocada a União. Intimem-se.

0006211-46.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a nulidade da cobrança.Narra a autora que o prazo prescricional dos valores a serem ressarcidos ao SUS seria de três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Dessa forma, [...] os pretensos valores encontram-se absolutamente prescritos, uma vez que a ANS não adotou qualquer procedimento ou conduta para interromper a prescrição. A autora entende que, além do prazo trienal previsto no Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa pelo prazo

(concreto ou abstrato) que durou o processo administrativo. Nesse sentido, a Autora apurou a prescrição de todas as 9 (nove) Autorização de Internação Hospitalar cobradas através do Boleto GRU nº 45.504.032.253-2 mediante as planilhas anexas à presente Petição Inicial [...] a primeira, considerando a duração do processo administrativo em concreto e; a segunda, considerando a duração do processo administrativo em abstrato (fls. 12). Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 16.452,79 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.032.253-2, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 31.). Na petição de fls. 608-609 a autora aduziu que [...] diante do depósito integral do montante discutido, conforme dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, estando presentes os requisitos específicos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, legítima a abstenção da inscrição do nome da autora do CADIN (fls. 609). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se a autora tem direito à suspensão da cobrança lastreada na GRU n. 45.504.032.253-2, seja pela prescrição supostamente ocorrida, seja em função do depósito judicial do valor controvertido. Prescrição A tese principal é a da prescrição, com base no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual a pretensão ressarcitória se esvaíria em três anos. Não se pode olvidar, que na hipótese retratada no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, ao negócio jurídico aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, e apresenta características distintas daquela outra. Ainda que a tese prescricional tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional do Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso deste processo. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a tese relativa à prescrição do prazo em abstrato e concreto. Isso porque é lição aturada que todo prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever, no artigo 189 que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). A actio nata não surge no momento em que o beneficiário do plano utiliza o SUS, mas apenas posteriormente, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Depósito judicial De outra parte, a autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (ressarcimento), com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável uma vez que o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva. Ademais, a natureza do ressarcimento se revela até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Além disso, o fato de o ressarcimento não decorrer de ato ilícito, não o faz subsumir-se ao conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, até porque existem prestações pecuniárias que, a despeito de o fato jurídico ter lastro na licitude, não se caracterizam como tributos, por lhes faltar o caráter compulsório (compreendido aqui como o dever de pagar tributo independentemente da vontade do contribuinte) e/ou por serem receitas originárias, a exemplo, de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e a taxa de ocupação de terrenos da marinha. Em sendo assim, o pedido de tutela antecipada, com fulcro no Código Tributário Nacional, deve ser indeferido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0006665-26.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE GASES LTDA X LINDE

GASES LTDA X LINDE GASES LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL LINDE GASES LTDA, por sua matriz, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.619.202/0001-48, e filiais (fls. 02), propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhes garanta suspensão da exigibilidade do valor devido a título de contribuição para o SAT/RAT com a alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano de 2010. Sustentam que o FAP é ilegal e inconstitucional em função da ausência de informações sobre os eventos acidentários das outras empresas integrantes do seu segmento econômico. Além disso, a sua sistemática está em clara contradição com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta, ainda, violação ao princípio da legalidade. Pediu antecipação de tutela [...] para o fim de suspender a exigibilidade do valor devido a título de contribuição para o SAT/RAT com alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano de 2010, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 50). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 52-604. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL
SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 0810700-2010-00926-7. Narra o autor que é empresário, tendo suas atividades comerciais voltadas para inúmeros segmentos empresariais. No entanto, em meados de 2010, por conta da auditoria levada a efeito pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, a empresa BRUNISA IND. COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA foi submetida à fiscalização referente ao período de 01/2008 a 12/2007, ocasião em que o Fisco lavrou o Auto de Infração contra o autor, por suposta relação de solidariedade tributária. Assevera que uma de suas empresas (SAHF CORPORATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA) participou do quadro societário da empresa fiscalizada no período de setembro de 2007 a 10 de agosto de 2008, mas sem poderes de gerência. Logo, poderia apenas responder por atos a partir de sua admissão no quadro societário e não por todos os atos indiscriminadamente. Sustentam que o Termo de Constatação de Infração Fiscal e o Relatório Fiscal estão invalidados de nulidade, uma vez que não se mostram claros e precisos quanto aos procedimentos adotados pelo

Auditor Fiscal. Assim, [...] o Auto de Infração apresenta apenas indicação da suposta infração perpetrada pela empresa BRUNISA cuja contabilidade fora desconsiderada, e planilha com simples demonstrativos dos depósitos ocorridos durante todo o ano-calendário de 2007, sem nenhuma referência aos períodos de responsabilidade de cada sócio, a partir e a contar de sua admissão (fls. 06). Afirma que o fiscal deveria ter explicitado a responsabilidade de cada um dos que foram reputados solidários, mas não o fez, de modo que o ato administrativo carece de motivação. Além disso, as informações consideradas necessárias para o Fisco foram obtidas mediante a quebra de sigilo bancário, denominado RMF - (Requisição de Movimentação Financeira), em contrariedade ao texto constitucional, sendo-lhe imputada a responsabilidade solidária juntamente com a empresa Brunisa. À derradeira, sustenta que [...] Não foi intimado e/ou notificado da ação fiscal imposta contra a empresa Brunisa à época e assim não foi notificado para aos atos dele decorrente. Ademais, não poderia responder por depósitos bancários e transferência antes da admissão da empresa do Requerente no quadro societário, onde permaneceu por curtíssimo tempo, dado que se desligou da empresa Brunisa em 10/08/2008. Ou seja, nela empresa do Requerente (SAHF), permaneceu por menos 12 (doze) meses (fls. 10). Daí o pedido de tutela antecipada para que lhe seja garantido o direito à suspensão do crédito tributário sob n. 0810700-2010-00926-7, com fulcro no artigo 151, V, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53-152. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor, consoante relato, busca provimento que determine a suspensão do crédito tributário sob o fundamento de que o lançamento estaria eivado de nulidade, seja por ausência de motivação do ato administrativo fiscal, seja por quebra de sigilo fiscal; e, por fim, sustenta que nunca pertenceu ao quadro da empresa fiscalizada (Brunisa). Afasto prioritariamente a alegação segundo a qual o ato administrativo da autoridade não se encontra motivado. Não se pode confundir motivo - previsto na própria mens legis - com motivação do ato administrativo. Motivo é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Vale dizer, são os pressupostos fático e jurídico (fiscalização de acordo com o artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72). Motivação, ao contrário, significa a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato administrativo. Estabelecida essa premissa, percebe-se que o motivo está plenamente estabelecido no Termo de Descrição dos Fatos (fls. 55). De outra parte, analisando a questão em perspectiva da motivação, extraio dos autos o seguinte excerto do Termo de Descrição, em que relata os fatos imputados ao autor. [...] foi sócio-proprietário da Brunisa e da SAHF. Junto com o Sr. Antonio montou um grande esquema fraudulento, com transferências de valores, mercadorias e bens entre empresas do grupo, com utilização de interpostas pessoas em seus quadros sociais. Realizou transações e proporcionou que as empresas envolvidas no esquema movimentassem milhões em instituições financeiras sem que pagassem os tributos devidos nas operações. O Sr. Silvio é dono de outras empresas (não analisadas por esta fiscalização) que operam em diversos ramos, tais como hospitais, comércio de alimentos, indústria, consultoria empresarial, administração, participação e empreendimentos e comércio exterior [...] Nos extratos bancários da Brunisa, há várias transferências entre contas-correntes realizadas com o Sr. Silvio. Há também transferência realizada em 21/11/2007, da BSM Consultoria Empresarial Ltda, empresa pertencente ao Sr. Silvio, para a conta-corrente da Brunisa [...]. No curso dos trabalhos de auditoria, ficou caracterizado o interesse comum do Sr. Silvio em diversas situações referentes à constituição do fato gerador da obrigação principal. Intimado a se manifestar sobre transferências bancárias realizadas com a Brunisa, informou sobre um empréstimo de mais de dois milhões feitos à SAHF, mas não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as operações. Intimamos a SAHF a apresentar o Livro Caixa do ano calendário 2007, devidamente escriturado, inclusive com a movimentação bancária, para que pudéssemos confrontar o suposto empréstimo informado na declaração do Sr. Silvio com a escrituração da empresa. Na resposta, a SAHF, por meio do Sr. Antonio, informou que não possui o Livro Caixa [...] (fls. 108-109). Percebe-se que a motivação do ato administrativo foi realizada de forma minudente, explicitando as razões pelas quais a situação fática estaria a revelar a sujeição passiva do autor. Logo, para derruir a eficácia do ato administrativo sancionatório, a prova deveria ser robusta e cabal para efeito de infirmar a conclusão da autoridade, sobretudo porque, em função do princípio da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, presume-se que houve observância às normas legais aplicáveis à espécie. Confirma-se, nesse sentido, o magistério doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (Direito Administrativo, 19ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 86) Em suma, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos é relativa e, como tal, admite prova em contrário. Por conseguinte, cabia ao autor infirmar o ato administrativo questionado. Contudo, como já assentado, não antevejo, prima facie, o alegado vício. Ainda que assim não fosse, não procede a alegação segundo a qual a Requisição de Movimentação Financeira - RMF - (quebra de sigilo bancário), ofende o texto constitucional. Com efeito, o inciso

XII do artigo 5º da Constituição Federal preconiza ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Percebe-se, entretanto, que, a despeito da cláusula constitucional vedatória, não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição [...]. Portanto, a Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Nesta perspectiva, foi editada a Lei Complementar n. 105/2001, possibilitando o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º, cuja dicção estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Na mesma linha, é o entendimento consubstanciado no precedente judicial haurido do TRF da 3ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não

diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à

administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embarço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. (AMS 200561000024179, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) (sem grifos no original). Portanto, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, registro que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais: não houve julgamento da repercussão geral e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. Desse modo, com base no princípio do convencimento, declaro não existir qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para retificar o valor dado à causa, devendo proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015913-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) LEDA LIMA MAGALHAES(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se que a Embargante sustenta que não tem prestações atrasadas com a caixa (fls.

03). De outro lado, contata-se que a inicial veio desacompanhada de procuração Ad Judicia, desatendendo, assim, aos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a Embargante para acostar aos autos comprovante das prestações, bem como, com base no artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à autora o prazo de dez dias para sanar a irregularidade acima apontada (juntada do instrumento procuratório), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Caieiras/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0022354-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELLIRYOS IND/ E COM/ DE LINGERIE LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATOS X MARIA LEILA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Caieiras/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Caieiras/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - BRAUN DO BRASIL E CIA/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.271, a parte autora encontra-se baixada. Assim, em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação. Int.

0758764-74.1985.403.6100 (00.0758764-3) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 915: regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Fl. 255: Concedo o prazo de 15 dias para o autor elaborar os cálculos nos moldes da decisão dos embargos. int.

0019377-68.2000.403.6100 (2000.61.00.019377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9) - PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Conselho Regional de Farmácia. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0023874-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023874-9) - SAE SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em razão da natureza dos documentos, que estão abrangidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que abrange apenas o acesso aos autos, ou seja, somente poderão ter vista dos autos as partes e seus advogados.2. Solicite à CEF informações sobre o saldo da conta n. 0265.635.00205332.Havendo saldo, officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 3. Após, arquivem-se. Int.

0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 101-104 e fls. 105-108: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007333-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007333-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em vista do desinteresse da União em executar os honorários advocatícios devidos pelo embargado Ernesto Jacinto Colla, desansem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0000808-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Aguarde-se eventual provocação do embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desansem-se e arquivem-se.Int.

0005468-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURIDICE MARIA APARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005704-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA

QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Ciência ao impetrante da penhora realizada às fls. 1127-1130 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada do comprovante de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC do valor depositado. Para tanto, informe o SESC o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009195-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022704-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022704-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. (2009.03.00.027360-1).Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2440

MONITORIA

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência.Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.1038: Vistos em despacho. Fls. 1031/1037 - Indefiro o pedido de habilitação formulado por PATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão de fls. 1006/1009. Cumpre esclarecer que, a questão aventada é matéria que refoge a competência deste Juízo. Observadas as formalidades legais e não havendo acordo entre as partes, aguarde-se em arquivo provocação. I.C. DESPACHO DE FL.1042: Vistos em despacho. Fls. 1039/1041: em que pese tenha havido erro na indicação da data da conclusão (que ocorreu em 17/04/2011 e não em 20/04/2012), assiste razão ao requerente, tendo em vista que a abertura da conclusão ocorreu durante o prazo do autor, o que obsteu seu acesso aos autos. Pelo exposto, devolvo o prazo conferido à fl. 1029. I. C.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 464/470: Aguarde-se a resposta do ofício nº 5/2012, expedido ao BANCO DO BRASIL acerca do saldo remanescente da conta indicada nos termos do despacho de fl. 458, salientando que deverá ser aberta nova vista à União Federal acerca do ofício de conversão cumprido, e, após, será apreciado o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento. Int.

0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0) - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários. Aduz o autor o descumprimento da obrigação pela ré, que deveria incluir no creditamento os juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal argúi não serem devidos os juros de mora, vez que não concedidos na sentença, já transitada em julgado. Alega, também, que as contas vinculadas ao FGTS recebem a remuneração de juros legais, pelo que indevidos os juros de mora. DECIDO. Assiste razão ao autor quando pugna pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06) E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze)

dias. Outrossim, considerando que o autor foi contratado pela empresa General Electric do Brasil S/A em 01/11/1988, sendo optante pelo FGTS conforme documentos de fls. 18/19 e 232/238, no mesmo prazo supra determinado, credite a CEF, os valores devidos quanto ao vínculo mencionado. I.C.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 508/511, a CEF requer à fl. 518 a homologação dos referidos cálculos e por consequência, a intimação dos autores para a devolução do montante levantado à maior, nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Às fls. 519/520, a parte autora insurge-se ante os cálculos, entendendo que não foram os causadores do creditamento a maior, que ocorreu exclusivamente por erro da CEF, razão pela qual entende ser indevida a devolução, por não caracterizar enriquecimento ilícito. Em que pesem as considerações da parte autora, precluiu o prazo para a discussão da questão com o trânsito em julgado da decisão de fls. 505/507. Ante o acima exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 508/512. Após o prazo recursal, intemem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls 280/281: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria para obtenção das informações. Dessa forma, observadas as formalidades legais, dê-se vista dos autos à União Federal e em nada sendo requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0049026-54.1995.403.6100 (95.0049026-9) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204237-83.1995.403.6100 (95.0204237-9) - ZULMIRA MONGON TANJI X SHITIRO TANJI(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 371/376, a CEF, à fl. 378, pugna pela homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, visto que, em seu entendimento, o montante apurado pela Contadoria é superior ao requerido. Às fls. 379/381, a parte autora, face ao peticionário da ré CEF, requer a homologação de seus cálculos, apresentando detalhada planilha a fim de embasar seu pedido. Em que pese a argumentação apresentada pelas partes, os cálculos de fls. 371/376 apenas versam sobre a correção do saldo remanescente, devidos à parte autora, vez que já ocorreu parcial levantamento do montante apurado pela Contadoria e homologado à fl. 344. Isto posto e tendo em vista que o momento para a discussão levantada precluiu com o fim do prazo para o questionamento dos cálculos efetuados

pela Contadoria Judicial às fls. 362/365, homologo os cálculos do saldo remanescente e devidos à parte autora de fls. 371/376. Após o prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 7.440,71 em nome do advogado informado nos Alvarás anteriormente expedidos, salvo manifestação em contrário. Com a juntada do Alvará liquidado, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria a rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0000915-05.1996.403.6100 (96.0000915-5) - VALTER ANDRADE SILVA X WALTER TANOUE HASEGAWA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV). E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV).)

Vistos em despacho. Fl. 238: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora para vista dos autos fora de Secretaria. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 236. Int.

0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6) - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 387/390: Tendo em vista o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 382, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo legal, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008406-29.1997.403.6100 (97.0008406-0) - HENRIQUE GABRIEL GUIMARAES(Proc. GEORGE MILAN MARDENOVIES - ADV.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 331/332 - Em face dos esclarecimentos prestados pela CEF, e da comprovação dos saldos atualizados, expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora, nos termos em que requerido à fl. 321. Expedido e liquidados os alvarás, aguarde-se o prosseguimento quanto ao valor principal. I.C.

0009382-02.1998.403.6100 (98.0009382-6) - JAIRTON FRACAROLI NUVENS X KARINA DO VALE NUVENS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010923-70.1998.403.6100 (98.0010923-4) - IVANETA MARIA DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024312-25.1998.403.6100 (98.0024312-7) - ANGELA CRISTINA LOPES DE LA NIETA SANTANA AZEVEDO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 313/317: Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, dê-se ciência à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9) - HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO - ESPOLIO X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007142-69.2000.403.6100 (2000.61.00.007142-1) - ROGERIO PORTELLA DA CRUZ X APARECIDA MARLI CAETANO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X JOAO FERREIRA BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X IVAN OLIVEIRA E SILVA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3) - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 588: Esclareça a parte autora o teor de sua petição, tendo em vista que às fls. 582/583 há extrato comprobatório, juntado pela CEF, dos créditos efetuado ao autor LEONILDO MATIAS DA COSTA .
Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017115-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017115-4) - EDSON OLIVEIRA SOUTO X ROSALVO BARBOSA X HELENA MARIA DUARTE INAGAQUI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X MARTINHO REZENDE DA SILVA X ANA RIBEIRO CARVALHO X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7) - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls 335/336: Não obstante o direito de levantamento pela CEF dos depósitos efetuados às fls 322 e 327, informe a ré, se concorda, com o levantamento de tais valores somente após o depósito de todas as parcelas devidas, tendo em vista o Princípio Da Economia Processual, haja vista a possibilidade de confecção de apenas um alvará para levantamento total do débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos. I.C.

0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$47.694,14(quarenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até MARÇO/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.316: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.312. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.260: Defiro à autora o prazo de vinte dias para que apresente os cálculos, assim como cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC. Juntados, voltem os autos conclusos. Int.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0029460-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029460-1) - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X IRACI APARECIDA CALDERARO MALTEZ(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0022267-38.2004.403.6100 (2004.61.00.022267-2) - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0008693-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X JOSE AIRTON CRUZ(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0014712-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014712-5) - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.512 e 516: requer a autora o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em conformidade com a decisão proferida às fls.68/70, que antecipou os efeitos da tutela para determinar à CEF se abstivesse de executar a dívida até julgamento final, mediante o depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante que a autora entendia correto.Concedida vista à CEF, esta discordou do pedido, em razão da existência de saldo devedor.DECIDODecididos os autos, verifico não assistir razão à autora.Com efeito, a autora depositou nos autos os valores que entendia corretos- incontroversos, portanto- razão pela qual pertencem à CEF. Ademais, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados, tendo ressaltado que a autora deixou de pagar as parcelas

do financiamento desde 2002- três anos antes do ajuizamento da ação. Nesses termos, indefiro o pedido da autora, por entender que o direito ao levantamento é da CEF, que deve fornecer os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, que será expedido após o transcurso do prazo recursal.I.C.

0016937-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016937-6) - WANDERLEI DA SILVA RIBEIRO X MARLENE SULAI RIBEIRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017512-34.2005.403.6100 (2005.61.00.017512-1) - GESUALDO INACIO DE LIMA X ELOISA GONZAGA LOPES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025528-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025528-1) - VALTER CRISTIANO PIRES RIBEIRO X ISSAIRA KEILLES STEFANI RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FL.197: Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.958,41 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2012.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.201: Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta da executada LINDOMAR SILVA NUZZI, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$6,55).Manifeste o réu CREDOR acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.197.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN)

MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Técnico Judiciário- RF 829Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 305-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0045790-53.2007.403.6301 (2007.63.01.045790-2) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E SP193101 - SHIRLEY FONSECA CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014914-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014914-7) - JOAO LUIS PIRES DE SOUSA X THIANA LORENZO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 153/156: Dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do depósito de fl. 156. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários(RG e CPF). Ressalto, outrossim que para o levantamento do crédito principal é necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo os poderes e informados os dados, expeça-se. Juntado o Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a extinção. I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.157. Fls. 158/160: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139. Fls. 150 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (réus), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 210/220, a CEF, às fls. 222/224, apresenta sua concordância, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que em seu entendimento, há comprovado excesso de execução. Em que pese os argumentos apresentados pela CEF, entendo que o momento oportuno para tal questionamento esvaiu-se com o decurso de prazo da decisão de fls. 179/186. Às fls. 239/251, a parte autora apresenta sua impugnação aos cálculos apresentados, colacionando aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Isto posto, após o prazo recursal, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessário e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação. I.C.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

, Vistos em despacho. Fls. 86/87: Em face do pedido do Sr. Perito formulado às fls. 82/84 quanto a fixação de honorários definitivos no valor de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), fixo-os em R\$ 29.375,00(vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o dispêndio de horas trabalhadas e as diligências demonstrado na primeira tabela de fl. 84 para a realização da perícia, pelo que desconsidero os valores mencionados na segunda tabela, haja vista serem montantes referentes aos custos pessoais do Sr. Perito. Intime-se-o. Após, dê-se nova vista às partes. I.C.

0004074-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP259254 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006393-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006393-2) - DOUGLAS JORGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da

CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do réu acerca do despacho de fls. 147/149, requeira a autora Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos juros progressivos e expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal comprovação de creditamento dos expurgos à autora VERA LÚCIA MARTINS BARRETO (fls. 315/320), pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a esta litisconsorte, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., uma vez que cumprida a obrigação pela CEF. Em face do fornecimento dos dados pelo advogado, por cota à fl. 323/verso, expeça-se o alvará de levantamento quanto aos honorários depositados na guia de fl. 321. Outrossim, verifico que os extratos do autor NELSON CRISTIANO MOLON encontram-se às fls. 85/104, assim cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 20(vinte) dias. I.C.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA
Vistos em despacho. Fls. 95/98 - Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA), na pessoa de seu representante legal, por Carta de Intimação, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007317-77.2011.403.6100 - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Tendo em vista a juntada de contrarrazões pela ré, abra-se vista à autora para juntada de contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013457-30.2011.403.6100 - GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls 114/137: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.

0017865-64.2011.403.6100 - SILVIA TAKAHASHI X LUIZ FURUYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA BAIA LUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031568-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vistos em despacho. Fls 43/46: Em respeito ao Princípio Do Contraditório, manifeste-se o embargado acerca do valor apontado como devido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0022442-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEX SEAL S CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos em despacho. Fls 02/10: Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000260-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARIA SILVA LEAO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009659-08.2004.403.6100 (2004.61.00.009659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-70.1998.403.6100 (98.0010923-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X IVANETA MARIA DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022445-84.2004.403.6100 (2004.61.00.022445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030736-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017115-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON OLIVEIRA SOUTO X ROSALVO BARBOSA X HELENA MARIA DUARTE INAGQUI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X MARTINHO REZENDE DA SILVA X ANA RIBEIRO CARVALHO X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032629-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-69.2000.403.6100 (2000.61.00.007142-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROGERIO PORTELLA DA CRUZ X APARECIDA MARLI CAETANO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X JOAO FERREIRA BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X IVAN OLIVEIRA E SILVA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO

JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006092-95.2006.403.6100 (2006.61.00.006092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7)) ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002161-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1)) PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50, formulado por PAULO JOSÉ TERREZZA LICCIARDI, autor da ação ordinária em apenso, em que a União Federal figura como ré.Afirma o requerente não possuir condições de arcar com as despesas processuais do processo principal, vez que seu único rendimento que auferir é o benefício do INSS decorrente de sua invalidez, que utiliza para arcar com os custos dos tratamentos médicos, fisioterápicos, dentre outros, de que necessita em razão de seus problemas de saúde. A União Federal se manifestou contrariamente ao pleito, afirmando que o autor possui patrimônio suficiente a elidir a alegação de pobreza, vez que seu patrimônio totaliza aproximadamente 234.639,56. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOOs benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido.Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária.Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88.A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996)Em que pese o acima exposto, constato que o próprio autor, ora requerente, trouxe aos autos comprovação de renda incompatível com a pobreza alegada para fins de concessão da Justiça Gratuita.Com efeito, apesar dos gastos elevados com tratamentos de saúde, o autor que percebe benefício mensal de aposentadoria no valor de R\$2.480,69 (extratos às fls.12/14) e, além disso, possui patrimônio em valor superior a R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), constituído por imóveis e dois automóveis modelo Honda Fit, situação evidentemente incompatível com a pobreza afirmada .Nos termos da fundamentação acima, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, que deve proceder ao recolhimento das custas faltantes em razão da atribuição de novo valor à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0013970-03.2008.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2) - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI

FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLEGARIO CAMARGO MADEIRA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (BANCO UNIBANCO) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 648/651: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações expostas pelos autores, assim como esclareça, com a juntada de planilhas demonstrativas, os valores depositados a título de honorários advocatícios referentes à autora ALICE ITSUKO HAMADA, em razão da divergência apontada. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010563-43.1995.403.6100 (95.0010563-2) - EDSON MANOEL MENDES (SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON MANOEL MENDES

DESPACHO DE FL. 345: Vistos em Inspeção. Em face da informação do BACEN de fl. 333, de desinteresse na adjudicação do veículo penhorado, cumpra-se o determinado à fl. 328 e expeça a Secretaria o Mandado de Constatação e Avaliação, assim como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 301. Outrossim, considerando que nos termos do Comunicado Cehas nº 07/2011, foi cancelado o cronograma de hastas do ano de 2012, manifeste o BACEN acerca de seu interesse, nos termos do disposto no inciso II do art. 647 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ou falta de interesse no prosseguimento da execução, após juntada do mandado cumprido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, no aguardo de novas formulações pelo BACEN. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 352: Vistos em despacho. Fl. 351: Tendo em vista a informação do BACEN de desinteresse na alienação do veículo penhorado, prevista no art. 647, II, do CPC, defiro o seu pedido. Dessa forma, com a juntada do mandado de constatação, avaliação e intimação, devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cabendo salientar ao BACEN que deverá pedir, sem os ônus processuais, o desarquivamento do feito após ultimadas suas diligências para obtenção de informações sobre bens de propriedade do executado. Publique-se o despacho de fl. 345. Int. DESPACHO DE FL. 355: Vistos em despacho. Fls. 353/354: Manifeste-se o BACEN acerca do pedido de desconstituição da penhora eletrônica efetuada no veículo do EXECUTADO (FIAT/PALIO - Placa: CJU7887). Publiquem-se despachos de fls. 345 e 352. Após, voltem conclusos. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta por Ademir Buitoni, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, que se insurge contra a devolução dos valores indevidamente creditados pela CEF em sua conta vinculada. Sustenta, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, que o crédito foi feito espontaneamente pela CEF, baseada em seus próprios cálculos, bem como que os valores referentes ao FGTS revestem-se de caráter alimentar, não estando, portanto, sujeitos à repetição, à semelhança do que ocorre com os salários. Devidamente intimada, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante, tendo reafirmado seu direito a receber o montante indevidamente pago. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisadas as razões do impugnante, verifico que não lhe assiste razão. Senão vejamos. Pontuo, inicialmente, que a questão referente à prescrição resta preclusa, tendo sido devidamente analisada por este Juízo às fls. 510/513. Ressalto que a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0018717-55.2011.403.000, interposto pelo ora impugnante contra a decisão acima referida transitou em julgado (fl. 702), sendo defeso discutir-se novamente a questão. Consigno, ainda, que o enriquecimento ilícito se configura ainda que o valor indevido tenha sido inicialmente recebido de boa-fé. Com efeito, para caracterização do enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, é suficiente a apuração de que a parte auferiu vantagens pecuniárias a que não tinha direito, recusando-se a restituir o indevido ao seu titular. Não importa,

assim, que o pagamento a maior tenha ocorrido sem a concorrência do impugnante para o erro (de boa fé); constatado o indébito, deve o recebedor proceder a sua devolução, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito, o que não se pode permitir. Nesse sentido, julgado do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99.)- grifo nosso. Ademais, ao Juiz incumbe velar pela estrito cumprimento do comando contido na sentença transitada em julgado, sendo certo que o pagamento a maior não espelha o título judicial, sendo de rigor a restituição do indébito. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes. 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido. (AI 200803000108877, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 286.)-grifo nosso. Conforme se extrai da leitura dos julgados acima transcritos, há entendimento pacífico dos nossos Tribunais, inclusive do C. STJ, no tocante a obrigação de restituição dos valores indevidamente creditados na conta vinculada de FGTS. Afasto, ainda, a equiparação pretendida pelo impugnante, quer seja, dos depósitos fundiários com a verba salarial (de natureza alimentícia), mormente porque o FGTS não pode ser, como o salário, livremente utilizado pelo titular da conta vinculada. Inconteste, assim, o direito da CEF à devolução do montante indevidamente depositado, razão pela qual julgo improcedente a presente impugnação, apresentada pelo devedor Ademir Buitoni. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará do valor depositado em garantia em favor da CEF, em nome do procurador indicado à fl. 713. No referente ao autor Benedito Claro de Souza, que também teve valores creditados a maior, recebo o requerimento da CEF, na forma do art. 475-B do CPC. Ciência ao devedor Benedito Claro de Souza, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor indevidamente creditado em sua conta vinculada, nos termos do demonstrativo de débito de fls. 714/715, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento). Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 387/389: Tendo em vista o teor da petição da CEF, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 386. Ante ao acima exposto, requeira a parte autora o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 830/831: Recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EXECUTADO SQUARE MODAS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado

em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016612-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016612-0) - ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Vistos em decisão.Fls 371/373: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.521,97 (Um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/12/2012. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL 379//380.Vistos em despacho.Em face da comprovação pela União Federal quanto a alteração da Razão Social da parte autora - executada, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao SEDI a fim de que conste no pólo passivo da ação a empresa ALPHY INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES.Após, publique-se o despacho de fls 374. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000150-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000150-3) - DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME(SP005196 - RAIF KURBAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME
DESPACHO DE FL.277: Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP , por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$299,06 (duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/03/2012. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.281:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.277.Manifeste-se o CREDOR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.278/280), requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003288-28.2004.403.6100 (2004.61.00.003288-3) - ADBENS IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ADBENS IMOVEIS LTDA
Vistos em despacho. Fls. 314/315: Expeça-se Ofício à CEF para a conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) dos valores depositados a título de honorários às fls. 310/313, nos termos requeridos. Noticiada a

conversão, nada mais sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARIA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 182: Indefiro por ora. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl 181, remetendo-se os autos à Contadoria, naqueles termos. I.C.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que a CEF efetuou o depósito da quantia de R\$9.372,17, sendo certo que não consta depósito do valor relativo aos honorários advocatícios. Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente de R\$ 11.009,01, conforme parâmetros estabelecidos na decisão de fls.104/114. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que solicite o que de direito. I.C.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 117/124, a parte autora, em seu peticionário de fls. 127/131, insurge-se ante os cálculos apresentados, alegando em suas razões, o descumprimento pela Contadoria dos ditames contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 561/2007 do C.J.F., impugnando os valores apurados e requerendo o retorno dos autos à Contadoria para a correção do montante devido pela CEF, nos termos da decisão de fls. 82/90. Às fls. 132/134, a CEF manifesta sua concordância com os cálculos realizados e, tendo em vista o montante apurado pela Contadoria, alega excesso de execução, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária. Compulsando atentamente os autos, verifico que não assiste razão à parte autora em suas assertivas, tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos determinados, nos estritos termos da sentença de fls. 44/51, aplicando os índices de correção da caderneta de poupança, conforme detalhadamente explicado à fl. 417. A utilização de qualquer outro índice que o não determinado no r. julgado configura violação ao princípio da coisa julgada, consignando que o peticionário de fls. 127/131 caracteriza mero inconformismo da parte autora com os termos da sentença proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deveria ser objeto de recurso próprio, não mais cabível, face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 56. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls. 117/124, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte autora a quantia de R\$ 40.226,88 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 36.616,81 relativos ao principal e R\$ 3.610,07 a título de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, conforme determinado na sentença de fls. 44/51. Observo, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 82/90, relativos ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre a condenação - R\$ 40.226,88), o que perfaz o montante de R\$ 4.022,68, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em relação ao pedido da ré CEF de fls. 132/134, nada a decidir, tendo em vista que o momento oportuno para discutir tal questão esvaiu-se com o decurso de prazo da decisão de fls. 82/90. Nesses termos, resta à parte autora o seguinte crédito, visto que já se efetivou o levantamento de parte do montante devido, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida: 1-) R\$ 2.240,57 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, produto este obtido através da subtração do montante devido ao valor já levantado (R\$ 36.616,81 - R\$ 34.376,24 (fl. 94)). 4-) R\$ 4.195,13 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, produto este obtido através da subtração do montante devido ao valor já levantado (R\$ 3.610,07 (fase de conhecimento) + R\$ 4.022,68 (fase de cumprimento de sentença) - R\$ 3.437,62 (fl. 95)). Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário. Juntado os Alvarás liquidados, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais. Int.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL

Vistos em despacho. Fls. 215/216: Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado pela CREDORA CEF. Com a juntada do alvará devidamente expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais (MV-XS).I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4345

IMISSAO NA POSSE

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Fls. 62: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 701 e ss: dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a resposta e provocação da autora no arquivo, sobrestado.I.

0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4) - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO CAMPOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA GERALDO SAMPAIO
Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 475/478: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0024521-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024521-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA
Publique-se o despacho de fls. 126.DESPACHO DE FLS. 126Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.Int

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Intime-se a CEF a apresentar cópia da petição protocolada em 25/04/12, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA
Fls. 488/489: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE
Cumpra a CEF o despacho de fls. 151 em 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos a DPU.I.

0011643-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE
Fls. 112/113: indefiro a penhora on-line, uma vez que a ré não foi citada.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 61.I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 45, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD S/A REP PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias.I.

0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por possuírem nítido caráter infringente. Intime-se.Após, cumpra-se a decisão de fls. 404.

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Preliminarmente, intime-se o Banco exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO

BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exequentes (Petrobrás e INSS), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004868-64.2002.403.6100 (2002.61.00.004868-7) - PAULO ALEXANDRE LEME(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 386: Anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto.

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 417: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, provocação.I.

0008671-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008671-6) - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA(SP236461 - PAULA KALAF COSSI E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA. ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a anulação do débito objeto da ação de execução fiscal, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais sob nº 2004.61.82.048239-6, além da manutenção da empresa na opção SIMPLES e na exclusão do nome empresarial no cadastro do CADIN. Em antecipação de tutela requer a suspensão da execução fiscal, a manutenção no SIMPLES e exclusão do CADIN. Sustenta que a ré ajuizou a mencionada ação de execução fiscal referente aos valores devidos a título de tributo do SIMPLES, referente ao período de julho de 1999 a março de 2000. Alega que tais valores não seriam devidos uma vez que foram objetos de pedido de compensação com créditos originários de recolhimentos indevidamente realizados a título de Contribuição ao FINSOCIAL, durante o período de fevereiro de 1998 a março de 1992, correspondente aos valores relativos à majoração de 0,5% (meio por cento), instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que o mérito do pedido de compensação não foi apreciado em razão da decadência do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, sob o fundamento do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999. Defende, contudo, que tal entendimento não deve prevalecer em decorrência do mencionado Ato Declaratório violar o expressamente disposto nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, que estabelecem o prazo prescricional de 10 (dez) anos para restituição dos valores indevidamente recolhidos, não revogados até aqui. Argumenta que enquanto houver tramitação de processo discutindo-se o débito torna-se impossível a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Afirma que em decorrência do mencionado débito poderá ser excluído do SIMPLES, prejudicando suas atividades comerciais. Por fim, oferece como caução o título denominado obrigações da Eletrobrás nº 1560454, serie S. Intimada a informar o andamento atualizado do Processo Administrativo nº 13807.008740/99-26, bem como a regularizar o pólo passivo da ação, a autora informou que o procedimento administrativo está pendente de Decisão na Câmara Superior de Recursos Fiscais - DF, conforme consulta atualizada em 25 de julho de 2007. Além disso, requer a regularização do pólo passivo da ação a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Posteriormente, instada a esclarecer a relação entre o Processo Administrativo nº 13807.008940/99-26, e a ação de execução nº 2004.61.82.048239-6, em razão do débito objeto de execução referir-se ao Processo Administrativo nº 13807.005857/2002-25, a autora sustenta que o Processo Administrativo nº 13807.008940/99-26 trata da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL no período de apuração de 02/1998 a 03/1992, enquanto que o Processo Administrativo nº 13807.005857/2002-25 refere-se ao procedimento de cobrança dos valores a título de SIMPLES apurado no período de julho de 1999 a março de 2000. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 215/218). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/239) Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 243/268), requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário, reforçada pelo disposto no art. 3º da LC 118/2005 que afastou a tese do cinco mais cinco. Afirma que referido dispositivo aplica-se aos casos em andamento. Defende, ainda, a inexistência de suspensão da exigibilidade do processo administrativo 13807.008940/99-26. Aduz que a LC 123/2006 veda a manutenção no SIMPLES de quem possui débito com o INSS ou Fazendas Públicas sem exigibilidade suspensa. Por fim, sustenta a legalidade da inclusão da autora no CADIN. Intimada, a autora apresentou réplica intempestivamente, tendo sido determinado o seu desentranhamento (fl. 290). Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 302), tendo as partes formulado quesitos (fls. 304 e 317/320). O agravo de instrumento teve o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal indeferido (fls. 310/311). Noticiado o

descumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 327/329), a União apresentou manifestação e documentos de fls. 332/354. O laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 404/426), tendo a autora apresentado documentos e quesitos complementares (fls. 443/472). O perito respondeu aos quesitos (fls. 477/480), tendo sido apresentada nova impugnação pela autora (fls. 483/485). O laudo foi complementado às fls. 491/496, tendo a autora concordado com o parecer (fls. 499/500) e a ré manifestado sua ciência (fl. 501). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de questão de direito e de fato, a matéria fática não demanda produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição ou decadência. O prazo para pleitear a repetição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL é de 10 anos. Até o advento do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, estava consolidado na jurisprudência o entendimento de que o art. 168, I, do Código Tributário Nacional deveria ser interpretado juntamente com o art. 156, VII, do mesmo diploma legal, o que sustentava a tese conhecida como dos 5 + 5, segundo a qual o contribuinte teria o prazo de 5 anos, contados do final do prazo para homologação do lançamento pela Fazenda, para requerer a devolução de pagamento indevido. Referido artigo da Lei Complementar, que dispõe tratar-se de mera norma interpretativa do art. 168, I, passou a prever que a extinção do crédito tributário ali mencionada se dá, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Analisando este dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que só deve ser aplicado para os tributos recolhidos após 09 de junho de 2005, data em que a LC entrou em vigor, o que garante a segurança jurídica. No caso dos autos, os recolhimentos a maior que se pretende compensar foram realizados entre fevereiro 1988 e março de 1992. Evidente, portanto, a aplicação do prazo decenal. Considerando, contudo, que o pedido de restituição/compensação foi realizado em 13.08.99, em tese teria ocorrido a prescrição da pretensão de restituição ou compensação dos valores recolhidos entre fevereiro de 1998 e 12.08.99. Contudo, a própria Administração reconheceu como indevidos os recolhimentos realizados ao editar a MP 1.110/95, em ato que dá ensejo à interrupção da prescrição, na forma prevista no art. 202, VI do Código Civil (art. 172, V do Código Civil então vigente), fazendo correr daí o prazo prescricional. Referida Medida Provisória foi reeditada inúmeras vezes até a edição da MP2176-79/2001 (anterior à Emenda Constitucional n.º 32/2001), posteriormente convertida na Lei 10.522/02. Em sua primeira redação, a MP previa em seu art. 17, III e 2º o seguinte: Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990; (...) 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional. 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. Com as reedições até a conversão em lei, o dispositivo sofreu algumas alterações, mas restou mantida a dispensa do caput, agora do art. 18 e, ao tratar da restituição dos valores pagos, o 3º dispôs que a dispensa do caput não implicaria na restituição ex officio, ou seja, haveria necessidade de pedido administrativo ou ajuizamento de ação de repetição de indébito. Aliás, foi neste sentido que decidiu o Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso administrativo da autora (fls. 351/353). Diante disso, entendo que não ocorreu a prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A questão da inconstitucionalidade do aumento de alíquotas da FINSOCIAL já foi objeto de inúmeros acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, desde o julgamento do RE 150.764, é no sentido da inconstitucionalidade da previsão trazida pelo art. 9º da Lei 7689/88, por pretender tornar permanente a FINSOCIAL como contribuição social, e dos aumentos de alíquotas previstos nas Leis 7787/89 e 7894/89. Isso porque o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT previu que até que lei dispusesse sobre o art. 195, I (que prevê as contribuições sociais do empregador), a arrecadação de pelo menos 0,5% dos 0,6% da alíquota da FINSOCIAL, passaria a integrar a receita da seguridade social. A Lei 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL e, em seu art. 9º, estabeleceu que ficariam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entendeu que este dispositivo contraria o previsto no art. 56, do ADCT, que previa a manutenção da FINSOCIAL, apenas até que sobreviesse lei sobre o art. 195, I, da CF. Diante disso, entendeu-se também que os aumentos de alíquotas trazidos pelo art. 7º, da Lei 7894/89 e art. 1º, da Lei 8147/90 também são inconstitucionais. Nesse sentido, acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. Lei n.º 7689/1988. Decreto-Lei n.º 1940/1982. 2. No Recurso Extraordinário n.º 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei n.º 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da lei n.º 7787, de 30.6.1989; do art. 1º, da lei n.º 7894, de 24.11.1989, e do art. 1º, da lei n.º 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-Lei n.º 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, à vista do art. 56 do ato das disposições transitórias da Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas

disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. Obrigação da empresa recorrida de recolher as contribuições para o FINSOCIAL, nos limites referidos, até a incidência da Lei Complementar nº 70/1991. 4. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE 141686/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 30.06.1995, p. 20518) Dessa forma, os valores recolhidos a título de pagamento da FINSOCIAL que ultrapassam a alíquota de 0,5% foram pagos indevidamente. A compensação é modalidade de extinção das obrigações, prevista no Código Civil, por meio da qual duas pessoas, que ao mesmo tempo são credora e devedora uma da outra, extinguem suas obrigações até onde se compensarem. O Código Tributário Nacional traz previsão específica sobre a compensação em matéria tributária, em seu art. 170, determinando que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Leis posteriores vieram tratar da questão, não merecendo o tema, contudo, maiores considerações, tendo em vista que não há controvérsia nos autos sobre a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com tributos do SIMPLES, pois a contestação se limitou a sustentar a impossibilidade de compensação em razão da prescrição. Igualmente, não há controvérsia sobre a forma de atualização dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser acolhida, por estar correta, a pretensão do autor de ver aplicada a UFIR até 31.12.1995 e a SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do disposto na Lei 9.250/95. Diante disso, acolho o parecer da Contadoria de fls. 491/496, que demonstra que os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL são mais do que suficientes para quitar os tributos objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.048239-6. Em razão disso, indevida, também, a exclusão da autora do SIMPLES e sua manutenção no CADIN. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para (i) declarar a inexigibilidade dos tributos do SIMPLES no período de julho de 1999 a março de 2000, objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.048239-6, em razão da compensação com os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL; (ii) determinar sua manutenção no SIMPLES, desde que a causa de exclusão seja unicamente os débitos objeto da sentença; (iii) excluí-la do CADIN, desde que a inclusão tenha se dado unicamente em razão dos débitos objeto da sentença. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0020638-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020638-2) - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0023290-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023290-7) - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME (SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/285: Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004357-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X MARCIONIL XAVIER X EDNA DE CARVALHO XAVIER(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APPARECIDA AMORIM MEDINA
Intime-se o patrono da CEF a subscrever sua petição (fls. 202/203) sob pena de desentranhamento.Int.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões e para ciência da petição de fls. 185/187. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016862-74.2011.403.6100 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioA embargante WHITEPACK COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTAÇÃO LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 458/460) contra a sentença de fls. 452/457 que julgou parcialmente procedente o pedido.Alega que a sentença embargada padece dos vícios da obscuridade e omissão. Obscura porque não é possível apontar se o argumento de que os preços do sítio eletrônico do fabricante não poderiam ser considerados como parâmetro, seria ou não suficiente para afastar o ilícito. Omissa porque não fundamentou o entendimento de inversão do ônus da prova quanto à necessidade de apresentação de outros documentos, pela embargante, aptos a indicar o preço das mercadorias importadas.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada os vícios da obscuridade e omissão, previstos pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios.Diferentemente do quanto alegado pela embargante, em momento algum a sentença embargada reconheceu que a alegação (da autora) de que os preços do site do fabricante não podem ser considerados como parâmetro era suficiente para afastar o ilícito.Na realidade, o entendimento consignado no julgado (fl. 455/v) é o de que referida alegação é pertinente, ou seja, que é concernente ou diz respeito à discussão instalada nos autos; todavia, não se mostrava suficiente per si, sendo necessária a apresentação de outros documentos, como cotação de preços, publicações especializadas faturas e ofertas de venda.Destarte, inexistente a obscuridade apontada pela embargante, nada há a ser aclarado.Da mesma forma, inexistente qualquer omissão a ser sanada.Com efeito, o entendimento de que a embargante deveria ter apresentado outros documentos para robustecer suas alegações não se trata de inversão do ônus da prova do auto de infração, mas decorre da necessidade de comprovação de suas próprias alegações formuladas na defesa administrativa (fls. 369/374) de que seria possível adquirir os mesmos produtos por preços inferiores aos informados na fatura.O que se percebe é que as alegações da embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada, pretendendo, por meio de embargos, a reapreciação das provas carreadas aos autos a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 11 de maio de 2012.

0022384-82.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO

PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.Afasto a alegação de intempestividade da contestação e reconvenção apresentada pela ECT, dado que a mesma protocolizou no ultimo dia de prazo, considerando que possui a prerrogativa da contagem em quádruplo, nos termos do art. 188 do CPC. Reconsidero os despachos de fls. 486 e 503 e entendo desnecessário o cumprimento do art. 316 do CPC, que foi suprido com a apresentação da contestação pelo autor reconvindo.Considerando que as partes não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.I.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 32, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 15 horas.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 491: Dê-se ciência à embargante, acerca da não aceitação da proposta de acordo formulada.Considerando o prosseguimento da execução, informe a embargante se permanece interesse na realização de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027546-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073444-48.1999.403.0399 (1999.03.99.073444-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE DIAS GODINHO RODRIGUES X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023473-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1)) JOSE ERNESTO DE LIMA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Fls. 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL
Certidão de fls. 219: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de rearquivamento do feito.Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Fls. 132/136: Cancele-se os alvarás NCJF 1916770 e NCJF 1916771, arquivando-os em pasta própria, com as anotações de praxe.Após, autorizo a CEF a apropriar-se diretamente dos valores transferidos às fls. 123 e 124, devendo juntar o comprovante da operação nos autos, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006884-06.1993.403.6100 (93.0006884-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018971-52.1997.403.6100 (97.0018971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041425-60.1996.403.6100 (96.0041425-4)) TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TVA BRASIL RADIOENLACES LTDA X LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e officie-se.Após, dê-se vista ao MPF.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Deixo de apreciar a petição de fls. 64/68, ante a sujeição da sentença ao reexame necessário.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do contrato social que outorga poderes para o Sr. José Caboclo Neto representar a sociedade em juízo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000760-40.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 141/142: indefiro.As alegações do requerente de que não foi notificado da realização dos leilões, bem como o envio das notificações para endereço diverso do imóvel já foram apreciados na decisão de fls. 32/33, inexistindo, por ora, qualquer novo elemento a autorizar a modificação do entendimento exarado.Registro, por oportuno, que a notificação foi expedida para o endereço do imóvel objeto do contrato discutido nos autos (fl. 110), inexistindo indicação que o autor tenha comunicado eventual alteração de endereço para a requerida.A noticiada arrematação do imóvel não consta da certidão de propriedade juntada à fl. 108, vez que os leilões ocorreram em 24.02.2012 e 16.03.2012 e o referido documento foi emitido em 28.09.2011.No mais, as alegações do requerente já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 32/33, que fica integralmente mantida.Face ao exposto, indefiro o pedido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 3 (três) dias.Intime-se.São Paulo, 11 de abril de 2012.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016529-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-68.2011.403.6100) EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor noticiou a este Juízo o furto do processo nº 0003554-68.2011.403.6100, tendo acostado o respectivo boletim de ocorrência e cópias do todo o processado naquele feito. O Juízo determinou a restauração dos autos (fls. 827). A União compareceu no feito, em nada discordando das cópias acostadas pelo requerente (fls. 839/842 e 852). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da ação ordinária nº 0003554-68.2011.403.6100, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo. As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos. Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda. Face ao exposto JULGO RESTAURADA a ação ordinária, processo nº 0003554-68.2011.403.6100, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava. À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I.São Paulo, 4 de maio de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7) - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Itaú para efetuar o recolhimento das custas de registro diretamente no 11º Cartório, nos termos do ofício 157/2012 (fls. 368).

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 587/590: Ciência à parte autora. Ao Sedi para anotação do espólio do advogado, Dr. José Roberto Marcondes, representado por Prescila Luzia Bellucio. Expeça-se ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões, processo nº 100.09.343140-5, informando do andamento destes autos. Fls. 611/612: Mesmo que se admitisse a execução provisória, verifico que os honorários pertencem ao espólio do patrono falecido, razão pelo qual indefiro o requerido pela parte autora. Após, ao arquivo até o trânsito em julgado no agravo de instrumento de nº 2004.03.00.048915-6. Int.-se.

0012831-31.1999.403.6100 (1999.61.00.012831-1) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Diante do Comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, aguarde-se o novo calendário para a designação dos leilões, conforme requerido pela União. Cumpra-se. Int.

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0007841-74.2011.403.6100 - CONSTRUGUERRA COM/ CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016753-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)

Vista ao exequente - Conselho regional de Química - IV Região - do pagamento realizado às fls. 37, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666887-53.1985.403.6100 (00.0666887-9) - ITAUDATA ITAU INFORMATICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ITAUDATA ITAU INFORMATICA LTDA

Fls. 192/193: Por ora, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Se comprovada, pela exequente, a existência de outro depósito, nova conclusão. Proceda-se à conversão em renda da importância depositada, nos termos do requerido pela União. Realizada a conversão, anote-se a extinção da execução da execução no sistema

processual e dê-se vista à exequente. Após, ao arquivo.Int.-se.

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA Deixo de analisar o requerido pela exequente às fls. 1053, em razão do indeferimento anterior de fls. 957, ante a impossibilidade de efetivação da medida, eis que a executada até a presente data não foi localizada nos endereços constantes nos autos. Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito apresentado efetivamente bens passíveis de penhora ou endereço novo.Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 344.Havendo ou não manifestação, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0005832-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005832-9) - LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0009402-51.2002.403.6100 (2002.61.00.009402-8) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0014450-54.2003.403.6100 (2003.61.00.014450-4) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 194/195.Defiro o prazo de dez dias para que a executada deposite espontaneamente a diferença apontada pela Contadoria Judicial.Quando em termos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA DE SIQUEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 161/163: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas devidas nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Sem prejuízo, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

0006397-40.2010.403.6100 - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIDNEI SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA

LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - parte autora para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0012522-24.2010.403.6100 - NEDA FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEDA FELICIO DE CARVALHO

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Em razão do retorno negativo do mandado de busca e apreensão expedido, às fls. 116/120 a CEF requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69.Conforme se verifica às fls. 89 este Juízo quando da prolação da sentença já se manifestou pela ineficácia de tal pedido, e diferentemente do requerido autorizou a conversão do mandado de busca e apreensão em mandado de penhora, motivo pelo qual deixou de analisar o requerido às fls. 116/120.Assim sendo, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos a palmilha com os valores devidos.Havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVAN TOHMÉ BANNOUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo credor nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0003556-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6731

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI)

Fl.415: Tendo em vista que resta dúvida com relação à propriedade do imóvel expropriado, sendo que figuram como expropriados Mitsui Shibata, Coishi Shibata, Novika Shibata, Chieko Shibata e Cia/ de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios. Defiro o prazo de 60 dias em favor do expropriado Mitsui Shibata e outros. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON)

Informam os requerentes José Alcemi Wolf e Lourdes Altarugio Wolf que são proprietários do imóvel matriculado sob o número 52.577 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro. Ocorre que o memorial descritivo de fl.7, indica que o imóvel expropriado está registrado sob o número 4.976, 4.972 e 16.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro e não há nos documentos apresentados às fl. 626/630, a comprovação da continuidade do registro a fim de demonstrar que as referidas matrículas referem-se à matrícula 37.420 e, por conseqüência, às matrículas 52.577 e 52.578 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro. Assim sendo, para o levantamento do valor da indenização e para o correto registro da carta de adjudicação, esclareçam as partes se as matrículas 52.577 e 52.578 referem-se à área expropriada indicada nos autos. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fl.452: O valor atualizado da oferta inicial está indicado às fl. 449, conforme informação da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, conforme requerido. Contudo, conforme já observado às fl. 434, 444 e 451, deverá a parte expropriante apresentar procuração com poderes específicos para o levantamento do referido valor depositado à título de oferta inicial, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Tendo em vista a comprovação do edital para conhecimento de terceiros(fl. 430 e 436) e o pagamento da indenização (fl. 433 e 447), defiro a expedição da carta de adjudicação. Para tanto, no prazo de dez dias, providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração de uma das partes (se for o caso). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144972-15.1979.403.6100 (00.0144972-9) - PEDRO JOAO STOCCO X ROSA PIOVEZAN STOCCO X DOMINGOS STOCCO X ADELAIDE POLLI STOCCO X JOSE ORESTES BERGAMIN X IOLE PAULINA STOCCO BERGAMIN X OSWALDO JULIO STOCCO X JUDITE PALMA STOCCO X MIRTES DA GRACA STOCCO ORTIZ X JOSE ORTIZ X MARIA GILDA STOCCO ROSON X ANTONIO CARLOS ROSON X IRMA APARECIDA STOCCO MOREIRA X MESSIAS MOREIRA X CLEONICE DE FATIMA STOCCO SOARES X BENEDITO ALOISIO SOARES(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP089453 - VLADIMIR MUSKATIROVIC E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da 2ª via da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6740

USUCAPIAO

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre o laudo pericial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fl. 1278. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X TANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 480 v, deverá o patrono esclarecer o motivo sa rasura nas procurações de fls. 474 e 475, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6745

EMBARGOS A EXECUCAO

0013662-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013662-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl. 193/195: Ciência à parte embargante, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl. 194/198: Ciência à parte executada, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11848

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 284: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 415-verso: Intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fls. 415, devendo se manifestar acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls.340/349.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 594/598: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de levantamento da penhora realizada às fls. 563/572.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Intime-se novamente a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 295, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 034/2012, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR(SP309404 - WESLEY LOURENCO PENA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar PAPELARIA SINOBE LTDA, ao invés de LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA.Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA

Fls. 50/51: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 124/2011, expedida às fls.28/29.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 356/358 e 360/364: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse a manifestação dos executados acerca do bloqueio realizado, transfira-se o valor penhorado às fls. 273/277, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após,

transfira-se.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA
Fls. 79-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Fls. 112/114: Por ora, diga o exequente acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0029106-02.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO
Fls. 179/180: Intime-se a CEF a proceder ao pagamento espontâneo, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES
Fls. 93: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002505-55.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Fls. 155/158: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU
Fls. 395/396: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme determinado às fls.394.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.435/439: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do artigo 526 do CPC. Mantenho a decisão de fls.424, conforme proferida. Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0010668-88.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.637/666: Penhora no rosto dos autos anotada. Comunique-se ao Juízo Deprecante (7ª Vara das Execuções Fiscais - CP nº 0024051-51.2011.403.6182) e ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra (609.01.1999.010173-4) da penhora no rosto dos autos anotada. Aguarde-se a disponibilização dos valores sobrestado no arquivo para posterior transferência. Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1642/1645 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000044 até 20120000047. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES(CPF nº 003.484.948-31 - Procuração fls.260) e o herdeiro PAULO ROBERTO PIRES(CPF nº 073.808.758-09 - Procuração fls.264) como sucessores do autor falecido Francisco Custódio Pires. Ao SEDI para retificação do polo ativo nestes e nos autos principais AO nº 00.0058454-1. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls.3880: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência.Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 618: Dê-se vista à parte ré (Curador Especial).Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 11850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls.97/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Fls.228/229: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de majoração dos horários efetuado pelo perito.Fls. 230/253: Manifestem-se as partes acerca laudo pericial elaborado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo autor.Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Fls.90: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.81. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 86/94: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 65/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME

Fls. 138/166: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 755/2012, expedido às fls. 137.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls.511) nos autos da Execução Fiscal nº 0004156-02.2011.403.6119. Comunique-se ao Juízo Deprecado (7ª Vara das Execuções Fiscais - CP nº 0004642-55.2012.403.6182) e ao Juízo Deprecante (3ª Vara Federal de Guarulhos - EF nº 0004156-02.2011.403.6119) a anotação da penhora. Aguarde-se sobrestado no arquivo a disponibilização das demais parcelas para posterior transferência. Int.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que da conta apresentada às fls.842/846 sejam descontados as parcelas pagas do precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 110/ 111 - Considerando informação da Secretaria às fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento/ativação da classe do processo. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 108 expedindo-se RPV referente a verba honorária (R\$ 5.043,01), intimando-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (RPV), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento referente ao requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 00463588619904036100. Int.

0014264-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Traslade-se cópia dos cálculos (fls.07/08), sentença (fls.53/54) e certidão de trânsito em julgado 9fls.57,verso para os autos principais. Dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Em nada sendo requerido desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 359/383: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls.192: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 49: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023824-41.1996.403.6100 (96.0023824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0004267-09.2012.403.6100 - HORTELA AUTO POSTO LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X HORTELA AUTO POSTO LTDA
Em nada sendo requerido pela exequente (PRF3) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8378

ACAO CIVIL PUBLICA

0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)
Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 -

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Diante do contido às fls. 12439 nomeio, em substituição ao perito anteriormente indicado, a empresa GRV Projetos e Instalações, na pessoa do Engenheiro Civil Edson A. Ribeiro Vasques. Intime-se a referida empresa a apresentar a estimativa dos honorários, bem como do tempo de realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, intime-se a ré Delta Construções a manifestar-se e efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022574-12.2011.4.03.0000, juntada às fls. 63/64 destes autos, consulte-se o endereço da ré por meio do sistema BACENJUD. Após a juntada da resposta, cite-se nos novos endereços obtidos na consulta. Caso os endereços sejam idênticos aos fornecidos nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0006078-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4) - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n. 20120000137 e 20120000138.

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.1 - O Autor propôs, em face do Réu, ação de rito sumário, perante o Juiz de Direito da Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros - SP, para efetuar cobrança de taxas condominiais vencidas no período de 06.10.00 a 06.02.02, de responsabilidade do Réu, proprietário do apartamento 601-D do condomínio credor, débito atualizado no valor de R\$ 3.776,05 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Na audiência de conciliação, as partes não compareceram. O Autor requereu aditamento à inicial para fazer constar que multas foram incluídas na cobrança inicial, por infração ao Regulamento do Condomínio. Foi realizada nova audiência de conciliação, que homologou o acordo efetuado entre as partes, julgando extinto o processo, sendo o mesmo arquivado.2 - O Autor requereu o desarquivamento do processo para promover execução de parcelas não cumpridas do acordo, perfazendo R\$ 2.189,88 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Requereu citação para pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora, valor atualizado do débito R\$ 2.823,30 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos). O imóvel foi arrestado e nomeado depositário. O condomínio requereu a conversão do arresto em penhora. Foi nomeado perito avaliador, que apontou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para janeiro de 2008.3 - O Autor informou ao Juízo que o imóvel em questão havia sido adjudicado à Caixa Econômica Federal, sem quitar o débito condominial. Por esta razão, requereu a mudança do polo passivo. O Juízo indeferiu o pedido, mas determinou a intimação da CEF para manifestação. Foi interposto recurso de agravo dessa decisão, tendo o segundo grau de jurisdição dado provimento.4 - O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal, onde o Condomínio Autor requereu a juntada da conta atualizada e a citação e intimação da CEF. A CEF, em contestação, requereu a conversão do procedimento em ordinário e registrou a inviabilidade da conciliação em Juízo. Após arguiu a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, registrando ser parte ilegítima, uma vez que o imóvel se encontra ocupado por terceiro. A par disso, anotou que sua responsabilidade só poderia advir de despesas posteriores, salientando que despesas condominiais tem caráter pessoal, salientando a ocorrência da prescrição (artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil) e eventual correção monetária só incidiria a partir da propositura da ação e multa e juros moratórios só poderiam incidir sobre o antigo proprietário. Impugnou o débito apresentado.5 - O Condomínio Autor, em réplica, contrariou a argumentação dispendida, requerendo a condenação da CEF no pagamento do principal, mais multa, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Os autos, inexistindo produção de provas, vieram para a sentença. É o Relatório. Decido.6 - Rejeito as preliminares levantadas, uma vez que presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que concerne à legitimação passiva, a CEF como proprietária do imóvel é sucessora processual, conforme se constata facilmente. Passo ao exame do mérito. Uma das formas de aquisição da propriedade é o registro imobiliário da adjudicação ou da arrematação. A CEF, credora hipotecária do imóvel objeto das despesas condominiais, a ela foi adjudicado, conforme R6, em 09 de outubro de 2006, ao pé da matrícula nº 148025. De acordo com o DL nº 70/66 após a adjudicação poderia a nova proprietária encetar medidas que rapidamente efetuariam a desocupação do imóvel. Se não a fez e o ocupante também não, por certo a responsabilidade pelo pagamento das despesas do condomínio são suas. As despesas que antecedem esta data também são suas, existindo eventual direito de regresso contra o antigo proprietário. Veja-se a jurisprudência: Cobrança. Despesas de condomínio. Cumprimento da sentença. Aquisição do imóvel durante o trâmite da ação. Inclusão dos atuais proprietários no polo passivo da ação. Admissibilidade. A aquisição de imóvel por terceiro transfere a este as obrigações de natureza propter rem, no caso, as despesas de condomínio, além de multas e juros moratórios, inteligência do art. 1345 do Código Civil, combinado com o art. 42, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara (TJSP 36ª Câmara de Direito Privado, AI nº 1.213.132.009, relatoria Romeu Ricupero, DJ 13.11.2008). Ainda: O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento de despesas condominiais, haja vista sua natureza propter rem (2º TAC-SP-10ª Câmara. Ap. 801735-0/2, relatoria Juiz Soares Levada, v.u., j. 30.07.2003). No que concerne à prescrição de juros, não há mesmo o que anotar, uma vez que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da lei civil. Em face do exposto, julgo procedente o presente pedido para condenar a CEF ao pagamento das taxas e demais despesas condominiais, mais multas convencionais, correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006972-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006972-7) - VILMA DE GERONE MARTINS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 49/54 como aditamento à inicial. Considerando que a autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 25.477,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme

o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a Juízo para obter, em face da Ré, reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 que majorou a alíquota de contribuição ao SAT, por ela, de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento), quando da modificação do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, lista C do Anexo II e artigo 337 e seus parágrafos, todos do Decreto nº 3.048/99 e que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao cumprimento de tais dispositivos, mantendo-se as redações originais de tais dispositivos regulamentares. Requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto aos fatos, anotou ser contribuinte do SAT (RAT) e que a definição da alíquota da exação está vinculada ao risco de acidentes de trabalho de cada categoria (setor de economia), sendo que o Decreto nº 3.048/99 definiu as alíquotas em 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento). Em seguida veio o Decreto nº 6.042/2007 que manteve a alíquota de 1% (um por cento) para os consórcios, porém o Decreto nº 6.957/2009 majorou a alíquota do SAT/RAT para as atividades de administração de consórcios para 2% (dois por cento), sem divulgar elementos de justificação, sem dados ou fatos fidedignos de estatística, razão da presente ação, por entender violados dispositivos constitucionais inafastáveis. Em relação ao direito, invocou o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 e artigos 7º, inciso XXVIII, artigo 195 e artigo 201, inciso I e parágrafo 10, todos da CF. A seguir reportou-se ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) em função do risco de acidentes incapacitantes relacionados ao trabalho. Traçou os contornos do que chamou de princípio da referibilidade e do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, avivando que a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, previu a redução da alíquota de contribuição em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. No que tem pertinência ao aumento trazido pelo Decreto nº 6.957/2009, de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) para sua atividade, enfatizou a ausência de estudo em relação a três índices básicos, quais sejam, frequência, custo e gravidade, que seriam relevantes para definição das alíquotas não só do artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, como para o SAT/RAT. A par disso não teriam sido observados os princípios da motivação e da publicidade, gizando a não divulgação de dados. 2- Este Juízo determinou à Autora o esclarecimento em relação ao Mandado de Segurança perante a 4ª Vara Federal Cível - SP, tendo a mesma informado que nesta ação pretende obter declaração de indevida alteração do enquadramento no grau de risco de atividade econômica, que dobrou o valor da alíquota sem justificativa, sem estudo atuarial, ferindo princípios. Busca primeiramente a concessão de tutela antecipada para suspensão imediata da alíquota imposta, mantendo-se a alíquota de 1% (um por cento). Posteriormente, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das majorações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009. No que concerne ao Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível - SP discutir-se-ia a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/03 que instituiu o FAP, coeficiente de cálculo para ocasionar diminuição ou majoração. No seu expor possuiriam objetos diferentes. 3- Este Juízo afastou a hipótese de prevenção e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. 4- A União Federal apresentou contestação alegando preliminarmente, litispendência com o Mandado de Segurança impetrado perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Quanto ao mérito digressionou sobre a constitucionalidade e legalidade das normas inaceitas pela Autora, sendo que a metodologia do FAP teria sido aceita pelo CNPS mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009. Salientou que os dados básicos do FAP sempre estiveram à disposição na internet, ressaltando o sigilo que necessita ser conferido à posição de cada empresa (artigo 198 da CF). Apontou a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, chamando atenção para o princípio da justa tributação e para o Sistema de Seguros Bônus-Malus, determinada pela Lei nº 10.666/2003. Dissertou longamente sobre a razoabilidade e obediência aos limites constitucionais e legais estabelecidos em relação ao FAP, ponderou sobre a possibilidade de questionamentos administrativos. Após menção ao princípio da legalidade finalizou sua contestação trazendo a lume ementa do STF sobre a inexistência de ofensa pelo SAT aos princípios constitucionais, requerendo a improcedência do pedido inicial. 5- Considerando a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo que julgou procedente o Mandado de Segurança para afastar a nova alíquota do RAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, assim como a aplicação do FAP, mantendo a tributação prévia, a Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada e determinou que a Autora se manifestasse sobre a preliminar de litispendência. 6- A Autora, sobre registrar que a questão já havia sido superada pela decisão de fl. 86, ressaltou a diferença entre as duas ações, uma vez que, na presente demanda, além de solicitar o recolhimento do SAT/RAT na alíquota de 1% (um por cento), pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela declaração de inexistência de relação

jurídico-tributária que a obrigue ao cumprimento de tais dispositivos. Em relação ao Mandado de Segurança, anotou que se discutiu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003 que instituiu o FAP, coeficiente que pode majorar ou diminuir a contribuição do SAT/RAT e, ainda a necessidade de readequação na forma do cômputo do FAP, entendendo, em suma, terem as duas ações objetos diferentes. Destacou, a final, seu pedido para que fosse determinado à Ré que apresentasse documentação hábil a fundamentar a majoração de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) na atividade dela, Autora (CNAE 6493-0/00), sob pena de confissão, julgando procedente a presente ação. 7- Este Juízo determinou a apresentação dos documentos afrontados à fl. 138, sob pena de confissão, recebendo a manifestação da União Federal de fls. 143/152, na qual salientou o interesse público indisponível que não poderia induzir à confissão e a presunção de legitimidade do ato administrativo, reproduzindo argumentação já dispendida. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 9- Ao decidir sobre a prevenção este Juízo afastou, antes da contestação, a hipótese de prevenção. Citada a União Federal, esta, em contestação e, pela primeira vez tendo ciência do produzido nestes autos, alegou por preliminar, a litispendência. A questão da litispendência não ficou decidida nestes autos, uma vez que a decisão que não aceitara a prevenção não se tornou preclusa diante da contestação apresentada e que só agora é avaliada por esta juíza. Colocando esta primeira apreciação cuida registrar que, em que pese aos inúmeros argumentos apresentados pela Autora, o objetivo desta ação e o do Mandado de Segurança é diminuir a alíquota que incide sobre o SAT. O FAP foi introduzido pela Lei nº 10.666/2003 e a flexibilização por ele introduzida é que permite o aumento ou a diminuição das alíquotas. O juiz prolator da sentença do Mandado de Segurança analisou, em síntese ora feita, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e seu modo de criação, posicionando-se por malferimento ao princípio da segurança jurídica e o da anterioridade, reportando-se também ao não acatamento do princípio da legalidade estrita. Ao declarar a inconstitucionalidade da metodologia do SAT, alterada pelo FAP (Lei nº 10.666/2003), os decretos que regulamentaram nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 seriam também inconstitucionais. O juiz federal já mencionado afastou a aplicação do FAP sobre o SAT/RAT. Assim, afastou a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, assim como a aplicação do FAP. 10- Expondo os fatos e o direito com outras palavras, tem-se que a Autora veio a Juízo obter reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009. Este decreto, ao introduzir a metodologia do FAP não implica em alteração do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas o regulamenta, permitindo a fiel execução daquele dispositivo legal. Ora, no Mandado de Segurança discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003, o que significa o mesmo objeto mediato, ou seja, diminuir a alíquota de contribuição. Nos termos da lei processual civil ocorre a litispendência quando são propostas ações iguais, ou seja, quando têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota), o mesmo pedido (mediato e imediato). No caso, no ver desta juíza, o pedido é o mesmo, as partes são as mesmas, a causa de pedir também, ainda que sob vestes diferentes. Em face do exposto, reconhecendo que houve neste processo a ocorrência de litispendência (artigo 301, inciso V, do CPC), exceção esta alegada na contestação, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, sem resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela Autora, estes na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- O autor ajuizou ação de cobrança, em face da Ré, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e condenação da Ré ao pagamento da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos índices estabelecidos na Súmula 252 do STJ e 10,14% em relação a fevereiro/1989, conforme jurisprudência do STJ, acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios. Os índices estabelecidos na Súmula 252 do STJ são: 18,02% (LBC - junho 1987), 42,72% (IPC - janeiro 1989), 44,80% (IPC - abril 1990), 5,38% (BTN - maio 1990), 7% (TR - fevereiro 1990). Historiou os fatos, anotando ser pessoa carente, aposentada, optante do FGTS desde 01/08/1967, com efetivação do saque dos valores da conta de FGTS, mas com direito de ressarcimento da atualização que não fora feita, só determinada por intervenção judicial. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, reconheceu a incompetência deste juízo, diante do valor dado à causa. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados pela juíza, a qual, entretanto, permitiu a retificação do valor da causa. A Juíza Federal Substituta concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. 3- A Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando eventual termo de adesão pela Lei nº 10.555/02 e, quanto aos índices, anotou que seriam devidos os de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. No tocante aos de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, estes teriam sido pagos administrativamente. No tocante aos juros progressivos, registrou que a opção anterior a 1971 o direito invocado estaria prescrito. No mérito, ponderou que, em relação aos planos econômicos, os expurgos inflacionários teriam ocorrido somente em relação ao meses de janeiro/89 e abril/90, ressalvada eventual adesão à Lei Complementar nº 110/2001. Salientou o decidido no RE nº 226.855-RS, que teria ressalvado apenas os meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos juros progressivos, seria necessária a opção até 21 de setembro de 1971, a prova de não recebimento dos juros

progressivos e a prova de continuidade da mesma empresa por período superior a 25 meses, a partir de quando iniciaria a progressão de juros. Inaceitou fortuita tese de Defesa do Consumidor, bem como antecipação de tutela, considerando incabíveis os juros de mora, assim também os honorários advocatícios, ao teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, finalizando por requerer a improcedência da ação. 4- A Caixa Econômica Federal veio a Juízo anexar planilhas e extratos, pelos quais entendem presente a comprovação de que o Autor já teria recebido os créditos referentes ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), por meio de processo movido pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, pugnando pela extinção do processo. 5- O Autor reconheceu a veracidade da informação supra, excluindo do pedido a correção do Plano Collor I. As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- A partir do julgamento do RE nº 226.855 - RS, onde o Plenário da Corte decidiu a matéria que tem pertinência com os expurgos inflacionários, ficou assente que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, diferente, pois da caderneta de poupança, não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice de IPC, de 42,72%, referente ao Plano Verão, janeiro/89, pois houve lacuna nas MPs nº 32 e 38/89, em relação a esse mês. Foi mantido também para o Plano Collor I o índice do IPC de 44,80%, pois as MPs nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. De conseguinte, no final fixado pelo STF, que adoto para a presente decisão, reconheço apenas como devido o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, excluía a pretensão do índice relativo ao Plano Collor I, por já recebido. No que concerne aos juros moratórios, estes serão contados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos da lei civil. Veja-se a jurisprudência: FGTS. Embargos à execução. Liquidação. Juros Moratórios. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. (apud STJ REsp 432040, Proc. 200200492790/PR, DJ 18/11/02, p. 165, Min. Garcia Vieira - Relator). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF para que esta atualize a conta do FGTS do Autor, mediante escrituração contábil para o índice de janeiro/89, com 42,72% (abatido eventual percentual aplicado por outro índice). Sobre o valor a ser pago incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até efetivo pagamento. Havendo sucumbência parcial, as custas processuais devem ser igualmente suportadas por ambas as partes, na proporção de metade para cada uma e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos moldes do preceituado pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000647-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000647-9) - WILSON DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA SIMOES X CONSTANCIA MARIA MATTOS PIASENTIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de ação ordinária, movida por Wilson de Almeida, José Ferreira Simões e Constância Maria Mattos Piasentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias dos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da lei, bem como sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, não procede a alegação da União Federal de que foi citada indevidamente, tendo em vista o objeto da lide e o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, de modo que considero válida a citação realizada. Em vista disso, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição-SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos da referida lei. 2 - Intimem-se os autores para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que os autores não pretendem produzir outras provas além dos documentos já apresentados com a petição inicial, abra-se conclusão para sentença. I.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 118/123: defiro as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao

arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a decisão de fls. 96/98, ficam deferidas as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950. 2 - Considerando que a autora apresentou cópia de sua Declaração de Imposto de Renda - Exercício 2011 (fls. 102/108) decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 3 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 4 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 5 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 6 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 8 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 9 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Maria Inês Nogueira de Camargo Harris em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.017,14, bem como a abstenção da Ré de praticar qualquer ato prejudicial, conforme exposto na exordial. Narra em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, onde os juros seriam de 10,5000% ao ano, bem como pactuaram que os reajustes mensais dos juros se dariam através do Sistema de Amortização Constante - SAC. Entretanto, alega a parte autora que a instituição financeira Ré não cumpre com os critérios de reajustes das prestações estipulados no contrato, aplicando índices mais elevados do que o

compactuado. A par disso, apresentou cálculos do valor que pretende quitar as prestações vincendas. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 62/67), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, cã a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.

Vistos, etc. Reginaldo Amorim ME move ação ordinária de inexigibilidade de título de crédito cumulada com donas morais em face da Caixa Econômica Federal e de Nemer Mármore e Granitos S.A., objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do débito apontado indevidamente junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no valor de R\$ 1.680,00. Narra em síntese, que não houve relação jurídica contratual com nenhum dos Réus. É a síntese do necessário. Decido. Pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Raul Soares da Silveira Filho objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a imediata reintegração remunerada nas Forças Armadas. Aduz que iniciou nas Forças Armadas em 2004 como Aspirante-a-Oficial, chegando ao cargo de 1º Tenente. Entretanto, em 2009, após o TFM (Treinamento Físico Militar) foi diagnosticado com tromboflebite em suas duas pernas. De conseguinte, foi realizado no ano de 2010 sindicância

para apurar a relação entre a doença e as atividades do TFM, tendo como resultado da sindicância a não possibilidade de esclarecer a exatidão do fato objeto. A par disso, foi realizada em 2011 nova sindicância, que obteve como resultado a não relação da doença com exercícios praticados no exército. Sindicância essa que alega o autor ter ocorrido de forma contrária ao princípio do devido processo legal, bem como baseada em critérios absurdos. Em consequência o autor foi desligado das Forças Armadas em fevereiro de 2012. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Outrossim, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CARTA PRECATORIA

0017738-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017738-2) - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CITRO & CIA/ LTDA X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X GERSON FELIP GURPIEVSKY (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JUÍZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência ao arrematante acerca da expedição da carta de arrematação, estando disponível para retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024635-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8)) TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN (SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. 1- Os embargantes opuseram os presentes embargos, em face da embargada, alegando, preliminarmente, falta de representação processual e, quanto ao mérito, a impenhorabilidade do bem penhorado, posto que indispensável à sobrevivência da empresa, requerendo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados ou o levantamento da penhora realizada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. 2- A embargada apresentou Impugnação aos Embargos, averbando a prova plena do documento questionado e, quanto ao mérito, sobre não terem as embargantes impugnado o valor cobrado, asseverou o caráter meramente protelatório dos embargos, posto que o produto penhorado foi indicado pelo próprio representante da empresa, a par de não ter ocorrido pedido de substituição, razão do pedido de prosseguimento da execução, com a rejeição dos embargos. 3- A embargante se posicionou novamente nos autos, reforçando argumentos já expendidos. 4- Foi designada audiência de conciliação, na qual compareceram as partes, que requereram a suspensão do processo para viabilizar eventual acordo, que, entretanto, não ocorreu. 5- Os autos vieram conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. Decido. 6- A representação processual não está inválida, uma vez que trata-se de cópia autenticada de documento público válido até 31/10/2011, podendo ser revogada a qualquer tempo, mas não foi. O escrivão tem fé pública e mais não se pode exigir. Quanto ao mérito, os embargos são meramente protelatórios. O quantum devido não foi impugnado, e a penhora foi efetuada na presença do Sr. Márcio Mesa Cerdan, representante legal da empresa, que foi nomeado depositário dos bens, nada alegando na ocasião no que tem pertinência à atividade da empresa. Ainda, se assim fora, ou seja, matéria prima indispensável do funcionamento da empresa, poderiam os

embargantes, no prazo legal, requerer a substituição da penhora (artigo 668 do CPC). Com as providências não tomadas em tempo oportuno infere-se, suficientemente, o propósito meramente proleatório dos embargos, haja vista, inclusive, a decisão manifestada em audiência no sentido de composição, que também restou infrutífera. Em face do exposto rejeito os embargos ofertados, determinando o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa atualizado, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Execução de Título Extrajudicial nº 0016936-19.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado, translade-se para os referidos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpugnando-se este daquele.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-13.1995.403.6100 (95.0001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)) GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Fls. 132: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052962-87.1995.403.6100 (95.0052962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X JUMA FLEX IND/ COM/ LTDA-ME(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR) Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO Intime-se o advogado Renato Vidal de Lima para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados. Fls. 71: defiro o pedido de desbloqueio de valores obtidos pelo sistema BACENJUD às fls. 52/53, conforme requerido. Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da exequente de diligenciar para localização de bens penhoráveis de propriedade do executado.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Vistos, etc.Os embargos foram rejeitados, devendo a execução ter seu regular prosseguimento. Conforme se constata pelo auto de penhora, avaliação e depósito, os bens penhorados foram avaliados em R\$ 17.280,00 pelo oficial de justiça. Contudo, em face do tempo decorrido, é conveniente seja avaliado novamente o bem penhorado nos termos do artigo 681 do Código de Processo Civil. Portanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação

dos bens penhorados. Intime-se a CEF para apresentar conta atualizada do crédito. I.

0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Tendo em vista o teor da cláusula vigésima terceira, do contrato celebrado entre as partes, que dispõe sobre a existência de seguro habitacional para amortização da dívida em caso de falecimento do mutuário, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de solução da lide por meio do pagamento da indenização do seguro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0024410-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARANGONI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 51. I.

0027002-41.2009.403.6100 (2009.61.00.027002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DECIO BATISTA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo de inventário e arrolamento de bens de Antonio Décio Batista, que contenha o nome do inventariante e sua qualificação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003413-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 43. I.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo

exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006769-18.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X RACHEL LYRA PEDROSA

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado da exequente para que subscreva a petição inicial, sob pena de extinção do feito. I.

0007620-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZEMIRA DA SILVA CUNHA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0007636-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAZINI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BALBINA DE ABREU

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando os depósitos efetuados nos autos, bem como a sentença proferida na ação principal, que declarou inexigível o recolhimento da contribuição ao PIS com as alterações instituídas pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, subsistindo a obrigação do recolhimento nos termos da Lei Complementar 7/70, apresente a União Federal, no prazo de 15 dias, planilha detalhada dos valores recolhidos pela parte autora mês a mês, a título de PIS, a partir do período questionado nos autos, especificando os valores que, por ventura, entende corretos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017875-11.2011.403.6100 - MOHAMAD HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.1 - O Requerente veio a Juízo propor ação declaratória de nacionalidade brasileira, anotando ter nascido no Líbano em 20.10.1984 e filho de pai brasileiro, residindo em Santo André, possuindo carteira de trabalho e recibo de salário, preenchendo os requisitos para obter o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Anexou documentos.2 - O Ministério Público Federal posicionou-se pelo atendimento do pedido.É o Relatório.Decido.3 - O Requerente comprovou ser filho de pai brasileiro e pretender residir no Brasil ao optar pela nacionalidade brasileira, preenchendo os requisitos que fluem do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.De conseguinte, para que produza os efeitos legais homologo a opção manifestada.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Oficial do Registro Civil de Santo André para que proceda à lavratura do termo de opção.P.R.I.

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.306 bem como sobre os cálculos da Contadoria de fls.308/316 no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os referidos cálculos, também pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009527-29.1996.403.6100 (96.0009527-2) - JORPAN IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 225/228 de desistência de prosseguir na execução do título judicial. Remetam-se os autos ao arquivoI.

0000609-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000609-3) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 212/215 de desistência de prosseguir na execução do título judicial. Remetam-se os autos ao arquivoI.

0029482-70.2001.403.6100 (2001.61.00.029482-7) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intime-se a advogada JUSSARA DE FARIA MALHEIROS, OAB/DF 10.666 para que subscreva a petição de fls.889/890 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Inclua o nome da advogada LARISSA MOREIRA COSTA, OAB/DF 16.745 no sistema ARDA somente para publicação deste despacho, tendo em vista

que a mesma não possui procuração nos autos. I.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Rosa objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 25.310,64, atualizados até 31/10/2010. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 14.077,17, atualizados até 01/01/2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 138/141, no valor de R\$ 25.534,98, atualizados até janeiro/2011. A CEF alegou que os cálculos da Contadoria Judicial são superiores ao requerido pelo autor e requereu o acolhimento do valor apresentado por ele, a fim de evitar julgamento ultra petita. A parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 143. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante ao valor apurado pela Contadoria Judicial ser maior do que aquele requerido pela parte autora, tendo em vista que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria em fls. 139 (R\$ 25.910,26) estar atualizado até fevereiro/2011 e o valor pleiteado pelo autor (R\$ 25.310,64) estar atualizado somente até outubro/2010. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 25.910,26 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e vinte e seis centavos) apurados em fevereiro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 132 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0005220-07.2011.403.6100 - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre o contido em fls. 227/241 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0017035-98.2011.403.6100 - NAILDA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030283-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030283-7) - MARIA TERESA DA SILVA TRINDADE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da impetrante e diante do decurso de prazo de fls. 249, sem manifestação da União, acolho os cálculos da contadoria apresentado às fls. 244/245. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, no valor de \$591,47 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Oficie-se à CEF, determinando a transformação do valor de \$3.606,15, correspondente a 85,91% do total depositado às fls. 90, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, bem como do ofício

cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do impetrado, objetivando o cancelamento imediato do arrolamento de seus bens, a fim de que deles pudesse dispor. Historiou os fatos, registrando que instada a regularizar ou comprovar sua situação fiscal relativamente à entrega da DIF - Papel imune, teve a situação regularizada, mas recebeu multa no valor de R\$ 855.000,00, auto de infração nº 195150018192005-35, lavrado em 15/06/2005, o que resultou na formalização de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em 26/07/2005. Após impugnação, não acolhida, interpôs recurso voluntário, provido em parte para reduzir a penalidade, de modo a resultar, após o advento da Lei nº 11.945/2009, em R\$ 72.090,00 (setenta e dois mil e noventa reais) referente a agosto de 2010, a qual foi transformada em 60 (sessenta) parcelas (REFIS), vale dizer, quantia muito inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previstos no artigo 7º da INSRF nº 264/02, razão pela qual protocolou junto à Delegacia da Receita Federal, em 27 de agosto de 2010, o pedido de cancelamento do arrolamento, não apreciado até o momento, causando prejuízos irreparáveis à impetrante, caracterizando evidente inércia do impetrado, violando seu direito líquido e certo, no seu expor. Anexou documentos. 2- Esta juíza, em decisão motivada, concedeu a liminar para suspender imediatamente os efeitos do arrolamento dos bens. 3- A impetrante veio novamente a juízo informar que, embora devidamente oficiado o impetrado, necessitaria para liberar seus bens, da expedição de ofícios, um para o DETRAN e outro para o Registro de Imóveis. 4- O impetrado apresentou informações, deduzindo que o arrolamento serviria tão somente para realização do crédito fiscal e proteção de terceiros, sem violar o direito de propriedade e o devido processo legal e seria utilizado sempre que o crédito tributário fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Anotou ser dever da fiscalização atender ao artigo 1º da Lei nº 9.532/97. Ponderou que o arrolamento não feriria o direito de propriedade, uma vez que a lei exigiria apenas a comunicação da transferência, alienação ou oneração do bem à autoridade fazendária, sob pena de medida cautelar fiscal. Em suma, o arrolamento não privaria o contribuinte de quaisquer atributos inerentes à propriedade. Existiria apenas uma limitação administrativa, inexistindo inconstitucionalidade na lei. 5- A impetrante comunicou a este juízo, em que pese à liminar concedida, que o DETRAN e o Registro de Imóveis haviam solicitado a apresentação de ofícios específicos, o que houve por requerer. 6- Esta juíza indeferiu a expedição de ofícios ao DETRAN e ao CRI e determinou a expedição de ofício a Receita Federal para que informasse sobre o cumprimento da decisão judicial e que, em caso negativo, adotasse as providências em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, merecendo a resposta de que haviam sido tomadas as providências necessárias (fls. 131 e 132). 7- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 8- Diz a lei civil que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la do poder de quem a possui ou detenha. É no aspecto da livre disposição que se encontra a base do direito de propriedade. O FISCO argumenta que o proprietário cujo bem é arrolado pode dispor de seu bem, mas o argumento é uma falácia porque ninguém se arrisca a adquirir bem, móvel ou imóvel, arrolado. De conseguinte, existe sim uma grave limitação ao direito de propriedade, uma vez que os registros, tanto no Cartório de Imóveis, como no DETRAN, são feitos por determinação do FISCO, sem constituição definitiva do crédito, o que evidencia flagrante abuso de autoridade. É bem de ver que a medida de arrolamento, chamada pelo FISCO de limitação administrativa, sobre recair em crédito não constituído definitivamente, lesa direito individual, uma vez que ausente o devido processo legal, ou seja, adequação à natureza dialética do processo, garantindo o contraditório e igualdade de partes perante o Juiz. É uma ofensa evidente à garantia constitucional. É sabido que o poder de polícia, no caso do Fisco, não pode ser absoluto, como de resto não pode ser absoluta qualquer expressão de soberania estatal. O *due process of law*, de origem saxônica, de início concebido como simples limitação às ambições reais, evoluiu para controlar as formas de atuação das autoridades constituídas, capazes de ocasionar restrições à vida, à liberdade e à propriedade, sendo o devido processo legal o filtro da legalidade do poder do Estado, em todas suas formas. 6- Em que pese ao fato da conduta do Fisco estar amparada na Lei nº 9.532/97 (artigo 64), no ver desta Juíza tal amparo só poderia advir da constituição definitiva do crédito e sob o manto da autorização judicial, o que não ocorreu na situação sub examine e constitui uma conduta usual da Receita Federal, em flagrante ofensa à nossa Lei Maior. O mestre Hugo de Brito Machado, evocando Helenilson Cunha Pontes que, por sua vez, invocou lição de Lobo Torres, registrou em sua obra *Direitos Fundamentais do Contribuinte: Justamente pelo caráter dramático da relação entre indivíduos e Estado, enquanto ente tributante, é que a aplicação dos direitos fundamentais na relação jurídico-tributária assume indiscutível relevo. Com efeito, a crescente invasão do Estado sobre a esfera das liberdades individuais em busca de recursos tributários torna indispensável a construção de uma doutrina que reconheça nos direitos fundamentais a proteção necessária contra as agressões às liberdades individuais.* (p.26, Ed Atlas, 2009). 7- O impetrado argumenta que o arrolamento será utilizado sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido de devedor. Pois bem no caso em foco, o crédito tributário foi estimado em R\$ 855.000,00 daí resultando o arrolamento, posto que superior a R\$ 500.000,00. Mas acontece que este não seria o valor correto, tanto que reduzido para R\$ 72.050,00. Isto constitui caso típico de

prejuízo patrimonial e moral provocados pelo aqodamento e inércia da Receita Federal, uma vez que as decisões dela e as respectivas providências demoram anos, como se o contribuinte tudo devesse suportar, caso típico do LEtat cest moi. Ainda devemos ponderar sobre a igualdade perante a Tributação. Este princípio diz respeito à justiça distributiva em material fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal (apud Comentário Contextual à Constituição, p. 77, José Afonso da Silva, 3ª Ed. Malheiros Editores). Por que o valor de R\$ 500.000,00 para todos? Para uns será fácil suportar, para outros será o débâcle, o fim da pequena pessoa jurídica ou a incapacidade jurídica da pessoa física, submetida à camisa de força tributária. Acerca da noção e da aplicabilidade do princípio da igualdade, cumpre registrar os ensinamentos do ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello: À guisa de conclusão deste tópico, fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se argüir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se oriente na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário. (grifamos - O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores, 3ª edição, p. 43). Outro princípio violado pelo Fisco, corolário do princípio da igualdade, é o da capacidade tributiva, adotado pela Constituição Federal no artigo 145, parágrafo 1º. Os princípios acima nominados têm relação entre si e também com o arrolamento imposto pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/97, uma vez que, conforme a atuação desproporcional e irrazoável do Fisco, o cidadão comum e o pequeno empresário, ficam submetidos à ação do império que não espera a definição definitiva da autuação fiscal, mas lhe empece o desenvolvimento e a utilização dos seus bens, muitos obtidos após uma vida de sacrifício. Como observa Carlos Roberto de Siqueira Castro, a ausência de contemplação explícita do princípio da razoabilidade do atos do Poder Público, do texto de nossas sucessivas Constituições, foi grandemente responsável pelo acanhamento da prestação dos direitos humanos e das liberdades públicas em nosso país, a par do autoritarismo latente e cíclico que tem conspurcado a trajetória das instituições políticas brasileiras. (Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, p. 269 e 270, 2ª Ed, Forense). A razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal, assim como o princípio da igualdade e seu corolário, o princípio da capacidade contributiva, requisitos essenciais da organização democrática contemporânea, passaram a ser, na relação Estado-indivíduo, um mecanismo de contenção dos abusos da autoridade, uma espécie de compensação em face do natural predomínio do Poder Público no Estado Intervencionista da atualidade, segundo lições hauridas do jurista citado. Em face de todo o colocado, considerando a conduta do Fisco distanciada dos princípios expressos e implícitos da nossa Constituição Federal de 1988, o que torna a ação combatida em ato abusivo e ilegal, julgo procedente o presente Mandado de Segurança para confirmar em definitivo a medida liminar já deferida. Custas processuais pela impetrada, sem verba honorária (Lei nº 12.016/2009, artigo 25).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0021140-21.2011.403.6100 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI X WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI E SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Air Bortoloso Bavaroti e Walmor de Araujo Bavaroti impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do INSS do Estado de São Paulo, objetivando que o impetrado se abstenha de: i) impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, ii) obrigar o protocolo penas através do atendimento por hora marcada; e iii) exigir documentos que vão além da carteira profissional do advogado. Narra que, por serem advogados, realizam inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS. Entretanto, os Postos da Previdência Social atendem somente via senha e agendamento virtual, limitando o atendimento instantâneo, além de impedirem que os impetrantes protocolizem mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento.Dessa forma, vê-se com sua atuação restringida em nome do respeito à tentativa de organização interna da citada agência.Quanto ao direito, alega que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado e, ainda, menciona o Estatuto da Advocacia.Anexou documentos.Este juízo deferiu o pedido de medida liminar.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que a liminar concedida está sendo integralmente cumprida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão aos impetrantes.As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94.A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercearam o pleno exercício dos advogados.Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP),

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que os impetrantes protocolizem mais de um benefício por atendimento, se abstenha de obrigar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada e, ainda, se abstenha de exigir documentos que vão além da Carteira Profissional do Advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037899-80.1999.403.6100 (1999.61.00.037899-6) - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP/SIND NAC-DIRET REG SP(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E Proc. HELIO DE MELLO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO DNER - 8a DRF(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO EXERCITO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante do decurso de prazo de fls. 811, sem manifestação do impetrante, acolho o pedido formulado pela União às fls. 796/798. Reconsidero o despacho de fls. 735. Oficie-se aos impetrandos dando ciência desta decisão. Com a juntada dos ofícios cumpridos, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1) - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRES S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 202/203: Anote-se no sistema processual. Republique-se os depachos de fls. 208 e 225. Tendo em vista que não há comprovação nos autos de que foi enviado o correio eletrônico à CEF, conforme determinado às fls. 225, cumpra-se. I.DESPACHO DE FLS. 208: Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo. Int.DESPACHO DE FLS. 225: Traslade-se cópias da sentença de fls. 120/121, do v. acórdão de fls. 194/199, do trânsito em julgado de fls. 207, parq os autos da AO-91.0658528-0 e Declaratória nº 94.0000261-0 Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, inforções sobre o saldo atualizado das contas relacionadas: 0265.005.43362-7; 0265.005.43358-9; 0265.005.43360-0; 0265.005.43359-7; 0265.005.43361-9; 0265.005.43363-5; 0265.005.43049-2; 0265.005.43049-0; 0265.005.43051-2; 0265.005.43052-0; 0265.005.43053-9; 0265.005.43050-4; 0265.005.48539-2; 0265.005.48546-5; 0265.005.48541-4; 0265.005.48540-6; 0265.005.48548-1; 0265.005.48547-3; 0265.005.56424-1; 0265.005.56425-0; 0265.005.56426-8; 0265.005.56427-6; 0265.005.66123-9; 0265.005.66121-2; 0265.005.66122-0; 0265.005.66120-4. Após a vinda das informações, expeça-se ofício de conversão em renda da União, ante o trânsito em julgado da AO-91.0658523-0, no código de receita 2851, conforme requerido pela União Federal às fls. 224. Com a juntada do ofício informando o cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o contido às fls. 750, solicite-se à 1ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, por correio eletrônico, informações quanto à necessidade da reserva do crédito e, se for o caso, os dados para transferência dos valores penhorados. No caso da desconstituição da penhora pelo Juízo supra, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor de \$314.005,04 (trezentos e catorze mil, cinco reais e quatro centavos) para uma conta na agência

2527, vinculada à precatória 0032475-53.2009.403.6182 da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Devendo a CEF informar os valores transferidos e a conta destinatária, bem como eventual saldo remanescente. Comunique-se o referido Juízo, por correio eletrônico, o teor desta decisão.I.

0005693-56.2012.403.6100 - GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela Goldenberg Corretagem de Seguros Ltda. em face da União Federal objetivando, em sede de medida liminar, a expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, ou, até mesmo, que seja expedida a positiva com efeitos de negativa, conforme dispõe o artigo 206 do mesmo diploma legal.Alega que possui um crédito junto ao Fisco. Entretanto, ao pleitear a compensação desse crédito com débitos perante a autoridade fiscal, adveio Despacho Decisório nº 863987882, negando a pretensão ao fundamento de que havia irregularidade nos créditos vinculados pela autora, baseado no PER/DCOMP nº 06824.30923.260905.1.7.02-1800, gerando um débito de IRPJ total de R\$ 277.178,01.Aduz que das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP o Fisco apenas homologou parcialmente a compensação declarada.Narra que esta parcial compensação constitui óbice à expedição da certidão negativa.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, em fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade para concessão da medida liminar.A parte autora não comprova documentalmente a decisão acerca da compensação declarada no PER/DCOMP. Entretanto, a própria autora afirma ter ocorrido parcial homologação pelo Fisco.Dessa forma, não cabe ao Judiciário a análise dos créditos para homologar a total compensação, mas sim à autoridade fiscal, sendo somente possível a emissão da certidão almejada após tal análise.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Cite-se a Requerida.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF para retirar o Edital, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC.Int.

0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Fls. 303. Defiro. Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF para indicação de bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fl. 289. Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que a matéria já foi decidida à fl. 268. Dê-se vista à União Federal - PFN e voltem os autos conclusos. Int.

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 2007007904 no valor de R\$ 540.462,55 em 28/02/2003 (fls.255) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: 01. Fl. 267-269. Auto de Arresto no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 578.068,81 - em 15/06/2007, referente ao processo 2005.61.82.039048-2 em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo; 02. Fl. 300-301. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 952.120,83 - em fev/2009, referente ao processo nº 2004.61.82.042735-0 em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Até a presente data foram pagas 04 (quatro) parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 271. 1ª parcela (2008) depositada na conta nº 1181.005.503381704 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 71.229,54 em 21/01/2008; b) Fl. 297. 2ª parcela (2009) depositada na conta nº 1181.005.504848010 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 75.575,87 em 28/01/2009;c) Fl. 306. 3ª parcela (2010) depositada na conta nº 1181.005.506150444 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 87.176,03 em 27/05/2010;d) Fl. 309. 4ª parcela (2011) depositada na conta nº 1181.005.506686182 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 99.059,36 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o valor atualizado dos débitos garantidos pelo arresto e penhora realizada no presente feito, informando se houve a conversão do arresto em penhora nos autos da EF 2005.61.82.039048-2 e requerendo o que de direito quanto os valores já depositados nos autos.Após, informado o valor atualizado dos débitos e o processo de execução fiscal onde os valores depositados deverão ser transferidos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores arrestados/penhorados para conta a ser aberta no momento do depósito, para que fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais onde tramitam os processos acima indicados vinculados aos respectivos processos, observando-se a ordem cronológica da efetivação da penhora e arrestos realizados e o valor atualizado das respectivas dívidas. Fica desde já deferida a expedição de ofício para a transferência das demais parcelas do Precatório 20070077904 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo supramencionado. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais do teor da presente decisão.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0694728-13.1991.403.6100 (91.0694728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682123-35.1991.403.6100 (91.0682123-5)) ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X LK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 636-658: Acolho a manifestação apresentada pela União (PFN). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União, de transferência dos valores penhorados e alvará de levantamento dos valores remanescentes, nos termos requeridos às fls. 639. Int.

0028111-86.1992.403.6100 (92.0028111-7) - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 290-292: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, do montante de R\$ 147.848,01 (15.02.2012), para a garantia da Execução Fiscal 0003569-69.2005.403.6125 (1ª Vara Federal de Ourinhos) - Carta Precatória 0009773-11.2012.403.6182 (10ª VEF SP). Da análise dos autos extrai-se que o crédito do autor (R\$ 126.446,44, em out/2004), objeto do Precatório 200603000459793, foi depositado em 05 (cinco) parcelas referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, todas regularmente levantadas pela autora. Posto isso, determino à Secretaria que informe aos Juízos acima mencionados, por correio eletrônico, que o saldo remanescente a ser pago na parcela de 2012 do precatório do autor é de R\$ 6,606,91 (não atualizado), valor este muito inferior ao do débito fiscal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento da 6ª e última parcela do precatório. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores penhorados para os autos da Execução Fiscal supra, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP. Int.

0017386-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-41.1994.403.6100 (94.0008800-0)) RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X VENINA MAIA BRAGA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X ZOSHO NAKANDAKARE X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez)

dias, tendo em vista que a advogada ROBERTA C.P. TOLEDO OAB/SP 137.600 não tem poderes para atuar no presente feito. Fls. 298-299. Defiro. Desentranhe-se a petição de fl.251, entregando-a ao seu suscriptor, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à União Federal - AGU para que apresente a documentação referente ao período de janeiro/1993 a agosto/1998 dos co-autores VENINA MAIA BRAGA, ZOSHO NAKANDAKARE E MARIALVA MEANDA MESSAGI, nos termos requeridos na petição de fls. 301-303. Int.

0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 127 e 139 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 143-144 e 148-149, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019034-33.2004.403.6100 (2004.61.00.019034-8) - HILTON PINTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 207-209. Ciência às partes da documentação juntada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital acerca do cancelamento da arrematação. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO) Fls. 239-240: Diante do cancelamento das Hastas Públicas referentes ao ano de 2012 e considerando que o bem penhorado (motocicleta) foi avaliado em valor inferior ao da dívida, dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que informe se há possibilidade de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009253-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009253-1) - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por OCEAN AIR LINHAS AÉREAS objetivando a anulação de débitos fiscais consubstanciados em procedimentos administrativos, julgada improcedente e com trânsito em julgado certificado à fl. 396-verso. A parte autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme comprovante juntado à fl. 416. Fls. 399-400. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para informar a este Juízo o(s) código(s) da Receita para conversão, bem como sobre os procedimentos administrativos: a) 10880 963636/2008-15 e 10880 963637/2008-60 - se permanecem com a exigibilidade suspensa e o contribuinte tomou ciência da decisão proferida; b) 1080 963634/2008-26 - se houve julgamento; Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora acerca do pedido de conversão de 56,522% dos valores depositados nos autos à fl. 400 e dos eventualmente informados posteriormente. Havendo concordância, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja discordância, voltem os autos conclusos. Int.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005216-67.2011.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União, colacionando os documentos necessários, se a Autora aderiu ao programa de anistia previsto pela Medida Provisória nº 470/2009, bem como se os débitos contidos no PA 11618.003233/2003-83, em sua integralidade, foram alcançados pelo mencionado programa, uma vez que a autora (fls. 103) aduziu que incluiu a totalidade dos débitos que haviam sido autuados, isto é, não considerou aqueles que foram objeto de revisão de lançamento que ora se pretende a nulidade. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) Fls. 143-178: Oficie-se ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Bel. JOSÉ MARIA SIVIERO, São Paulo - SP, solicitando certidão atualizada e cópia das alterações estatutárias da ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA - (CASA &

CIA) - registros em microfilme nº 351.519/99, 414.157/2001, bem como das posteriores alterações estatutárias, a fim de instruir o presente feito. Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 142. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN), inclusive para intimação da r. decisão de fls. 136-140. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à alegação de nulidade da citação da co-ré CASA & CIA. Int.

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA(SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls.109-110. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009701-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS PASSAROS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Condomínio Residencial Chácara dos Pássaros, referente às despesas condominiais devidas pelo apartamento nº 33, bloco 4, denominado EDIFÍCIO COTOVIA, integrante do Parque Residencial Chácara dos Pássaros, matrícula 134.363 do 8º CRI SP. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega que assumiu o feito após o trânsito em julgado da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual, razão pela qual os valores referentes aos honorários advocatícios e despesas processuais, bem como de condenação em litigância de má-fé devem ser cobrados da pessoa que figurava à época no pólo passivo. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 317-319. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme a r. sentença de fls. 84-85 e v. acórdão de fls. 121-124, 200-202 e 254-260. Exatamente acerca da responsabilidade pelo pagamento dos valores cobrados a título de honorários advocatícios, despesas processuais e condenação em litigância de má-fé, é que as partes contendem. O Condomínio Residencial Chácara dos Pássaros moveu ação de cobrança de despesas condominiais em face de Joailton Ferreira de Souza, cujo pedido inicial foi julgado procedente pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão proferidos pela Justiça Estadual (Autos 583.01.2003.016050-3 - nº ordem 01.05.2003/000982, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional I - Santana). Na fase de cumprimento da sentença, em razão da adjudicação do imóvel penhorado, ocorreu a substituição processual do pólo passivo, com a redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, reformando a r. decisão que limitou a responsabilidade do devedor, a fim de deferir a substituição processual pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir em face da atual proprietária da unidade condominial devedora, que passou a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas, sejam elas anteriores ou posteriores à aquisição, dado o caráter propter rem da obrigação, que acompanha o próprio bem, sendo-lhe assegurado, contudo, postular eventual ressarcimento pela via regressiva contra quem de direito. Registro que a v. Decisão de fls. 254-260 salientou a necessidade de prévia intimação do substituto processual para pagar voluntariamente o débito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjugar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é

realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 1165953, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) Por outro lado, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a fixação de honorários advocatícios na forma pretendida pela autora (credora). Quanto aos honorários periciais provisórios depositados pela autora às fls. 223-224, não consta nos autos a intimação do Sr. Perito Judicial Avaliador nomeado pelo Juízo Estadual para a elaboração do Laudo, razão pela qual não há que se falar em reembolso delas, pois ainda encontram-se depositadas em conta judicial vinculada aos presentes autos. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pela autora e pela Caixa Econômica Federal, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, que observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 29.349,82 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2010. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 282 em favor da parte autora, cujo advogado fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito complementar dos valores remanescentes devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santaba, por correio eletrônico, solicitando a transferência dos valores depositados à época que o presente feito tramitou na Justiça Estadual a título de honorários periciais provisórios. No montante de R\$ 1.800,00, em 01.04.2009 - BNC agência 676-9, conta 26-087354-1, subconta 1-1, processo 03.016050.3/2003 - para conta judicial a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, Ag. 0265, à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos autos do presente feito (redistribuído sob nº 0009701-47.2010.403.6100), instruindo-se com cópias de fls. 214 e 223-224. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e das diferenças a serem depositadas pela CEF em favor da parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na tentativa de citação da executada Vânia Yuki Tsuruta Iwata foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Doutor José Bento Ferreira, n.º 40, Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 04315-000, endereço adquirido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a executada em virtude de não tê-la encontrado. 2º) Rua Machado de Assis, n.º 654, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04106-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a executada por não encontrá-la no local. Segundo informado a executada era desconhecida. Após, o Sr. Oficial de Justiça realizou pesquisa no guia de assinantes da Telefônica e não fora localizado registros da executada. 3) Rua Machado de Assis, n 406, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04106-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a executada por não encontrá-la no local. Deférida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novos endereços da co-ré. Expedido mandado de citação à Av. Brigadeiro Luis Antonio, n 2020, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01318-911, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar por não encontrá-la. Expedida Carta Precatória para citação da co-ré à

Av. Américas, n 700, SL 129, Bloco 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 02264-010, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar por não encontrá-la. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da co-ré, razão pela qual requer a sua citação mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na sua localização, nestes autos e nos outros processos em tramitação na Justiça Federal de São Paulo, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital da co-ré Vânia Yukie Tsuruta Iwata. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Fl(s). 88: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005279-93.1991.403.6100 (91.0005279-5) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MAURO GRINBERG)

Fls. 297-298. Diante da manifestação e da planilha apresentadas pela União, providencie a Requerente a devolução do montante de R\$ 33.507,76 (Trinta e Três Mil, Quinhentos e Sete Reais e Setenta e Seis Centavos) atualizados monetariamente, referentes à contribuição ao FINSOCIAL, sob o código da receita 2836, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprove no mesmo prazo, o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos autos da ação rescisória, no importe de R\$ 515,99 (Quinhentos e Quinze Reais e Nove Centavos), devidamente atualizados, que deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, sob o código da Receita 2864. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 887-889: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar: a) Os extratos completos em que se baseou para a elaboração da planilha do autor ANTÔNIO MORETTO NETO; b) Comprovação de cumprimento da sentença quanto à autora AINA GARCIA, também no prazo de 30 (trinta) dias; c) Manifestação sobre a alegação de erro na elaboração dos cálculos dos autores EGIDIO GUASTALI, OSWALDO ARISTIDES GROSSO e ALFONSO GARCIA FERNANDES, devendo demonstrar o integral cumprimento da obrigação com relação a eles. Decorrido o prazo supra in albis, junte a parte autora as planilhas dos valores que entende devidos, conforme requerido às fls. 889. Int.

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA (SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168-169. Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com o título executivo judicial. Saliento que caberá à CEF as providências administrativas necessárias para que o autor realize o pagamento nas respectivas datas de vencimento das prestações. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da satisfação integral da dívida. Após, voltem os autos conclusos para o levantamento da garantia fiduciária. Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 185-194. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0033388-83.2011.4.03.0000, interposto perante o E.T.R.F. - 3ª Região, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006464-98.1993.403.6100 (93.0006464-9) - DANIEL MEDEIROS(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 250 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em fevereiro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 256-259. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl(s). 291-292: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora promova a apresentação dos cálculos de liquidação indicado à fl. 292, bem como das peças necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Uma vez colacionados nos autos as peças requeridas, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o retorno dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

1201130-14.1995.403.6100 (95.1201130-1) - ADELINO LUIZ DE SOUZA(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Fl(s). 448: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, diante do pleito de suspensão do feito requerido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (BACEN). Int.

0007722-36.1999.403.6100 (1999.61.00.007722-4) - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 421 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 315,12 (trezentos e quinze Reais e doze centavos), calculado em dezembro de 2011, ao BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 423-426. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (BANCO BMD S/A), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (BANCO BMD S/A), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 289 retro, manifeste-se o representante legal da EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a apresentação da planilha de cálculos e liquidação de honorários que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 137, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010648-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-38.1998.403.6100 (98.0015898-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SERGIO PRUDENTE PIRES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X IVO RIBEIRO X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 75 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 416,07 (quatrocentos e dezesseis Reais e sete centavos), calculado em março de 2.012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 77-79. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DAREF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se

mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 2008.61.00.030365-3, apresente a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha atualizada de cálculos nos termos fixados pelo eg. Trigunal Regional Federal da 3ª Região, bem como esclareça se persiste interesse na realização de leilão dos bens penhorados às fls. 94. Após, manifeste-se a parte executada comprovando o pagamento integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas nos embargos à execução, desapensando e arquivando aqueles autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 747-748: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes autoras promovam a apresentação dos cálculos de liquidação indicado à fl. 748, bem como apresente em Juízo as peças necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Uma vez colacionados nos autos as peças requeridas, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o retorno dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038192-02.1989.403.6100 (89.0038192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035269-03.1989.403.6100 (89.0035269-5)) G D DO BRASIL - MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X G D DO BRASIL - MAQUINAS DE EMBALAR LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 128 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.524,44 (um mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e quarenta e quatro centavos), calculada em março de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 133-139.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE

CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Sobre a impugnação de fls. 300-301, manifeste-se o representante legal do Banco Itaú S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0050004-31.1995.403.6100 (95.0050004-3) - SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 161 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 268,21 (duzentos e sessenta e oito Reais e vinte e um centavos), calculada em março de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 163-165. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EDMILSON MENDES GUIMARAES X GILBERTO GABIOLLI X ANTONIO DONIZETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMILSON MENDES GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GABIOLLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO DONIZETE ALVES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PROMARKETING COM. E SERVIÇOS LTDA., objetivando o recebimento das importâncias devidas em decorrência do contrato de prestação de serviços - Encomenda Expressa Nacional - SEDEX nº 4.61.01.0492-9. Regularmente citada, a empresa ré se manteve revel. Transitada em julgado a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, a empresa devedora foi intimada a cumprir a r. sentença, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, tendo os seus representantes legais se limitado a informar que a empresa encerrou suas atividades em 2007. As tentativas de penhora on line de bens da empresa devedora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, razão pela qual a autora requer a inclusão dos sócios-gerentes na demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando achar-se demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista a sua inadimplência e diante das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, da notícia de que encerrou as atividades no ano de 2007, bem como a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido da autora para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios-gerentes que participavam da sociedade à época do ajuizamento da ação e dos atuais representantes legais: 1) EONIL MEDRADO ALQUEMIM, CPF 076.559.848-59; 2) EDMILSON MENDES GUIMARÃES, CPF 071.603.528-66; 3) GILBERTO GABIOLLI, CPF 063.741.118-85 e 4) ANTÔNIO DONIZETE ALVES, CPF 310.149.318-86, no pólo ativo da presente ação. Promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que junte planilha atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Intimação dos executados, bem como eventual Penhora e Avaliação de seus bens nos endereços constantes na base de dados da Receita

Federal (WebService), para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos poderão ser depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 0265 - operação 005), em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos presentes autos, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Silente a parte devedora, requeira a ECT o que de direito, indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT X CAIXA SEGURADORA S/A X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 728 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.370,49 (um mil e trezentos e setenta Reais e quarenta e nove centavos), calculada em fevereiro de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 731-734. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpram as partes autoras, ora executadas, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.800,35 (dois mil e oitocentos Reais e trinta e cinco centavos), calculadas em março de 2012, à Caixa Seguradora S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 735-736. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente as partes devedoras, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça(m)-se mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário(s). No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 121 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 98-99 e 109-110, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Petições de fls. 421-422 e 424-425: Manifeste-se a representante legal da PRODAM (Dra. MARIA LÚCIA DE SOUZA NETA - OAB/SP nº 217.999), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006878-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

Fls. 40-46: Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 28-33: Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016476-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Fls. 17-19: Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005448-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0005620-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-89.1996.403.6100 (96.0038332-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ANA AKL CORREIA BAR - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0005870-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-12.2011.403.6100) AMERICO WAGNER BERTASI X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos,1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005939-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0006002-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-28.2011.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos, etc.1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Recebo a petição de fls. 12-25 como emenda a inicial. Isto posto, remetam-se os autos a SEDI para que promova a retificação dos autos incluindo no pólo ativo o co-embargante DENIS GONÇALVES CUNHA (doc. fl. 15).3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Por fim, intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006256-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6)) LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013772-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação ordinária de n.º 0012651-92.2011.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, objetiva obter em juízo o reconhecimento da cobrança da diferença de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/maio 1990). Alega a parte impugnante (CEF) que o valor dado à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 259, I do CPC e que a parte impugnada sequer juntou extratos aos autos que comprovem eventual saldo existente em conta poupança nos períodos pleiteados (fl. 02). Afirma, também, que os Planos Econômicos mencionados encontram-se prescritos e, na hipótese de entendimento diverso, requer, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do correto valor a ser atribuído a causa.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se, inicialmente às fls. 08-09 pela rejeição do presente incidente e, às fls. 12-13, após a juntada dos extratos na ação principal (fls. 44-53), pugnou pela retificação do valor inicialmente declinado, sugerindo então o valor de R\$ 129.192,55 (cento e vinte e nove mil e cento e noventa e dois Reais e cinquenta e cinco centavos).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste parcial razão ao impugnante.O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de cobrança de diferença de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/maio 1990), conferindo à causa o valor de R\$ 880.823,20 (oitocentos e oitenta mil e oitocentos e vinte e três Reais e vinte centavos).De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora, ora impugnada, ao atribuir o valor a causa firmou entendimento consubstanciado em mera estimativa, haja vista não possuir cópias dos extratos de poupança solicitados às fls. 12-13 (ação principal). Por oportuno, cabe salientar que a parte ré, ora impugnante (CEF), protocolizou petição em 10.08.2011 juntando os referidos extratos da conta-poupança de nº 00005056 agência nº 1103 (fls. 42-53), ou seja, após a propositura da ação principal (protocolo datado de 22.07.2011).Neste contexto, o Juízo determinou nova manifestação da parte impugnada (fl. 11), que promoveu a retificação do valor dado à causa inicialmente (fl. 13), entendendo por correto o montante de R\$ 129.192,55 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e dois Reais e cinquenta e cinco centavos).Como é consabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, guardar correlação com a pretensão deduzida em Juízo e, sendo incerto o valor do pedido formulado, caberá estimá-lo de modo a aproximá-lo do interesse patrimonial demandado.Neste sentido, veja o teor dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.III - O valor da causa deve corresponder ao valor que a Agravante pretende ver declarado, referente à soma de todos os valores sobre os quais se pretende a condenação do réu.IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte V- Agravado de instrumento provido.(Processo: AI 22453 SP 2004.03.00.022453-7 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Julgamento: 21/05/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda. 3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa. 4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 5. Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252302 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2005.03.00.088366-5 UF: SP Doc.: TRF300139018 - Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Órgão Julgador - SEXTA TURMA).Posto isto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 129.192,55 (cento e vinte e nove

mil Reais e cento e noventa e dois Reais e cinquenta e cinco centavos) conforme apurado pela parte impugnada à fl. 13. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) à fl. 71 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01374 (fls. 55-56) bem como da deprecata acostada às fls. 61-70, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0020512-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA X CLAUDICEIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 36 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01293 (fl. 42) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0020654-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO GOMES DA SILVA COELHO X DANIELA GOMES DA SILVA COELHO

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação (ões) contida(s) na(s) certidão (ões) de fl(s). 79 retro, considerando, em especial, quanto a não localização da co-requerida DANIELA GOMES DA SILVA COELHO, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0021153-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MAURO YUKISHIGUE YOSHIDA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 37 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01320 (fls. 34-35) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0021192-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUTE DA SILVA ALMEIDA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 48 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01321 (fls. 45-46) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0021195-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROMUALDO DE JESUS MORAES X JUSCINEIDE DE ALMEIDA MORAES(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 94 retro e da comprovação do demonstrativo de débito acostado à fl. 97, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 34 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009597-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 130-132. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0004380-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA DE LOURDES MIZIARA RIBEIRO X EDILSON MILTON ROCHA

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma a autora (CEF) que as partes firmaram contrato de crédito e, a fim de evitar a ocorrência de prescrição, requer o ajuizamento do presente medida para que seja determinada a intimação do(s) requerido(s) visando a interrupção do prazo prescricional supramencionado. Custas recolhidas conforme guia de fl. 32. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Petição de fls. 315-316: Manifeste-se a representante legal da PRODAM (Dra. MARIA LÚCIA DE SOUZA NETA - OAB/SP nº 217.999), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5609

MONITORIA

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO fl.134 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 133: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-13.2007.403.6100 (2007.61.00.000120-6)) MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 1897/1960: Dê-se ciência à União Federal e à Caixa Econômica Federal para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre as alegações da parte autora, bem como sobre o suposto descumprimento das determinações contidas na decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 1001/1013).Int.São Paulo, 10 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

fl.473Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 465/470:Manifestem-se os autores sobre a petição de fls.465/470, no prazo de 5 (cinco).Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) VISTOS, ETC.PETICAO DE LS 42/64.DE-SE CIENCIA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTACAO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIAO FEDERAL PARA QUE SE MANIFESTE, EM 10 DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.INT.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Face à preliminar alegada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 75/92), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI

Vistos, em decisão.Petições de fls. 70/71, 98 e 99/105 :Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os executados por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 11 de Maio de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013243-78.2007.403.6100 (2007.61.00.013243-0) - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Petição de fls. 120/124:1.Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no

cálculo apresentado pela requerida, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015276-41.2007.403.6100 (2007.61.00.015276-2) - NEUSA GIOSA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Petição de fls. 137/139:1.Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela requerida, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

FL.197Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 196:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO

FL.404Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 403:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

fl.326Vistos, em decisão.Ofício de fls. 310/325:Dê-se ciência ao exequente, das novas informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Petição da exequente de fl. 309:Após, nada requerido, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à Caixa Econômica Federal sobre documento de fl. 361 onde o endereço encontrado no sistema WebService é coincidente ao endereço já diligenciado. São Paulo, 26 de abril de 2012. Michel Honório Técnico Judiciário RF 7262

0011426-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE
fl.254Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 196:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de quem levantara o valor bloqueado à fl 233, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o valor será levantado pelo executado.Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL
fl. 212Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 211:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEASI DE PAULA
fl.202Vistos, em decisão.Petições dos executados de fls. 191/196 e 197/201:Tendo em vista a homologação realizada na audiência de conciliação de fls.180/182, e a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, retornem os autos ao arquivo .Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL 147Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 142/145), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 9 de maio de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA
Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 128:Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA
FL.380Vistos, em decisão.1- Torno sem efeito a informação de fl. 379.2- Petição de fls. 364/370:Defiro o pedido.Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado.Sendo encontrado veiculo de propriedade do executado, publique-se este despacho dando ciência às partes.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson

Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
fl.242 Vistos, em decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os dados do patrono (nome e nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, compareça o d. patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 242/245, do autor, ora exequente: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação contida à fl. 234. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor discriminado à fl. 161 foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV) e está depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição do beneficiário para saque, nos termos dos artigos 47, 1º e 58 da Resolução nº 168/2011, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-40.1992.403.6100 (92.0012025-3)) NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0031227-03.1992.403.6100 (92.0031227-6) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA X IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A - INAC(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 11 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento

0007591-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007591-1) - DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X DIRCEU ANGELO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São

Paulo, 11 de maio de 2012.

0023453-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023453-1) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 11 de maio de 2012.

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à parte autora, para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 488/590 e 594/604, ambas da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11 de maio de 2012. Clovis A. Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013812-60.1999.403.6100 (1999.61.00.013812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos, etc. I - Petição de fl. 231, do embargado: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para manifestação sobre os cálculos de fls. 223/228, da Contadoria Judicial. II - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, abra-se vista à União Federal, conforme determinação de fl. 230. Int. São Paulo, 11 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007037-72.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98 e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia. Int. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0027554-65.1993.403.6100 (93.0027554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-03.1992.403.6100 (92.0031227-6)) IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA X IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTOS S/A - INAC(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 11 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento

0034905-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034905-3) - TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 168/170, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de maio de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud. - RF 4074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055226-82.1992.403.6100 (92.0055226-9) - ELIAS ABRAHAO SAAD (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELIAS ABRAHAO SAAD X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 189/192, elaborada pela parte exequente, com a qual a União manifestou sua concordância (fl. 219), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 8.461,83 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), apurado em janeiro de 2012, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 10 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-57.1995.403.6100 (95.0031624-2)) TICKET SERVICOS S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora pleiteou, em resumo, a declaração de existência de recolhimento indevido do IOF sobre o ouro e o direito de compensação de tal indébito, com recolhimentos mensais a título de IRPJ. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a UNIÃO, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 149/163). No E. TRF da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, reduzindo a verba honorária de sucumbência a R\$ 5.000,00 (fls. 205/206). Às fls. 229/231, a autora apresentou memória de cálculo, atualizada até agosto de 2011. A UNIÃO não opôs Embargos à Execução (fl. 320). É a síntese do necessário. Decido HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 229/231, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré não se opôs, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 5.063,42 (cinco mil e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), apurado em agosto de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora pleiteou, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de multa de mora, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), referente ao pagamento atrasado de contribuições previdenciárias. À fl. 102, consta comprovante de depósito judicial realizado pela parte autora, correspondente aos valores em discussão. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a UNIÃO, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Determinou-se, também, o levantamento, em favor da

autora, dos depósitos judiciais, devidamente corrigidos (fls. 121/126).No E. TRF da 3ª Região foi negado provimento à remessa oficial (fls. 132/134).Às fls. 144/145, a autora requereu o levantamento da importância depositada e a execução das custas judiciais e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.017,11 (quatro mil e dezessete reais e onze centavos), atualizado até fevereiro de 2010.A UNIÃO concordou com os valores apurados pela parte autora, a título de verbas de sucumbência (fls. 151/152).Por outro lado, a UNIÃO solicitou a suspensão do levantamento dos depósitos, em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa da UNIÃO, em nome da autora (fls. 218/220).Às fls. 234/239, a UNIÃO informou que a autora não possui mais os débitos previdenciários e nem tributários passíveis de penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário.Decido.1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 144/145, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 151/152, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 4.017,11 (quatro mil e dezessete reais e onze centavos) - sendo o valor de R\$ 3.651,91 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), relativo aos honorários advocatícios, e o de R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), referente às custas processuais - apurado em fevereiro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.2. Considerando que não há débitos previdenciários e tributários passíveis de penhora, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121/126, preclusa esta decisão, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, em favor da parte autora. Intimem-se.São Paulo, 10de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011609-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)
Vistos, em decisão.Petição de fl. 177, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procurações das partes,

contestação, decisão de fls.155/156, sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem como do contrato de fls. 21/32v, para a instrução da carta de sentença. Após, expeça-se Carta de Sentença para o cancelamento da prenotação de averbação de decisão de fls.155/156 na matrícula n. 61.603. Int.

0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8) - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Requisite-se o pagamento correspondente ao PSS descontado em duplicidade conforme determinado à fl.1058.
Int.

0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5) - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

0000263-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000263-9) - GERLINDA RODRIGUES FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)
Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitada da autora, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Int.

0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7) - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0070350-59.2007.403.6301 - GIANCARLO SOUZA FILGUEIRAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0038026-45.2009.403.6301 - LUZIA COSTA DE ARRUDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação das rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005624-58.2011.403.6100 - VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0011421-15.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015480-46.2011.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015997-51.2011.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016290-21.2011.403.6100 - VICTORIO ARBELOA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0000635-72.2012.403.6100 - BENEDITO PRADO DE LIMA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0000722-28.2012.403.6100 - GUILHERME CRAVO POGGIANELLI X GILVANICE TAVARES DE SOUZA POGGIANELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004194-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO RANGEL(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos, tendo em vista o acordo realizado em audiência, bem como o trânsito em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009259-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015586-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a manifestação da União Federal fls. 36/39 bem como o trânsito em julgado, arquivem-se desampensando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais n. 0035113-78.1990.403.6100, em arquivo. Intime-se.

0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da ausência de manifestação da parte autora, convertam-se em renda da União a integralidade dos valores depositados nos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7) - LUIZ BARBETI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 145, para determinar a requisição do numerário de R\$133,71 (cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), para 07 de maio de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0035300-18.1992.403.6100 (92.0035300-2) - ARY FRANCISCO CILOTTI(SP014527 - OSCAR LANG E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ARY FRANCISCO CILOTTI X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos declaratórios, por tempestivos. De fato, constou na decisão de fl. 186 o valor de R\$ 349,14 (trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) como o correspondente ao excedente levantado nos autos sendo que o correto seria R\$ 473,82 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) correspondente aos juros de mora em continuação, conforme cálculo de fl. 138. Desta forma, acolho os embargos declaratórios. Proceda o autor Ary Francisco Cilotti ao depósito do valor remanescente devido no valor de R\$ 126,61 (cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), para março/2012. Intimem-se.

0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de reserva de numerário requerida pela União Federal à fl. 354. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0) - MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União às fls. 398/423, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente. Pretende a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB- Precatórios, contas nº 500130474949, 500130474950, 500130474951, 500130474952, 500130474953, 500130474954, 500130474955 e 500130474956, à disposição dos beneficiários Marivaldo Facca, Izabel Luiz Lopes, José Benedito Machado, João Ramos da Fonseca, José Carlos Mide, Jussara Aparecida Freire de Pontes, Ivonir Brandani e José Adão Bossoni, respectivamente. Indefiro o pedido de fl. 395, uma vez que este deve ser formulado junto à esfera administrativa. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 380. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004206-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Aguarde-se decisão no agravo de instrumento n. 0011171-12.2012.403.0000 interposto pela União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016874-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016874-0) - PASCHOAL ANTUNES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PASCHOAL ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao cumprimento das transações realizadas, nos termos a Lei Complementar nº 110/2001, este não pode ser objeto de discussão nestes autos, devendo ser questionado administrativamente junto à ré Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que foi juntado à fl.188, o termo de adesão devidamente subscrito pelo autor. Mantenho, pois a decisão de fl.189. Arquivem-se os autos. Int.

0005390-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005390-5) - FABIANO DOS SANTOS AMARAL X TATIANE ALVES

DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ALVES DA SILVA

Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitados dos autores, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1) - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as rés para pagarem o valor de R\$ 3.374,17 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) para abril de 2012, apresentado pela exequente às fls.313/316, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634935-27.1983.403.6100 (00.0634935-8) - ALUCIR VALENTIM MIQUELOTO X CARMEN VICINANCA X CEZAR RIBEIRO DO AMARAL X DEIZE MARIA PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS COUTINHO X LAERCIO ROMAO DE CAMARGO X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MARCIA TEREZINHA MONTEIRO SANCHEZ X MAURA COSTA E SILVA LEITE X NAIR IDA BERGOLD X ROSA MARIA DA SILVA SACOMANO X VALQUIRIA MARIA PASSOS ROCHA X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA E SP090181 - ABRAO MARCOS MORGENSZTERN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0634935-8 EXEQUENTE: INSSEXECUTADOS: ALUCIR VALENTIM MIQUELOTO, CARMEM VICINANÇA, CEZAR RIBEIRO DO AMARAL, DEIZE MARIA PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS COUTINHO, LAERCIO ROMÃO DE CAMARGO, LAURENTINO AUGUSTO FALCHI, MARCIA TEREZINHA MONTEIRO SANCHEZ, MAURA COSTA E SILVA LEITE, NAIR IDA BERGOLD, ROSA MARIA DA SILVA SACOMANO, VALQUIRIA MARIA PASSOS ROCHA e ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA Reg. n.º ____ / 2012 S E N T E N Ç A À fl. 226, o INSS manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária em razão de seu baixo valor. O parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 1º-A da Lei 9469/97. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0738403-26.1991.403.6100 (91.0738403-3) - MOACYR PEREIRA SOARES X WILLIAM NORIAKI UEMURA X EDUARDO AKIRA UEHARA X MANUEL PEDRO X LINCOLN KAKIUTHI X JOSE

VENESCAL RAMALHO X EDUARDO TADEU QUILETTE X CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO X JULIO YUGUE(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0738403-3 AUTOR: MOACYR PEREIRA SOARES, WILLIAM NORIAKI UEMURA, EDUARDO AKIRA UEHARA, MANUEL PEDRO, LINCOLN KAKIUTHI, JOSÉ VENCESLAU RAMALHO, EDUARDO TADEU QUILETTE, CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO E JULIO YUGUE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 04.09.1996 (fl. 77). No entanto, os autores, à época, nada requereram e o feito foi arquivado, certidões de fls. 79 verso. Desde então os autores, por diversas vezes, desarquivaram o feito sem formular qualquer requerimento. Foi apenas pela petição de fl. 88, protocolizada em 04/07/2005, que a parte autora requereu prazo para a apresentação de cálculos de liquidação, fl. 88, contudo, tais cálculos não foram apresentados até a presente data. Conclui-se, portanto, pelo decurso do prazo prescricional para a execução do julgado que, nos termos da Súmula 150 do STF, é o mesmo da ação principal, ou seja, cinco anos. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0058197-8 AUTORES: WILSON GOZZI, IVO GIANFALDONI e ROSELI GOZZI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos à execução opostos se deu em 02/04/2002 (fl. 129). No entanto, os autores, intimados do retorno dos autos à primeira instância, certidão de fl. 106, nada requereram, tendo sido os autos arquivados em 20.07.2005, fl. 142. O desarquivamento foi requerido apenas em 04.11.2010, ocasião em que a parte autora também requereu vista dos autos fora de cartório, fl. 143. Posteriormente os autores peticionaram requerendo a remessa dos autos à Contadoria para atualização das contas, fl. 148. É o relatório. Decido. A prescrição da execução, de acordo com o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória inicia-se o prazo quinquenal que, no caso, foi interrompido com o requerimento de citação da União, em 04/06/1998, fl. 98. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 02/04/2002, aquele voltou a correr, findando-se após dois anos e meio. Assim, como até o presente momento nada foi requerido, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017212-92.1993.403.6100 (93.0017212-3) - JOAO FLORIANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010326-43.1994.403.6100 (94.0010326-3) - TCA COMPUTADORES LTDA. - ME(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Aguarde-se o pagamento da 2ª parcela do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0030365-56.1997.403.6100 (97.0030365-9) - MARIA DE LOURDES PASTANA GUSMAO X WAGNER CRISTOVAM PASTANA GUSMAO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante da certidão de decurso de prazo para a executada, à fl. 119, bem como desinteresse da União Federal na

execução da sentença, manifestado às fls. 115/118, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0010969-59.1998.403.6100 (98.0010969-2) - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECAO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS N°: 98.0010969-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJEÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA Reg n.º _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária de natureza declaratória definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária.Como não houve o pagamento voluntário, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 191.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013898-4 juntada às fls. 264/266, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015371-15.2001.403.0399 (2001.03.99.015371-1) - LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO X NILDA MARIA DE PAULA PINTO X IGNEZ MONTANARI ROSSI X CLYTO MACHADO PINTO X SYLVIA REGINA DE PAULA PINTO X RAPHAEL PASSARELLA(SP043748 - MARIA JOSE DINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2001.03.99.015371-1AUTOR: LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO, NILDA MARIA DE PAULA PINTO, IGNEZ MONTANARI ROSSI, CLYTO MACHADO PINTO, SYLVIA REGINA DE PAULA PINTO, RAPAHEL PASSARELA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 13/03/2006 (fl. 86). No entanto, os autores, à época, nada requereram e o feito foi arquivado, certidões de fl. 87 verso.Conclui-se, portanto, pelo decurso do prazo prescricional para a execução do julgado que, nos termos da Súmula 150 do STF, é o mesmo da ação principal, ou seja, cinco anos.Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N° : 2008.61.00.014047-8NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA e ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVARÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 32/33.A União contestou o feito às fls. 55/91. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora a promovesse a integração da lide pelos adquirentes do imóvel, fl. 148.A referida decisão restou publicada, conforme certidão de fl. 148 verso, mas não houve manifestação da parte autora, certidão de fl. 149.Intimada a pessoalmente a dar cumprimento ao despacho, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos.Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a integração da lide por litisconsorte passivo necessário, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no processo no caso em tela.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008368-60.2010.403.6100 - BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA X CAFE TESOURO LTDA X IRMAOS TOLARI LTDA X JOEL CORDEIRO DE SOUZA X PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME X PADARIA SS LTDA ME X PANIFICADORA FLOR DA VILA TEIXEIRA LTDA EPP X PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJA LTDA X PANIFICADORA TRES LTDA ME X TECELAGEM SILVANIA LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 328/378: Recebo a apelação da ré, Eletrobrás, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Fls. 382/388: Deixo de apreciar a petição da União Federal, posto que está esgotada esta jurisdição. Fls. 389/400: Prejudicado o requerido pela União Federal, sendo que além de esgotada esta jurisdição, ainda não houve o trânsito em julgado para que se inicie a fase de execução. Após a publicação, dê-se vista à União Federal. Com o retorno dos autos, e se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012332-61.2010.403.6100 - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/289: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da tutela parcialmente deferida às fls. 132/140, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF 3.Int.

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 177/182.1- Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a suspensão do leilão designado para o dia 14.02.2012, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/73 e não houve qualquer mudança na situação fática narrada pela autora que justificasse tal medida. 2- Comunique-se a CEF via correio eletrônico, a fim de que informe se há possibilidade de incluir os presentes autos no Projeto de Conciliação. Caso seja possível, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória da tutela. 3- Expedida comunicação eletrônica à CEF, fica a parte autora autorizada a retirar os autos em carga, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 177. Int.

0012699-51.2011.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012699-

51.2011.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA CARMORÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 09 determinou o recolhimento das custas no prazo de dez dias, não tendo havido qualquer manifestação da parte, certidão de fl. 9 verso. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 180/193: Não vislumbro nestes autos a necessidade de realização de audiência de instrução, em razão do teor da matéria discutida nos mesmos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando-se a informação supra, republicuem-se os despachos de fls. 13682 e 13689. Int. Despacho de fl. 13682: Em razão do elevado número de volumes que estes autos possuem, os mesmos ainda não baixaram nesta Secretaria, vindos da SEDI. No entanto, considerando que a autora, em petição de 06/03/2012 requerer a suspensão da cobrança da ANS, apresentando o respectivo depósito judicial, reconheço a suspensão da respectiva exigibilidade, referente ao processo nº 455041001128 da ANS, no valor de R\$ 931.674,27, devendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abster de quaisquer atos prejudiciais à autora Intermédica Sistema de Saúde S/A, como sua inscrição no CADIN. Oficie-se. Oportunamente, junte-se a petição e esta decisão nos autos do Processo nº 0003408-90.2012.403.6100. Int. Despacho de fl. 13689: Fls. 13686/13688: Intime-se a parte autora para que complemente o depósito efetuado à fl. 13680, a fim de manter a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a ré. Publique-se a decisão de fl. 13682. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Para a extração dos honorários contratuais do valor principal, deverão os patronos da autora juntar aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro, por ora, quaisquer levantamentos de valores nestes autos, em razão de notícia de débitos fiscais da autora, conforme anunciado pela União Federal às fls. 259/262. Int.

0080867-72.1992.403.6100 (92.0080867-0) - RUTE MENDES VETURINI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X RUTE MENDES VETURINI X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º: 92.0080867-0 AUTOR: RUTE MENDES VENTURINI RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG _____/2012 Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos à execução opostos ocorreu em 24/02/2003 (fl. 112), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 06/06/2003 (fl. 91). Iniciado o processo de execução (fl. 93), a parte-exequente requereu a expedição de Ofício Precatório, com o que mostrou-se concorde a União, fl. 94. Ocorre, contudo, que ao verificar o Sistema Público de Consulta da Receita Federal, foi constatado o cancelamento do CPF da autora, razão pela qual foi esta intimada a manifestar-se em diversas oportunidades, fls. 114 e 119. É o relatório. Decido. A prescrição da execução, de acordo com o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória inicia-se o prazo quinquenal que, no caso, foi interrompido com o requerimento de citação da União, em 14/07/1998, fl. 81. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 24.02.2003, aquele voltou a correr, findando-se após dois anos e meio. Assim, como até o presente momento nada foi requerido, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035663-63.1996.403.6100 (96.0035663-7) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 541/542: Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 616/617: Como se tratou de ofício requisitório, na modalidade RPV, o Requisitório da autora Dilma Teixeira foi feito com honorários contratuais em destaque (fl. 486), sendo que os valores foram depositados separadamente, conforme extrato de fl. 504. Às fls. 604/608, encontram-se os comprovantes de pagamento à referida autora e o que se constata, é que ela não levantou nada que não lhe pertencesse. Portanto, deverá o advogado se dirigir à Caixa Econômica Federal para proceder à retirada de seus honorários. Com relação à autora Lígia de Oliveira Leite, esta nada recebeu neste feito, conforme se observa nos despachos de fls. 496 e 611. O autor Ivan Khairallah Gelly fez acordo, portanto também não teve Requisitório expedido (fl. 314). Já, quanto ao pagamento dos honorários contratuais devidos ao patrono pela autora Lucia Maria Martins, conforme contrato apresentado às fls. 476/478, nota-se que o seu Ofício Requisitório não foi expedido em razão da sua irregularidade cadastral junto à Receita Federal à época. No entanto, verifica-se que, conforme consulta naquele portal, a situação da autora Lucia encontra-se regular. Assim, preliminarmente, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, se em termos, expeça-se o requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-97.1987.403.6100 (87.0004376-1) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Fls. 152/155 e fls. 157/157-verso: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000872-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000872-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA

Fls. 260/261: Diante do manifestado pela União, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada conforme fls. 237/255 e desoneração da obrigação do depositário fiel. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 164, manifeste-se o autor, ora exequente, para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 6913

MONITORIA

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM
PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 228: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo elaborada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILSON FERREIRA DE SOUZA

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO PERES CERQUEIRA

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004174-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ALINE DE CAMARGO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 74. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007496-8) - MILTON FERNANDES LIMA(SP254750 - CRISTIANE
TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL -
SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E
SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 -
ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024743-69.2011.403.0000, interposto pela União Federal (fls. 799/800). Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026354-57.2011.403.0000 (fls. 761/782), interposto pela parte impetrante. Reitere-se o ofício nº 135/2012 ao Banco do Brasil, dado o transcurso do tempo sem manifestação, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Reitere-se o ofício nº 853/2012 ao Banco Santander, nos termos do determinado às fls. 408. Int.

0010479-03.1999.403.6100 (1999.61.00.010479-3) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP091955 - LEILA
MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 -
ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000990-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000990-9) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANDEIRANTES S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X
DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte impetrante da transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 251/252. Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor depositado nas contas nº 0265.635.00209037, 0265.635.00229147 e 0265.635.00244313, conforme explicitado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária às fls. 264/265 e requerido pela União Federal às fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026663-92.2003.403.6100 (2003.61.00.026663-4) - DIRCELIA LIMA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022576-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022576-8) - ROMUALDO ZANON SILVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 169/179 e 182/183), expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 72.222,65, correspondente a 78,76% do valor depositado na conta nº 0265.635.00234715-9 (fls. 67), no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 19.476,72, correspondente a 21,24% do valor depositado na conta nº 0265.635.00234715-9 (fls. 67), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, aguarde-se a juntada do alvará liquidado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017160-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017160-0) - LM PARTICIPACOES LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004501-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004501-2) - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Fls. 402/406: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011785-84.2011.403.6100 - GTM - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015085-54.2011.403.6100 - FORCA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/122: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015404-22.2011.403.6100 - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Fls. 308/333: mantenho a decisão de fls. 297 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00064253720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 301/317 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 25/296. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que

determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do

INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicional de horas extras e adicional noturno Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. O mesmo entendimento deve ser adotado para a contribuição destinada a terceiros, afastando-se a sua incidência sobre o aviso prévio indenizado. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato

cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Determino a citação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - Sesi para que, querendo, apresentem contestação em relação ao presente feito, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007569-46.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00075694620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias gozadas pelos empregados da impetrante. Aduz, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 20/371. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide

Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007659-54.2012.403.6100 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00076595420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.081.935-2, até ulterior decisão definitiva. Aduz, em síntese, que o débito n.º 39.081.935-2, no valor principal de R\$ 659,46, período de apuração maio/2005, foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que o referido valor já havia sido integralmente quitado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/32. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 20, constato a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.081.935-2, no valor principal de R\$ 659,46, período de apuração 05/2005. Entretanto, noto que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, conforme se constata dos documentos de fls. 22 e 26, o que, em princípio, provoca sua extinção, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional, desde que suficiente o pagamento, o que, à primeira vista, parece ocorrer. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.081.935-2. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como

para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007802-43.2012.403.6100 - JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00078024320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUNG HO KIM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o reingresso do impetrante no programa de parcelamento fiscal previsto na Lei n.º 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80404007686-93, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, não realizou a consolidação de seus débitos, no prazo estabelecido na legislação. Alega que, em razão de tal fato, foi indevidamente excluído do referido parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/114. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Daí porque a exigência de desistência de ações e recursos como condição para o gozo do benefício fiscal não implica em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópias dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007808-50.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CHEFE SETOR FOLHA PAGTO PENSIONISTAS MINISTERIO FAZENDA EM SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fls. 24, dando conta da tramitação na 14ª Vara Cível da ação nº 0005571-43.2012.403.6100, em que se discute a inexigibilidade da reposição ao erário referente à diferença da contribuição do plano seguridade social descontada a maior, e o auxílio alimentação referente ao mês de novembro e dezembro/2011, que é o mesmo objeto tratado nestes autos, intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007862-16.2012.403.6100 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00078621620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que receba e considere como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelos árbitros do Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil, para que haja a liberação de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho

ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/27. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido: Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Forum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS (SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Int.

0010616-09.2004.403.6100 (2004.61.00.010616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007496-8)) MILTON FERNANDES LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. _____: Defiro o prazo requerido. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME
Tendo em vista a negativa na tentativa de promover a citação e intimação do Réu (certidão fl.104), cancelo a audiência de 17/05/2012 às 15:00. Providencie a ECT novo endereço para citação e intimação. Publique-se o despacho de fl.97. Int. Despacho fl. 97: Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de reexame do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 hs. Citem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE
Designo audiência de tentativa de conciliação e intimação para o dia 05 de julho de 2012, às 15:30 horas. Cite-se nos termos do art. 277 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017727-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Considerando que a advogada da embargante tem poderes para transigir e foi intimada, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
Cite-se o réu nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 hs.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FERNANDA PEREIRA VEDOVATO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que, em 08 de junho de 2004, foi presa, juntamente com um primo e um amigo. Teve bens apreendidos, consistentes, em moeda nacional, no valor de R\$4.139,00, e moeda estrangeira, no valor de \$9.378,00 euros. Estava em poder de tal quantia porque pretendia viajar para Europa, no dia dez daquele mês. Foi aberto inquérito para apuração do cometimento do crime de moeda falsa, constatando-se, em perícia, que a moeda era autêntica. Então, os autos do inquérito foram remetidos à Justiça Estadual, tendo em vista que havia apuração da conduta do namorado da autora, suspeitando-se de seu envolvimento na fuga do preso (namorado da autora). O juízo determinou o depósito das cédulas, concluindo-se na Justiça Estadual pelo arquivamento do inquérito policial. A autora requereu a restituição das moedas apreendidas, respondendo o Banco Central que não teria recebido os valores para custódia. Pedes, assim, uma indenização no valor equivalente da moeda apreendida, sendo que para a moeda estrangeira, quer a cotação mais vantajosa (08.06.2004 ou na data do pagamento), a título de compensação pelas perdas sofridas, contando-se juros de mora desde 31.01.2008. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/81. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 84), a ré foi citada (fl. 93), apresentando contestação que foi juntada às fls. 95/108. Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, nega a culpa pelo evento. Réplica às fls. 110/119. As partes não manifestaram interesse na produção de provas, convertendo-se o julgamento em diligência (fl. 125), para inclusão do BACEN, no polo passivo. Citado (fls. 135/136), o BACEN

ofereceu contestação (fls. 138/143). Também argumenta que é parte ilegítima, pois o ato é de polícia judiciária, e, no mérito, nega a culpa, uma vez que não há prova da entrega do numerário. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 146. Mais uma vez, o julgamento foi convertido em diligência, para produção de prova de iniciativa do juízo (fl. 156). As respostas aos ofícios foram juntadas às fls. 160/163 (1ª Vara Criminal), 171 (BACEN), 187 (Ministério Público do Estado de São Paulo), 191/1677 (volumes I-VII - BACEN - cópia dos procedimentos administrativos), fls. 1680/1685 (DIPO) e fl. 1691 (MPF). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas duas rés. O numerário foi apreendido pela polícia judiciária da União e entregue ao Banco Central para custódia. Perdeu-se neste iter. Logo, a apuração da responsabilidade pelos atos praticados pelos agentes das rés é matéria de mérito e do exame de provas, devendo ambas permanecer no polo passivo, para que se diga quem responde pelo dano. O pedido não é juridicamente impossível, pois a Constituição Federal assegura ao particular lesado indenização por atos de agentes do Estado (art. 37, 6º), afastando-se há mais de século a teoria da irresponsabilidade administrativa. A questão de ser ou não responsabilidade objetiva também é matéria de mérito e não de condição da ação. Quando da apreensão, em 2004, não tinha o particular direito a pedir a restituição da quantia apreendida. Somente quando se apurou que a moeda não era falsa e de que não havia justa causa para ação penal por outro delito, no âmbito de competência da Justiça do Estado, é que se tornou possível a restituição. Por isso, o prazo prescricional é contado do pedido de restituição e não da data da apreensão, devendo ser afastada a prejudicial de mérito arguida pela União. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como se vê das cópias dos procedimentos administrativos apresentados pelo BACEN (fls. 191/1677 - sete volumes), foi realizada minuciosa apuração do ocorrido, não se localizando o numerário e nem qualquer prova de que tenha sido entregue aos agentes da autarquia. Entretanto, confirmou que o carimbo apostado no ofício de entrega e a assinatura do funcionário são regulares, embora não haja outros elementos de comprovação da entrega (fls. 171). Há, assim, um indício de que o numerário foi recebido pelo BACEN. Por outro lado, em apuração do ocorrido, os agentes do BACEN fizeram diligências no juízo criminal e não obtiveram cópia da certidão do oficial de Justiça, que deveria ter sido lançada no verso do ofício e nem tiveram acesso às relações de mandado (fls. 208/209). Pela resposta encaminhada pelo juízo criminal, nota-se que não há muitas informações, além daquelas já trazidas aos autos (fls. 160/163). Não há, portanto, prova formal de entrega do numerário. Como se vê, houve falha na prestação dos serviços das rés: por parte da União, não há certidão do oficial de Justiça afirmando que procedeu à entrega, como era de se esperar; por parte do BACEN, o funcionário após carimbo e assinatura sem certificar-se de que o numerário estava sendo efetivamente entregue. Por isso, ambas devem responder pelo ocorrido, já que não conseguiram demonstrar que não há nexos de causalidade entre a conduta dos seus agentes e o dano sofrido pela autora. Nesse passo, frise-se que a responsabilidade das rés é objetiva e somente não responderiam pelo dano se demonstrassem ausência do nexo causal, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior. Não fizeram esta prova que a elas era devida, devendo ser repartida a responsabilidade igualmente, apurando-se, em regresso, a responsabilidade subjetiva pelo evento. Nesse sentido: Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Júnior, 1970, v. 8:69-70) (DI PIETRO, MARIA Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 527). Feita a análise da responsabilidade e do nexo de causalidade, passo à extensão do dano. Foram apreendidos R\$4.139,00 (quatro mil, cento e trinta e nove reais), em 08.06.2004. Em se tratando de moeda nacional, não há dúvidas de que incide correção monetária, desde a data apreensão, uma vez que não se trata de acréscimo, mas de recomposição das perdas decorrentes do processo inflacionário. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, conforme jurisprudência do STJ, no percentual de 1% ao mês, desde o momento em que a retenção dos valores passou a ser indevida, ou seja, 31.01.2008, quando o juízo criminal deferiu a restituição dos valores (fl. 57). Também foram apreendidos 9.378 euros. Considerando que se trata de moeda estrangeira, o ressarcimento deve obedecer a legislação cambial do nosso país, devendo ser aplicada a taxa do dia do pagamento e não aquela que for mais vantajosa à autora. Frise-se que não foi discutida a licitude da apreensão dos bens, mas sim o dever de restituição do que foi apreendido, até porque o Estado, na função de persecução penal, pode assim proceder, liberando os valores quando não evidenciada qualquer relação com o ilícito penal, como foi feito. Se a autora sofreu danos morais, deve buscar a reparação em ação própria, trazendo causa de pedir e pedido próprios. O câmbio deve seguir procedimento regulado em lei e não ficar à disposição da vontade da autora, pois, do contrário, haveria não uma condenação judicial, mas especulação financeira, como compensação de prejuízo sequer foi requerido formalmente. Por isso, considerando que, caso confirmada a condenação, o pagamento será por meio de requisitório, valerá o câmbio da data em que tiver início a liquidação do julgado. Os juros de mora serão contados desde 31.01.2008, assim como para a moeda nacional, adotando-se o câmbio daquele dia apenas para apuração dos juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I,

do CPC. Condene as rés a indenizar a autora pelo numerário que deixou de ser restituído em 31.01.2008, pagando a quantia de R\$4.139,00, atualizada desde 08.06.2004 (data da apreensão) e contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir de 31.01.2008 (quando deferida a restituição), e pagando o equivalente em moeda nacional a 9.378 euros, na data da liquidação deste julgado, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, 31.01.2008 (data da restituição), utilizando-se o câmbio deste dia apenas para fixação dos juros de mora até a data da liquidação; a partir daí, será apurado sobre a importância liquidada. Foi menor a sucumbência da autora. Por isso, as rés deverão arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% sobre a condenação. Considerando o montante da condenação, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado, pois desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). Renumerem-se as folhas dos autos a partir da de número 171.PRI.

Expediente Nº 5264

MONITORIA

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15h:30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Marco audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 15:30hs. Intimem-se as partes. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047260-58.1998.403.6100 (98.0047260-6) - APARECIDA PEDROSO X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X ELIANA KLAGES DE AGUIAR X DENIS CORREA BARBOZA X DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Fls. 204/205 e 220/221: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare correta a prestação de contas, bem como condene a ré ao pagamento da diferença entre o valor aprovado inicialmente e a quantia efetivamente liberada, no importe de R\$ 97.032,00. Narra, em síntese, que celebrou o Convênio n.º 2746/02 com a União

Federal no valor de R\$ 164.344,00 para aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente para o Hospital Dia, cujo plano de trabalho foi aprovado em sua integralidade pelo Parecer Técnico 3975/02, mas que, no entanto, em 03/02/2003, o pagamento de referido convênio foi suspenso pelo Presidente da República. Afirma que, posteriormente, quando da reiteração do pedido, foi aprovada a assinatura do Convênio 157/2004, cujo valor foi reduzido de R\$ 164.344,00 para R\$ 67.312,00. Dessa forma, ante a não liberação integral dos valores pretendidos para a execução do projeto, a requerente houve por bem adequar o projeto e reformular o plano de trabalho, que foi enviado à requerida em 31/05/2004. Diz que, em 23/06/2004, a quantia acima referida (R\$ 67.312,00) foi recebida, de modo que adquiriu prontamente os equipamentos que o Hospital Dia necessitava. Todavia, em 29/09/2004, foi informada de que a requerida não aprovou a reformulação do projeto e, em consequência, não aprovou a Prestação de Contas apresentada. Assevera a requerente que apenas tomou conhecimento da restrição do parecer técnico após a aquisição dos equipamentos. Alega a incompetência do Departamento de Saúde da Pessoa com Deficiência para análise do Convênio nº 157/2004, o qual deu parecer desfavorável ao projeto da requerente, por considerá-la uma Escola e não um Centro de Reabilitação conveniado com o Ministério da Saúde. Defende que o correto para analisar as Contas prestadas pela requerente é o Departamento de Reabilitação - Unidade de Análise Técnica/SIS/MS -, o mesmo que autorizou o plano de trabalho do Convênio 2746/2002. Afirma, ainda, haver em 10/03/2006 recebido ofício solicitando a complementação da prestação de contas ou a restituição do montante de R\$ 53.825,00, devidamente atualizado e acrescido de juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/338). Houve aditamento à inicial às fls. 353 e 360/364 verso. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires e redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível conforme decisão de fl. 347. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 374/574). Assevera que o Convênio nº 2746/2002 foi cancelado por meio do Decreto Presidencial nº 4.594/2003, inexistindo, portanto, direito da autora ao recebimento da diferença do valor acordado. Ademais, o Convênio nº 157/2004 foi celebrado para a aquisição de equipamentos pertinentes à reabilitação de pessoas com deficiência, sendo excluídos os equipamentos não pertinentes. Não obstante foram adquiridos aparelhos que fugiam ao objeto do convênio, pelo que foi declarada a sua irregularidade. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 513. Réplica às fls. 526/532. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 706), ao passo que a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 709). À fl. 732 a demandante efetuou o depósito do valor de R\$ 96.160,44, que estava sendo cobrado pela União Federal. À fl. 758 o julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de prova pericial. A União Federal apresentou quesitos às fls. 767/769. A requerente ficou-se inerte. Em razão da inércia da autora no que concerne ao pagamento dos honorários periciais, o despacho de fl. 779 tornou preclusa a produção da referida prova. O julgamento foi novamente convertido em diligência. Constatou-se que a demandante gozava do benefício da justiça gratuita, determinando-se, assim, a realização da prova pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 782/792. Instadas as partes, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 800. A União Federal concordou com o resultado da perícia. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem na relação jurídica emergente da lei ou do contrato (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 42.ª edição, Volume III, p. 79). Portanto, não visa a referida ação especial a simples apresentação de contas, mas, como acentua o mesmo processualista, o objetivo da ação é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora (idem, idem). O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial. O presente processo cuida, na verdade, da chamada ação de oferecer contas, adequada para os casos de prestação espontânea de contas. Este procedimento, ao contrário da ação de exigir contas, não se divide em duas fases distintas. Deve-se observar, assim, após a citação, o procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Civil. In casu, citada, a União Federal impugnou as contas apresentadas pela requerente. Para tanto, asseverou que o Convênio nº 2746/2002 foi cancelado por força do Decreto nº 4.594, de 13/02/2003, sendo que a prestação de contas com relação ao Convênio nº 157/2004 foi rejeitada em todas as instâncias administrativas, em razão da apuração de irregularidades/impropriedades constatadas, resultando, inclusive, na instauração de Tomada de Contas Especial visando o ressarcimento das verbas indevidamente utilizadas pela APAEI, no montante de R\$ 75.246,06, atualizado para 07/06/2006. Por seu turno, sustenta a requerente que o Convênio nº 157/2004 é uma continuidade do Convênio nº 2746/2002 e, por isso, devem ser analisados de forma conjunta. Pois bem. Para melhor elucidar a questão posta em Juízo, tenho que é necessário traçar um esboço histórico dos fatos que gravitam em torno dos Convênios de nº 2746/2002 e 157/2004. Com efeito, tem-se o seguinte quadro: em 21/05/2002 a demandante apresentou o PLANO DE TRABALHO PROPOSTA DE AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, no valor de R\$ 164.344,00 (fls. 137/151); em 30/08/2002 foi proferido o Parecer Técnico de nº 3975/02, o qual aprovou o plano de trabalho proposto (fl. 132) em 11/11/2002 foi assinado o Convênio nº 2746/2002 entre a União Federal e a APAEI de Ribeirão Pires, sendo destinado o montante de R\$ 164.344,00 para a sua concretização (fls. 120/128). O programa de trabalho do

referido convênio recebeu o nº 10.302.0004.1823.1370; em 13/02/2003 sobreveio o Decreto Presidencial nº 4.594/2003, o qual determinou o cancelamento dos saldos de restos a pagar inscritos e que não tinham atendido ao previsto no art. 1º da norma (fls. 116/117). O Convênio nº 2746/2002 subsumiu-se à previsão contida no citado decreto. Com o cancelamento do convênio (fls. 507), não houve a liberação de valores; em 06/08/2003 a autora encaminhou novo PLANO DE TRABALHO PROPOSTA DE AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE POR AMBIENTE (fls. 395/411), no valor de R\$ 188.757,00; em 21/11/2003 foi proferido parecer técnico, cujo teor transcrevo: Esta Coordenação recomenda a aprovação parcial da solicitação, contemplando as despesas referentes à aquisição de equipamentos para reabilitação de pessoas com as deficiências mencionadas acima, no total de R\$ 67.312,00 (sessenta e sete mil trezentos e doze reais). Sugere que sejam excluídos os recursos no valor de R\$ 121.263,00 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e três reais) solicitados para aquisição de equipamentos em duplicidade para os consultórios e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos e mobiliário. (fls. 414/415); em 17/05/2004 procedeu-se à assinatura do Convênio nº 157/2004, no valor de R\$ 67.312,00 (fls. 47/55). O programa de trabalho do referido convênio recebeu o nº 10.846.1312.0838.0001 (fl. 420); em 02/06/2004 a requerente, em observância ao disposto na Cláusula Quinta, parágrafo primeiro do convênio, enviou para a requerida reformulação do Projeto Básico, no valor anteriormente deferido - R\$ 67.312,00 (fls. 431/439). Constam do referido projeto itens como fogão, liquidificador, balança, câmara frigorífica, forno microondas, máquina de secar, etc; em 23/06/2004 houve a liberação da quantia aprovada no convênio (R\$ 67.312,00) (fls. 74/77); a proposta de reformulação do plano de trabalho foi encaminhada para a ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DO DEFICIENTE para apreciação (fl. 440), sendo que em 09/09/2004 sobreveio o parecer técnico desfavorável à reformulação do plano de trabalho, uma vez que o parecer anteriormente proferido restringiu a utilização do valor de R\$ 67.312,00 à aquisição de equipamentos e material permanente para a reabilitação; foi realizada verificação in loco para acompanhamento da execução físico-financeira do convênio, a qual culminou com a elaboração do relatório nº 98-1/2005, de 08/06/2005, (fls. 453/475). No que pertine aos autos, constou a seguinte recomendação: Ao aplicar os recursos do convênio, utilizá-los de acordo com o plano de trabalho aprovado. Desta forma, alertamos que dos 39 equipamentos adquiridos, apenas 19 foram considerados válidos. De acordo com o Parecer de 21/11/2003 da Área Técnica os equipamentos aprovados são específicos para a reabilitação. Assim sendo, deverá a Conveniente efetuar a devolução de R\$ 53.825,00, devidamente atualizados conforme Débito anexo à conta específica para que sejam gastos adequadamente a reformulação aprovada. (...) Orientamos o Gestor em relação aos procedimentos relacionados à reformulação do Plano de Trabalho, observar que a execução deve ser iniciada após a aprovação do Plano pela Área Técnica. Providenciar reformulação do Plano de Trabalho que contemple o especificado pelo Parecer da Área Técnica e após resposta, proceder o término da execução do convênio. Solicitar prorrogação do prazo de vigência do convênio, para sua regularização. oportunizada à requerente a possibilidade de justificar as irregularidades discriminadas, as alegações apresentadas pela demandante foram consideradas insubsistentes pela União Federal, resultando na não aprovação da prestação de contas ofertada. ajuíza a autora a presente ação com objetivo de ver aprovada as contas apresentadas. Da enumeração dos fatos acima descritos, bem como das informações constantes do processo, extrai-se que não assiste razão à requerente no que toca à alegação de que o Convênio nº 157/2004 é uma continuação do Convênio nº 2746/2002. Ora, o Convênio nº 2746/2002, que num primeiro momento foi aprovado pela Administração Pública, foi posteriormente cancelado pelo Presidente da República ao editar o Decreto Presidencial nº 4.594/2003. Carece de amparo, portanto, a tese de que a União Federal deve ser condenada ao pagamento da diferença entre o valor inicialmente aprovado no Convênio nº 2746/2002 e o montante efetivamente concedido no Convênio nº 157/2004. Cuidam-se de situações distintas. Lógico que, aberta posteriormente a possibilidade da celebração de novos convênios, plenamente justificável que autora reiterasse o pedido para aquisição dos equipamentos outrora deferidos. Contudo, não se pode olvidar que a celebração de um convênio sujeitar-se-ia à análise da requerida, por meio do órgão competente. Não se tratava, pois, de uma renovação automática do convênio nº 274/2002 nos mesmos termos em que anteriormente deferido. Tanto é assim que a demandada, após a indispensável análise técnica, glosou do valor inicialmente pleiteado (R\$ 188.757,00), a expressiva quantia de R\$ 121.263,00. Dessa forma, foi liberado para a APAEI o montante de R\$ 67.312,00. No entanto, é certo que a quantia liberada não poderia ser gasta ao alvedrio da postulante. Nesse sentir, o parecer técnico de fls. 40/41 foi expresso ao restringir o objeto do convênio às despesas referentes à aquisição de equipamentos para reabilitação de pessoas portadoras de deficiência assistidas pela APAEI. Foram excluídos os recursos solicitados para a aquisição de equipamentos em duplicidade para os consultórios e equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e mobiliário. Com efeito, em razão da restrição do objeto do convênio, a requerente, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, encaminhou a reformulação do projeto básico com os ajustes correspondentes ao plano de trabalho aprovado. Todavia, dessume-se que a reformulação do projeto contemplou itens como fogão, armário de aço, etc, os quais, sem sombra de dúvida, se enquadram na categoria de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários anteriormente vetados. Tal fato implicou a prolação de parecer desfavorável à reformulação do plano de trabalho. Referido parecer é datado de 09/09/2004. Contudo, no interregno entre a liberação do dinheiro (28/06/2004) e o parecer de fl. 441 (09/09/2004), a requerente adquiriu equipamentos como lavadora hospitalar /industrial; secadora

hospitalar/industrial; calandra elétrica, balança eletrônica; liquidificador industrial; forno de microondas; mesa; cadeira; armário; fogão industrial; freezer vertical; refrigerador vertical (fl. 467), os quais, por certo, fugiam à finalidade do convênio, restrito à aquisição de equipamentos de reabilitação. Cuida-se de fato incontroverso, uma vez que admitido pela própria demandante em sua exordial: posteriormente a aquisição dos equipamentos, a autora recebeu o ofício datado de 09/09/2004 no qual informava que não era favorável a aquisição dos equipamentos já adquiridos. (fl. 04). Na verdade, tenho que a autora, ao adquirir itens em desconformidade com o objeto do convênio, não agiu com dolo de causar prejuízo ao Erário. Tanto é assim que do relatório de verificação in loco constou que Os equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio foram integralmente localizados, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, conforme Quadro F - anexo. Embora a maioria dos equipamentos adquiridos estejam em desacordo com o plano aprovado, todos estão instalados e em funcionamento e segundo informações, serão transferidos para o Hospital Dia após sua construção. (fl. 458). Parece-me que a postulante, no ímpeto de melhorar as condições de vida das pessoas a que presta assistência, até mesmo por conhecer melhor as necessidades do dia-a-dia, tenha efetuado as aquisições que reputou necessárias para a continuidade dos trabalhos. Entretanto, não há como deixar de reconhecer que a requerente agiu com negligência ao adquirir inúmeros equipamentos sem que antes a União Federal, por meio do órgão competente, exarasse o seu parecer de anuência. Enquanto não apreciado o pedido de reformulação do plano de trabalho proposto, o montante recebido deveria ter sido aplicado em caderneta de poupança de instituição oficial, tal como preconizado no item 2.12.1 da cláusula segunda do Convênio nº 157/2004. Jamais poderia a autora utilizar os recursos percebidos em finalidade diversa da estabelecida. Para tal situação, restou assentado que caberia à conveniente: 2.11. Restituir o valor transferido pelo CONCEDENTE, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos: (...) 2.11.3. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida. Nesse ponto, imperioso registrar que a finalidade do convênio tipifica elemento de suma importância. Isso porque, com supedâneo na abalizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define-se convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. Cuida-se, pois, de uma convergência de vontades objetivando a concretização de um resultado comum. Com efeito, não me parece razoável que, manifestado o livre interesse na celebração de um convênio visando determinado interesse comum, possa o conveniente, por sua livre e exclusiva vontade, modificar o seu objeto, por mais nobre que possa parecer a intenção. Ao contratar com o Poder Público, o administrado deve estar ciente de que a Administração atua no sentido da prevalência do interesse público sobre o privado. E, registre-se, quem afere o interesse público é a Administração, não o conveniente. Portanto, esse atuar desconforme autoriza a restituição do valor ora in comento, pois não empregado na finalidade estabelecida. Importante frisar que a conduta da Administração, no presente caso, é bastante razoável, pois encontra-se pautada pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como encontra-se orientada pelos princípios jurídicos pertinentes, quais sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por isso mesmo, não merece prosperar a tese de que o plano de trabalho e a prestação de contas devem ser enviadas para o departamento competente para a devida análise, ou seja, para a UNIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA /SIS/MS aos cuidados da Sr^a Flávia Fernandes Amberget, autora do parecer nº 3975/02, referente ao processo 25004.002403/2002-54, para solucionar o equívoco ocasionado pela Dr^a Sheila Miranda da Silva, do departamento da Coordenação Geral da Saúde da Pessoa com Deficiência. A impessoalidade que vigora na Administração Pública obsta a vindicada vinculação. Ainda que assim não fosse, é inolvidável que a ação de prestação de contas possui finalidade específica, qual seja, liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes mediante operações de exame das diversas parcelas que compõem as contas apresentadas, com o objetivo de alcançar-se o SALDO FINAL do relacionamento econômico havido, o qual ensejou a prestação de contas. Vale dizer, a atividade jurisdicional está voltada à definição do saldo das contas (de caráter dúplice, podendo, portanto, voltar-se contra o autor) com o propósito de tornar o seu resultado apto a desaguar nas vias operacionais de execução forçada, ensina H. Theodoro Jr. (obra citada, p. 81). Nesse sentir, a prova pericial produzida nos autos (fls. 782/792) não socorre a demandante. Consta do Laudo Pericial acostado aos autos a seguinte conclusão: 3.8 Por fim, em sendo observado o plano de trabalho originalmente apresentado, os recursos foram corretamente aplicados, no entanto, em se considerando que o plano de trabalho aprovado citado na cláusula quinta do contrato (fl. 608), estaria limitado a equipamentos para reabilitação de pessoas com deficiência então, parte dos recursos liberados, no montante de R\$ 53.835,00 tiveram destinação diversa da pactuada. (sem destaque original) Aqui, impõe-se ressaltar, conforme já dito, que do plano de trabalho originalmente apresentado (fls. 395/411), no valor de R\$ 188.575,00, foi aprovado o valor de R\$ 67.312,00 para a aquisição de equipamentos de reabilitação. Em outros termos, tendo em consideração o plano de trabalho aprovado, parte dos recursos liberados teve destinação diversa. Dessarte, no âmbito estreito da presente ação, cujo objeto é prestar contas, não há como o Juízo determinar que a União Federal aceite as contas ofertada, uma vez que divergem do que foi previamente estabelecido. Portanto, constato a existência de um SALDO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 96.160,44 (noventa e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 06/2008 (fls. 720/721), o qual já foi objeto de depósito pela autora (fl. 732). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação de prestação de contas, para, em consequência, estabelecer, com conteúdo condenatório, a existência de um saldo, EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, no importe de R\$ 96.160,44 (noventa e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) em valor atualizado até 06/2008. O levantamento do valor depositado à fl. 732 fica condicionado ao trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2007.61.00.030196-2, em apenso.P.

0028340-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028340-0) - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 128/132, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004919-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004919-4) - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 205/209, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - ANTONIO ADOMAITIS - ESPOLIO X TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 249/253, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012749-14.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar nº 70/91 e das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, quanto no período de vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de restituir, por meio da compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos da Taxa de SELIC. Afirmo, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/62). Houve aditamento à inicial (fls. 70/72 e 78/81). O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fl. 76). O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/88). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 97/122), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 124/129), batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito

objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE

DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de

ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar

a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022217-65.2011.403.6100 - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA MARY HONDA TAKEDA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). Houve aditamento à inicial às fls. 40/41 e 43/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/68v), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73v). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em fevereiro de 2009 (fl. 34). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento

do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 35) relativa ao ano calendário de 2009 - no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 03), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 16). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto

de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o(a) impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022772-82.2011.403.6100 - BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA O COMERCIO EXTERIOR (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BYSOFT SOLUÇÕES EM SISTEMAS PARA COMÉRCIO EXTERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento/anulação das multas aplicadas pela não entrega/atraso de DCTF PAEX 2003 a 2007 (cada qual no valor original de R\$ 500,00), não podendo, por consequência, tais débitos constituir óbice à expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas em nome da impetrante. Narra, em síntese, que ao tentar obter a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no site da Receita Federal foi surpreendida com a informação de que constavam supostos débitos da empresa incorporada CBN Manutenção de Informática LTDA - ME anteriores à incorporação, consistentes em multas por não entrega de DCTFs. Sustenta que a entrega de DCTF é obrigação que não cabe a empresas optantes pelo Simples Nacional e a empresa CBN MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA - ME optou pelo SIMPLES desde a sua constituição, em 2000 até a data da sua incorporação pela impetrante (ano de 2011). Afirma que a Receita Federal excluiu arbitrariamente a empresa CBN de referido regime tributário, o que gerou a apresentação de defesa administrativa (Processo nº 13811.001122/2007-03) com pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, o que foi deferido em 19/10/2007. Aduz que tanto a impetrante como a pessoa jurídica incorporada jamais foram intimadas da aplicação de referidas multas, e que somente tiveram conhecimento desse fato quando da solicitação da certidão negativa de débito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/16). Houve aditamento da inicial (fls. 21/22 e 24/68). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 73), afirmando que, de fato, a cobrança da multa pela não entrega de DCTF dos anos de 2003 a 2006 (em nome da empresa incorporada pela impetrante) é indevida em razão da inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES. Narrou, ainda, que estão sendo adotadas as providências necessárias para a baixa dos débitos e a consequente regularização do Relatório de Informações de Apoio para Emissão de

Certidão. Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 74), a impetrante noticiou que os débitos objeto do presente mandamus - apesar do reconhecimento de seu caráter indevido - continuam ativos e inviabilizando a obtenção de CND (fls. 75/81). O pedido de liminar foi deferido (fls. 83/86). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 83/86), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, pretende-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos às multas pela não entrega de DCTF dos anos de 2003 a 2006, com a conseqüente expedição da Certidão de regularidade fiscal. Com efeito, conforme as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 73) foram reconhecidas como indevidas as cobranças das multas pela não entrega de DCTF dos anos de 2003 a 2006 (em nome da empresa incorporada pela impetrante) em razão da inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES. A autoridade informou, ainda, que estão sendo adotadas as providências necessárias para a baixa dos débitos e conseqüente regularização do relatório de informações de apoio para a emissão certidão. Todavia, conforme se depreende do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 15/03/2012 (fls. 78/81), referida regularização ainda não foi efetivada pela autoridade impetrada, o que torna imprescindível o deferimento da liminar nos presentes autos. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a anulação dos débitos consistentes na aplicação das multas por não entrega/atraso de DCTF PAEX 2003 a 2007, bem como para que referido débito não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001568-45.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita deduzir do lucro tributável, alcançando o adicional previsto no art. 3º, 1º da Lei nº 9.249/96, as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem a observância das ilegais limitações impostas pelo Decreto nº 5/91 na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002. Subsidiariamente, pede autorização para deduzir do Imposto de Renda Devido as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91 (com redação dada pelo Decreto nº 349/91), sem a observância das ilegais limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002. Requer, por fim, que lhe seja garantido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme previsão do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações. Narra, em síntese, que em razão do grande número de empregados que compõe o seu quadro de pessoal, cadastrou-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76. Aduz que esse diploma normativo, além de instituir o PAT, previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas com este programa da base de cálculo do IRPJ. Afirma que para a Lei nº 6.321/76 é permitida a dedução da base de cálculo do tributo (IRPJ) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; já os Decretos nº 78.676/76 e 5/91 permitem a dedução do imposto de renda devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação ao Trabalhador. Sustenta que a segunda distorção advém da limitação quanto à fruição do benefício. Enquanto a Lei nº 6.321/76 (art. 1º, 1º) e o Decreto nº 78.676/76 (art. 1º, 2º) previram que há limitação à fruição do benefício a 5% do lucro tributável, o Decreto nº 5/91 (art. 1º, 2º) foi além, prevendo a limitação, ainda mais restrita, à fruição do benefício a 5% do imposto devido em cada exercício. Aponta ilegalidade na Portaria Interministerial nº 326/77, sucedida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, porque tais normas estabeleceram limitações para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, cujas restrições não estavam previstas na Lei nº 6.321/76 ou no respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 5/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/84, batendo-se pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 85/92). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 105/121). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.

123/123v).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 85/92), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, in verbis:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) A indigitada Lei federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.(...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.Por sua vez, o tratamento tributário aplicável ao PAT veiculado atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, 2º, limitou o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei)Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente são juridicamente inválidas.Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, introduziu limitação com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e isso sem qualquer base legal.Assim, tendo a impetrante comprovado que se acha inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 40) e que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008)O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n.

6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(APELREEX 00117688220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento.Portanto, considerando que as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda, é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por fim, saliente-se que a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar à impetrante a dedução, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I. O.

0002838-07.2012.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 174/178: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 167/172 encontra-se eivada de contradição e omissão.Sustenta, em síntese, que a sentença embargada ao fixar que o ato coator, consubstanciado na negativa expressa ao direito de a embargante consolidar os débitos por ela incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, teria sido praticado em 08/09/2011, não levou em conta que a intimação de tal despacho decisório somente se deu em 18/11/2011, momento em que teve acesso ao despacho no sistema. Assim, o presente writ foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias.Afirma, ainda, que o mesmo se dá com relação ao ato coator praticado pelo DERAT porquanto os efeitos do seu ato omissivo - não analisar o pedido de consolidação da embargante - têm gerado prejuízos continuados, que se perpetuam ao longo do tempo. Por isso não há que se falar em prazo para dele resistir em sede de Mandado de Segurança.Alega que a não consolidação dos débitos no parcelamento mencionado decorre: (i) do ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, qual seja, a decisão indeferiu o seu requerimento administrativo de revisão, da qual somente foi intimado em 18/11/2011, e seus argumentos foram rebatidos pela embargante na petição inicial; (ii) do ato que deixou de ser praticado pelo DERAT de analisar o seu pedido administrativo.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Consta da exordial (fl. 04) que aos 29/07/2011, quando a Impetrante acessou o sistema da RFB para efetivar a consolidação dos débitos incluídos no programa de parcelamento, foi surpreendida com a impossibilidade de efetivá-la...Logo, embora alegue a embargante que o ato coator decorre da decisão proferida pelo PGFN que indeferiu o seu pedido de consolidação de débitos no parcelamento e/ou da ausência de tal análise pelo DERAT, o objeto desta impetração é, como consignado na sentença embargada (fl. 171), a consolidação dos débitos no mencionado benefício fiscal.Desse modo, não há que se eleger outra data para se iniciar a contagem do prazo decadencial, de 120 (cento e vinte) dias, para impetração deste mandamus que não a do encerramento de tal consolidação.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0003361-19.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10880.910164/2011-01, 10880.910165/2011-48, 10880.979347/2012-52 e 10880.997654/2009-81, autorizando-se, ainda, a realização do depósito judicial da diferença que é reconhecida como devida pela impetrante (R\$ 63.839,72), com os devidos acréscimos legais, bem como de obter a sua Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a tais valores.Afirma, em síntese, que ao verificar o Relatório para Emissão de Certidão constatou que entre as pendências impeditivas da expedição do referido documento estão os Processo Administrativos n.ºs 10880.910164/2011-01, 10880.910165/2011-48, 10880.979347/2010-52 e 10880.997654/2009-81.Assevera que tais processos referem-se a cobranças geradas em decorrência de indeferimento parcial do Processo Administrativo de Compensação n.º 10880.997.377/2009-15, relativo a crédito de saldo negativo de Imposto de Renda.Aduz, todavia, que a diferença apontada pela Receita Federal do Brasil inexistente, vez que a retenção na fonte no valor de R\$ 1.755.000,00 tida como não comprovada pela Receita Federal em despacho decisório, oriundo de juros sobre capital próprio, relativa à Fonte Pagadora de CNPJ 10.919.934/0001-85 foi devidamente recolhida em DARF no dia 04/01/2007.Narra que a não localização desses valores pelo despacho decisório da Receita Federal ocorreu por mero erro material de preenchimento da PER/DCOMP da impetrante, pois utilizou o referido crédito parcialmente (no valor de R\$622.889,33) para compensar com o IRPJ devido por sua empresa incorporada - CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES.Afirma, ainda, que o saldo remanescente (R\$ 1.132.110,67) foi utilizado para compensar com

o IRPJ devido pelo seu próprio CNPJ. Assevera, porém, que dois erros ocorreram nessa compensação, quais sejam: o primeiro decorreu do fato de que o valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP n.º 28177.88954.310107.1.7.02.0394 foi gerado no CNPJ da empresa sucedida (CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA), porém o saldo negativo de IRPJ foi recolhido via DARF no CNPJ da CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. Tal lapso no preenchimento do documento acabou por gerar erro no cruzamento de informações pelo Sistema da Receita Federal do Brasil. O segundo erro foi o valor do saldo negativo informado. Conforme a DIPJ da impetrante no período, o saldo negativo apurado para a impetrante é de R\$ 1.068.270,95 e não de R\$ 1.132.110,67, conforme demonstrado na PER/DCOMP originária do crédito. Aduz, portanto, que reconhece existir no caso um saldo devedor somente de R\$ 63.839,72, o qual pretende realizar o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do referido débito. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 141/142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/156 pugnando pela denegação da segurança, uma vez que não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, recurso este facultado ao impetrante para argumentar contra a não homologação das compensações discutidas nos presentes autos. Às fls. 158/202, a impetrante requer a autorização para garantir os débitos objetos do presente mandamus mediante seguro-garantia. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Na hipótese dos autos, a impetrante pretende desconstituir a decisão de parcial procedência proferida no Processo Administrativo de Compensação n.º 10880.997.377/2009-15, relativo a crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, sob a alegação de que a não localização do valor de R\$ 1.755.000,00, referente à retenção na fonte tida como não comprovada pela Receita Federal, ocorreu por mero erro material de preenchimento da PER/DCOMP da impetrante, pois esta utilizou o referido crédito parcialmente (no valor de R\$622.889,33) para compensar com o IRPJ devido por sua empresa incorporada - CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES e o saldo remanescente (R\$ 1.132.110,67) foi utilizado para compensar com o IRPJ devido pelo seu próprio CNPJ. Para comprovar tais alegações a impetrante trouxe aos autos documentos como DARF, Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação e Recibo de entrega da DIPJ 2007 que, por si só, não comprovam a alegação da mesma. Referidos documentos não têm o condão de comprovar se, de fato, a não-homologação da compensação foi indevida. Nessa esteira, mencionados documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança. Assim, verifica-se que neste caso se faz necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. CONVALIDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança visando a declaração ao direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Todavia, essa ação não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e por ser essa tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente. 2. Na espécie, há pedido expresso na ação mandamental no sentido de que se reconheça válida a compensação efetuada pela contribuinte, por sua conta e risco, providência que não se coaduna com a via eleita, que não comporta a dilação probatória necessária para o reconhecimento do pleito. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500319149, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2008.)** Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0030196-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 365/368: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 345/348. Para tanto, sustenta ser omissa a decisão, pois, não constou nessas oportunidades em que a autora deveria se manifestar, se fora regularmente intimada através de seu patrono, bem como a referida certidão constante dos autos, comprovando essa intimação. Alega, em suma, que a sentença proferida menciona, em inúmeras passagens, que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar nos autos. Todavia, esclarece

que o causídico constituído ingressou no processo às fls. 142/152, e, apesar da regular representação processual (fl. 152), não foi intimado de qualquer ato processual. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. Inicialmente, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para a correção de atos praticados no transcorrer do processo. Em suma, a alegação do embargante não se refere a um vício de que padeceria a decisão proferida, mas sim a um fato relacionado ao processamento da ação. Por certo são situações distintas. Contudo, a fim de afastar eventual nulidade, passo a apreciar a alegação do autor. Inicialmente, há de se consignar que a autora foi devidamente intimada dos atos processuais, uma vez que possuía advogada cadastrada no sistema processual, a Dr^a Maria da Conceição de Andrade Bordão - OAB/SP nº 141.309, devidamente constituída pelo instrumento de mandato constante à fl. 08. A inércia da parte após ser intimada de um ato decisório implica a preclusão, com a correspondente certificação do decurso de prazo para manifestação. Todavia, o presente processo guarda uma peculiaridade. É que a requerente, por meio da petição de fls. 143/181, ajuizou uma nova medida cautelar com o objetivo de sustar a negativação de seu nome junto ao CADIN. Houve, inclusive, pedido para distribuição da ação por dependência ao processo de prestação de contas nº 2007.61.00.003338-4. Referida petição veio acompanhada de uma nova procuração, desta vez outorgada ao Dr. Willian Túlio Simi, OAB/SP nº 118.776 e à Dr^a. Lair Moura Sala Malavila Jusevicius, OAB/SP nº 56.574. Este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 182/185, houve por bem receber a petição de fls. 143/181 como pedido de liminar, tendo em vista a nova redação dada pela Lei 10.444/2002 ao 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. A pretensão vindicada restou deferida. De fato, não foi efetuado o cadastramento do nome dos causídicos susomencionados no sistema processual. Entretanto, inovidável que o DR. Willian Túlio Simi, foi pessoalmente intimado da decisão liminar prolatada, consoante certidão de fl. 284, e, posteriormente, pessoalmente intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal, conforme 292, tanto que a resposta ao recurso interposto foi apresentada às fls. 293/295. Comparecendo aos autos, o douto causídico não requereu a inclusão de seu nome no sistema processual para recebimento das publicações realizadas no Diário Oficial. Nesse sentir, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AGA 201000991282, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 15/10/2010.) Com efeito, para este Juízo a requerente sempre esteve devidamente representada, uma vez que a Dr^a Maria da Conceição de Andrade Bordão - OAB/SP nº 141.309 sempre esteve cadastrada no sistema desta Justiça Federal e, ausente nos autos qualquer comunicação renúncia ao mandato. Por certo, não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita do mandato anteriormente outorgado pela parte, desde que não haja ressalva em sentido contrário. No entanto, relembro que a autora propôs uma medida cautelar autônoma (fls. 143/149), para ser distribuída por dependência à ação de prestação de contas, o que resultaria na formação de autos apartados. Logo, tenho que não era intenção da requerente revogar tacitamente os poderes outorgados à Dr^a. Maria da Conceição de Andrade Bordão. Em que pese este Juízo haver apreciado o pedido formulado de forma incidental, certo é que, pessoalmente intimado, o Dr. William Tullio Simi não apresentou qualquer manifestação em sentido contrário, quedando-se, pois, inerte. Operou, assim, a preclusão. É o que estabelece o Código de Processo Civil: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Em suma, considerando que a requerente encontra-se devidamente representada (até ulterior manifestação em contrário) pela Dr^a Maria da Conceição Andrade Bordão - OAB/SP nº 141.309; considerando que o Dr. William Tullio Simi, OAB/SP nº 118/776 não requereu a inclusão de seu nome no sistema processual para recebimento de publicações e, por fim, considerando que citado patrono não alegou, no momento oportuno, qualquer tipo de vício procedimental que pudesse resultar em nulidade processual, tornando-se preclusa tal questão, tenho que a sentença deve ser mantida in totum. Todavia, ao analisar ambos os processos, constatei que as sentenças proferidas não foram publicadas em razão de intimação pessoal ao Dr. William Tullio Simi, consoante certidão de fl. 388 destes autos e fl. 816 dos aludidos autos em apenso. Tendo em conta que nos autos da ação de prestação de contas sequer consta procuração em nome do patrono adrede citado, a fim de evitar tumulto processual e resguardar os interesses da requerente, determino a adoção das seguintes providências: 1) processo nº 2007.61.00.003338-4: providencie a Secretaria a publicação da sentença proferida, a fim de possibilitar a intimação da requerente, por meio de sua advogada constituída, Dr^a Maria da Conceição Andrade Bordão - OAB/SP nº 141.309. Por certo, dentro do prazo recursal, novos patronos, desde que devidamente constituídos, poderão ingressar no feito. 2) processo nº

2007.61.00.030196-2: i) providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. William Tullio Simi, OAB/SP nº 118.776, no sistema processual para que possa ser intimado da presente decisão; ii) providencie a Secretaria a publicação da sentença proferida. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à requerida que aceite a apresentação de sua proposta de trabalho, cujo prazo final para apresentação da proposta de projeto para celebração de convênio é 31/10/2007. Narra, em síntese, que celebrou o convênio nº 2746/02 com a União Federal no valor de R\$ 164.344,00 para aquisição de equipamentos do Hospital Dia, cujo plano de trabalho foi aprovado pelo Parecer Técnico 3975/02 em sua integralidade. Afirma que em 03/02/2003 o Presidente da República suspendeu o pagamento do referido convênio. Posteriormente, quando da reiteração do pedido, foi aprovada a assinatura do convênio 157/2004, este com o valor reduzido de R\$ 67.312,00, recebido pela requerente em 23/06/2004. Alega que ante a não liberação integral dos valores pretendidos para a execução do projeto, a requerente houve por bem adequar o projeto e reformular o plano de trabalho. Assevera que, todavia, a requerida não aprovou a reformulação do projeto e, em consequência, a aquisição dos bens já comprados, o que culminou na ação de prestação de contas proposta. Sustenta que a requerida se recusa a aceitar a Proposta de Projeto apresentada, sob a alegação de que se encontra pendente a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 157/2004, cuja complementação foi solicitada por 02 (duas) vezes. Afirma não ter nenhum fato novo para complementar a referida prestação de contas, bem como já haver prestado todos os esclarecimentos necessários. Acrescenta haver ajuizado a Ação de Prestação de Contas nº 2007.61.00.003338-4, a fim de que sejam aceitas as contas apresentadas referentes ao Convênio nº 157/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/64). Houve aditamento à inicial à fl. 118. O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/71), para o fim de determinar à requerida que receba a Proposta de Projeto de Convênio apresentada pela requerente. Foi deferido, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 87/101), sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que o Ministério da Saúde se recusou a receber a proposta de Convênio da requerente, por ter rejeitado a prestação de contas apresentada por ocasião da execução do Convênio anteriormente celebrado, nos termos do art. 116, 3º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93. Juntou documentos (fls. 120/123 e 129/135). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 102/117). A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica e contraminuta de Agravo Retido (fl. 137). Às fls. 143/181, a requerente formulou novo pedido de liminar, que foi deferido (fls. 182/185) para determinar a retirada do nome da requerente do CADIN, haja vista o depósito judicial realizado nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0003338-49.2007.403.6100. A requerente juntou documentos às fls. 188/283. Em face da decisão de fls. 182/185, a União Federal interpôs novo Agravo Retido (fls. 287/290). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 293/295). Às fls. 313/315 e 316/319, a requerida informa não haver inscrição no CADIN em nome da requerente. Ante o despacho de fl. 328 a requerida interpôs novo Agravo Retido (fls. 330/332 verso). A requerente não apresentou Contraminuta de Agravo Retido. É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a requerente compelir a ré a receber a proposta de projeto para celebração de convênio, cujo prazo final foi 31/10/2007. Inicialmente é importante salientar que o Convênio nº 2746/02 celebrado com a União Federal no valor de R\$ 164.344,00 para aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente para o Hospital Dia, cujo plano de trabalho foi aprovado em sua integralidade pelo Parecer Técnico 3975/02, teve o seu pagamento suspenso, em 03/02/2003, pelo Presidente da República. Portanto, tendo em vista o cancelamento do Convênio nº 2746/2002, foi celebrado novo Convênio sob o nº 157/2004. E é sobre esse Convênio que versa a presente ação, bem como a de Prestação de Contas em apenso. A requerente afirma que o valor do mencionado Convênio (nº 157/2004) foi reduzido de R\$ 164.344,00 para R\$ 67.312,00, quantia essa que foi recebida em 23/06/2004, cuja reformulação do projeto, todavia, não foi aprovada e, por consequência, não foi aprovada a respectiva Prestação de Contas. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Isso posto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido formulado pela requerente. Mantenho os efeitos das decisões liminares anteriormente concedidas tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0003338-49.2007.403.6100, em apenso. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P. R. I

0007380-68.2012.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar proposta por APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão da venda do imóvel localizado na Rua Costa Barros, nº 2050, Bloco 12, apto. 105, nesta Capital, matrícula nº 113.443, financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a suspensão do

leilão designado para o dia 10 de maio de 2012, até sentença transitada em julgado. Alega, em suma, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 por violação aos princípios da ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Brevemente relatado. Decido. Falta ao requerente interesse processual. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o(s) requerentes deverá(ão) ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que o(s) requerente(s) utilizou(aram) meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1) - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES Vistos, etc. Fl. 297: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da execução da verba honorária, com fundamento no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0) - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUNGA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON BOSCARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MOISES DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 307: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º-A da Lei nº 9469/97. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BANCEJUD (fl. 366), julgo extinta a execução com relação à corrê CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDECI SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIVIA SILVA SOUZA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.777,46 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL Nº 21.1086.185.0003533-91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. As partes, devidamente citadas (fl. 61), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitórios (fl. 61), pelo que o título executivo foi constituído de pleno direito, nos termos da decisão de

fl. 63. Iniciada a fase executiva, a CEF informou que as partes transigiram, pelo que requereu a homologação do acordo (fl. 153). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 15.777,46 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL Nº 21.1086.185.0003533-91. A requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fls. 494/495, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, conforme requerido às fls. 504/507. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3029

MANDADO DE SEGURANCA

0007849-17.2012.403.6100 - LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, a impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007876-97.2012.403.6100 - MARIO TADASHI YAMASAKI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008141-02.2012.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS (SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende que seja anulado o acórdão proferido pelo Conselho Federal de Medicina de fls. 619 (fls. 230 dos autos) do qual foi intimado em 30/03/2012 (fls. 231 dos autos). Excluo, portanto, de ofício, do polo passivo do feito o Presidente do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, devendo permanecer, tão somente, o Presidente do Conselho Federal de Medicina. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR

NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para permanecer no polo passivo do feito, tão somente, o Presidente do Conselho Federal de Medicina.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

...Por fim, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, sem oposição ministerial. ...

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5105

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004688-47.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICK(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de SINISA PIVNICKI sob o fundamento de que as provas apontam para a inexistência de autoria por parte do denunciado.Sustenta que após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa ficou comprovado que Sinisa nunca participou das negociações de drogas.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 30/33.É o relatório. Decido.O pedido deve ser indeferido.Inicialmente, como bem salientou o Ministério Público Federal, os presentes autos versam sobre tráfico de drogas interno e internacional, o que causa temor à sociedade pelas conseqüências gravosas que acarretam.A despeito da existência de depoimentos de testemunhas afirmando que Sinisa apenas servia cafezinho para qualquer um que fosse ao escritório localizado próximo à Avenida Paulista, frise-se que a presença de indícios de materialidade e autoria para a decretação da prisão preventiva está amparada por provas robustas.Seu papel na organização foi alvo de investigações pela Polícia Federal, com apontamento de diálogos condizentes com o tráfico de drogas.A decisão para a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória é medida sopesada individualmente a cada acusado. Assim os fundamentos para a concessão de liberdade provisória à ré Greice não se aplicam ao Requerente.Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas

cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ademais, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço até a metade. Por outro lado, a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de SINISA PVNICKI, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Por ora indefiro o pedido de requisição à Polícia Federal para que apresente todas as ligações ou mensagens que envolveram Sinisa acerca das 60 peças nos três dias antes e três dias após à captação da conversa, o qual deverá ser formulado nos autos principais, eis que os presentes autos prestam-se unicamente à análise quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2342

INQUERITO POLICIAL

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA (SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Despacho proferido na petição de resposta à acusação apresentada pelo Dr. José Claudio Ambrosio, OAB/SP 100.905 em defesa do corréu ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA: J. Intime-se o advogado para que apresente o original, tendo em vista que a peça está ilegível em seu trecho final.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL

0009499-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009499-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC (SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

...DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC, uruguaio, separado judicialmente, empresário, nascido aos 01/08/1977, filho de Eugenio Barrios Gonzalez e de Nadia Menna Prync Barrios, inscrito no R.G. nº 1016569897/SSP/RS, CPF nº 734.050.000-68, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, tendo em vista o elaborado esquema montado para fraudar a instituição financeira, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. O acusado remeteu quantias bastante elevadas - o valor movimentado em aproximadamente 3 anos foi de mais de R\$ 60 milhões, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o

conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave - , quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado ANDRES não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Nada a considerar quanto à personalidade do réu. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é insito ao tipo penal de evasão de divisas. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar a remessa clandestina de valores ao exterior. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando a ocorrência de crime continuado, promovo o aumento de 1/6 sobre a pena provisória, resultando num total de 3 anos e 6 meses de reclusão, que torno definitiva. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 103 (cento e três) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da situação econômica do réu. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 9 (nove) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos à União Federal, em virtude da elevada quantia movimentada pelo réu. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime semiaberto (artigos 33, 2º, b e 44, parágrafo 4º, do Código Penal). DISPOSIÇÕES FINAIS Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo nessa situação, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1292

CARTA PRECATORIA

0003025-63.2012.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
INTIMAR OS DEFENSORES PARA COMPARCER A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS FRANCISCO RICARDO CORREIA DE SOUZA E HELEN NAVARRO BENEVIDES DE MAGALHÃES NO DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS, NO JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL EM FORTALEZA/CE, localizado na Rua João Carvalho, n.º 485 - 6º andar, em Fortaleza/CE, BEM COMO PARA COMPARECER NO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR, NO DIA 24 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, NO JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 6º andar-SP/SP.

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE (PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE (PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 -

BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

...designo para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14H30MIN, audiência para oitivas testemunhas de Acusação ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT, YOUSSEF KHALIL IBRADE HIM ORRA, JOSÉ FERREIRA LIMA, HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS e ELIANA DOS SANTOS BELTRAN; e para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 14H30MIN, audiência para a oitiva das testemunhas de Defesa VALÉRIA FONSECA TORRENTE, EDOUAR MOREAL, GIAN GIACOMO TOLUSSO, CLÁUDIO JOSÉ LABURE e CARLA CASTELLO BRANCO LIMA. Ressalto que as três últimas testemunhas de Defesa acima citadas - GIAN GIACOMO TOLUSSO, CLÁUDIO JOSÉ LABURE e CARLA CASTELLO BRANCO LIMA - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme deliberado pela Defesa de AUGUSTO e CLÁUDIA às fls. 498 e 502, respectivamente.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL

0011720-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

FLS. 264/265: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ARQUIMEDES CHEFFER, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/11/2011 (ff. 252/253).Por defensora constituída, foi apresentada a resposta escrita à acusação de ff. 255/263.Vieram os autos à conclusão.Decido.1 - A Defesa não demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária.2 - A questão da presença de indícios de autoria delitiva já foi objeto de análise por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 252/253), onde restou expressamente consignada a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal, dentre os quais os indícios de autoria.3 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate.4 - Por outro lado, para o provimento de um decreto de absolvição sumária, a lei processual - artigo 397 do Código de Processo Penal - exige prova extrema de dúvidas.4.1 - Isso porque o citado artigo utiliza-se das expressões manifesta e evidentemente, denotando que a absolvição sumária não pode fundamentar-se em meros indícios ou conjecturas.5 - A Defesa narra que o acusado esteve doente nos anos de 2007 e 2008 e passou por consulta médica em um consultório próximo à sua residência.5.1 - Contudo, além de a alegação estar desacompanhada de qualquer elemento probatório, a versão apresentada não transmite a mínima plausibilidade, pois dos quatro atestados médicos reputados falsos (ff. 187/190), apenas dois são do mesmo local - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (ff. 189/190) - enquanto que os outros dois são da Casa de Saúde D. Pedro II (f. 187) e Hospital Glória (f. 188), sendo sequer de consultórios médicos, mas sim de hospitais.5.2 - Além disso, a Defesa não esclarece o local de instalação e outros caracteres do consultório médico que permitissem identificar o endereço. 6 - Por fim, a questão pertinente à ausência de dolo na conduta do acusado deve ser apurada em regular instrução, mediante contraditório, não sendo suficiente para demonstrá-las meras alegações.7 - Desse modo, determino o regular prosseguimento da ação penal.8 - Mantenho a audiência designada às ff. 252/253.9 - Diante das folhas de antecedentes juntadas ao apenso, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.9.1 - Com a manifestação, tornem conclusos.10 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa. ***** FL. 274:1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 269, pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, cumpra-se o que faltar para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas.2. Intime-se a testemunha JOSÉ JORGE MIRANDA DE MANT ALVERNE, arrolada pela acusação.3. Tendo em vista que a Defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas arroladas (fl. 263), estas deverão comparecer

à audiência designada, independentemente de intimação.4. Intime-se a Defesa.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3724

ACAO PENAL

0001551-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BUCHI DOS SANTOS(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

FL. 77 E VERSO:1 - Trata-se de ação penal movida em face de REGINALDO BUCHI DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida aos 24.11.2011 (ff.52/53).3 - O acusado foi citado pessoalmente (ff.65/66) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou a resposta escrita à acusação de ff.74/76.Decido.4 - Inicialmente, noto que a resposta à acusação foi apresentada intempestivamente, uma vez que o defensor foi regularmente intimado por Diário Oficial, conforme f.15 do apenso; contudo, tratando-se de peça essencial para o exercício da defesa, passo a apreciá-la.5 - A Defesa contesta os fatos apresentados na denúncia, de forma genérica, não comprovando suas alegações.6 - Indefiro, portanto, o pedido de absolvição sumária e determino o regular prosseguimento da ação penal.7 - Quanto à alegação de cabimento de transação penal, não se verifica, posto que o crime imputado ao acusado tem pena máxima de doze anos, muito além dos dois anos exigidos para a classificação como crime de menor potencial ofensivo.8 - Estando designado o dia 06/06/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, providencie a Secretaria o necessário. 8.1. Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, restando dispensadas suas intimações, posto que funcionárias públicas (guardas civis municipais).9 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

0003635-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO)
FLS. 948: Vistos.1 - Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 179 c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.2 - Após várias diligências visando a citação pessoal do acusado, efetivou-se a citação por hora certa (ff. 920/922, sendo a correspondência de cientificação recusada (ff. 934/935).3 - Às ff. 939/940 o acusado constituiu defensoras e pugnou pela nulidade da citação, bem como a concessão de prazo para apresentação da resposta escrita à acusação.Decido.4 - A defesa alega, em síntese, que o acusado esteve ausente do país no ano de 2011, razão pela qual seria nulo qualquer ato de citação.5 - Contudo, os documentos trazidos para comprovar a alegação (ff. 945/947) são cópias do passaporte do acusado que não representam efetivamente as datas de saída e entrada do Brasil.6 - Assim, antes de analisar a procedência da alegação determino a expedição de ofício à DELEMIG para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as datas de entrada e saída do acusado do país, após 31/05/2011 (data da última informação de saída constante dos autos - f. 916), a fim de aferir se esteve todo o ano de 2011 no exterior.Com a resposta, tornem conclusos.7 - No que tange à alegação de que o acusado foi surpreendido com o telegrama recebido da Defensoria Pública da União, há que se anotar que a carta de cientificação da citação foi recusada no endereço do acusado (ff. 934/935), sendo certo que a citação se deu na pessoa de Cristina Delfino, secretária do consultório do réu, que, apesar de não possuir poderes para receber citação (f. 924), este decorre da lei (artigos 227 e 228 do CPC) na hipótese de citação por hora certa.8 - Uma vez que o acusado constituiu defensoras (f. 941), estando o processo na fase de apresentação de resposta à acusação, não se verifica nenhum prejuízo à sua defesa.9 - Anote-se o nome das defensoras constituídas pelo acusado.10 - Intimem-se as defesas a apresentar a resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 11 - Intimem-se. (PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTACAO DE RESPOSTA A ACUSACAO)

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL

0003672-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WAN BING YAN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA

PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

FL. 127: 1. Fls. 125/126: Tendo em vista a constituição de defensor por parte da acusada, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União, à fl. 120. Anote-se.2. Intime-se a Defesa para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Dê-se baixa na pauta de audiências.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044969-18.2007.403.6182 (2007.61.82.044969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054567-30.2006.403.6182 (2006.61.82.054567-6)) BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se a embargante, pela imprensa oficial e na pessoa do subscritor da petição inicial, para:a) regularizar a representação processual nos autos, colacionado procuração ad judicium e documentos necessários para a verificação de que o outorgante da procuração em nome da pessoa jurídica executada detém poderes para tanto;b) tomar ciência da substituição da CDA promovida pela exequente no bojo da execução fiscal de origem, com o que lhe fica conferido prazo para emendar a petição inicial destes embargos;c) manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento dos embargos - ou deles desistir expressamente - haja vista que com a substituição da CDA promovida pela exequente sobreveio requerimento de arquivamento do processo de execução.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento in limine da petição inicial.Int.

0038452-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n.6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há

evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054567-30.2006.403.6182 (2006.61.82.054567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a retificação da CDA, reconsidero a decisão de fl. 32, pois doravante o Juízo encontra-se integralmente garantido. Nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, intime-se a executada acerca da emenda da certidão de dívida ativa. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

0016499-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Arouca Comércio, Rep. Com. e Transp. de Produtos Alimentícios Ltda., tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS (inscrição nº 80.6.08.097790-10). Após a citação da executada pela via postal, manifestou-se a pretensa devedora às fls. 50/61 pugnando pelo reconhecimento de conexão entre o presente executivo fiscal e a ação mandamental registrada sob o numeral 2007.61.00.023665-9, corrida perante a d. 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Às fls. 182/199 manifestou-se novamente a executada, desta vez requerendo a aceitação de bem oferecido em garantia do Juízo (debêntures da Eletrobrás). Às fls. 266/267 adveio decisão pelo afastamento da apontada conexão a envolver o presente processo executivo e o mencionado mandamus, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 2009.03.00.035521-6), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 311/312). Manifestou-se a executada, novamente, à fl. 310, requerendo o desentranhamento da petição aqui encartada às fls. 298/309, ao fundamento de que protocolado o expediente por equívoco. Às fls. 1674/1732 foi oposta exceção de pré-executividade pela executada. Às fls. 315/319 e 1755/1767 requereu a executada, finalmente, o reconhecimento da conexão entre o presente processo executivo fiscal e as ações de conhecimento nº 2009.34.00.035911-5 e nº 0011875-92.2011.403.6100, corridas respectivamente perante a d. 22ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e d. 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Relatei. D E C I D O. Indefiro, de saída, o quanto requerido à fl. 310, haja vista que embora tenha se alegado equívoco na protocolização da petição de fls. 298/309, o fato é que o arrazoado já foi juntado aos autos e, cuidando-se de petição a eles direcionada, não há razão bastante para promover-lhe o desentranhamento. É evidente, anoto, que o requerimento constante de tal petição (a de folhas 298/309) está prejudicado, porquanto já apreciado no decisório de folhas 266/267, mas disso não decorre que a parte possa obter a retirada de peça pertencente ao processo, por mais descabido que seja o quanto nela requerido. De resto, analiso de uma só assentada os demais requerimentos pendentes, notadamente aqueles dois encartados às folhas 315/319 e 1755/1767. E o faço para indeferi-los ambos. Não há que se falar, com efeito, de deslocamento da competência para o julgamento deste executivo fiscal (e eventuais embargos) por conta de conexão por qualquer ação de conhecimento de que tenha se valido a executada. Embora não se possa negar a existência de identidade entre elementos da presente ação e aqueles existentes nas ações de conhecimento em curso perante a 22ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (Processo nº 2009.34.00.035911-5) e perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Processo nº 0011875-92.2011.403.6100), não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuide de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado e dos apontados Juízos Federais foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião de processos para julgamento conjunto. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado.

Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado precedente.(TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32)Conforme destacado pelo precedente supracitado, é evidente que existe prejudicialidade entre as ações de conhecimento citadas pela executada e o executivo fiscal ora manejado pela União, dado que eventual provimento favorável às pretensões da executada que seja obtido naquelas demandas poderá suspender ou até extinguir, ao cabo, a presente execução. Tal não implica dizer, repito, que possa ocorrer o deslocamento da competência para processamento deste executivo fiscal em Juízo que não é dotado de tal competência material, autorizando-se, quando muito, a suspensão do processo executivo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário.Não custa repisar, ao cabo, que idêntico requerimento formulado pela executada já foi objeto de deliberação por este Juízo às folhas 266/267, tendo-se naquela oportunidade indeferido o pleito de redistribuição da demanda por força de eventual conexão com ação mandamental corrida perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Tal decisão foi objeto de recurso voluntário da parte, não se logrando êxito na reforma do quanto decidido (fls. 311/312).Ante o exposto, INDEFIRO o quanto requerido às fls. 315/319 e fls. 1755/1767. Em termos de prosseguimento, e para imprimir celeridade ao feito, dê-se vista com urgência à União Federal, para dizer em 30 (trinta) dias:- sobre a garantia oferecida pela executada (fls. 182/199);- sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 1674/1732).Oportunamente, retornem à conclusão.Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como daquela lançada à folha 1755.

0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Por meio da petição das folhas 109/110 requereu a parte executada o desentranhamento da Carta de Fiança bancária nº 180269807, no valor de R\$ 202.104,25 (f.72), uma vez que, por não ter sido aceita pelo Juízo, não produziu efeitos nesta execução, apenas acarretando despesas à executada com sua manutenção, sendo certo, ainda, que já foi apresentada nova garantia ao Juízo, consistente em uma nova Carta de Fiança bancária (folhas 84/85), ora aceita pelo Juízo, conforme despacho da f.107. Inicialmente, cumpre destacar que a Carta de Fiança cujo desentranhamento foi requerido pela executada foi juntada a estes autos por meio do mandado oriundo da 23ª Vara Cível Federal (f.71), que, por sua vez, cumpriu decisão liminar do e.TRF-3. Assim, muito embora referida Carta de Fiança não mais se preste ao fim colimado neste feito, uma vez que apresentado novo instrumento de garantia, fato é que a sua devolução somente pode ser feita ao Juízo de origem, a saber, Juízo da 23ª Vara Cível (autos nº 2007.61.00.007536-6), ao qual compete deliberar acerca do eventual pedido de devolução, uma vez que este Juízo sequer tem conhecimento acerca da decisão final proferida no Agravo de Instrumento interposto naquele Juízo, que, pode, inclusive, revogar aquela decisão liminar, determinando que a carta de fiança aqui juntada seja devolvida. Assim, embora tal carta de fiança não seja mais necessária à garantia do crédito aqui em cobrança, ad cautelam indefiro o pedido das folhas 109/110, determinando que se expeça ofício, para encaminhamento da referida carta de fiança (f.72) ao Juízo da 23ª Vara Cível (autos nº 2007.61.00.007536-6), onde poderá a executada postular seu desentranhamento. Cumpra-se, com urgência. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do 2º parágrafo do despacho da f.107, prosseguindo-se, após, nos embargos, em apenso.

0025769-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folhas 5048/5063: Indefiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do art.265, IV, a, do CPC, uma vez que, embora a ação declaratória nº 0011875-92.2011.403.6182, em trâmite pela 16ª Vara Federal de São Paulo, tenha sido julgado precedente, referida decisão encontra-se sujeita a reexame necessário, perante o e.TRF-3, incidindo seus efeitos, ainda, apenas no aspecto quantitativo (base de cálculo da PIS/COFINS) do débito em cobro, em nada alterado o aspecto da exigibilidade do crédito em si, perfeitamente possível de prosseguir neste feito.No tocante ao pedido contido no último parágrafo da f.5063, em que a parte executada nomeou à penhora os direitos que titulariza sobre sua marca comercial, observo que referido pedido encontra-se prejudicado, ante os termos da petição das folhas 5303/5304, na qual a própria executada informou ter havido equívoco na nomeação em questão, ante a inexistência de registro da referida marca.Indefiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados (folhas 5064 a 5280), uma vez que, embora a executada tenha alegado sua inoportunidade neste momento processual- dada a ausência de registro de sua marca comercial -, referidos documentos trazem, efetivamente, notícia da existência de bem imaterial (marca comercial), fato que deve ser levado ao conhecimento da parte exequente, uma vez que inexistente efetiva garantia do Juízo até o presente momento. Folhas 5283/5285: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária, para ciência do recurso de Agravo de Instrumento, interposto perante o e.TRF-3 (fls.5286/5300), cumprindo-se, com urgência, a expedição do mandado de penhora, conforme decisão das folhas 5043/5044.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1946

CARTA PRECATORIA

0014907-19.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ X FAZENDA NACIONAL X CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASS TECNICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO GUARANA MENDONCA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE)

Tendo em vista que a mera interposição de exceção de pré-executividade junto ao Juízo deprecante não tem o poder de suspender a execução fiscal, indefiro o pedido de fl. 14 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0054442-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X RAFOUL MARCOS X CLEMENT ABOULAFIA X AVIV FAHRER X EZRA NASSER NETO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER

Fls. 567/571: Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito após a formalização da penhora, o que, no presente caso, se dará após a avaliação, intimação e registro na matrícula do imóvel. Int.

0018717-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA X JOAO DE CASTRO BRANCO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3) X ANTONIO EMILIO FEIERABEND

Publique-se a decisão de fls. 104/106, a saber:A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exeqüente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho João de Castro Branco no polo passivo da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA)

Deixo de apreciar a peça de fls. 37/43, pois Christian Argoud Malavazzi não é parte neste feito fiscal.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO PACE LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INACIO RAMOS DA SILVA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Determino a exclusão de Inacio Ramos da Silva do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 68/71. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade. Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Tendo em vista que o valor irrisório apontado pela Fazenda Nacional (fl. 121), afronta os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, intime-se o(a) advogado(a) para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse em discutir a diferença mencionada.Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls.119/141, autuando-se como embargos à execução - classe 73.Int.

0046082-36.2009.403.6182 (2009.61.82.046082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAKLI CONFECÇÃO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046190-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO,COMERCIO E EVENTOS LTD(SP119855 - REINALDO KLASS)

Em face do certificado a fl. 81 e considerando a manifestação da exequente, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0001954-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALNETE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE METAIS L(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 81, sra. ELINEUSA RIBEIRO DE SOUZA PINHO, CPF 083.329.848-82, com endereço na Rua Medeiros Furtado, 433, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0003672-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTS GRAPHICS DESIGNER SERVICE LTDA ME.(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 77/79, pois Leandro Lozano não é parte neste feito fiscal.Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 69.Int.

0021577-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DOMINGO SALAS CAMARA E OUTRO X DOMINGO ARREGUI SALAS X MARIA TERESA ARREGUI SALAS X VICTORIA INOCENCIA ARREGUI RELANCIO DE SALAS X JULIAN ARREGUI SALAS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0026135-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEO CORREA

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula

435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, defiro o pedido de exclusão de Paulo Ricardo Hendges do polo passivo, por entender que não está configurada a sua responsabilidade tributária.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0043567-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA(SP293452 - NILZA SOARES DE OLIVEIRA)

Requeira a(o) advogada(o), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025623-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS PINHEIROS DIOGENES(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0025831-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 201/203 sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.Ao contrário do que alega o ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada na decisão. A presente execução fiscal visa à cobrança de duas inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento apenas de uma delas, remanescendo a inscrição de nº 80 6 11 081732-03.Não foi extinto o processo, mas apenas cancelada uma inscrição.Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

0031907-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0037966-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S/A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Fls. 126/7: 1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0529135-55.1983.403.6182 (00.0529135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X TRANSPORTADORA TOMASELLI S/A NA PESSOA DO SOCIO ANTONIO TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X ANTONIO TOMASELLI X SILVIO TOMASELLI X WALDIR RODRIGUES CRUZ X MARIETA TOMASELLI CRUZ(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

1) Fls. 188/192: Requeira a excipiente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Fls. 410: Recebo como pedido de reserva de valores. Anote-se e comunique-se, via correio eletrônico. 2. Fls. 412/414: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 390, item 2, dando-se vista ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0072737-60.2000.403.6182 (2000.61.82.072737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLA IND E COM DE AUTO PECAS LTDA X MARIO CARLOS DEVIETRO(SP185472 - FABRÍCIO CEDRO DIAS DE AQUINO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CARLOS JOSE DEZUANI(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR)

Fls. 190/191, 200/201 e 209/210:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela executada. 2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0016164-31.2002.403.6182 (2002.61.82.016164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEVERINO DANIEL DA SILVA X NEILTON VIEIRA DA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI)

VIEIRA)

Fls. 93:O extrato bancário da conta corrente nº 22474-X, agência 1874-0, Banco do Brasil, de fls. 94, comprova que o valor bloqueado via sistema Bacenjud refere-se à verba de natureza indenizatória pertencente à cliente do coexecutado AGEU FELLEGER DE ALMEIDA, conforme dá conta o termo de audiência de conciliação realizada na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, juntado a fls. 88/89. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, inclusive sobre o item III da decisão de fls. 90. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0055351-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDIN ASSOCIADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Fls. 32: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0061830-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061830-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

I) Publique-se a decisão de fls. 170. Teor da decisão de fls. 170: Fls. 163/168:1. Haja vista a informação prestada pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. II) Fls. 155/158, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP (CNPJ n.º 50.700.780/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006173-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Fls. 57/9 e 60/4: Ciência ao exequente de fls. 57/9. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Fls. 129/30: 1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0005566-13.2005.403.6182 (2005.61.82.005566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIVAN - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ADILSON DE SOUZA X VANESSA FRANCISCO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 105, item II, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0049846-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Fls. 33/34 e 35/6: Ciência ao exequente de fls. 33/4. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARI X LUIZ ROGERIO TELLES SCAGLIONE X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

I) Cumpra-se o item I da decisão de fls. 159, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 151/152.II) Fls. 160/162 e 164/204:1. Regularize o co-executado IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas.3. Quedando-se o co-executado silente, haja vista a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, defiro o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que apresente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.031265-4 (fls. 174/175-verso). Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048934-38.2006.403.6182 (2006.61.82.048934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOU VIC COZINHAS LTDA X DICINEI ZAMPIERI X ISI APARECIDA ZAMPIERI(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0052527-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052527-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 -

LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP154612 - LUCAS PEREIRA DE MELLO)

Fls. 105/106: I- Republicue-se a decisão de fls. 104: Teor da decisão: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0031642-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031642-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X ORBAN AGRICOLA LTDA X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERARDI X MAURO BARBIERI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0034649-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Fls. _____: 1. Prejudicado o pedido de extinção da CDA nº 80.2.07.002909-99, tendo em vista a r. decisão de fls. 64. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044329-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044329-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

1) Fls. 52/58: Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar os honorários advocatícios. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003876-41.2008.403.6182 (2008.61.82.003876-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

1) Fls. 25/26: Manifeste-se o(a) executado(a), regularizando-se sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime-se.

0002179-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLADSON SALES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0004881-64.2009.403.6182 (2009.61.82.004881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ZEPPELLINI(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

I) Fls. 41/41-verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 23/23-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 58/63: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos

termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 145. Int.

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória 012/2011 expedida em 13/06/2011. Int.

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória 013/2011 expedida em 19/04/2011. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 03/07/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independente de intimação. Int.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013455-66.1988.403.6100 (88.0013455-6) - FRANCISCO ELIAS DE CAMARGO X ROBERTO FUZINATO(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003199-33.1993.403.6183 (93.0003199-6) - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4) - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0003206-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003206-8) - PEDRO DAMAZIO ROSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0009407-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009407-8) - OLINDA BESSA DE MELO DOS SANTOS X JOAO LUIZ SCARELLI X JOAO PASTOR DOS SANTOS X ANEZIO BENEDITO MARQUES X ANTONIO INACIO GUSMAO FILHO X JOSE RENATO FRACASSO X ESTEVAM RODRIGUES CARACA X LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0015932-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015932-2) - EURIPEDES SILVERIO BATISTA(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9) - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO

REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 592/593: Manifestem-se as partes. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0006988-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006988-0) - JOAO DE DEUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0002278-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002278-7) - VICENTE SOARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004002-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004002-9) - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000120-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000120-0) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000677-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000677-4) - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 -

IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0007316-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007316-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003580-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003580-1) - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693336-80.1991.403.6183 (91.0693336-0) - VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP000414 - JAYME EDMUNDO MAUGER E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao advogado Adauto Correia Martins. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado a certidão de óbito autenticada de Kátia (fls. 122) e da certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4) - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2) - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0) - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao único coautor remanescente, Waldomiro Claro. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008246-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008246-5) - GISELA STRAUCH DE SA MOTTA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004264-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004264-2) - FAUKECEFRES SAVI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006804-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006804-0) - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002906-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002906-3) - HAROLDO JOAO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001062-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001062-9) - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6) - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0221934-87.1980.403.6183 (00.0221934-4) - ODETE GOMES(SP033219 - JURACI GOMES E SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 117, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE

PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Ordalha Paganini Rosim como sucessora de Irineu dos Santos Rosim (fls. 639 a 652), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Emma Bianchini, Heliana Therezinha Bianchini Boturão, Eneida Bianchini Nolasco de Almeida e Elias Antonio Jose Bianchini, todos sobrinhos da de cujus, como sucessores de Elda Bianchini(fl. 553 a 560) nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, officie-se ao E. TRF informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 456, 461, 458, 467, 463 e 460, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1) - FRANCISCO PIRES DE PAULA X JULIETA BONATO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Julieta Bonato de Paula como sucessora de Francisco Pires de Paula (fls. 115 a 122), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000855-35.2000.403.6183 (2000.61.83.000855-0) - JOSE JEOVASIO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 237 a 259. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN X YOLANDA BOTEZELLI JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Yolanda Botezelli Jantin como sucessora de Luiz Natale Jantin (fls. 485 a 494), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Officie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 498, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Expeça-se ofício requisitório aos coautores remanescentes João de Jesus Arthuso e Ondina Guilherme Malosa (sucessora de Luiz Jose João Malosa). Int.

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 247. 2. Decorridos in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo

em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, o prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003310-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003310-4) - DIRCE DE LIMA PUCCI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Adelino Rossani Filho e Advogados Associados, conforme fls. 302 a 309. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 294 a 301. 3. Decorridos in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS. 6. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao beneficiário dos honorários advocatícios. 2. Regularizados, expeça-se. Int.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249 a 257. 2. Decorridos in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de salário-maternidade, referente ao período legal, a partir da data do parto (24/09/2007 - fls. 20). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 09/10/2008 até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes

no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, II, do CPC, apenas para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014248-75.2010.403.6183 - GILSON GUITA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o pedido principal foi parcialmente acolhido, o que exclui a apreciação do pedido alternativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0000934-91.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o pedido principal foi parcialmente acolhido, o que exclui a apreciação do pedido alternativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e

suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0003171-98.2012.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação do exercício das atividades em condições especiais, notadamente os laudos periciais e perfis profissiográficos por ele requeridos às fls. 67/77. Cite-se e Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor PAULO ALEO, CPF nº 288.538.498-00, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, dos cálculos do INSS de fls. 246/265, os quais ACOLHO. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato de fl. 261, o qual menciona a cessação do benefício do autor OLIVIO ZORZETTI. Int.

0003513-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003513-4) - JOSE BANDEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 14/06/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é

portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 05/07/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 14/06/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 214 e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Ressalto, desde já, que não poderá ser feita a intimação por mandado da testemunha Maria Elisa de Oliveira, uma vez que a mesma reside no município de Carapicuíba e, assim sendo, sua oitiva, caso não compareça espontaneamente à audiência a ser designada por este Juízo, deverá ser feita por Carta Precatória. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde o pedido retro, defiro o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, por 20 dias. Int.

0008682-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008682-1) - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012301-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012301-5) - CARLOS AUGUSTO BELTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.149/152: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl.48. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/06/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/06/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 05/07/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 21/06/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/02/2013 às

16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividade são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 05/07/2012, às 9h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/06/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 28/06/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/06/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 21/06/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.159: Defiro a devolução de prazo por dez dias.Int.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso decorrido desde o pedido de fl.21, defiro-o, todavia pelo prazo de 10 dias.Int

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência do dia 28.06.2012 para o DIA 18.07.2012, às 15h30, considerando o período para expedição do precatório.Esclareço, novamente, que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009657-70.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007408-15.2011.403.6183 - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002836-79.2012.403.6183 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento, cite-se. Int.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1) - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008324-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008324-0) - IVANI DIAS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008680-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008680-0) - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA

CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001329-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001329-1) - VAILDE ALVES FERMINO MORELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006409-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006409-2) - GREGORIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008110-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008110-7) - EDINALDO SOARES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002849-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009634-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009634-6) - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0019217-41.2008.403.6301 - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, publique-se, novamente o despacho de fl. 108.Int.(Despacho de fl. 108:1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e

de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.)

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216-217: mantenho a decisão de fl. 206, pois o documento de fl. 218 não comprova o indeferimento no fornecimento da cópia do processo administrativo.2. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002812-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002812-5) - REMI BARBOSA NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0) - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006204-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006204-2) - PEDRO TAGAWA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 375: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002379-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002379-7) - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Indefiro o pedido de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, o atendimento do postulado pelo autor à fl. 240 será apreciado na medida do possível.Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a nomeação de novos peritos, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/241: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000473-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0)) ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002318-26.2011.403.6183 - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/79: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 74, dando-se às partes vistas dos autos pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 62, dando-se às partes vistas dos autos pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006465-95.2011.403.6183 - BOAIR THEREZINHA ZANETTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007903-59.2011.403.6183 - GILBERT SELIM DOSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008220-57.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141 e versos: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010768-55.2011.403.6183 - REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012616-77.2011.403.6183 - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013683-77.2011.403.6183 - GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013791-09.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014036-20.2011.403.6183 - TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014046-64.2011.403.6183 - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 33, dando-se à parte autora vistas dos autos pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000442-02.2012.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)

Designo o dia 05/09/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 386, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Designo o dia 03/09/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva

da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 209/210 - que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, bem como será colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do requerimento ministerial.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Designo o dia 18/06/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 90, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 549: Não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas residem em outras localidades, apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito.Outrossim, designo o dia 06/06/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) Roberto e Wagner, arrolada(s) pela parte autora às fls. 541/542 que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Fl. 319: Não obstante o alegado pela parte quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Designo o dia 02/07/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 301, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva; bem como oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls. 316/317, que comparecerão neste Juízo às 15:00 horas, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 240/241, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva de Carlos Eduardo da Cruz, arrolado como testemunha do Juízo à fl. 228, com endereço à fl. 230. Inclua-se na precatória, além das peças de costume, cópia de fl. 17.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Outrossim, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 247.Int.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 -

PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/214: Designo o dia 21/06/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva dos representantes legais da empresa THIKKOS MODAS E CONFECÇÕES LTDA, Sr. Hélio Yoshio Sato e Mary Yumie Aoto Sato, que deverão ser intimados nos endereços contantes de fl. 202, para comparecerem neste Juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/06/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 135/136, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, designo o marido da autora como testemunha do Juízo, devendo a parte autora fornecer os dados necessários para sua intimação, bem como cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que após a publicação do despacho de fl. 110, publicado em 09/11/2011, a parte autora ficou-se silente quanto à determinação de apresentação do rol de testemunhas que pretendia ouvir. Anoto, por oportuno, que somente em 01/02/2012 a parte autora protocolou petição apresentando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Assim, para evitar prejuízos à parte autora, bem como a alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 14/06/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 114, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 152, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se ciência ao representante do MPF.Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha n. 01 arrolada pela parte autora à fl. 176, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo,às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunha n. 02 arrolada pela parte autora à fl. 176.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/06/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) n. 1 e 2 arrolada(s) pela parte autora à fl. 215, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha n. 3 arrolada pela parte autora à fl. 215.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 416 que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/06/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 278, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Fls. 279/284: Mantenho a decisão de fl. 275 pelos seus fundamentos.Outrossim, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora.Int.

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 357: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 11/06/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) João Volpati e Waldeci Porfírio da Silva, arrolada(s) pela parte autora à fl. 49, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Apresente a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, cópia da inicial e contestação para instrução da carta precatória para oitiva da testemunha José Júlio Grigoleti. Com a juntada, expeça-se o necessário.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408, do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Quando do retorno da carte precatória, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Intime-se e cumpra-se.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/06/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 207, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02/07/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 811, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/09/2012 Às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 160, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar o vínculo empregatício. Designo o dia 18/06/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 12, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0001428-53.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X CLOVIS MENDONCA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 28/06/2012 às 14:00 horas, na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail.Int.

0001435-45.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X LUIZ MAURICIO DA SILVA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05/07/2012 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

0002915-58.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05/07/2012 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0003064-54.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JOSE CARLOS DA CRUZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 28/06/2012 às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 14:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o representante do MPF. Int.

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a proximidade da expiração do Termo de Compromisso de Curatela Provisória (fl. 105), expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, representado provisoriamente por Andrea Oliveira Gomes da Silva, sucessor do autor Bonifacio Damião, com

bloqueio para pagamento. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se o patrono do autor supra referido para que apresente Termo de Compromisso de Curatela Definitiva ou prorrogação da Provisória para que este Juízo determine o desbloqueio e liberação do valor, em momento oportuno. Prazo: 90 (noventa) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDITO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUZA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, remetam-se os autos aos SEDI para a retificação do nome da autora no pólo ativo da ação. Int.

0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 406: Esclareça a parte autora sua petição, vez que é ônus da própria parte autora informar sobre a existência ou não de eventuais deduções e o total delas, conforme já determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 403. Os dados que cabiam à Contadoria Judicial, de acordo com o 3º parágrafo do supra referido, já foram informados à fl. 410. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, ante a informação da AADJ/SP-INSS à fl.156, na qual consta que o autor recebia valores pelo benefício anterior, concedido administrativamente, cujo período foi inserido nos cálculos de fls. 148/154, intime-se o procurador do INSS para que se manifeste acerca do fato, informando se realmente não há de se fazer nenhum acerto de diferenças recebidas administrativamente, ratificando ou retificando, caso for, os mencionados cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 1 do 4º parágrafo da decisão de fl. 168, no prazo de 05(cinco) dias, deixando consignado que a ausência da informação requerida obsta a expedição dos Ofícios Precatórios, uma vez que essencial às expedições dos mesmos, conforme Resolução 168/2011 do CNJ. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Por ora, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a parte autora o contido no item 3 da petição de fls. 239/240, informando se pretende eventual destaque dos honorários contratuais, bem como, informando expressamente se há deduções a serem feitas nos termos dos incisos XVII da Resolução 168/2011, e qual o valor total dessas deduções, caso houverem. Int.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 237, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 254/255, constato que a conta apresentada às fls. 215/223, no tocante aos honorários advocatícios, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011

do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, ante a divergência no dia da data de nascimento do autor nos documentos apresentados às fls. 13/14, apresente a parte autora outro documento em conste a referida data, no prazo de 10(dez) dias.Remetam-se oportunamente os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade no pólo ativo da presente.No mais, não obstante pendente ainda a decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2012.03.00.005939-0, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme consignado no tópico final da decisão de fl. 310.Int.

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 375, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a ausência da mesma obsta a expedição do Ofício Precatório, conforme Resolução 168/2011 do CJF.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA (BEATRIZ DE JESUS PAIVA - CURADORA)(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 382/384: Mantenho a decisão de fl. 372.Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias para providenciar a regularização do CPF de Beatriz de Jesus Paiva junto à Receita Federal e juntar aos autos a cópia do referido documento a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9) - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por ora, apresente o patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, novo instrumento de procuração, uma vez que o inserto à fl. 08 não confere ao mesmo poderes para receber e dar quitação, esses essenciais à fase processual em que se encontram os presentes autos. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa

dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, não obstante a decisão de fl. 23, uma vez que em relação aos autos de nº 2003.61.18.000975-0 consta apenas informação mencionando o andamento processual daqueles, em outro Juízo, não havendo nos autos nenhum outro documento comprobatório para a análise de eventual prevenção com estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos mencionados autos. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES (SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 387/388: Esclareça a parte autora sua petição, informando se o valor de R\$ 28.783,66, informado à fl. 388, refere-se ao total das deduções a serem feitas ou se existem outros valores, ressaltando que a este Juízo importa a totalidade do valor a ser deduzido, conforme os termos do 1º parágrafo do despacho de fl. 385. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 385. Int.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que às fls. 162/168, em relação a autora ELZA DE PAULA SCHROEDER, consta revogação de poderes dos advogados inicialmente constituídos, tendo sido outorgada procuração para novos patronos. Todavia, os antigos patronos continuaram a falar pela autora nos autos, apresentando, inclusive, cálculos de liquidação, sendo o valor final da execução homologado em sentença de embargos à execução. Assim, uma vez que os novos patronos constituídos em abril/2004 não mais se manifestaram nos autos, restando apenas a petição na qual juntam o instrumento de procuração, intime-se o Dr. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, OAB 210124A e Dra. ROSE MARY GRAHL, OAB/SP 212.583A, os quais continuaram peticionando em favor da autora supra mencionada, para que esclareçam se continuam patrocinando a mesma, sendo que em caso positivo, regularizem a sua representação processual. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação aos autores SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI, DORIVAL INACIO DA SILVA e ELZA DE PAULA SCHROEDER, essa condicionada ao cumprimento das determinações acima; 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem

como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos;5 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente informado à esse Juízo; Em caso de opção de algum desses autores, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como em relação aos autores MARIA HELENA MACIEL, ELEDINO BERARDI e BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA, uma vez que já houve a opção desses autores pela requisição de seus créditos por Ofício Precatório. Ainda em relação aos autores MARIA HELENA MACIEL, ELEDINO BERARDI e BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA, informe a parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inciso XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Para o cumprimento das determinações supra, defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Por fim, decorrido os prazos acima assinalados, se em termos, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores elencados no parágrafo anterior. Int.

0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona do autor documento que conste sua data de nascimento, uma vez que do autor já se encontra nos autos. Após, ante a opção dos créditos através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente apresentados cálculos pelo INSS, houve a discordância da parte autora e respectivas alegações, às fls. 258/259, de que não ocorrera a correta revisão na RMI do autor, apresentando a mesma, novos cálculos com valores consideravelmente superiores àqueles apresentados pelo INSS. Por conseguinte, houve a manifestação dúbida do procurador do INSS na petição de fls. 290/307, informando que não oporia Embargos à Execução, todavia não concordava com a RMI apurada pelo autor, não concordando, portanto, expressamente com os cálculos da parte autora. Assim, uma vez que o correto valor da RMI poderá gerar reflexos nos cálculos das diferenças apresentadas e, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, bem como verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 262/276, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/167: Por ora, aguarde-se a decisão final dos autos do AI nº 2012.03.00.005938-9. Sem prejuízo, não obstante a manifestação da parte autora na petição de fls. 171/172, 3º parágrafo, o informe de deduções não diz respeito à conta homologada e sim em relação ao IR do autor, nos termos dos artigos contidos na Resolução nº 168/2011, citados no item 1 da decisão de fls. 168/170. Assim, uma vez que tal informação é necessária para a expedição do Ofício Precatório do valor principal, no prazo de 10(dez) dias, informe a parte autora se há referida dedução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 168/170, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 178, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6) - JOSE SANTO COMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo da decisão de fl. 255, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a ausência da mesma obsta a expedição do Ofício Precatório, conforme Resolução 168/2011 do CJF. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4) - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra os termos do julgado, retificando a RMI do autor e conforme petições de fls. 274/282 e 290/291. Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Esclareça ainda o INSS sua concordância com os cálculos do autor, em relação à data de competência dos mesmos, uma vez que a data de competência informada pela parte autora é julho/2011(6º parágrafo da petição de fls. 274/275 e 1º parágrafo da petição de fls. 293/294) e na petição do INSS à fl. 290 é mencionada a competência de agosto/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação.Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2) - MARCELO BRESSAN(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a remessa dos autos à Contadoria Judicial, regularize a parte autora a petição de fl. 199, vez que os subscritores da referida petição não possuem representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO

PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206, 4º parágrafo: Por ora, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo da decisão de fl.205, informando explicitamente, se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 205.Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/165, item IV: Anote-se. Outrossim, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo da decisão de fl.154, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 154.Int.

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021022-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores GEUSMAR FANHANI, APARECIDO REGAZOLI, DIRCEU COLTRO, JOÃO GERMANO PEREIRA, JOÃO OLIMPIO FERRAZ e WALDEMAR AUGUSTO, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores CARLOS SANTOS PEREIRA e JOÃO FERREIRA DE CASTRO, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a notícia de falecimento da autora MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora supra referida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 592/599 e 600: Tendo em vista que o benefício da autora MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, sucessora do autor falecido Sebastião Zanirato encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dessa autora, sem o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores LUCIANA APARECIDA LIMA e PAULO CESAR LIMA, sucessores do autor falecido Pedro Bezerra Lima, também, sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante aos demais autores, ante as informações de fls. 603/605, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043601-0. Int.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 576/579 e as informações de fls. 580/583, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 568/574: Tendo em vista que o benefício do autor BENEDITO LUIZ DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório em relação ao valor principal desse autor, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021029-5, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Improcedem as alegações da parte autora em relação ao autor ABILIO DA SILVA, tendo em vista que, à fl. 446, foi feita a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, e não consta nos autos nenhum requerimento de alteração dessa modalidade até o momento da prolação da decisão de fl. 518, a qual determinou a vista do INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, § 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009. Outrossim, a alegação de que o direito à compensação teria caducado, também não procede, vez que, conforme informação de fl. 538, os documentos de fls. 539/545, presumidamente, acompanharam a petição de fls. 522/537, a qual foi protocolada dentro do prazo constitucional para manifestação do INSS. Saliento ainda, que o prazo para manifestação da parte autora acerca da informação de existência de débito, estipulado no despacho de fl. 554, é o momento para que o autor se defenda, apresentando eventual comprovante de quitação de débito, se for o caso, e não para tentar se eximir do pagamento da dívida, modificando o tipo de requisição. Assim, ante os Atos Normativos em vigor, tendo em vista o valor do débito informado no extrato de fl. 540, intime-se o INSS para que apresente a este Juízo os dados constantes nos incisos I ao IV do art. 12 caput, da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2012 - CJF. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma atualize o montante da dívida, informado nos extratos de fls. 539/541, para a data de competência do cálculo de liquidação, 31/12/2006. Int.

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 708/716: INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais em relação à autora ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 621/622. Tendo em vista que os benefícios das autoras ANTONIA MENOCELLO PETERLINI, sucessora do autor falecido Carlos Alberto Peterlini e MARIA FEDEL PASTORIN, sucessora do autor falecido Francisco Pastorin, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessas autoras. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018520-37.2010.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do autor ARGEO VIANNA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal desse autor com destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista, ainda que os benefícios dos autores ALBA GENOVEVA COLZATTO, ANTONIO PEDRO DE GODOY, ARIIVALDO PASCHOAL, CELIA ANTONIA DIAS e MARIA THEREZINHA COLZATTO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, com destaque dos honorários contratuais e da verba honorária proporcional a todos os autores supra mencionados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não foram transladadas, corretamente as cópias das peças dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.006052-6. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos mencionados Embargos para posterior traslado para estes autos das referidas cópias. Int.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA

BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012863-9, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores MAURICIO DELGADO, ANGEL MARTIN COSA e ERISVLADO DE COUTO VIEIRA, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, representada por Maria Cristina Fallaguasta, e sucessora do autor falecido Jose Fallaguasta, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a notícia de depósito de fls. 1002/1005 e as informações de fls. 1006/1009, intime-se a parte autora dando ciência de que encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 466/488: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores TEOBALDO LEMOS DO AMARAL, HELIO SALINEIRO, MATHIAS ROMERA MARTINS, WALDIR LOUREIRO, MARINILZE MALAVASI, PAULO BATISTA DE SOUZA e NELSON ROMA. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 466: Sem pertinência a dilação de prazo requerida pela patrona, vez que já houve a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido Ivo leta Alves, a Sra. ILZA COSTA ALVES, através do despacho de fl. 323. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 465, no tocante à autora supra referida. Ante a divergência na data de nascimento do autor ALCEU ROBERTO FESSORE à fl. 24, apresente sua certidão de nascimento e/ou casamento para dirimir a questão. Outrossim, noticiado o falecimento do autor JOSE RUBENS VIEIRA, suspendo o curso da ação em relação mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) referente(s) ao saldo remanescente do(s) autor(es) e da à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor CLEMILDO LINO DIAS, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Não obstante ser ônus do patrono da parte autora, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular andamento ao feito, considerando o expressivo valor a ser requisitado em relação ao autor falecido CLEMILDO LINO DIAS esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto

ao sistema informatizado do INSS, conforme consta às fls. 473/476. Assim, intime-se o patrono da parte autora, para que proceda a regular habilitação do(s) sucessor(es) do autor acima mencionado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, bem como para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 458, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, com exceção daqueles referentes aos autores ENIO MONTEIRO DE SOUZA e ANTONIO ALMEIDA CAMARGO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores JOSE ROBERTO RAYMUNDO, OSMAR RAIMUNDO DA SILVA, ILHO BURIGATO, JOSE FRANCISCO BOTAS, JOSE CRISTIANO DE SOUZA, NEUZA PITA MARINHO, sucessora do autor falecido Jose Pita marinho, CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS e APARECIDO BATISTA GOMES, ressaltando-se que os valores a serem requisitados são aqueles apresentados pelo INSS e acolhidos na r. decisão de fls. 386/387, com os quais a parte autora concordou expressamente. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal da autora ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA, sucessora do autor falecido João Gadelha Silveira tendo em vista que seu benefício também, encontra-se ativo e da respectiva verba honorária proporcional. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 435/441: Noticiado o falecimento do autor ARTUR MANOEL DE LIMA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se o INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado por Terezinha Bastos do Nascimento, bem como, no caso de concordância, ante os Atos Normativos em vigor, requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020398-89.1994.403.6100 (94.0020398-5) - JOSEZITO PEREIRA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. 137/153: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas e, observada a manifestação da Autarquia às fls. 124/133, no que concerne a inexistência de valores atrasados devidos ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4) - WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0006020-18.2001.403.0399 Tendo em vista a inércia dos pretensos sucessores do co-autor falecido WILSON VICTORINO, no que concerne a regularização de sua situação processual através do procedimento de habilitação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da execução, bem como dos embargos à execução pelo mesmo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Outrossim, suspendo o curso do presente processo até o desfecho dos Embargos à Execução. No mais, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 10/05/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328: Ciência à PARTE AUTORA da informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações do INSS no que concerne ao cálculo da RMI do segurado EDISON JOSÉ GAVA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 189/195: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 147/172, verifico que os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. supracitadas excedem os limites no que concerne aos honorários sucumbenciais, eis que não foram observados os exatos termos de aplicação, ante o prisma do V. Acórdão de fls. 129/133, que fixou a verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Julho de 2007). Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, apurando o valor devido de honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/145 : Por ora, regularize o advogado do autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. supracitadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Fls. 76: Assiste razão ao embargado, eis que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 40/52 excluíram da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor pago ao embargado RUBENS MARTINS em maio de 2006. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 15 (dias) dias, proceder a retificação de seus cálculos, apurando nos mesmos, o integral valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do r. julgado inserto na ação ordinária em apenso. Int. e cumpra-se.

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Fls. 130/131: Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. fls. 69/95 e 114/122, verifico, no entanto que, no tocante ao embargado ALFIO DA COSTA, conforme manifestações anteriores da Autarquia às fls. 05, item 02, bem como às fls. 110 destes autos, que os cálculos da Contadoria Judicial são incompatíveis em relação aos parâmetros estabelecidos pelo r. julgado da ação ordinária que originou estes embargos, eis que não foi observada a data de cessação dos cálculos, devido ao óbito do segurado, em 04/2005. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos, devendo observar nos mesmos a data de cessação por óbito do segurado ALFIO DA COSTA. Int. e cumpra-se.

0000730-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 26/30: Ante a manifestação do embargado no que concerne a sua discordância com relação aos cálculos de fls. 19/23, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que ratifique ou retifique os mesmos. Após, venham os

autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZ AID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGHI X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X YARA PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE

MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/173: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 183/184 e a juntada da mesma nos autos nº 0002114-84.2008.403.6183. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/303: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/221, último parágrafo: Anote-se. No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Indefiro, uma vez que o perito nomeado avaliou devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 517/518: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 255/261 e 262/266: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 222: Ciência à parte autora.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007612-93.2010.403.6183 - VALDEMIR BARBOSA BRITO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Indefiro a nomeação de outro perito, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de inspeção pessoal e de oitiva de testemunhas, pois não são necessários para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 239: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0012841-34.2010.403.6183 - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132/133: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015997-30.2010.403.6183 - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/209: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/156: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011160-92.2011.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013516-60.2011.403.6183 - CAMILA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/40: Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNNADES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW X LUIZ MARTINS DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X

ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAINI QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X REISMARY LOPES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X AUGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X DANILO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BERENICE PIPINO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS

BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZR MOUTINHO RODRIGUES X FRANKLIM MOUTINHO RODRIGUES X ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAURA MAURICIO CARDOSO X MARCIA CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X BENITO FERNANDES MOURA X ILMA FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNNADES CARNEIRO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHIIYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSVALDO HORTAS X ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X

DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X
DOMINGOS GALLEGU PREZADO X NIVIO GALLEGU ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ
X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE
VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X
SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X
DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO
MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS
DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X
EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO
FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X
MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X
HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA
X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X
EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X
SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES
SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS
SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA
SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA
FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN
MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES
OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA
ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA
APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA
X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA
X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APPARECIDA BRUNO CALHEIROS
X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA
SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X
ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR
GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X
MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE
OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X
FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO
GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS
SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO
X CELIA MARIA CARDOSO X VALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO
CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE
CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X
FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X
FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X
FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA
X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA
SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA
CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO
MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO
ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO
BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES
FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA
PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE
ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO
NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA
MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO
CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X
NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X
EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X
GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X
GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA
JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA
FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X
NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO
DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE

CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS
X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI
FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE
OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ
X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO
VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE
BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA
MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEGHIN X VALERIA CRISTINA
MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES
PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT
ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X
GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X
ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ
GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE
CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE
CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE
MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X
HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA
MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA
GARCIA X DIRIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X
MARIA HELENA X VILMA X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA
GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X
HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO
MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA
APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA
BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE
CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI X ISIS MARA
ANGRISANI NANJI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE
SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO
ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAURA DIAS VIEIRA X
ISAURA GRAZIOLI PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X
EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS
CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES
CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR
DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS
SANTOS X VALERIA CAVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA
DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERRARI FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY
RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X
APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA
DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA
DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO
BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIRO CARVALHO X JENY
MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO
ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X
JOAO BOLCHHI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X
IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE
SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARJA X JOAO DOS SANTOS X
GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA
FIGUEIRERO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS
SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO
CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X
MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X
JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO
DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES
ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE
BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE
ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA
FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X
CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS
FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X

JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DJANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LORENZO X SILVIO MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRINDADE X WENDREL OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO X

ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA
MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA
MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY
ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA
APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO
MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA
FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI
CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ
LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ
VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO
TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL
FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X
ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI
IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X
MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA
AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ X MANOEL
DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS
PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE
X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA
CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO
CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS
AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL
LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X
MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X
MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X
FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA
GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA
FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA
X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X
MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X
MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA
CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA
CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE
ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X
VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO
LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALHOTE DOS
SANTOS X GRACINDA GALHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA
REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO
RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X
MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE
PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA
PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA
PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA
DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH
SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA
TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X
CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES
DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X
MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X
MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X
MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON
CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X
MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO
MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE
CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES
DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X
MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA
MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE
X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X
MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS

PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JORDAO PEREIRA X MAURO MARTORELLI X CRAINIS ALVES MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X CARMEN SOARES ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X DOLORES DIEGUES BARREIRA X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X JOSE DIEGUES X SANDOVAL DIEGUES X WLADIMIR DIEGUES X PAULO DIEGUES X MURICI CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALONSO MENDES X NAIR GRACA POSSATE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X ZULMIRA AFONSO MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X MARCOS DUCLOS X WANDERLEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA DOS REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X FAUSTO SANTORO FILHO

Diante do contido nos autos, homologo o(s) pedido(s) de habilitação(ões) e determino a remessa dos autos à SEDI para constar as seguintes substituições, conforme segue: Adalgisa Gasparote Bonassi por LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI (fls. 5671/5686); Adelino dos Santos por LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS (fls. 7902/7922); Adelson Rodrigues Silva por CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576); Adherbal de Moraes por MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES (fl. 2823); Adriano dos Santos Valerio por JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO e ELIZABETH VALERIO GARABELLO (fls. 9387/9410); Affonso Celso Sodré por NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ (fls. 8708/8731); Agapito Alvarez por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 5164/5170); Agostinho Pinto por OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO e OSMARI PINTO DE OLIVEIRA (fls. 4155/4172); Alberto Caetano por ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO (fls. 9416/9447 e 11596/11605); Albino dos Santos Victorino por ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO (fls. 5971/5987); Alfredo Cannizaro Junior por LOURICILDA DORBANO CANNIZARO (Fls. 8257/8271); Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvisé Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614); Ana Augusto dos Santos por EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS e ROSA DOS SANTOS (fls. 13687/13722); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELÝ ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036); Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910); Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340); Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668); Anna Rodrigues Ferreira por DIRCEU MARQUES FERREIRA e DINA RODRIGUES FERREIRA (fls. 13664/13676); Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197); Antonio Cesario por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565); Antonio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 7945/7963); Antonio de Souza Barbosa por DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519); Antonio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256); Antonio dos Santos Gouveia Vares por IRACEMA FRANCO VARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8273/8287); Antonio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTOS VALÉRIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9198/9242); Antonio Fernandes Rodrigues por

ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5041/5055).Antonio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599).Antonio Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8138/8149).Antonio Miranda por ARMINDA PEREIRA MIRANDA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8549/8572).Antonio Nunes Rolo e Manuel Ferreira (fl. 558) por ROSELI NUNES ROLO (fls. 10198/10208 e 4184/4199, respectivamente).Antonio Peres por OLYMPIA ALVARES PERES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 2932/2947).Antonio Pinto Rema Junior por MARIA CELMA RODRIGUES REMA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8582/8598).Antonio Quiqueto por ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9920/9946).Antonio Reis da Fonseca por ROSALINA DOS SANTOS FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4922/4954).Antonio Ribeiro Figueiredo por LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA (fls. 4991/5015).Antonio Romualdo da Silva por MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA (fls. 7325/7334).Antonio Vernier por TEREZA VERNIER (fl. 8413/8423).Aracy Joaquim da Silva por RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13187/13230).Aristides Goes Moreira por REYSMARY LOPES MOREIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295).Arlindo Lopes por ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES e RONALDO LOPES (fl. 6911/6938).Arsênio Alves Gomes por ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (FLS. 2884/2931 e 12288/12294).Arsenio Rodrigues por NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CHINTIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES e CAROLINA RODRIGUES (fls. 9341/9386).Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080).Arthur Rodrigues por MARIA JOSE RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849).Artur Andrade por ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328).Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280).Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878).Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA.Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163).Augusto Luiz Scarparo por DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES (fls. 3309/3338).Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060).Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966).Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 4200/4459).Aurora da Silva Moreira por EDGAR MOREIRA (fls. 12963/13016).Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOULCAULT FABIANA NASCIMENTO BOULCAULT, RAQUEL BOULCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA, WAGNER CARLOS BUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOULCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477).Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083).Benedito Alves de Siqueira por MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13081/13099).Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382).Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL,

MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997). Benito Fernandes Moura por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHIAMAMOTO (fls. 5255/5308). Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980). Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071). Benvinda Fonseca Gonzáles por ELMES GONÇALVES, MARCILIA GONZALES FARIA e JOSE CARLOS GONZALES FONSECA (3467/3508). Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944). Candido Augusto de Freitas por ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465). Carlos dos Santos por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13261/13292). Carlos Gomes Ribeiro por EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503). Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502). Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798). Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8101/8116). Carmem Duclos ou Carmem Duclos Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778). Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814). Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212). Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401). Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9037/9049). Cleto Fernandes da Paixão por IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468). Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11363/11379). Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3147/3196). Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731). Dalmo Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493). Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829). Deolindo Rodrigues Fontes por MARICELIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783). Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320). Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451). Dirce de Freitas Roman por ANABELA MANTOVANI ROMÃO E SILVA (fls. 9742/9750). Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578). Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462). Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067). Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402). Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342). Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418). Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (FLS. 13383/13421). Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716). Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4708/4733). Eduardo Luiz da Silva por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 10098/10159). Egydio da Silva Madeira por SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830). Elvira Rodrigues Saraiva por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 10982/11040). Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVAN MARTINS, WHITNEY VIVAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN

MARTINS (fls. 9502/9519).Emilia Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816).Emilia de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986).Emilia Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-B).Emilio Jurado por ALIVIA MAYER JURADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11165/11217).Emilio Veiga Sotello por SERAFIM VEIGA SOTELO (fl. 9494/9501).Erineu González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855).Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530).Esmeraldo de Oliveira por MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11787/11829).Euphemia Rodrigues P Cardoso por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 6648/6750);Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226).Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 6108/6122).Flavia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079).Francelino Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4647/4662).Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548).Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190).Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5748/5769).Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8732/8760).Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165).Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222).Galdêncio Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 9998/10077).Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097).Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91).Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438).Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566).Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838).Gildo Maion por MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZHIN, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA (fls. 5618/5661).Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645).Glenio Costa por EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862).Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267).Guilherme Mario Folgosi por GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).Guiomar Alves Gomes (fls. 4141/4149) por DENISE LA SCALA CARDOSO (fls. 9643/9671, complementada à fls. 12295/12304), ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 9672/9681), CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (fls. 9682/9686), ADELIA GONZALEZ GOMES (fls. 9689/9700), SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES (fls. 9701/9705), SIOMARA GONZALES GOMES (fls. 9706/9709), ENISE CARNEIRO GAIDA (fls. 9720/9741), ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (fls. 4084/4120); JACI HELENA MACCHI GOMES (fls. 4150/4155), CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI (fls. 4126/4128), CARMELINDA DE FREITAS (fls. 4129/4136), JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 4137/4140).Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTS (fls.

3603/3623).Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319).Herminia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408).Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834).Horacio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO (fls. 5520/5563).Humberto Madureira Barbosa por CASTRO MADUREIRA BARBSOA e ARMANDO MADUREIRA BARBOSA (fls. 12815/1840).Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANCI (fls. 8503/8515).Ignez de Castro Rocha por SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (fls. 11577/11583).Iraci Adrens Carneiro Branco por PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO (fls. 7047/7056).Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642).Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811).Isaura Ribeiro Carvalho por LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO. CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS E CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 3650/3705-A).Ivo Ferreira por WANIL FERRARI FERREIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9243/9273).Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540).Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883).Jaime Fonseca por JAIME FONSECA FILHO (fls. 3550/3577).Jandyra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973).Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598).João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384).João Bolchhi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039).João de Souza por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696).João Domingues Martins por RUDNEY DOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019).João dos Santos por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174).João Faria por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227).João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433).João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550).João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231).João Musaco tão somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258).Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649).Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457).Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702).Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193).Joaquim Mendes por CARMEN PERES MENDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4600/4629).Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973).Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925).Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827).Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492).Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997).Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122).Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092).José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683).José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852).José Ferreira de Castro por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901).José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523).José Francisco Xavier por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881).José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880).José Manoel Sobral por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112

da Lei 8213/91, fls. 6084/6107). Jose Martins da Silva por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153). José Morales Navarro por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7884/7297). José Oscar Simões por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464). José Paulo por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806). José Trindade por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732). José Vaz (ou José Neves Vaz), por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160). Jose Yanez Valcarcel por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727). Júlio Carreira Gonçalves por MARIA DA APARECIDA GONÇALVES (fls. 12394/12401). Julio Rodrigues por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983). Julio Sebastião da Silva por ANTONIO VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 68762/6878). Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247). Lazaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412). Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617). Leontina da Silva Pinto tão somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca). Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647). Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503). Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308). Luiz Jose Pérsico por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581). Luiz Legnaieli por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858). Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466). Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962). Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPTÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770). Manoel dos Santos Paulino por MARIA DOS SANTOS PAULINO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13156/13186). Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637). Manoel Ferreira (fl. 558), por ROSELI NUNES ROLO que também sucede a Antonio Nunes Rolo (fl. 4184/4199). Manoel Ferreira (fl. 559) por SUZANA LAROECA CONTE (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 10820/10847). Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725). Manoel Francisco Reis por OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO e VERA LUCIA REIS DUARTE (fls. 3081/3113). Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531). Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTO MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489). Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757). Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574). Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132). Manoel Peres por NARENDRA DA SILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8916/8947). Maria Burgos de Moraes por IRINEU JOSE DE MORAES (fls. 5727/5730). Maria Conceição G. Penelas por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fls. 13918/13925). Maria Cubero Perón por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON DE ASSIS (fls. 5698/5726). Maria da Encarnação Liberado por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479). Maria da Silva Costa por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDE PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fls. 5400/5451). Maria do Amparo Moreira por MARIA DE LOURDES

MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fls. 10575/10610). Maria dos Anjos da Cruz por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fls. 3020/3060). Maria Emilia da Rocha por MAURICIO ROCHA DOS SANTOS (Fls. 10974/10981). Maria Encarnação Rola por IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Maria Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (fls. 12532/12597). Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399). Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137). Maria Julia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367). Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343). Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório. Mary Olivieri Pereira por NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHÃO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER e NEYDE PEREIRA PUERTA (fls. 5731/5747). Mathilde Zuim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904). Mauro Martorelli por CRAINIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707). Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260). Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882). Miguelina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682). Nelson Martinez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088). Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915). Odaltir Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998). Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001). Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101). Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299). Olinda dos Santos Menderico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355). Olivia da Assunção Tavares por GUILERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429). Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157). Oscar Pontes Schimidt Ou Oscar Pontes Schimidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428). Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196). Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040). Osvaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776). Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196). Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190). Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435). Paulo Schimith ou Paulo Schmidt por DAISY SCHMIDT LARRUBIA (fls. 11152/11164). Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520). Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549). Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freixo por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784). Pompeu Lopes Gomes por NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548). Raymundo Nonato Bezerra por NOEMIA FALCE BEZERRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6233/6288). Renato cerca por WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971). Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS

FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063). Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953). Rosalina dos Santos Menderico da Silva por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (fls. 12304/12314 e complementada à fls. 12233/ 12237), as quais sucederão também a mãe (Rosalina) junto à autora Olinda dos Santos Menderico (irmã de Rosalina). Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470). Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334). Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168). Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030). Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565). Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819). Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369). Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357). Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800). Silvio Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437). Sólton de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112). Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861). Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428). Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385). Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921). Waldemar Ferreira Marques por MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 12270/12287). Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477). Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232). Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235). Acolho as manifestações de fls. 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842 como pedido de habilitação, conforme já processado e com que concordou o(s) requerido(s) e com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91 declaro habilitada DELFINA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA sucessora de José Gomes da Silva. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916), na qualidade de seu(s) sucessor(es). O(s) sucessor(e,a,s) ora habilitado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações, inclusive no pólo passivo dos embargos a execução, quando pertinente. Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de JOSE LOPES DE ARAÚJO, na forma pretendida, com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91, considerando o constante de fl. 12386 e concedo o prazo de dez (10) dias para a dependente habilitada à pensão por morte do mesmo, Sra. Teresa Freire da Cunha requerer o que de direito, regularizando a representação processual. A fim de verificar a correta habilitação nos autos, esclareçam os sucessores de José Lessi (fls. 5581/5617); se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente. Regularize(m) a(s) habilitante(s) Luiza de Jesus Ferreira e Maria Elizabeth Serralheiro Gigante, sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, uma vez que aquela de fl. 12598 e 8121, respectivamente, não preenche os requisitos legais. Regularize Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962) sua representação processual. Regularize(m) a(s) habilitante(s) Carolina Rodrigues (fl. 9383), Alzira Rodrigues Fernandes (fl. 4242), Selma Aparecida de Souza Paula (fls. 8353/8361 e 13040/13079), sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos

procuração em via original. Regularizem as sucessoras de Nelson Soares Merino suas representações processuais, carregando aos autos procuração(ões) outorgada(s) nos termos da legislação vigente, mencionando estarem sendo representada(s) por sua(s) procuradora e representante legal (fls. 6490 e 6506) conforme o caso, bem como tragam aos autos certidão de (in)existência de habilitado(s) à pensão por morte do referido autor, para que este juízo verifique a aplicação (ou não) do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91. Esclareça(m) o(a, s) sucessor(a, e, s) de Alfredo Bezbel a ausência dos sucessores de Benedito Rosa Filho, Carlos, José Antonio e Elisabete (fl. 10211), Fernando Carvalho (marido de Isaura Fernandes (fl. 10219); de Antonio Nunes Rolo e Manoel Ferreira (fls. 10198/10208 e 4184/4199 respectivamente), a ausência de seus irmãos Antonio e Maria Ortência (mencionados na certidão de fl. 10203); de Aurora da Purificação, a ausência de Carlos e Juliana (fls. 4334), filhos de Carlos Alberto Ferreira e Edilaine e Josy (fl. 4451), filhas de Margarida Rodrigues Francisco; os sucessores de Benedito Albino Rocha a ausência de Rosana, Rosimeire e Fábio (fl. 7512), os sucessores de Carlos dos Santos a ausência de Débora e Daniela (fl. 13262); os sucessores de Carlos Mendes, a ausência dos sucessores Carlos Mendes, Nirlaine e Gila (fl. 6764); os sucessores de Carmen Amado Fernandes, a ausência de Edineia, Laércio e Adilson (fl. 12756); esclareçam os sucessores de Domingos dos Santos (fls. 12609/12645 e 12882/12886, a ausência de Divina Flora dos Santos, Fausto e Fernando; os sucessores de Emilia Botaro Figueira (Renira), a ausência de Walter, Waldir, Walderley e Paulo Henrique (fls. 9772); o sucessor de Gentil Gazetta, a ausência de Maria Thereza Pellizzer Cazzetta e Izilda, atentando para o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 7154/7166); o(s) sucessor(es) de Josefa Tonelli Grasson a ausência dos filhos de Ari Grasson (fls. 5770/5787); o(s) sucessor(es) de Julia Canno Ruiz, a ausência de Sonia e Paulo (fl. 6339), Marcelo, Adriana e Juliana (fl. 6352), os sucessores de Maria Crivelaro de Almeida, a ausência dos filhos de Claudete Almeida (fls. 7237); a sucessora de Paulo Risardi ou Paulo Rizzardi (fls. 3974/3983), a ausência de Marly e Mariza; no(s) pedido(s) de habilitação(ões). Providenciem os sucessores de LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA cópia das certidões de óbitos dos pais da referida autora, bem como esclareçam a pertinência dos documentos encartados às fls. 10926 a 10944, referentes a Aguinaldo de Souza Dantas, Neusa Dantas Pereira e Nadir Dantas Pereira, comprovando sua(s) relação(ões) com o(s) autor(es), demonstrando documentalmente, uma vez que, aparentemente, não se vislumbra tal vínculo. Esclareçam os sucessores de Orlando Almeida, a ausência de João Bento, marido de Lourdes Almeida, Albertina Junqueira Almeida, mulher de Dayde Almeida, Clarice Gomes Almeida, mulher de Armando Almeida e Eduarda Lopes de Almeida, mulher de Ivo Almeida, no pedido de habilitação de fls. 11249/11326, comprovando documentalmente ou regularizando, bem como providencie a sucessora Ivana Moure Costa Miranda a regularização de sua inscrição na Receita Federal. Promovam a juntada aos autos de cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) de José Fernandes Patto e Agostinha Rodrigues Rua, Mario Pereira (marido de Milagres Fernandes - fl. 10231); de Eduardo Luiz da Silva, filho do autor Eduardo Luiz da Silva (fls. 10098/10159); de Manoel Perez e Rosa Calvo, genitores de Francisco Perez (fls. 13791/13802); de Laudelina Alves Gomes, genitora da autora Guiomar Alves Gomes e de Lucila Alves Gomes, segunda mulher de Severiano Gomes Junior, pai da referida autora (fls. 9643/9720, 4084/4149 e 12295/12304); de José Rocha, marido da autora falecida Ignez de Castro Rocha (fls. 11577/11583); de Armando Adurens, marido de Iraci Adurens Carneiro Branco (fls. 7052). Regularize(m) a(s) habilitante(s) Márcia Maria Álvares Pereira (fl. 9992), conforme documento de fl. 9990, Claudia Helena Cordeiro Ortiz Ferreira (fl. 11400), conforme documento de fl. 11399, Edith Mathias dos Santos Barbosa e Esther Mathias dos Santos Fonseca (fls. 13397 e 13406, conforme fls. 13398 e 13407, respectivamente); Silmara Saraiva Ferreira (fl. 11030, conforme fl. 11029); Deise Figueira Zeferino (fl. 9807/9808), conforme fl. 9810; Maria Del Carmen Martinez Paulo (fl. 9781 A), conforme documento de fls. 4778; Rosália Mesquita dos Anjos (fls. 6616/6620), Marta Aparecida Cabral dos Santos (fls. 5068/5081 e fls. 5388), conforme documento de fl. 5072 e 5387; Márcia Barbosa Santos de Oliveira (fls. 5362 e 5364, conforme fl. 5363); seu(s) nome(s) junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos, bem como regularizando sua(s) representação(ões) processual(is), nos presentes termos, já que a(s) procuração(ões) carregada(s) aos autos consta(m) seu(s) nome(s) de solteira. Esclareça a sucessora de Antonia Cardoso Righi, Sra. VALDETE RIGHI a pertinência dos documentos de fls. 7473/7475, trazendo aos autos cópia de sua inscrição na receita federal, bem como regularizando a sua representação processual conforme documento de fl. 7470, bem como regularizando o documento de fl. 7469, junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 7458/7484. Regularizem os sucessores de Agostinho Imbernon Cortez o pedido de habilitação, bem como a representação processual, observando o disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, quanto ao sucessor interdito. Regularize(m) a(o,s) habilitante(s) Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), sua(s) representação(ões) processual(is), conforme documento de fl. 4077. Providencie a habilitante Maria de Lourdes Alvarez Ferreira a certidão de óbito de Etelvina Vasques Alvarez; os sucessores de Benedito Peres, a certidão de óbito de Enio Peres; os sucessores de Benedito Milani, certidão de óbito de Cecília Ribeiro Milani; a habilitante Irene Alves Ribeiro, a certidão de óbito de Antonio Furtado Cimas (fls. 7197/7209). O habilitante Jurandir dos Santos Valério - esclarecer divergência constatada em seu nome (dctos fls. 9406); a habilitante Maria de Lourdes Álvares Ferreira (fl. 5164); a habilitante Regina Márcia Lopes (fl. 6917); - esclarecer a divergência constatada em seu nome (dctos de fls. 5168/5169), Ademir dos Santos Vitorino (fl. 5473) Vera Lucia Francisco (fl. 4430), Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), a habilitante Rosângela Fernandes Silva

(divergência no nome nos documentos de fl. 5300), Efigênia dos Santos Dias esclarecer a divergência verificada nos documentos de fls. 13263; Marlene Maion (fls. 5619/5620); Sonia Benedita Duarte (fls. 9906); a habilitante Arivete Ana Grasson Dafré (fl. 5771); Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962); Vera Ângela Perón de Assis (fls. 5715); regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s) e comprovando documentalmente nos autos.A(o, s) habilitante(s) Elizabeth Valério Garabello (fl. 9413), Osmari Pinto de Oliveira (fl. 4170), Adilson dos Santos (fl. 4568), Danilo Cruz Scarparo (fl. 3311), Kátia Patrícia Boucault de Miranda (fl. 12463), Veronica Lopes Cardoso Carvalho (fl. 4061), Miriam Milani Bevilaqua (fl. 3941), Maria Aparecida Cardoso Zeferino (fl. 6732), Solange Cerca da Silva (fls. 10063/10064); Leonor Maion Vendemiatti (fls. 5623); Cristina Carvalho Santos e Valeria Carvalho Muniz (fls. 3699-A e 3704-A); Wanil Ferrari Ferreira (fl. 9258); Maria Teresa dos Santos (fl. 11414); Maria Aparecida Dias Ferreira (fl. 10633); Rosicler Duarte da Silva (fl. 9884); Sandra Gomes Trindade Santos (fls. 10678); Maria Eleni Piovesana Grasson (fl. 5776); Maria de Lourdes Pereira de Freitas (fl. 5436); Maria Lucia Diaz Soane (fl. 4884); Manoel Tavares da Ascensão (fl. 10490); Eliza da Silva Sartori (fl. 12312); José Nelson Rozatti (fl. 7410); Ana Paula Honorio Farias Costa (fl. 10412), deverá(ão) regularizar a grafia de seu(s) nome(s) junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.Providencie(m) a(o, s) habilitante(s) Roseli Augusto (fl. 9027), Lucia Helena Ribeiro Gomes da Silva (fl. 4991), Amaralina Dias Fernandes (fl. 4228), Regina Oliveira Roca (fls. 11929); cópia de sua inscrição na receita federal.Providencie a habilitante de Maria Gulyas Horvath (fls. 8385/8395), sra. Isabel Holvatto, cópia do comprovante de sua inscrição na Receita Federal, bem como cópia da certidão de óbito de Maria, mencionada à fl. 8393, filha de Alexandre Horvath.O habilitante Ademir dos Santos Vitorino deverá carrear aos autos cópia de sua Cédula de Identidade.Providenciem os sucessores de Manoel Machado (fls. 8321/8352), cópia das certidões de óbitos do referido autor e sua mulher, bem como regularize a habilitante Cristiane Machado Rossi sua representação processual (fl. 8343), regularizando o documento de fl. 8352 (cédula de Identidade) junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularizem os sucessores de Manoel Mendes Lourenço (fls. 3358/3400), Rogéria Mendes da Silva e Rosemar Mendes Gutierrez suas representações processuais, bem como seus nomes nos órgãos competentes (fls. 3380, 3382, 3395 e 3397), comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularize a sucessora de Maria de Lourdes Santana, (fls. 11954/12022), STHEFANI SANTANA DOS SANTOS, sua representação processual, bem como comprove a habilitante CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO sua relação com a falecida autora, uma vez que, aparentemente, dos documentos apresentados não se vislumbra parentesco, rezando nos documentos apresentados, ser filha de Maria de Lourdes dos Santos (fls. 12018/12022).Esclareça a sucessora de Manoel Xavier de Castro (fls. 8362/8372), a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito da mulher do referido autor.Após o cumprimento da determinação retro quanto a habilitante Marta Aparecida Cabral dos Santos, que deverá esclarecer a ausência da filha de Mário Cabral - de nome Marina - no pedido de habilitação de Maximina, já que, neste caso, a habilitação se dá nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, apreciarei os pedidos de habilitação(ões) formulado(s) quanto aos co-autores Mário Cabral e Maximina Fernandes Cabral (fls. 5068/5081 e 5370/5399).Regularize a habilitante Alzira Rodrigues Fernandes, sua representação processual (fl. 6144), carreando aos autos procuração original, bem como regularize a habilitante Michele Ribeiro Teixeira Silva seu nome junto à receita federal (fl. 6141), comprovando documentalmente nos autos. Após apreciarei o pedido de habilitação (fls. 6123/6203).Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, na forma em que requerida à fls. 12223/12232, quanto à co-autora Myrene Labatutu Couto, comprovando a relação de quem pretende habilitar e a autora, regularizando a representação processual, pois o substabelecimento de fl. 12227 foi firmado por quem não detém poderes, sendo estranha aos autos a procuração de fl. 12226.Regularize a sucessora de Nair Nascimento Simões, Vanessa Natali Alves Simões, sua representação processual, carreando aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, já que a de fl. 8649 foi firmada por sua genitora, não havendo qualquer ressalva no instrumento e a habilitante Alvanyr Simões Alonso deverá regularizar a grafia de seu nome junto à receita federal, comprovando documentalmente nos autos.Regularizados, apreciarei o pedido de habilitação de fl. 8615/8652.Regularize a habilitante Jacimara Alonso Aquilante sua representação processual (fl. 8088), bem como a grafia de seu nome junto à receita federal (fl. 8090), conforme documento de fl. 8089. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 8064/8100.Regularize o sucessor de Olinda dos Santos Menderico, Gilmar da Silva, sua representação processual, carreando aos autos procuração em via original, bem como tragam aos autos cópia da certidão de óbito dos pais da falecida autora (Olinda) e de sua irmã Irene Merino do Nascimento.Esclareça a sucessora de Orlando José Tadeu, Wilma da Luz Thadeu qual a correta grafia de seu nome, regularizando junto aos órgãos competentes e comprovando documentalmente nos autos, regularizando a representação processual, se necessário (fls. 8784/8801).INDEFIRO o pedido de habilitação formulado à fls. 8859/8893, uma vez que a autora OTILIA PRADO ARIAS faleceu no estado de viúva, sem deixar ascendentes ou descendentes e os habilitantes não compõem a relação da ordem de vocação hereditária.Esclareçam os habilitantes de fls. 13737/13759 se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, haja vista o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, bem como o constante da certidão de óbito de fl. 13756, de que o mesmo vivia maritalmente com Teresa Garcia do Carmo, comprovando documentalmente.Providenciem as

habilitantes/sucessoras de Antonio Cristiano de Almeida, cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do mesmo, esclarecendo se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91. Não havendo, esclareçam a ausência dos demais sucessores (inclusive dos filhos pré-mortos), mencionados à fls. 13966, no pedido de habilitação. Esclareça a patrona da parte autora, o encarte dos documentos de fls. 5195/5254, em que habilita sucessores de Pedro Pimentel, que aparentemente não integra a presente relação processual. Considerando o constante de fls. 2806/2814, por ora, deixo de apreciar o pedido de habilitação de fls. 4630/4646 para determinar à habilitante Elza de Melo Calderon que comprove, documentalmente, ter sido habilitada à pensão por morte do autor Silvio Costa, nos termos dos artigos 16 e 74 e seguintes da Lei 8213/91, para fins de verificação da hipótese do artigo 112 da mencionada lei. Esclareçam os sucessores de Vitermann Pinto de Carvalho (fls. 6289/6316), a ausência de seus filhos Elza e Aldair, mencionados na certidão de óbito do de cujus, no pedido de habilitação, esclarecendo a data de nascimento dos mesmos, para verificação de aplicação do artigo 112 da Lei 8213/91; Prejudicado o pedido de fls. 7167/7181, em razão da habilitação deferida e encartada à fls. 13113/13153. Considerando a ausência de manifestação das requeridas, DEFIRO os pedidos de fls. 12029/12478/12479 e 13816/13818, para que sejam expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Aurora da Silva Moreira e Geraldo Batista e/ou sucessor(es), pelos valores indicados pela União Federal, conforme requerido, e na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, anotando-se nos autos dos embargos a execução, o presente deferimento, para posterior deliberações naqueles autos. Em razão do(s) depósito(s) de fls. 12344, 12342, 12336 comunique-se a Divisão de Precatórios a(s) sucessão(ões) havida(s) nos autos (fls. 13687/13722, fls. 13664/13676, 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) ao(s) sucessor(a,e,s) habilitado(s), conforme requerido. Proceda a SEDI a correção nos nomes do(a,s) autor(a,e,s) Nair Graça Possate (fl. 13863/13864), Ronivalda Maria Souza Ruffo (fls. 13950/13951). Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de até dez (10) dias. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, reexpedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Igualmente e após o cumprimento do artigo 9º da Constituição Federal, por parte das requeridas e no prazo de dez (10) dias, cumpra a serventia o já deferido nos autos, expedindo-se o necessário para requisição dos créditos dos honorários advocatícios parciais e dos co-autores Murici Campos, Nestor Rosa, Ruth Candido e Nair Alonso. O(s) pedido(s) de expedição(ões) de alvará(s) de levantamento(s) de fls. 13526/13527, 13723/13724, referem-se à importância retida junto à instituição financeira e referente ao recolhimento do PSS. Assim manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará(s) de levantamento(s). Esclareça a genitora de Alessandro dos Santos Dias, sucessor de Angelina da Conceição Dias, se adotadas providências que trata os artigos 1159 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, sobre a necessidade de nomeação de curador especial para os interesses do mesmo. Esclareça o sucessor do co autor Henrique de Camargo se pretende habilitar o espólio ou a pessoa do herdeiro. Caso a habilitação seja do espólio, deverá comprovar documentalmente que o mesmo encontra-se em andamento, bem como regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos se fez na pessoa de Aguinaldo e não na do espólio por ele representado. Caso seja da pessoa física do herdeiro, justificar a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, regularizando a representação processual dos mesmos. Intime-se pessoalmente a representante legal do menor Anderson de Almeida Fernandes, (fl. 4236), para providenciar a devida habilitação nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 7167/7181, 13865/13873, uma vez que, aparentemente não guardam quaisquer relação(ões) com os autores elencados na inicial deste feito, notadamente aquele apontado nas fls. 497. Fl. 13960 e 13961 - Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Concedo o derradeiro prazo de cinco (05) dias para os causídicos Maria Cristina Galloti de Godoy (OAB-SP sob nº 85041), Eliana Alves Batalha (OAB-SP sob nº 222.737) e Paulo Roberto de Castro (OAB-SP sob nº 281409), comprovem o efetivo cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, em relação à(s) anterior(es) patrona(s,o,s) de quem receberam procuração(ões), ou justifique as razões de não o fazê-lo, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei 8906/94, em razão do contido no artigo 11 do Código d Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fl. 13953, demonstrando, de forma efetiva, onde se encontra a diferença, uma vez que o ofício requisitório expedido em favor de José Alves, observou o valor de R\$ 21.377,32, conforme fls. 13606 (fls. 1471 dos embargos a execução), acolhido pela sentença prolatada nos embargos a execução. Considerando o interesse de incapaz (fl. 13788/13789, 8250), bem como o constante de fls. 11138/11140, 11144/11145 e 11146/11148, 4324, 12698, 10020, 4804, 10724, 10728, 6637/6638, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 13849 - Manifeste-se o patrono da autora Arminda Pereira Miranda. Concedo à parte autora o prazo comum de vinte (20) dias, que deverão fluir em cartório (artigo 191 do

CPC), para requerer(em) o que entender de direito. No silêncio, prossiga-se no Embargos à Execução, promovendo a conclusão do mesmo para deliberações. Após, à(s) requerida(s) e ao Ministério Público Federal. Int.